

BOLETIM ELEITORAL

342.205
8823

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "u")

S. DOCUMENTAÇÃO
BIBLIOTECA
M. Justiça

ANO XXII

BRASÍLIA, ABRIL DE 1973

N.º 261

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Barros Monteiro

Vice-Presidente:

Ministro Thompson Flores

Ministros:

Antônio Neder
Márcio Ribeiro
Moacir Catunda
Hélio Proença Doyle
C. E. de Barros Barreto

Procurador-Geral:

Dr. J. C. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Jurisprudência

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 15.^a SESSÃO, EM 19 DE MARÇO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINARIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário. Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Foi lida e aprovada a Ata da 14.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.672 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Aumento de vencimentos dos Servidores da Justiça Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle. Mandaram aplicar o aumento, nos termos do art. 4.^o do Decreto-lei nº 1.262-73. Decisão unânime. Protocolo nº 1.843-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E,

para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de março de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 22.^a SESSÃO, EM 3 DE ABRIL DE 1973

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 21.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.021 — Classe IV — Piauí (16.^a Zona — União).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para confirmar decisão da Junta Apuradora da 16.^a Zona, que diplomou Osvaldo Rego Melo, eleito

Prefeito do Município de União, pelo MDB — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Gervásio Costa Filho, candidato ao cargo de Prefeito, pela ARENA e José Raimundo Bona Medeiros, Deputado Estadual e Delegado da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime. Protocolo nº 1.076-73.

b) Recurso nº 3.669 — Classe IV — Bahia (Salvador).

Contra acórdão do TRE, que reconsiderando sua decisão que aplicou pena de demissão ao funcionário Mário Ambrósio de Santana, Auxiliar de Portaria, símbolo PJ-11, do Quadro da Secretaria optou pelo afastamento mediante aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE e Mário Ambrósio de Santana.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Adiado a pedido do Sr. Ministro Barros Barreto, após o voto do Sr. Ministro-Relator, que não conhecia do recurso.

Protocolo nº 2.732-72.

c) Recurso nº 4.022 — Agravo — Classe IV — Piauí (19ª Zona — Padre Marcos).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, denegatório de seguimento de recurso, interposto contra acórdão que negou provimento a apelo para confirmar decisão da Junta Apuradora da 19ª Zona, que diplomou os candidatos José Jubelino de Macedo e José Bento Sobrinho, eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, pela ARENA, no Município de Padre Marcos — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Francisco de Moura Macedo, eleitor.

Recorridos: José Jubelino de Macedo e José Bento Sobrinho, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.109-73.

d) Recurso nº 4.027 — Classe IV — Piauí (34ª Zona — Castelo do Piauí).

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para confirmar decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 34ª Zona, que diplomou Enoque Gonçalves Mineiro, eleito Vereador pela ARENA no Município de Castelo do Piauí — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Francisco Sales Martins, candidato a Prefeito pela ARENA-2 do Município de Castelo do Piauí.

Recorrido: Enoque Gonçalves Mineiro.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime. Protocolo nº 1.208-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de abril de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Thompson Flores. — Antônio Neder. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 23.ª SESSÃO, EM 5 DE ABRIL DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 22ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 4.005 — Classe IV — Alagoas (37ª Zona — Porto Real do Colégio).

Da decisão do TRE, que confirmando decisão da Junta Apuradora da 37ª Zona, validou as eleições para Prefeito, realizadas em 15-11-72, em Porto Real do Colégio, por não haver a incidência do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 508-73.

b) Recurso nº 4.039 — Classe IV — Agravo — São Paulo (89ª Zona — Piedade).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que indeferiu seguimento a recurso de decisão que negou provimento a apelo contra diplomação de Artur Hess, Prefeito eleito pela ARENA, sublegenda-2 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Silvino dos Santos Neto, Delegado Especial da ARENA-1 do Município de Piedade.

Recorrido: Artur Hess, candidato eleito Prefeito, pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.346-73.

c) Recurso nº 4.011 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (143ª Zona — Jutz de Fora).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso interposto contra decisão que deu provimento parcial ao apelo de ofício, para ordenar que a 2ª Junta Eleitoral, dentro de sua competência e em primeiro grau de jurisdição, complete seu julgamento, quanto às Urnas de números 207, 208, 209, 210, 213 e 214, relativas ao Distrito de Torreões do Município de Juiz de Fora, ensejando os recursos próprios.

Recorrentes: Francisco Antônio de Melo Reis, candidato a Prefeito de Juiz de Fora, pela ARENA, José Oceano Soares e Lair da Silva Adário, respectivamente, Presidente do Diretório Municipal e Delegados da ARENA.

Recorrido: Celso Augusto Cantiero França.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 701-73.

d) Recurso nº 3.983 — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Da decisão do TRE que manteve o desconto sofrido no pagamento dos proventos de José Bogéa Serra, Diretor de Serviço, aposentado, em face de revisão procedida no quadro de pessoal.

Recorrente: José Bogéa Serra, Diretor de Serviço aposentado.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.772-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de abril de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Thompson Flores. — Antônio Neder. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 24.^a SESSÃO, EM 6 DE ABRIL
DE 1973**

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 23ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.682 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Aumento das gratificações de presença, dos membros dos Tribunais Eleitorais e de representação dos Residentes dos Tribunais Eleitorais.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovaram, nos termos da informação.

Protocolo nº 2.214-73.

b) *Representação nº 4.684 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Representação formulada pelo MDB visando a concessão de garantias ao livre desempenho do Delegado do MDB, junto ao TRE do Estado do Amazonas, Deputado Estadual Francisco G. de Queiróz, cuja atuação da Tribuna daquela Corte não só foi posta sob censura por atuação estranha ao Poder Judiciário, como ensejou a abertura do processo investigatório por parte da Polícia Federal, o qual está sendo construído à base de depoimentos dos próprios magistrados, e solicita providências no sentido de frustrar toda tentativa de intimidação dirigida aos advogados e delegados do referido partido.

Relator: Sr. Ministro Raphael Barros Monteiro, Presidente.

Deliberaram responder nos termos propostos pelo Sr. Ministro-Presidente, aprovados pelo Egrégio Tribunal. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.255-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de abril de 1973. — *Barros Monteiro, Presidente. — Thompson Flores. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

**ATA DA 25.^a SESSÃO, EM 9 DE ABRIL
DE 1973**

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 24ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.012 — Classe IV — Piauí (5ª Zona — Oeiras).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recursos para confirmar decisões da Junta Apuradora da 5ª Zona, que mandaram apurar como válidos os votos das 2ª, 16ª, 17ª, 33ª, 39ª, 40ª e 42ª Seções de Oeiras — eleições de 15-11-72.

Recorrente: João da Mata Barbosa Nunes, candidato a Prefeito Municipal, pela ARENA-2, em Oeiras.

Recorrido: Juarez Piauiense de Freitas Tapety, Delegado da ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 725-73.

b) *Recurso nº 4.015 — Classe IV — Piauí (19ª Zona — Jaicós).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para confirmar a diplomação de José Nelito Matos Silveira, ao cargo de Prefeito do Município de Jaicós, pela ARENA-1, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: José Nicolau de Sousa, candidato a Prefeito Municipal pelo MDB.

Recorrido: José Nelito Matos Silveira.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 966-73.

c) *Recurso nº 4.031 — Classe IV — São Paulo (233ª Zona — Estrela D'Oeste, Município de Dolcinópolis).*

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso interposto contra a diplomação do candidato Dovílio de Biazzi, eleito Prefeito pela ARENA-1, do Município de Dolcinópolis — eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA-2 do Município de Dolcinópolis, por seu Delegado Especial.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.278-73.

d) *Recurso nº 3.986 — Classe IV — Agravo — São Paulo (53ª Zona — Itapeva, Município de Buri).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE denegatório de seguimento de recurso interposto contra acórdão que deu provimento a apelo, para tornar definitiva a apuração da Urna nº 7.996, da 1ª Seção do Distrito de Aracaçu, do Município de Buri — eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: ARENA-2.

Recorrida: ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Negaram provimento, unanimemente.

Protocolo nº 7.938-72.

e) *Recurso nº 4.035 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (131ª Zona — Itututaba).*

Do despacho do Sr. Presidente do TRE que inadmitiu o recurso contra decisão que negou provimento a apelo para que seja declarada a nulidade de toda a votação da zona eleitoral de Itututaba. — Alega o recorrente que a votação foi contaminada por fraude.

Recorrente: Ivan Cotta Barbosa, candidato a Deputado Federal pelo MDB.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.311-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário,

lavrei a presente Ata, que val assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de abril de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 26.^a SESSÃO, EM 10 DE ABRIL DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 25.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.961 — Classe IV — Espírito Santo (12.^a Zona — Chaves)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para confirmar sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 12.^a Zona, que condenou os recorrentes à pena de detenção e multa, como incursos nas sanções do art. 347 do Código Eleitoral.

Recorrentes: Elpidio Pinto Alves, Leandro Belmock e Ernane Casotti.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime. Protocolo nº 4.980-72.

b) *Recurso nº 3.959 — Classe IV — Maranhão (São Luís)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, interposto pelo recorrente, contra ato do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, que excluiu de seus proventos o valor correspondente à gratificação de representação que lhe fora concedida, pela Portaria nº 43-67, daquela Presidência.

Recorrente: Virgílio Domingues da Silva Filho, Diretor da Secretaria do TRE, aposentado.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime. Protocolo nº 4.942-72.

c) *Recurso nº 3.984 — Classe IV — Minas Gerais (161.^a Zona — Matozinhos)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 161.^a Zona — Matozinhos, que determinou o cancelamento das inscrições de vários eleitores, por não terem comparecido à revisão do alistamento levada a termo na referida zona.

Recorrente: ARENA de Minas Gerais, por seu Delegado.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime. Protocolo nº 7.057-72.

d) *Consulta nº 4.681 — Classe X — Pará (34.^a Zona — Itaituba, Município de Aveiro)*.

Consulta o Sr. Emmanuel Hito dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Aveiro, sobre a legalidade de sua decisão de não empossar o candidato diplomado Vereador, Manoel Barbosa da Silva, por não haver se desincompatibilizado do cargo de Vice-Prefeito e por ter acupado, nesta função, a Prefeitura, inclusive no dia do pleito.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Não conheceram da consulta. Decisão unânime. Protocolo nº 2.205-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que val assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de abril de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 27.^a SESSÃO, EM 10 DE ABRIL DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 26.^a Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que val assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de abril de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 28.^a SESSÃO, EM 12 DE ABRIL DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro.

Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 27.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Habeas Corpus nº 59 — Recurso — Classe I — Sergipe (23.^a Zona — Tobias Barreto)*.

Do acórdão do TRE que denegou a ordem de *Habeas Corpus* impetrada em favor de Josafá Ribeiro de Almeida, visando extinguir constrangimento que lhe é imposto através de ação penal que lhe move o Ministério Público Eleitoral da 23.^a Zona.

Recorrente: Josafá Ribeiro de Almeida.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Negaram provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 659-73.

b) *Recurso nº 4.019 — Classe IV — São Paulo (206.^a Zona — Caraguatatuba)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra a diplomação de Angelo Fonseca Noqueira, como suplente de Vereador à Câmara Municipal, pela sublegenda nº 3, da ARENA de Caraguatatuba — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Antônio de Freitas Avelar, Vereador eleito e Delegado da ARENA-2.

Recorrido: Angelo Fonseca Nogueira.
Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Não conheceram do recurso. Decisão unânime.
Protocolo nº 1.000-73.

c) *Recurso nº 3.996 — Classe IV — Paraíba (39ª Zona — Bonito da Santa Fé, Município de Monte Horebe).*

Da decisão do TRE que transferiu as eleições municipais de Monte Horebe de 17-12-72 para 14-1-73.
Recorrente: ARENA-1 do Município de Monte Horebe.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Não tomaram conhecimento do recurso. Decisão unânime.
Protocolo nº 71-73.

d) *Recurso nº 4.006 — Classe IV — Agravo — Pará (33ª Zona — Nova Timboteua, Município de Santa Maria do Pará).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que negou seguimento a recurso interposto contra acórdão que não conheceu de apelo, por ser intempestivo, contra a votação obtida pelo candidato a Prefeito do Município de Santa Maria do Pará, pela sublegenda-2 do MDB, Sr. João Lima Verde de Lima — eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, por seu Diretório Regional do Pará.

Recorrido: MDB.
Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.
Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.
Protocolo nº 510-73.

e) *Recurso nº 4.004 — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso da decisão que não tomou conhecimento de apelo, por intempestivo, contra a diplomação de Kleber Lima de Castro, eleito suplente de Vereador, pela ARENA, à Câmara Municipal de Porto Alegre — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Delegado e Diretório Municipal do MDB de Porto Alegre.

Recorrido: Diretório Regional e Diretório Metropolitanano da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 502-73.

f) *Recurso nº 4.002 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (215ª Zona — Porteirinha).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso interposto contra decisão que negou provimento a apelo para confirmar sentença da Junta Apuradora da 215ª Zona, que anulou a votação da Urna nº 22.482, da 30ª Seção do Município de Porteirinha — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Recorrida: ARENA de Minas Gerais.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Deram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 287-73.

g) *Recurso nº 4.026 — Classe IV — Piauí (37ª Zona — Simplicio Mendes).*

Contra decisão do TRE que embora conhecendo negou provimento ao recurso contra as diplomações de Ney Madeira Moura Fé e Joaquim Araújo Moura, como Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Simplicio Mendes — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Antônio Mendes de Carvalho Neto, Delegado da ARENA-2 e advogado do candidato da mesma sublegenda.

Recorrido: Ney Madeira Moura Fé.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.131-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de abril de 1973. — *Barros Monteiro, Presidente. — Thompson Flores. — Antônio Neder. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 29.ª SESSÃO, EM 23 DE ABRIL DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Thompson Flores.

Foi lida e aprovada a Ata da 28ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.649 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça haver organizado lista triplíce composta dos Drs. Octávio Babo Filho, Salvador Cícero Veloso Pinto e Waldyr de Castro Manso, para preenchimento de vaga de juiz substituto do TRE, da categoria de advogado, que se verificará com o término do 1º biênio do Dr. Octávio Babo Filho.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Determinaram o encaminhamento da lista ao Poder Executivo. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.088-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de abril de 1973. — *Barros Monteiro, Presidente. — Bilac Pinto. — Antônio Neder. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 30.ª SESSÃO, EM 24 DE ABRIL DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Thompson Flores.

Foi lida e aprovada a Ata da 29ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.331 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE formulando as seguintes consultas: "1) do disposto

do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1, de 1967, decorre a competência da Justiça Eleitoral para a execução dos plebiscitos a que se refere aquela lei? 2) a consulta plebiscitária deve ser feita apenas aos eleitores (art. 5º da Lei) ou a toda a população (art. 14 da Constituição e arts. 3º e 4º, parágrafo único, da lei)? nesse caso, votarão alfabetos e estrangeiros? 3) Ainda nesta última hipótese, qual o critério para a constatação da residência do votante, "há mais de um ano, na área a ser desmembrada" (art. 3º, parágrafo único, nº I, da Lei)? 4) Cabendo à Assembléia Legislativa determinar a realização de plebiscitos, e — se for afirmativa a resposta à pergunta inicial — competindo à Justiça Eleitoral executá-la, incumbem, ao Estado ou à União os gastos decorrentes? Em qualquer hipótese, o material da Justiça Eleitoral será utilizado nos plebiscitos? Serão, nestes, utilizados os títulos eleitorais e as folhas de votação?"

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Responderam nos termos do voto do Exmo. Senhor Ministro-Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.221-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de abril de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 31.ª SESSÃO, EM 26 DE ABRIL DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 30ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.059 — Classe IV — Bahia (54ª Zona — Tapiramutá)*.

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso para anular a votação da 5ª Seção Eleitoral do Município de Tapiramutá — eleições de 15-11-72 — Alega o recorrente que não houve recurso quando do resultado da apuração de cada urna.

Recorrente: Simplicio Colombo Gomes, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Recorrido: Dermalva Ribeiro Marques, candidato a Prefeito da Tapiramutá, pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Conheceram do recurso e a ele deram provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.725-73.

b) *Recurso nº 3.999 — Classe IV — Agravo — Pará (10ª Zona — Muaná, Município de São Sebastião da Boa Vista)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE denegatório de seguimento de recurso interposto contra decisão que deu provimento a apelo para determinar que seja apurada a votação da 28ª Seção

do Município de São Sebastião da Boa Vista — eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, por seu Diretório Regional. Recorrida: ARENA-1 do Município de São Sebastião de Boa Vista, por seu Delegado.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 267-73.

c) *Recurso nº 3.791 — Classe IV — Piauí (10ª Zona — Ficos, Município de Francisco Santos)*.

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, que deferiu pedido de transferência eleitoral de Antônio Gomes do Nascimento e outros — alega o recorrente falta de residência dos requerentes no domicílio pretendido.

Recorrente: Sebastião Nobre Guimarães, Delegado da ARENA.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime. Protocolo nº 4.367-72.

d) *Recurso nº 4.028 — Classe IV — Agravo — Alagoas (1ª Zona — Pão de Açúcar, Município de Palestina)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, denegatório de seguimento a recurso interposto contra acórdão que deu provimento a apelo para, reformando decisão da Junta Apuradora da 1ª Zona, considerar válida a eleição de Gerônimo Izidório da Silva, ao cargo de Prefeito do Município de Palestina, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Fernando dos Santos, Vereador eleito pelo Município de Palestina.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.234-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de abril de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 32.ª SESSÃO, EM 27 DE ABRIL DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 31ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.650 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista sextupla, constituída dos Drs. José de Cunto Filho, Caio Tácito Sá Vianna Pereira de Vasconcelos, Oswaldo Murgel Rezende, Celestino Sá Freire Basílio, José Ribeiro de Castro Filho e Heleno Cláudio Fragoso, para preenchimento de cargos de juristas do TRE, a vagar-se em virtude do término dos mandatos do 1º biênio dos Drs. Caio Tácito Sá Vianna Pereira de Vasconcelos e José de Cunto Filho.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Converteram em nova diligência, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 6.089-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de abril de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 4.848

Recurso nº 3.591 — Classe IV — Piauí
(Luiz Correia)

Não se conhece de recurso, quando incensurável é o acórdão recorrido, por isso que decidiu com absoluto acerto e deu aplicação precisa à lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 1971. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Djaci Falcão*. — *Amaral Santos*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 11-4-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Amaral Santos* (Relator) — Lelo o parecer da douta Procuradoria Eleitoral, que expõe a questão sujeita a julgamento:

“Recorre-se deste acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (fls. 42-44):

“Arguição de inelegibilidade de candidatos a Prefeito e Vereador, eleitos e diplomados, sob a alegação de haverem praticado crime de contrabando.

— Para que se caracterize a apontada inelegibilidade, é necessário que os imputados tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente. Ou, que um dos indigitados tenha sido condenado à destituição ou demissão do cargo público que exercia, mediante processo administrativo em que se lhe haja assegurado ampla defesa, à falta de sentença judicial transitada em julgado.

(Inteligência do art. 1º, inciso I, letras *h* e *n*, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970). — Recurso desprovido.

— Inaplicabilidade, *ex officio*, das sanções previstas no art. 22 da citada lei.”

“Vistos estes autos, etc.

Integrado ao presente Acórdão o Relatório de fls. 36-38, temos que o Doutor

Juiz Eleitoral Presidente da 4ª Junta Apuradora desta Circunscrição, falando no presente recurso, manteve a sua decisão que diplomou os ora recorridos, conforme fundamentou no despacho de folhas 27, confirmando, assim, a posição de Manoel de Melo Lopes Pedrosa e José Ivo Sobrinho como Prefeito e Vereador, respectivamente, do Município de Luiz Correia, deste Estado, no pleito de 15 de novembro de 1970.

No caso dos autos, inicialmente, cabe ligeiro reparo a um pequeno equívoco em que laboraram tanto as partes como o oígnio representante do M.P. — Não se trata, aqui, de interpretação ao Ato Complementar nº 5, — que versa sobre intervenção federal em município — mas sim à Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, realmente, e também chamada Lei das Inelegibilidades.

Como bem salienta a Ilustrada Procuradoria Regional, é muito clara a alínea *n*, do art. 1º, inciso I, da referida Lei, quando diz que são inelegíveis “os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados.”

Por outro lado, cristalino se afigura, igualmente, o texto da letra *h* do mesmo artigo e inciso, quando determina a existência de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo ensejante de ampla defesa do acusado, nos casos em que este tenha sido demitido ou destituído de cargo, função ou emprego, para que aí então possa ocorrer a inelegibilidade com relação a ele.

Dos docs. de fls. 17 a 20, verifica-se que os recorridos não se encontram denunciados nem condenados pela prática de quaisquer dos crimes constantes da mencionada alínea *n*; daí por que não se poder tê-los por inelegíveis, como pretende o recorrente, que aliás, na sustentação oral, perante esta Egrégia Casa, abandonou tal fundamento para se apegar, tão-somente, às disposições contidas na letra *h*, aludida. Mas que, do mesmo modo, não lhe ampara, com referência a ambos os recorridos, pelos motivos expostos no parágrafo anterior deste Acórdão.

Ao contrário do que supõe o recorrente, a denúncia, no caso, deve ser não de particular ou particulares, mas sim a do Ministério Público, com que se inicia qualquer ação penal, na melhor técnica processual.

A representação oferecida em conjunto pelo recorrente pelo cidadão José Carlos Vaz contra os ora recorridos, constitui, positivamente, apenas expectativa de culpa destes dois últimos (os recorridos), mas ainda não o procedimento penal adequado que a Lei Complementar nº 5 exige para caracterizar a inelegibilidade apontada pelo suplicante. E, portanto, não laborou em nenhum equívoco a Secretaria da Justiça Federal do Piauí ao expedir as certidões de fls. 17-18, uma vez que a representação em apreço, por si só, não encerra força legal suficiente

a modo de prender os recorridos às ma-lhas da inelegibilidade que se lhes quer imputar.

Agiu acertadamente, pois, o Dr. Juiz *a quo*, ao manter a diplomação que deu margem à presente súplica.

Finalmente, não é de se aplicar, *ex officio*, contra o recorrente, as sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar em causa, porquanto melhor será que a situação fique a critério de quem se julgar prejudicado com o comportamento do recorrente, *in casu*, promovendo, contra o mesmo, a competente ação penal, querendo.

Ex positis:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, unânime e consoante o Parecer da Douta Procuradoria, em conhecer do recurso ora interposto, mas negar-lhe provimento; e, por maioria de votos, não aplicar contra o recorrente as sanções do art. 22 da Lei Complementar nº 5, vencidos, nessa parte, os Excelentíssimos Srs. Juizes Drs. Raimundo Barbosa de Carvalho Baptista (Revisor) e Vitalino de Alencar Bezerra.

Além do Relator, tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Desembargadores Heli Ferreira Sobral (Presidente sem voto, no caso) e José Marques da Fonseca, bem como os Doutores Saimon de Noronha Lustosa Nogueira, Raimundo Barbosa de Carvalho Baptista, Vitalino de Alencar Bezerra e José Lopes dos Santos.

Procurador Regional Eleitoral, Substituto, o Exmo. Sr. Dr. Walter de Oliveira Sousa."

2. Nada há a reparar no venerando julgado regional, salvo no concernente à possível caracterização do crime eleitoral definido no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29-5-70.

3. Não havia, realmente, como se aplicar *ex officio* as sanções cominadas a esse delito, até porque não se estava a julgar ação penal, mas recurso de diplomação. Cumpria, porém, ao Egrégio Tribunal *a quo* mandar extrair cópias das peças convenientes e encaminhá-las ao Ministério Público Eleitoral da Zona de origem, para que este promovesse se a entendesse viável, a ação penal pública, que não está subordinada ao "critério de quem se julgar prejudicado com o comportamento do recorrente."

4. Pelo não conhecimento do recurso, determinando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, todavia, as providências já referidas."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Recurso interposto com fundamento no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, sob a alegação de violação do art. 1º, I, *h*, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, para o fim de declaração de inelegibilidade do candidato Manoel de Melo Pedrosa.

Contra este alega o recorrente:

"Por outro lado, o Recorrente em data de 16 de novembro passado, encaminhou uma representação ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Luiz Correia contra os Srs. Manoel de Melo Lopes Pedrosa, José Ivo Sobrinho e Antônio de Pádua da Costa Lima, instruindo a Representação com uma certidão da carta já acima mencionada. Era o Sr. Manoel de

Melo Lopes Pedrosa, Diretor de Secretaria da Câmara Municipal de Luiz Correia, e tendo em vista a Representação feita pelo Recorrente, em que está constatada a participação daquele funcionário na prática de contrabando de café e whisky, o Presidente daquele Legislativo Municipal o demitiu, conforme se faz provar com a respectiva cópia autêntica da portaria demissionária, a esta inclusa, documento junto sob nº 4."

Decidiu com absoluto acerto o acórdão impugnado. A demissão do recorrente, do cargo que ocupava na Câmara Municipal, deu-se no dia 23 de novembro último, sem que precedesse processo administrativo em que lhe haja sido assegurada ampla defesa.

Incensurável, pois, aquela decisão, que deu aplicação precisa à lei. Não conheço do recurso, portanto, sem prejuízo das providências recomendadas pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, consistentes na extração de cópias das peças convenientes do processo, encaminhando-as ao Ministério Público Eleitoral da Zona de origem, para que se promovam as medidas cabíveis.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.591 — PI — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente: João Evangelista Sipaubá, candidato a Prefeito do Município de Luiz Correia, pela ARENA, sublegenda-2 — Recorridos: TRE, Manoel de Melo Lopes Pedrosa e José Ivo Sobrinho, eleitos Prefeito e Vereador pela sublegenda-1 da ARENA.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do relator, inclusive quanto a medida proposta no parecer da Procuradoria-Geral.

Presidência do Senhor Ministro Djaçil Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyne e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-4-71).

ACÓRDÃO N.º 4.935

Recurso n.º 3.559 — Classe IV — Bahia (Riachão do Jacuípe)

Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não contrariou norma legal e sim aplicou-a corretamente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de outubro de 1971. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djaçil Falcão. — Armando Rolemberg, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 2-4-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Ao proceder-se a apuração da urna da 12ª Seção do Município de Riachão do Jacuípe, no Estado da Bahia, verificou-se terem votado eleitores de outras seções, sem as cautelas devidas, o que levou a Junta

Apuradora a anular 13 (treze) votos para as eleições federais e 6 (seis) para as municipais.

O Fiscal da ARENA ali presente não se conformou, porém, com a providência, e pediu a apuração em separado de toda a urna. Desatendido intempôs, no prazo legal, recurso para o TRE que, após processado foi provido para o fim de anular-se a votação da Seção.

Inconformado recorre o MDB, arguindo que o recurso já não poderia ter sido considerado, porque relativo a irregularidade ocorrida na votação, quando, no decorrer desta, nenhuma impugnação fora apontada e nem se recorreu de decisão a propósito.

Nesta instância a Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou, fls. 48-49: ... (lê).

É o relatório.

VOTO

Com a vênia devida do ilustrado Procurador-Geral Eleitoral, não me parece que, no caso, se possa admitir a impossibilidade de apresentação de impugnação no momento da apuração.

O Código Eleitoral, no seu art. 165, dispôs que antes de abrir a urna a Junta Apuradora verificará se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos (inciso IX), e que, no caso afirmativo, decidirá se a votação é válida, procedendo a apuração definitiva, em caso afirmativo, ou em separado, se resolver pela nulidade da votação (§ 4º).

Ora, se a Junta Apuradora terá que proferir decisão sobre a matéria, os partidos poderão ou não com ela conformar-se e, conseqüentemente, recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral.

Impossível, assim, admitir-se a ocorrência de prejuízo impeditivo do recurso do qual conheceu o TRE, porque apresentado na oportunidade da apuração e arrazoado no prazo legal.

Dispõe o Código Eleitoral, de outro lado, no art. 221, que é anuável a votação quando votar, sem as cautelas do art. 147, § 2º, eleitor de outra seção, salvo a hipótese do art. 145 (inciso III, letra b).

Exatamente isso foi o que ocorreu na votação da 12ª Seção de Riachão de Jacuípe, como se verifica da ata de apuração, onde se lê:

"... Ficando, portanto, claro de que na urna foram apurados treze (13) votos a mais para Prefeito e seis (6) votos a mais para senador. Em vista de haver a irregularidade, pois, nos envelopes de votos em separados, seis (6) trouxeram apenas as cédulas municipais e treze (13) trouxeram apenas as cédulas federais e pelo motivo, já citado acima, de terem votado nove eleitores de seção diversa a esta, como se constata dos envelopes, e os dez demais sem o documento que comprovem ser a pessoa que votou eleitor da Zona ou inscrito na referida seção..."

O fato, aliás, foi confirmado pelo MM. Juiz ao proferir o despacho examinando o recurso e sustentando a decisão da Junta Apuradora, o que fez alegando que, não havendo sido verificada fraude nem violação da urna, não se justificava a anulação dos votos nela contidos.

Tal argumento, contudo, não basta para afastar a nulidade, pois, misturados que se encontravam os votos de eleitores da seção com os de eleitores a ela estranhos, não se podendo sequer verificar se estes últimos eram inscritos no Município, não havia como separar corretamente os votos válidos para as eleições municipais dos que não o eram.

A decisão recorrida, assim, não contrariou norma legal e sim aplicou-a corretamente.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.559 — BA — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: MDB, Seção de Riachão do Jacuípe, por seu Delegado — Recorrido: TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 14-10-71).

ACÓRDÃO N.º 5.161

Mandado de Segurança n.º 421 — Classe II — Pernambuco (Agrestina)

*Mandado de Segurança.
Recurso.*

Não conhecimento.

Diretório Municipal não tem legitimação para recorrer de decisão de Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1972. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 2-4-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — O Colendo Tribunal Regional Eleitoral, em decisão tomada por maioria de votos, não tomou conhecimento do mandado de segurança impetrado pelo Diretório Municipal da ARENA, de Agrestina, contra atos praticados pelo Juiz Eleitoral da 86ª Zona, e o respectivo Escrivão; por unanimidade de votos tomou conhecimento na parte do pedido dirigida contra o ato do Diretório Regional que deferiu 281 pedidos de filiação partidária ao Diretório impetrante, à sua inteira revesa, e denegou a segurança, por maioria de votos, proclamando a ilegitimidade *ad causam*, do Diretório Municipal para litigar com o Regional.

O Diretório Municipal, não resignado, recorreu para o Tribunal Superior Eleitoral.

O recurso foi contraminutado pelo Diretório Regional recorrido.

Nesta instância oficiou a d. Subprocuradoria-Geral, pelo não conhecimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Considerando a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, de que o Diretório Regional falece legitimação para recorrer de decisão do Tribunal Regional Eleitoral, voto pelo desconhecimento do recurso, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 421 — PE — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Diretório Municipal da ARENA de Agrestina — Recorridos: TRE e Diretório Regional da ARENA de Pernambuco.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-72).

ACÓRDÃO Nº 5.344

Recurso n.º 3.978 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá)

Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não ofende disposição expressa de lei, tendo se limitado a interpretar, de modo razoável, o inciso legal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 1973. — Raphael de Barros Monteiro, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 11-4-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em face da aposentadoria de servidor que ocupava o cargo efetivo de Porteiro PJ-8, decidiu abrir concurso para o referido cargo.

Cumpridas as formalidades legais, inscreveram-se 23 candidatos. Foram publicados os Editais, conforme se vê dos autos.

Marcada a data das provas, foram os candidatos notificados.

Dos autos constam os textos das provas, de Português, Matemática e Conhecimentos Gerais.

Realizadas, proferido o resultado pela Comissão designada, foram aprovados dez candidatos, em primeiro lugar D. Gracinda Augusta Marques Pacheco, com a média geral de 9,38.

O ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral pediu a anulação do concurso, por entender — folhas 32-33-vº — que o preenchimento do cargo de "Porteiro" deverá ser feito através de concurso de títulos, exclusivamente, na conformidade do art. 7º, § 3º, da Lei nº 4.049, e art. 1º do Estatuto dos Funcionários Públicos; caso contrário, isto é, se se entender que não há mais concurso de títulos, exclusivamente, que se complete o concurso de provas, já realizado, com o de títulos, que não foi feito.

O Tribunal Regional Eleitoral, em decisão de 30 de agosto de 1972, contra esse parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, homologou o concurso.

Dai o recurso do Dr. Luiz Vidal da Fonseca, Procurador Regional Eleitoral, para este Tribunal Superior Eleitoral, do seguinte teor:

"Não pode absolutamente prosperar a respeitável decisão recorrida, que homologou o

concurso realizado para provimento de cargo vago tendo em vista a legislação existente.

2. Como se depreende do processo, trata-se de concurso de provas, cuidadosamente realizado por douta Comissão, para preenchimento do cargo de "Porteiro", PJ-8, isolado, de provimento efetivo, do Quadro Único da Secretaria deste Tribunal, vago em virtude da aposentadoria do seu ocupante.

3. Relativamente a concursos, verificamos, inicialmente, que a Constituição Federal de 1946 determinava que "os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer" (art. 184) e que, "a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde (art. 186).

4. Mais tarde, com o advento da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União) — renovando o princípio constitucional de que a primeira investidura será feita através de concurso — ficou estabelecido claramente que este "será de provas ou de títulos ou de provas e títulos, simultaneamente, na conformidade das leis e regulamentos." (art. 19).

5. Dessa forma, com a citada Lei, passou a existir o concurso exclusivamente de títulos, expressamente consignado no parágrafo primeiro, daquele artigo.

6. Decorridos alguns anos, mas ainda sob os auspícios do Estatuto dos Funcionários e da Carta de 1946, veio a lume a Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, a qual veio dar nova forma às Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais considerando o cargo de "Porteiro", que ora se pretende preencher, como isolado, de provimento efetivo.

7. Ainda nos precisos termos do art. 7º, § 3º, da mencionada Lei Federal, ficou estabelecido claramente, a não deixar qualquer margem de dúvida, que "os cargos isolados de provimento efetivo que se vagarem após a vigência desta lei serão preenchidos mediante concurso público de títulos".

8. No entanto, vamos encontrar a Lei nº 4.465, de 11 de novembro de 1964, a qual, em seu art. 7º, estabeleceu que "os cargos de carreira e os isolados de provimento efetivo dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais serão preenchidos mediante concurso público de provas e títulos, revogado o disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 4.207, de 7 de fevereiro de 1963".

9. Vale acrescentar que a Lei nº 4.207 diz respeito, apenas, à alteração do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e do Distrito Federal.

10. Mais recentemente, a Constituição de 1967 deixou de fazer referência ao concurso exclusivamente de títulos, admitida na Constituição anterior e no Estatuto dos Funcionários — determinando que "a nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos" (art. 95, § 1º).

11. Comentando esse dispositivo, preleciona o notável Pontes de Miranda, afirmando que, "quais sejam as provas, quais as provas e os títulos, ficou à lei ordinária dizê-lo" (in Comentários à Constituição de 1967 — Tomo III, pag. 453).

12. E, completa, ensinando que, "a lei pode exigir, em vez do concurso de provas, o concurso de provas e de títulos. A espécie do concurso pode ser diferente para os diferentes cargos".

13. Em outro ponto dos seus apreciados "Comentários" assinala: "quanto aos demais funcionários a lei fala de concurso de provas e títulos. A legislação ordinária é que decide. Quanto aos títulos, há de a lei apontá-los. Em caso de injustiça, pode ser invocado o art. 150, § 4º (pág. 454-455).

14. Com a Constituição de 1969, atualmente em vigor, renovando o princípio existente, ficou determinado que "a primeira investidura em cargo público *de provas ou de provas e títulos, salvo em casos indicados em lei*". (art. 97, § 1º).

15. Portanto, verifica-se facilmente que o preenchimento do cargo de "Porteiro", do Quadro único deste Tribunal, salvo melhor entendimento, deverá ser feito através do concurso público de *títulos, exclusivamente*, na conformidade do art. 7º, § 3º, da Lei nº 4.049 e art. 19, do Estatuto dos Funcionários, tendo em vista a ressalva expressa ao final do artigo 97, § 1º, da Constituição Federal em vigor.

16. Em verdade, o mencionado dispositivo estabelece o concurso de *provas ou provas e títulos*, porém faz referência explícita aos "casos indicados em lei", como na espécie, onde existia lei admitindo o concurso de *títulos, exclusivamente*.

17. Nesta hipótese, deveria o Egrégio Tribunal recorrido invalidar os trabalhos realizados pela douta Comissão de Concurso, deixando de homologá-lo, por incluir apenas concurso de *provas*.

18. Caso contrário, — entendendo o mesmo Tribunal que os mencionados dispositivos não se harmonizam perfeitamente com a Carta Maior, atualmente em vigor, eis que esta não mais se refere ao concurso de *títulos, exclusivamente*, — deveria o ilustrado órgão colegiado completar o concurso de *provas*, já realizado, com a efetivação, também, do concurso de *títulos*, como, aliás, determinado pelo artigo 7º, da Lei nº 4.465, anteriormente transcrito.

19. Inclusive, releva notar que o art. 19 dos Estatutos disciplina o concurso de *provas e de títulos*, estabelecendo que os mesmos serão realizados "simultaneamente".

20. O nobre e culto Tribunal recorrido, no entanto, assim não entendeu, deixando de acatar qualquer das sugestões propostas pela Procuradoria e, por via de consequência, limitando-se a homologar, pura e simplesmente, o concurso realizado.

21. Daí a inspiração do presente apelo, cujo objetivo é o de restabelecer o espírito dos dispositivos legais invocados, tão-somente — não obstante as opiniões respeitáveis esposadas pelos ilustrados Juízes que compõem este Tribunal, para que *outro concurso se realize, exclusivamente de títulos*, como obrigado pela Lei criadora do cargo atualmente vago, ou, *seja o mesmo completado*, com a efetivação, também, do *concurso de títulos*, como determinado pela Lei nº 4.465, citada.

22. Em conclusão, invocando os áureos suplementos do Venerando Tribunal, esperamos seja dado provimento ao presente apelo, com a consequente anulação do concurso efetivado ou sua complementação."

Ainda no prazo acrescentou:

"Razões complementares

Venerando Tribunal Superior Eleitoral:

1. O Egrégio Tribunal Regional, em sua douta decisão homologatória, entendeu que o dispositivo da Lei Federal nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962 — segundo o qual, "os cargos isolados de provimento efetivo que se vagem após a vigência desta lei serão preen-

chidos mediante concurso público *de títulos*" — não se harmoniza com a Constituição Federal atualmente em vigor, pois a mesma não admite expressamente o concurso *apenas de títulos*.

2. Em que pesem os argumentos da respeitável decisão recorrida, não nos convencemos, "data venia", da inconstitucionalidade quanto à Lei nº 4.049, anteriormente invocada.

3. Em primeiro lugar, a arguição de que, face à vigente Constituição do País, os cargos mencionados no art. 97, § 2º, seriam os únicos possíveis de ser excetuados do concurso de *provas*, seria válido na vigência do texto da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

4. Mas deixou de ser válido em face da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969.

5. Na realidade, dispunha a Constituição de 1967, em seu texto primitivo, que, "a nomeação para cargo público exige aprovação prévia, em concurso público de *provas ou de provas e títulos*". (art. 95).

6. A única exceção então admitida era a dos cargos em comissão, tal como atualmente também se prevê no art. 97, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1.

7. No entanto, a citada Emenda Constitucional alterou o sistema. Manteve a exceção dos cargos em comissão. E, abandonando a rigidez da Constituição de 1967, admitiu que a lei pudesse estabelecer exceções à obrigatoriedade do concurso de *provas ou de provas e títulos*.

8. Foi, assim, introduzida a cláusula, — "salvo os casos indicados em lei".

9. Visando a assegurar maior flexibilidade à Administração Pública, a Emenda inovou a matéria, com a nova relação do texto constitucional, ao estabelecer que "a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de *provas ou de provas e títulos*, salvo os casos indicados em lei". (art. 97, § 1º).

10. Da leitura desse dispositivo legal, verificamos que para a primeira investidura em cargo público se impõe concurso público de *provas, ou de provas e títulos*.

11. Portanto, previu o concurso de *provas, ou de provas e títulos*.

12. Acontece, porém, que na sua parte final ficou estabelecido claramente: "salvo os casos indicados em lei".

13. E' de convir que se o pressuposto do concurso pode até ser dispensado em casos indicados pela lei ordinária, com maior razão não há que falar em inconstitucionalidade de preceito contido em lei, estabelecendo o provimento de cargo isolado, de provimento efetivo, *mediante concurso apenas de título*.

14. Trata-se, não há negar de uma espécie do gênero concurso público. Desde que a Lei Básica estabelece ampla reserva, permite o mais, isto é, até o provimento independentemente de concurso nos casos indicados em lei ordinária, não divisamos a inconstitucionalidade da citada Lei nº 4.049.

15. Não é demasia insistir que essa Lei ficou aquém da Lei maior, eis que, estabeleceu o concurso de *títulos* para cargo isolado, de provimento efetivo.

16. Aliás, — diga-se de passagem, — o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Representação sob o nº 808, do Paraná, relatada pelo eminente Ministro Luiz Gallotti, teve oportunidade de reconhecer o provimento independentemente de concurso, nos casos indicados em lei ordinária.

17. Mais recentemente, a nossa mais Alta Corte de Justiça, apreciando a Representação nº 839, do Distrito Federal, sendo Relator o ilustrado Ministro Djaci Falcão, entendeu ser perfeitamente constitucional dispositivo da Carta de Alagoas, — semelhante ao inserto na Lei nº 4.049 — segundo o qual, poderá ser exigido o concurso apenas de títulos, para provimento de cargo isolado, legalmente definido como de natureza técnica ou científica (*in Rev. Trim. Jurisp.*, vol. 60, pág. 12-18).

18. Daí, porque, com tais razões complementares e invocando os áureos suplementos do Venerando Tribunal, esperamos seja dado provimento ao presente apelo, com a consequente anulação do concurso realizado ou sua suplementação.

Nesta instância a douta Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu o parecer de fls. 60-61, nos seguintes termos:

"O § 3º do art. 7º da Lei nº 4.059 foi indubiosamente revogado pelo art. 7º da Lei nº 4.465, de 11 de novembro de 1964, que, ainda, expressamente revogou o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.207, de 7 de fevereiro de 1963, para que não surgissem interpretações duvidosas quanto a nomeações, nos quadros dos Tribunais de São Paulo e do Distrito Federal, no que diz respeito a cargos de direção e chefia, de provimento efetivo.

A primeira alternativa proposta pelo recorrente, portanto, isto é, no sentido de que seja anulado o concurso e realizado outro unicamente de títulos, parece-nos que sequer pode ser discutida.

Quanto à segunda, isto é, para que o concurso seja complementado, com a realização do concurso de títulos, parece-nos que no caso concreto a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, aprovando concurso unicamente de provas, é incensurável.

É certo que o art. 7º da Lei nº 4.465, de 11-11-64 estabelece que os cargos de carreira e os isolados de provimento efetivo dos quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais serão preenchidos mediante concurso de provas e de títulos. Tal dispositivo, contudo, quando se refere a títulos, parece óbvio, tem em vista o preenchimento de determinados cargos em relação aos quais possam ser oferecidos títulos. No tocante a vários cargos os concorrentes podem apresentar diplomas de cursos, trabalhos escritos, certificados de cursos de aperfeiçoamento, etc. Para outros, contudo, como os de Auxiliar de Limpeza, Auxiliar de Portaria, ou, no caso concreto, de Porteiro, não se justifica nem faz sentido a realização de concurso de títulos.

Diante disso, parece-nos que o Tribunal Regional Eleitoral se limitou a interpretar o dispositivo legal, e o fez pelo menos de maneira razoável. Consequentemente o recurso não deve ser conhecido, tendo em vista o enunciado da Súmula 400."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Meu voto é pelo não conhecimento do recurso, nos termos do acima transcrito parecer.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.978 — MT — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Berreto e o Professor J. C. de Moreira Alves, procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 1-3-73.

ACÓRDÃO Nº 5.345

Recurso nº 3.937 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

Servidor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral. Proventos da aposentadoria. Redução motivada em erro e antes de seu registro no Tribunal de Contas. Legalidade. Aplicação da Súmula nº 473, primeira parte, do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de março de 1973. — Barros Monteiro, Presidente. — Thompson Flores, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 4-2-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, proferido a fls. 21, em sua parte expositiva, resume a pretensão:

"Virgílio Domingues da Silva Filho, Diretor Geral da Secretaria deste Tribunal, aposentado, alegando que sofreu decesso de dois símbolos em decorrência do enquadramento definitivo do pessoal inativo desta Corte de Justiça solicita seja restabelecido em seu provento integral o *quantum* suprimido.

Invoca para tanto as disposições contidas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 673-69, combinados com os dos Decretos-Leis ns. 1.209 a 1.202, esclarecendo que o ato atacado poderá ser aplicado de maneira que se lhe assegure "a percepção da diferença entre o vencimento ou proventos anterior e o resultado da revisão até que ela seja absorvida, progressivamente, em razão de futuros reajustamentos".

A decisão em exame foi proferida através da Resolução nº 275-72, desta Corte de Justiça, dando cumprimento a determinação do Tribunal Superior Eleitoral, aclarada a quando do envio a este Regional da tabela do Quadro de Pessoal, com os novos valores de vencimentos, no que resultou a revisão ora atacada, em parte..."

2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em decisão de 13-9-72, indeferiu o pedido.

Fê-lo em conformidade com o voto do ilustre Relator, Dr. Carlos Madeira, do qual cabe destacar, fls. 31-33:

"...A primeira indagação que se fez, ante a decisão saneadora do Tribunal, é se podia ele anular as Resoluções ilegais. A resposta está em dois enunciados da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal. O primeiro de nº 346, diz que "A

Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". O segundo, de nº 473, estabelece que "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial".

Esses enunciados têm precedentes conspícuos, bastando lembrar o voto de Pedro Lessa, citado por Ary Franco, no julgamento do MS nº 4.609, acórdão de 11 de novembro de 1957 (Revista Trimestral de Jurisprudência 3-651): "Não há disposição de lei nem princípio de direito que vede à administração a reforma ou cassação de seus atos ilegais, visto como de atos ilegais nenhum direito pode emanar para as pessoas em benefício dos quais foi realizado o ato ilegal."

Revela notar, para prevenir dúvidas, que o enunciado 473 da Súmula prevê e distingue as duas hipóteses do desfazimento do ato administrativo: o anulamento, em virtude de infringência ou contrariedade à lei, para qual não competente a Administração é o Poder Judiciário, em qualquer consideração a direito adquirido; e a revogação, segundo o juízo de conveniência ou oportunidade, da competência exclusiva da Administração, respeitados os direitos adquiridos.

A segunda indagação diz respeito a podem ou não ser revistos os atos de aposentadoria, antes de serem submetidos ao registro no Tribunal de Contas.

No MS 19.861, de 31-3-71, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o ato de aposentadoria, sendo um ato complexo, sujeito a registro no Tribunal de Contas, pode ser anulado por seu firmatário, por ilegalidade, nos termos da Súmula nº 473. No voto que então proferiu, o eminente Ministro Djaci Falcão afirmou que os atos de aposentadoria só se tornam perfeitos depois de registrados no Tribunal de Contas. Sem isso, não há situação jurídica consumada, sendo, pois, suscetíveis de revisão pela própria Administração (RTJ número 58-382).

A teoria do ato administrativo estudando o ato complexo — como o é a aposentadoria — veio espancar dúvidas a respeito da jurisdição do Tribunal de Contas. Hoje é pacífica a Jurisprudência no sentido de que, até ser registrado, o ato pode ser livremente revisto pela Administração, desde que eivado de vício insanável. A estrutura judicialiforme do Tribunal de Contas não exclui o poder de ver da Administração de rever os seus próprios atos, desde que ainda não registrados. E mesmo os atos já registrados podem ser revistos por imperativos de legalidade, mas a revisão só tem eficácia depois de novo registro na Corte de Contas — é o que se enuncia na Súmula nº 6.

Por todos esses motivos, voto pelo indeferimento do pedido. Primeiro, porque os proventos de aposentadoria do requerente foram apenas regularizados, não tendo havido decesso, propriamente, mas correção de enquadramento. Segundo, porque a aplicação à hipótese da absorção progressiva prevista nos Decretos-Leis ns. 673-69 e 1.202-72, além de descabida, importaria, afinal, na reforma da decisão adotada pela Resolução nº 256, pois reconheceria direito onde se declarou inexistente qualquer direito. Terceiro, porque o Tribunal tem o poder-dever de rever seus próprios atos administrativos eivados de irregularidade. Quarto, porque ainda não foi encaminhado, como manda a lei, o ato de aposentadoria a registro do Tribunal de Contas.

Quanto ao pagamento da parte recebida indevidamente pelos funcionários, durante longo tempo, não há que se cogitar neste julgamento, até porque o Tribunal nada decidiu a respeito, quando do anulamento das Resoluções de 1960, por não ter ficado demonstrada a má-fé dos funcionários na percepção de aumento por ventura havidos."

3. A tempo, recorreu o prejudicado, fls. 51-52. Antes oferecera reclamação sobre questão de ordem ocorrida no julgamento ora recorrido, a qual resultou desatendida, irrecorridamente, fls. 36-50, que, em lugar de integrar o feito, deveria estar apensada, porque incidente.

Admitido pelo despacho de fls. 53, ensejou as razões de fls. 55-57).

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes, fls. 68-69:

"Alega o recorrente que o julgado impugnado (fls. 12-16) teria violado dispositivos de lei federal, ao lhe indeferir a pretensão de ver restabelecida a integridade de seus proventos, diminuídos de dois símbolos.

2. Como bem demonstra a douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 21-24), não tem razão o recorrente. Os dispositivos legais havidos como violados não têm aplicação à espécie.

3. Verifica-se, por outro lado que, se o recorrente sofrer redução em seus proventos, foi pelo fato de ter a administração — constatado que o nível atribuído ao servidor não se coadunava com o previsto objeto de apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral que, entendendo-a ilegal, determinou que o Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional só pagasse vencimentos das tabelas legais.

4. Não houve, portanto, decesso, pois não se tratava de situação legítima, mas sim, revisão de ato ilegal, efetivado no âmbito da própria administração e nos limites do poder discricionário de corrigir seus próprios atos, como proclamado nos enunciados ns. 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. De qualquer modo, entretanto, a pretensão do recorrente não poderia prosperar, visto que os "servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhe são equiparados" (Súmula nº 27).

5. Opinamos, diante do exposto, pelo não conhecimento do presente recurso, e, caso contrário, pelo seu não provimento."

E' o relatório.

voto

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Faço-o, adotando como razões de decidir as do parecer antes transcrito.

Evidenciam elas que o recurso especial não teria cabimento, como já decidido ficou no recurso número 3.982, recentemente julgado por esta Corte.

E' o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.937 — MA — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Virgílio Domingues da Silva Filho — Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministros Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flo-

res, Antonio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 13-3-73).

RESOLUÇÃO Nº 8.455

Processo n.º 3.777 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Por força do art. 7º do Ato Institucional nº 7, de 26-2-69, estão suspensas, salvo ato do Sr. Presidente da República, na conformidade do art. 8º:

I — as eleições para preenchimento de quaisquer vagas ocorridas no curso da legislação, em órgão legislativo da União, dos Estados, dos Territórios ou dos Municípios.

II — as eleições para cargos eletivos municipais, cuja vaga se dê por qualquer motivo, inclusive extinção dos mandatos, desde que não se destinem ao preenchimento dos mesmos cargos, na totalidade dos municípios de um Estado da Federação.

Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Xavier de Albuquerque, relator, e Milton Sebastião Barbosa, responder a consulta na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de março de 1969. — Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Eloy da Rocha. — Armando Rolemberg, Relator Designado.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 2-4-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Senhor Presidente, o telegrama do qual se veicula a consulta é do seguinte teor:

“Face interpretações divergentes e por tratar-se matéria âmbito nacional, honra-me consultar Vossencia qual entendimento esse Egrégio Tribunal expressão “eleições parciais” constante artigo sétimo Ato Institucional número sete.”

Mandei ouvir a Douta Procuradoria-Geral e esta ofereceu longo e substancioso parecer cuja ementa é a seguinte:

“Eleições parciais suspensas pelo art. 7º do Ato Institucional nº 7. Qualquer eleição que não integre as eleições gerais, prescritas nos arts. 175 e 16º I, da Constituição de 1967, e art. 2º do Ato Complementar nº 37, e já fixadas para se realizarem nos dias 15 de novembro de 1970 e 15-11-72, será eleição parcial. Sendo uma característica inafastável de eleição geral a sua realização, simultaneamente, em todo o país, qualquer outra que assim não seja é eleição parcial. A motivação (último dos “Consideranda”), e, a redação do Ato (art. 7º, e parágrafos), são inconciliáveis com eleições próximas”.

Por sugestão minha o autor deste parecer, Dr. Custódio Toscano fez chegar aos eminentes Ministros,

cópia do documento que é longo e por essa razão me dispense de ler.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — A terminologia eleitoral brasileira nem sempre foi precisa, sem embargo de construída no correr de longa experiência legislativa, jurisprudencial, doutrinária e de práticas políticas. Procede, pois, a dúvida que motivou a presente consulta, por via da qual o TRE de Santa Catarina reclama deste Tribunal Superior a conceituação de “eleições parciais”, às quais se refere, suspendendo-as, o art. 7º do recente Ato Institucional nº 7.

Na linguagem técnica das leis, dos tribunais e da doutrina, assim como no falar corrente dos políticos, advogados e demais práticos do direito eleitoral, é frequentíssima a adjectivação, ditada por critérios qualificativos os mais diversos, do substantivo “eleição”. No Código Eleitoral, por exemplo, é variada a utilização de tais designativos, ora tendo-se em conta a escala política da nossa organização federativa e municipalista, e falando-se em “eleição federal”, “eleição estadual” e “eleição municipal” (arts. 86, 93 § 3º, 154 parágrafo único ns. I, IV e VI, 179, § 5º, 180, 184, 186 e § 2º, 187, 197, I, 224, 261 e 276 II); ora atendendo-se ao cargo a que se refere o pleito, e falando-se em “eleição presidencial” (arts. 86, 145 parágrafo único ns. II e III, 203 § 1º, e 224); outras vezes acudindo-se ao sistema eleitoral observado, e falando-se em “eleições majoritárias” (arts. 99, 104 § 1º, e 175 § 1º) ou em “eleições proporcionais” (arts. 101 § 4º, 129, 133 II, e 146). De “eleições suplementares” fala o Código, também, nos arts. 60, 187 §§ 1º, 3º e 4º, 202 § 3º, 212 § 2º, 217, e 276 § 2º.

De ordinário, esses designativos, tanto nas leis vigentes quanto nas antecedentes, possuíam vigor suficiente para traduzirem, pelo aumento de sua compreensão, a extensão, em cada caso, da idéia de eleição. Vez por outra, porém, ou porque esse vigor lhes falecia, ou porque a prática criara designativos outros, que cumpria extremar, este Tribunal, foi convocado para defini-los e precisá-los.

Foi o que sucedeu, por exemplo, com as “eleições suplementares”, que o Tribunal necessitou distinguir, dadas as graves implicações que a designação descuidada poderia acarretar, daquelas outras que a prática denominara “eleições complementares”. Disso resultou esta ementa, encimando a Resolução nº 5.355, de 12-10-56, relator o Ministro Haroldo Valadao:

“Eleições complementares são as que devem ser realizadas em município ou circunscrição onde não se realizou o pleito no dia marcado; suplementares as de seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar.” (BE 73-22).

Também já se ocupou o Tribunal com a designação — “eleições gerais” — que é velha em nossa terminologia eleitoral e na nossa própria tradição legislativa. O Código Eleitoral anterior a empregava no parágrafo único do art. 148, para servir de índice na aferição dos requisitos mínimos de sobrevivência dos partidos políticos. E assim a precisou a nossa Resolução nº 4.377, de 12-10-51, relator o Min. Plínio Pinheiro Guimarães, no processo em que foi cancelado o registro do Partido Orientador Trabalhista.

“Eleições gerais, a que se refere o parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral são as eleições federais, por isso que realizadas ao mesmo tempo e em todo o país.” (BE 4-18).

Nessa decisão, tomada por maioria de votos, foram vencidos os Ministros Luiz Gallotti e Henrique D’Ávila, que consideravam gerais, tal qual as

federais, também as eleições realizadas em 3-10-50 para as Câmaras de Vereadores e Assembleias Legislativas. Ainda assim, foi com base nela que a Diretoria Geral da Secretaria elaborou, — segundo mais tarde viria a depor, na Representação nº 666, de 1956, o próprio Diretor Geral, que era então o ilustre Dr. Jayme de Assis Almeida, — um mapa de classificação geral das eleições, que foi publicado no *Boletim Eleitoral* nº 46, pág. 458, e em cujas "Observações" S. Sa. procurou, segundo suas próprias palavras caracterizar doutrinariamente o conceito de eleições gerais e parciais, nestes termos:

"Observações: Nas eleições gerais a duração dos mandatos é fixada na Constituição Federal e as datas das eleições marcadas por lei federal ou pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Estas eleições são obrigatoriamente realizadas *num mesmo dia*, em todo o território nacional. Sua *generalidade* é, pois, uma condição intrínseca a sua própria natureza. Nas eleições parciais, a duração dos mandatos e as datas das eleições (na ausência de lei), são marcadas pelos Tribunais Regionais. Isso caracteriza a sua limitação geográfica, isto é, a sua condição de *eleições parciais*, em contraposição ao conceito de *eleições gerais*, das outras. Pode acontecer, como ocorreu em 3 de outubro de 1950 (em virtude das Disposições Constitucionais Transitórias de todas as Constituições Estaduais), que se realizem elas num mesmo dia. Esta *generalidade*, entretanto, é ocasional, circunstancial, sem alterar a sua natureza íntima de eleições Regionais, embora realizadas simultaneamente." (Transcrição contida no Relatório do Ministro Cunha Vasconcelos, quando do julgamento da Representação nº 666, em 24-10-56. BE 70-595).

Voltou depois o Tribunal a discutir a questão no julgamento da prefalada Representação nº 666, que objetivava o cancelamento, à vista dos resultados das eleições de 3-10-54, do registro do Partido Social Trabalhista. O Diretor Geral da Secretaria pugnava, em seu pronunciamento favorável ao cancelamento, pela manutenção, no caso em tela, daquela jurisprudência que conceituava "eleições gerais" para os efeitos do art. 148, parágrafo único, do então vigente Código Eleitoral, embora reconhecesse, desde logo, que não só fora firmada contra os votos dos Srs. Ministros Luiz Gallotti e Henrique D'Avilla, como o fora por juizes que não mais integravam o Tribunal. E enfatizava, a par de outros argumentos que se voltavam diretamente para o problema em foco, — isto é, a manutenção ou o cancelamento de registro de partido político, — esta consideração preliminar:

"A seu favor milita, em primeiro lugar, a conveniência da uniformidade da jurisprudência em matéria de natureza política, em duas eleições: 1950 e 1954. Seria desconcertante que dois partidos, em igualdade de condições nas duas eleições sucessivas, merecessem tratamento diferente, em face da mesma lei por mais ponderáveis que fossem os fundamentos das duas decisões."

Nesse julgamento, porém, o problema estritamente conceitual das ditas "eleições gerais" cedeu o passo, como bem salientou na sustentação do seu parecer o eminente Dr. Plínio de Freitas Travassos, então Procurador-Geral Eleitoral, à questão objetiva, de saber-se se o partido conseguira, ou não, eleger pelo menos um representante no Congresso Nacional, e isso porque disputara as eleições parlamentares federais em regime de aliança. A maioria entendeu, liderada pelo voto do Ministro Rocha Lagôa e contra os votos dos Ministros Cunha Vasconcelos, relator, e Macedo Ludolf, que essa condição fora satisfeita. Julgou-se, pois, improcedente a representação, e manteve-se o registro do partido.

Quedou, assim, intocada, sem confirmação nem modificação, a orientação anterior, da precitada Resolução nº 4.377, de 1951. A disposição legal que

a motivara — art. 148, parágrafo único, do Código Eleitoral caduco — não se transportou para o novo Código Eleitoral pela razão singela de que, naquele, estava inserida no título "Dos Partidos Políticos", versando matéria que na reforma eleitoral de 1965 veio a constituir objeto de lei autônoma. Mas nesta, que é o Estatuto dos Partidos Políticos, Lei número 4.740-65, tanto a idéia quanto a expressão "eleições gerais" estão outra vez presente no art. 47, III, como repercussão necessária do art. 7º.

Parece-me, por um lado, que a caracterização doutrinária lançada, àquela época, pela ilustrada Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal, passou além da marca do julgado. Decidira-se, com efeito, que eleições gerais eram as federais, por isso que realizadas ao mesmo tempo e em todo o país; mas não se cogitara de lhes contrapor, definindo-as necessariamente como "eleições parciais", aquelas que se limitassem aos âmbitos estadual e municipal.

Certo é, por outro lado, que o critério circunscricional ou geográfico, exclusivista, que predominou naquela decisão, já não pode prevalecer sob o império da Constituição Federal de 1967, que designadamente qualifica como gerais também as eleições estaduais para Governadores e Assembleias Legislativas (art. 16, inciso I). Saliente-se, aliás, que ainda ao tempo da prefalada decisão a terminologia eleitoral adjudicava o designativo até mesmo às eleições municipais: de "eleições gerais municipais no Estado de São Paulo", e de "eleição geral dos municípios", falaram, respectivamente, Sá Tinoco e Domingos Velasco, na justificação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 209, de 1951, que objetivava a investidura, por via eletiva, do Prefeito da cidade de Santos (BE 15-104).

E' forçoso reconhecer, portanto, que já não nos pode socorrer aquela primitiva orientação deste Tribunal, pela qual seríamos levados a considerar gerais, contra e letra expressa da Constituição vigente, apenas as eleições federais para a Câmara dos Deputados. Corre-nos, assim, sem possibilidade de apoio seguro em nossa própria jurisprudência, o ônus integral de buscar a resposta que nos reclama a consulta em julgamento.

Em Giuseppe Ferrari, professor da Universidade de Pisa, que produziu o verbete *Elezioni (teoria generale)*, publicada às págs. 607-649 do volume XIV da *Enciclopedia del Diritto*, edição Giuffrè de 1965, recolhi escólio doutrinário de grande significação para o exame da questão. Arrisco-me a reproduzi-lo em vernáculo:

"Das eleições acima, que representam o dado positivo a elaborar, nascem órgãos colegiados numerosos. Segundo estes se renovem integralmente ou parcialmente, têm-se eleições gerais e parciais. Também se têm "eleições supletivas", quando com elas se proveja à cobertura das vagas que a passo e passo se verifiquem no curso da legislatura." (Ob. e vol. cit., pág. 609).

Esse conceito se ajusta, com precisão, à linguagem do art. 175 da nossa Constituição Federal, *verbis*: "a primeira eleição geral de Deputados e a parcial de Senadores..." Não é, pois, o âmbito geográfico, mas a destinação do pleito, em relação à composição do órgão ao qual se refere, o critério que aí define o caráter geral ou parcial da eleição. Do contrário, tomar-se-ia por geral — e não por parcial, como a qualifica expressamente a própria Constituição — a eleição de Senadores, dado que sabidamente se realiza em todo o país, e simultaneamente.

Nem sempre, porém, o caráter parcial das eleições está relacionado, necessária e exclusivamente, com o seu escópo de constituição parcial dos órgãos de que tratam. Onde não se emprega a denominação de "eleições supletivas" a que alude Ferrari, para designar aquelas que se destinam ao preenchimento de vagas ocorridas no curso dos mandatos, também como "parciais" se qualificam. E' o que

se vê em Barthelemy, que aqui traduzo livremente, quando defende a instituição de suplência nas eleições pelo sistema proporcional:

"O equilíbrio dos partidos, no Parlamento, é estabelecido no momento da eleição geral, segundo a sua força no país. Que um representante venha a desaparecer por um motivo qualquer, e o equilíbrio se destrói em detrimento do partido ao qual ele pertencia. Como se vai restabelecer esse equilíbrio? Procede-se a uma eleição parcial, essa eleição será feita necessariamente pelo regime majoritário; o equilíbrio proporcionalista estará portanto definitivamente destruído." (*L'Organisation du suffrage et l'expérience belge*, pág. 705).

E noutro passo, no mesmo sentido:

"...foi sempre, com efeito, pensamento constante entre os dirigentes da Bélgica o de suprimir duas instituições que, ao seu ver, falsariam a representação nacional: os novos escrutínios e as eleições parciais."

Também entre nós, quando da elaboração do ante-projeto do Código Eleitoral de 1932, a Comissão especial que dela se incumbiu teve oportunidade de dizer, para justificar a necessidade da suplência, que

"...o sistema proporcional do quociente eleitoral, do voto por lista de partido, puro ou combinado, deve ser, e geralmente é, acompanhado de outra medida também salutar para a vida política nacional. Queremos referir-nos à substituição dos representantes. Depois de uma eleição, ficam os substitutos automaticamente indicados. De tal maneira, o partido mantém o lugar que conquistou na eleição geral, não se incomodando o eleitorado para uma eleição parcial, às vezes para completar um pequeno trato de tempo que falta para encerrar-se a legislatura e, além disso, com certeza de que a maioria agambará as cadeiras que o sistema proporcional garante às minorias." (*Apud* Barbosa Lima Sobrinho, *Questões de Direito Eleitoral*, 1949, pág. 234).

Note-se que esse significado de "Eleição Parcial" colhe o prestígio de velha tradição, que remonta à jurisprudência eleitoral do Governo Imperial. Anotei esta ementa da Decisão nº 64, de 4 de julho de 1887:

"Deve-se proceder a eleição parcial de Juiz de Paz, quando, achando-se vago algum logar na respectiva lista, não ha immediato para ser juramentado." (*Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil de 1887*, edição Imprensa Nacional, pág. 48).

Com esses subsídios creio poder concluir que o conceito de eleição parcial abrange duas espécies, a saber: qualquer eleição que se não destine à composição integral do órgão colegiado a que se refira, mesmo quando se realize simultaneamente em todo o país, — e tal é o caso, assim qualificado pela Constituição, da eleição para o Senado Federal, — e qualquer outra eleição que objetive o preenchimento, em órgãos singulares ou colegiados, executivos ou legislativos, federais, estaduais ou municipais, de vagas porventura ocorridas no curso dos respectivos mandatos, — e tal é o caso, com que o eminente Sr. Ministro da Justiça recentemente exemplificou, em declarações à imprensa, o sentido do preceito contido no Ato Institucional, do município paraense de Baião, onde todos os titulares de cargos executivos e legislativos renunciaram aos seus mandatos, e para o qual o Exmº Sr. Presidente da República nomeou interventor com Poderes legislativos.

Aqui terminaria este voto, dando por respondida a indagação que nós foi endereçada na consulta, se a disciplina normativa que a motivou estivesse contida, por inteiro, no art. 7º, *caput*, do recente Ato Institucional nº 7. Posso fazê-lo, e o faço, com relação aos cargos eletivos federais e estaduais, por-

que quanto a estes é visível o exaurimento a que me refiro. Não, porém, no tocante aos cargos eletivos municipais.

Em relação aos municípios o prefalado Ato Institucional nº 7 foi muito além da regra genérica contida no seu art. 7º, *caput*. Dispôs, com efeito, em parágrafos a esse artigo:

"§ 1º Nos Municípios em que se vagarem os cargos de prefeitos e vice-prefeitos, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares, será decretada, pelo Presidente da República, a intervenção federal.

§ 2º Se a vacância do cargo de prefeito municipal coincidir com o término do mandato dos membros da Câmara Municipal, o interventor exercerá, também, as atribuições que a este confere a Lei Orgânica dos Municípios."

Esses textos reproduzem, usando palavras idênticas disposições anteriores, já derogadas, da nossa legislação constitucional revolucionária. O § 2º é repetição literal do art. 3º do Ato Complementar nº 5, de 10-12-65, e guarda, como aquele, a superior vantagem de designar pelo nome certo o fato político-jurídico que teve em vista: "término do mandato dos membros da Câmara Municipal."

Já o § 1º, não reproduzindo literalmente o art. 1º do mesmo Ato Complementar nº 5, dele herdou, contudo, a par da previsão das hipóteses contempladas, o vício técnico da enumeração inútil e redundante. Ali, como aqui, falou-se da vacância de cargos executivos municipais "em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares", como se a *extinção* do mandato não fosse o gênero que engloba e absorve, nem só as espécies que a antecedem na enumeração, — *renúncia, morte e perda* — como também aquelas outras, que não foram declinadas explicitamente mas não podem excluir-se na aplicação do preceito, de *cassação* do mandato, e de *expiração* ou *término* do prazo de sua duração. Veja-se a boa técnica neste exemplo, pesquisado em nossa própria tradição legislativa, que se continha no art. 1º da Lei nº 211, de 7-1-48, assim concebido:

"Art. 1º Extingue-se o mandato dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, eleitos ou não sob legendas partidárias: a) pelo decurso do seu prazo; b) pela morte; c) pela renúncia expressa; d) pela sua perda nos casos dos §§ 1º e 2º do art. 48 da Constituição Federal; e) pela cassação do registro do respectivo partido, quando incidir no § 13 do art. 141 da Constituição Federal; f) pela perda dos direitos políticos."

Não se contivesse, pois, no texto que estamos cuidando de interpretar para fazer aplicar, o vocábulo *extinção*, e eu não teria dúvida em estender ao âmbito municipal as conclusões a que cheguei no tocante aos âmbitos federal e estadual. Significaria isso, apenas, haver a União modificado temporariamente, por meio de disposição perfeitamente apta porque de hierarquia constitucional, o regime, de resto variado nas diferentes Constituições e Leis Orgânicas de cada Estado, de preenchimento de vagas ocorridas, durante o período administrativo, nos Executivos Municipais, ao invés de eleição parcial, direta ou indireta conforme dispusessem essas normas locais, far-se-ia a intervenção federal para prover à administração dos municípios nos quais os prefeitos e vice-prefeitos houvessem renunciado, falecido, ou perdido os seus mandatos. No mais longe que iria, essa interferência normativa da União teria o efeito adicional de suspender também as eleições gerais para a renovação integral, na composição e na duração dos mandatos, das Câmaras de Vereadores, naqueles municípios em que expiração dos mandatos legislativos coincidissem com a vacância daqueles titulares, dos cargos executivos.

Mas, não é isso o que se dá. A palavra *extinção* se contém no § 1º, do art. 7º, do Ato Institucional nº 7, a obscurecer, por força do poder abrangente que já salientei, a própria significação dos demais vocábulos que lá também estão: renúncia, morte, perda do mandato.

Entendo, por isso, que as regras contidas nos §§ 1º e 2º, do art. 7º, do referido Ato Institucional, têm, no tocante aos municípios, função modificativa da própria regra genérica que o mesmo artigo abriga no seu *caput*, e cujo alcance elas ampliam consideravelmente. No âmbito municipal, portanto, estão suspensas, até que o Exmo. Sr. Presidente da República entenda oportuno fazer cessar o impedimento constitucional (art. 8º do mesmo Ato), tanto as eleições parciais, que se destinariam ao preenchimento, em órgãos singulares ou colegiados, executivos ou legislativos, de vagas ocorridas no curso dos respectivos mandatos, quanto as eleições gerais, que se destinariam ao provimento integral, na composição e na duração dos mandatos, dos cargos eletivos municipais, executivos ou legislativos, dos quais os titulares anteriores houvessem tido seus mandatos expirados.

Os eminentes colegas terão notado que me não pude valer, embora chegando, objetivamente, a alguns resultados casualmente idênticos, das lições contidas no parecer do ilustre Procurador da República, Dr. Custódio Toscano, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina. É que entre o meu pensamento e o da douta Procuradoria-Geral se interpôs, desde logo, uma dissidência conceitual que não nos permitia trilhar os mesmos caminhos.

Pedindo desculpas finais pela extensão que me vi forçado a dar a este voto, concluo por sugerir ao Tribunal, à vista da repercussão nacional do problema e de certa perplexidade que parece vaguear nas áreas interessadas, a expedição de instruções nas quais se declare que, por força do art. 7º e seus parágrafos, do Ato Institucional nº 7:

1º) Estão suspensas, até determinação em contrário do Exmo. Sr. Presidente da República, as eleições para a renovação, de um ou de dois terços, do Senado Federal;

2º) Estão suspensas, até determinação em contrário do Exmo. Sr. Presidente da República, quaisquer eleições que visem ao preenchimento, em órgãos singulares ou colegiados, executivos ou legislativos, federais ou estaduais, de vagas porventura ocorridas no curso dos mandatos;

3º) Estão suspensas, até determinação em contrário do Exmo. Sr. Presidente da República, todas as eleições municipais;

4º) Não estão suspensas pelo Ato Institucional nº 7 as eleições, já marcadas para 15 de novembro de 1970, para a renovação integral da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, bem como para a investidura de Governadores e Vice-Governadores dos Estados.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, Senhores Ministros, meu entendimento coincide com o do eminente Ministro-Relator que expôs com o brilho que lhe é peculiar, a orientação da sistemática constitucional brasileira, no que tange ao conceito das eleições gerais.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Também eu estou de acordo com o eminente Sr. Ministro-Relator.

As palavras "extinção do mandato" que se encontram escritas no texto do § 1º, do art. 7º, do Ato Institucional nº 7, esclarecem *à mems legis*, bem interceptada por S. Ex^{ta}.

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, basta a leitura dos *considerandos* do Ato Institucional nº 7 para, de pronto, verificar-se que o espírito do legislador foi justamente aquele objetivado no parecer da douta Procuradoria; a mesma finalidade foi alcançada, por outro caminho, pelo voto magnífico, erudito e perecuciente do ilustre relator da matéria.

Entendo, Senhor Presidente, que eleições gerais são aquelas nas quais todo o eleitorado do País é convocado para eleger candidatos a postos executivos, legislativos ou judiciais, numa mesma data, não importando se para postos estaduais, municipais ou se para apenas alguns deles. Por esse motivo, meu voto é no sentido de acompanhar os colegas que me antecederam, na sua manifestação.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, peço vênha para pedir vista do processo.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.777 — SC — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Interessado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Adiado, em virtude de pedido de vista do Sr. Ministro Armando Rolemberg, após o voto dos Srs. Ministros-Relator, Djaci Falcão, Antônio Neder e Milton Sebastião Barbosa.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Célio Silva e o Dr. Oscar Corrêa de Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 25-3-69).

VOTOS

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — A Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, partindo do disposto nos arts. 16, nº I, e 175, da Constituição, conceituou como gerais as eleições que se realizem na mesma data em todo o país e se destinem ao preenchimento de todos os cargos ou mandatos a que se referir, e considerou parciais quaisquer outras (fls. 12).

Já o eminente Ministro-Relator preferiu definir o que se deveria entender por eleição parcial e fixou dever-se considerar tal "qualquer eleição que se não destine à composição integral do órgão colegiado a que se refira, mesmo quando se realize simultaneamente em todo o país" "e qualquer outra eleição que objetive o preenchimento, em órgãos singulares ou colegiados, executivos ou legislativos, federais, estaduais ou municipais, de vagas ocorridas no curso dos respectivos mandatos."

Cotejando-se as duas concepções vê-se que, enquanto a Procuradoria Eleitoral considera gerais tão-somente eleições realizadas em todo o país, desde que destinadas ao preenchimento da totalidade dos cargos a que se referir, o ilustre Relator admite eleições gerais federais, estaduais e municipais, exigindo, porém, que se destinem à escolha de todos os cargos eletivos da circunscrição.

2. Meditamos sobre o assunto e convencemo-nos de que quanto à conceituação de eleição geral o entendimento correto é o adotado pela Procuradoria. Como o eminente Relator, porém, consideramos que a generalidade deva ser apreciada em cada circunscrição e não no País inteiro.

3. O conceito de generalidade, relativo que é, há de ser obtido tendo em conta o momento da realização das eleições do que decorre que, para serem gerais, não é necessário destinarem-se ao preenchimento de todos os cargos eletivos, mas tão-

somente das vagas verificadas em determinado momento pelo término do período do mandato dos respectivos ocupantes.

De outro lado, se o País é dividido em circunscrições (art. 86 do Código Eleitoral), o conceito de generalidade, há de ser aplicado em cada circunscrição, do que decorre que há eleições gerais federais, estaduais e municipais.

Assim, serão eleições gerais federais aquelas cuja finalidade seja o preenchimento, em certo momento, pelo sufrágio de todo o corpo eleitoral do País, da totalidade de cargos eletivos a vagarem-se, como eleições gerais estaduais serão as que se realizem com o chamamento de todos os eleitores de determinado Estado, para escolha de corpos eletivos da circunscrição nas mesmas condições, e eleições gerais municipais as verificadas em idêntica situação na órbita do Município.

4. O entendimento que vimos de expor leva, de logo, à discordância com o eminente Ministro-Relator, quanto à conceituação da eleição para o Senado, que ao meu ver, é parcial.

Afirmamos que a generalidade da eleição há de ser apreciada tendo em conta determinado momento, e, portanto, a totalidade dos cargos que devem ser preenchidos quando de sua realização, e não o conjunto de cargos federais eletivos.

Ora, se ao fim de um quadriênio deve ser feita a escolha de dois terços ou de um terço dos senadores, essa escolha integra a totalidade dos cargos que devem ser objeto de eleição à qual é chamado todo o eleitorado do país.

Permito-me lembrar, com a devida vênia, que a aceitação da tese de que a eleição para o Senado é parcial, porque não relativa à totalidade dos membros da casa, levaria a aceitar-se que também as eleições para a Câmara dos Deputados não seriam gerais, pois, desde que não preenchessem as vagas do Senado, não se estaria escolhendo, na mesma eleição todos os titulares e suplentes de cargos eletivos federais, requisito que S. Ex^a admite como essencial à caracterização da generalidade da eleição.

Buscou o eminente colega, no texto do art. 175 da Constituição, o fundamento maior para a conceituação, como parcial, da eleição para o Senado. O qualificativo parcial ali contido, entretanto, há de ser compreendido como relativo à composição da Câmara Alta e não à natureza da eleição em si.

5. Fixado, como ficou, que há eleições gerais federais, estaduais e municipais e que, quanto às primárias, incluem-se no âmbito respectivo as eleições para o Senado, vejamos quais as eleições parciais cuja realização o art. 7º do AI-7 suspendeu.

O dispositivo tem o seguinte teor:

“Art. 7º Ficam suspensas quaisquer eleições parciais para cargos executivos e legislativos da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º Nos Municípios em que se vagarem os cargos de prefeito e vice-prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares, será decretada a intervenção federal.

§ 2º Se a vacância do cargo de Prefeito Municipal coincidir com o término do mandato dos membros da Câmara Municipal, o interventor exercerá, também, as atribuições que a eles confere a Lei Orgânica dos Municípios”.

6. A regra legal, em seu *caput*, referiu-se a eleições parciais para cargos executivos e legislativos da União, dos Estados e dos Municípios. Nos parágrafos, porém, quanto a cargos executivos, somente dispôs sobre a forma de procedimento no caso de vaga de prefeito e vice-prefeito, estabelecendo que, se tal ocorrer, será decretada a intervenção federal. Ora, não seria de aceitar-se que idêntica norma deixasse de ser estabelecida para prover a hipótese de

ocorrência de vaga de governador e vice-governador, se estivesse na intuição do legislador considerar parcial a eleição que se devesse realizar para preenchimento dos memos cargos.

Impõe-se, assim, a conclusão de que o AI-7, considerou geral eleição para Governador e Vice-Governador destinada ao preenchimento das vagas respectivas no curso do mandato, e, conseqüentemente, somente estão suspensas, de relação ao executivo, as eleições parciais para Prefeito e Vice-Prefeito.

7. Quanto aos cargos legislativos o ato referido suspendeu todas as eleições parciais, sejam federais, estaduais ou municipais.

O entendimento, no caso, é simples. Parciais são realmente as eleições destinadas ao preenchimento de vagas ocorridas, por qualquer motivo, no decorrer da legislatura, e que não possam ser preenchidas pelos suplentes, por inexistirem estes.

8. Até aqui a interpretação do *caput* do artigo. Os parágrafos, porém, contêm, em relação aos municípios, preceitos pelos quais se verifica terem sido suspensas não somente as eleições parciais mas também as eleições gerais municipais, desde que prevêem a intervenção federal quando se verifique vaga de Prefeito e Vice-Prefeito, e término do mandato de vereadores.

Concluiu o eminente Relator que com tais disposições ficaram suspensas quaisquer eleições para cargos municipais. Não afinamos com S. Ex^a nessa conclusão. Os municípios integram a circunscrição do Estado e, assim, em relação a esta, devem ser consideradas gerais eleições destinadas ao preenchimento, na mesma data, de todos os cargos eletivos municipais. Os parágrafos devem ser interpretados tendo em conta o *caput* do artigo e se ali somente foi feita referência a eleições parciais, há de entender-se que o legislador, ao dispor nos mesmos parágrafos sobre o procedimento a ser adotado em casos isolados, considerou parciais tão-somente as eleições municipais cuja realização não tivesse caráter de generalidade.

A ilustrada Procuradoria, em seu parecer, considerou gerais as eleições previstas no art. 16, inciso I, da Constituição, porque, embora municipais, se deverão realizar em todo o País. O mesmo critério leva a considerar-se gerais, ditas eleições em relação ao âmbito estadual, até que se verifique a coincidência colimada pela Constituição. Neste sentido, aliás, há precedente legislativo, o Ato Complementar nº 37, que, no art. 6º, conceituou como gerais as eleições municipais realizadas em 15 de novembro de 1968, embora não se estendessem a todo o País.

9. As considerações feitas levam-nos a concluir que o art. 7º do AI-7 suspendeu:

a) as eleições para preenchimento de quaisquer vagas ocorridas no curso da legislatura em qualquer corpo legislativo do País;

b) as eleições para cargos eletivos municipais cuja vaga se dê por qualquer motivo, inclusive extinção dos mandatos, desde que não se destinem ao preenchimento da totalidade dos mesmos cargos em todo um Estado da Federação.

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro-Relator, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Armando Rolembert.

Nos termos do art. 86 do Código Eleitoral, a circunscrição das eleições municipais será o respectivo município. Assim, seriam gerais as eleições que, com simultaneidade se realizassem naquela circunscrição.

Todavia, face aos parágrafos do art. 7º do Ato Institucional nº 7, parece-me que a melhor interpretação não será essa e sim a de considerar-se eleições gerais municipais aquelas que, com simultaneidade se realizassem naquela circunscrição.

tanelidade, se realizarem em todos os municípios de um Estado.

Entendo que as eleições municipais que simultaneamente se realizarem em todos os municípios de um Estado não estão suspensas pelo Ato Institucional nº 7.

Não me parece, também, que as eleições para o Senado Federal destinadas a compor 1/3 ou 2/3 do mesmo não podem ser consideradas, para fins do AI-7, como parciais.

Acompanho, pois, o voto do eminente Senhor Ministro Armando Rolemborg, *data venia* dos pronunciamentos em contrário.

O Senhor Ministro-Presidente — Para fazer aplicação concreta, temos o caso de Pernambuco, em que se realizam eleições municipais em 49 municípios em um ano.

Em Goiás há eleições para 220 municípios e para 222 Câmaras Municipais, porque todos os municípios estão sujeitos às eleições.

O Senhor Ministro Célso Silva — Senhor Presidente, o meu voto é exatamente nesse sentido. Em se tratando de eleições municipais realizadas simultaneamente em todos os municípios de um Estado, não estão suspensas pelo Ato Institucional nº 7.

RECONSIDERAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, peço a palavra para reconsiderar o voto que emití na sessão passada, uma vez que melhor meditando e após ouvir o voto do eminente Ministro Armando Rolemborg, conciei como S. Ex^o. Nas eleições para preenchimento de um terço no Senado, na verdade não se inclui, diante da suspensão dada pelo Ato Complementar nº 7 (art. 7º), todas as eleições municipais. Na verdade, o invocado art. 7º suspendeu as eleições para cargos eletivos municipais desde que não se cuide do preenchimento da totalidade dos mesmos cargos em toda uma circunscrição eleitoral, ou seja, em todo um Estado da Federação. Não se faz necessário que as eleições municipais se estendam a todo o País, para que se possam conceituar como gerais. É o que se desprende do art. 6º, do Ato Complementar nº 37, conforme bem assinalou o voto do eminente Ministro Rolemborg. Peço *venia* ao eminente relator para acompanhar o voto do Ministro Rolemborg.

RECONSIDERAÇÃO DO VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder — Também eu retifico meu voto anterior para ficar de acordo com o do Sr. Ministro Armando Rolemborg.

Na verdade, a eleição pode ser nacional e geral, nacional e parcial; estadual e geral, estadual e parcial; municipal e geral, municipal e parcial.

As eleições municipais são gerais quando abrangem a totalidade de municípios de um Estado.

A eleição para o Senado é geral tanto no caso em que se faz para a renovação de um terço dos senadores, quanto no em que se faz para a renovação de dois terços dos senadores (Const., art. 43, § 1º).

Não se deve confundir eleição de um terço de senadores com eleição parcial, *data venia*.

Porque, então prevalecendo esse entendimento, todas as eleições para o Senado são parciais.

Ora um terço (parte do Senado), ora dois terços (parte do Senado), não se tem eleição geral para o Senado?

Convenhamos, pois, em que, no caso de eleição para o Senado, ela só será parcial quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 1º, do art. 38, da Constituição.

Assim, retificando meu voto anterior, estou de acordo com o voto do eminente Sr. Ministro Rolemborg.

Quanto ao mais, mantenho o referido voto.

RATIFICAÇÃO DO VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Senhor Presidente, mantenho o meu voto porque não me convenci, *data venia* da douta maioria, de que deva retificá-lo nos pontos em que passei a não contar com o apoio dos eminentes colegas.

Tentei fixar, com subsídios doutrinários não só autorizados, como atuais, o conceito de *eleição parcial*. Ele designa aquela eleição da qual não resulta a constituição integral do órgão colegiado ao qual se refere; ou, se assim se preferir dizer, da qual resulta apenas a constituição parcial do mesmo órgão colegiado. É esse o critério, digamos primário, que serve aos fins da conceituação em primeira mão, e leva ao conceito originário de eleição parcial.

Em sua aplicação, esse conceito originário se ajusta, com precisão, à eleição que entre nós se realiza, cada quatro anos, para a renovação, por um ou por dois terços, do Senado Federal, e que a própria Constituição qualifica como parcial.

Há, porém, ao lado desse, um outro critério secundário, que é familiar à nossa tradição, serve aos fins de uma conceituação em segunda mão, e leva a um conceito derivado de *eleição parcial*. Aqui se contempla aquela eleição que objetiva o preenchimento, em órgãos singulares ou colegiados, de qualquer dos Poderes e em qualquer das três esferas circunscricionais, de vagas porventura ocorridas no curso dos respectivos mandatos.

Graças a esse conceito derivado, têm-se também como parciais aquelas eleições que na Itália, segundo Ferrari, denominam-se "supletivas", e que mesmo em nosso direito — por exemplo, na chamada Lei Agamenon Magalhães, de 1945, — já se denominaram "suplementares", num sentido que não coincide com o que deram a esse designativo os nossos dois últimos códigos eleitorais.

Devo confessar que menos difícil me seria retificar meu voto se ficasse vencido somente nessa parte, isto é, na que se relaciona com a derivação do conceito.

Vencido que fiquei, porém, também, no tocante à fixação e aplicação do conceito originário, peço licença para manter integralmente o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.777 — SC — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Interessado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Deliberou o Tribunal, por maioria de votos, que, por força do art. 7º do Ato Institucional nº 7, de 26-2-69, estão suspensas, salvo ato do Senhor Presidente da República, na conformidade do art. 8º: I — as eleições para preenchimento de quaisquer vagas ocorridas no curso da legislatura, em órgão legislativo da União, dos Estados, dos Territórios ou dos Municípios; II — as eleições para cargos eletivos municipais, cuja vaga se dê por qualquer motivo, inclusive extinção dos mandatos, desde que não se destinem ao preenchimento dos mesmos cargos, na totalidade dos municípios de um Estado da Federação.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemborg, Célso Silva e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 9.207

Consulta n.º 4.474 — Classe X — Guanabara
(Rio de Janeiro)

1 — O cidadão inscrever-se-á no Diretório Municipal em que for eleitor (Lei nº 5.682 de 1971).

2 — Não havendo Diretório Municipal, inscrever-se-á no Diretório Regional ou perante a Comissão Provisória a que se refere o art. 67 (Lei nº 5.682, art. 64, parágrafo único).

Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de maio de 1972.

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Djaci Falcão. — Amaral Santos, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 11-4-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Adoto como relatório o parecer do ilustre Dr. Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina, que leio (fls. 20):

"Transcrevendo o art. 76 da Resolução nº 9.058, do Tribunal Superior Eleitoral, a ARENA, seção da Guanabara, consultou o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado —

"se a filiação no Diretório Regional só poderá ser feita no caso previsto no § transcrito ou ser extensiva ao eleitor que o desejar, bem como aqueles de Zonas Eleitorais, cujos Diretórios não possuem sede".

2. O artigo e o parágrafo citados estabelecem que a filiação partidária se fará no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória.

3. A resposta do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, constante do voto do relator, o ilustre Desembargador Aloysio Maria Teixeira, foi a seguinte:

"No mérito, Sr. Presidente, a lei é expressa. O Estado da Guanabara não tem municípios, então as Zonas Eleitorais funcionam como municípios e a lei deve ser cumprida: Só poderá ser feita inscrição no Diretório se não houver Zonas Eleitorais é o que diz taxativamente, o Parágrafo único do Art. 76: não existindo Diretório da Zona Eleitoral, como no caso do Estado da Guanabara, o interessado inscrever-se-á no Diretório Regional ou junto à Comissão Executiva Provisória a que se refere o art. 67. De modo que, a não ser um caso de força maior devidamente provado, não é possível que seja feita a inscrição de acordo com o desejo do cidadão".

"Portanto deve ser cumprido o Parágrafo único do art. 76, ou seja: só se

pode fazer a inscrição no Diretório Regional quando os diretórios das Zonas não funcionarem ou por motivo de força maior, devidamente comprovado. De modo que o meu voto é no sentido de ser cumprida a lei de acordo com o Parecer do Exmº Dr. Procurador Regional".

4. Resolveu, ainda, o Tribunal Regional Eleitoral, submeter a sua decisão ao Tribunal Superior Eleitoral.

5. Cabe apenas um ligeiro reparo em relação à decisão proferida, que, parece, deve ser consignado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

6. Havendo Diretório Municipal, a filiação partidária somente pode ser processada perante esse órgão, não podendo ser admitida a ressalva constante do mencionado voto, segundo a qual poderá ser feita no Diretório Regional.

"...quando os Diretórios das Zonas não funcionarem ou por motivo de força maior, devidamente comprovado".

7. Desde que haja Diretório Municipal devidamente registrado, a filiação não pode ser feita no Diretório Regional, em nenhuma hipótese. Se o eleitor for impedido de assinar a ficha no Diretório Municipal, ou se esse órgão deixar de afixar o aviso para impugnação, ou, de qualquer forma, impedir ou dificultar a filiação, poderá ser apresentada reclamação ao Juiz Eleitoral da Zona. O não cumprimento da decisão que o Juiz proferir na reclamação sujeitará o responsável às penas do art. 347 do Código Eleitoral (Resolução nº 9.058, art. 80 e seus §§).

84 Com essa restrição, parece que a resposta dada à consulta pelo Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara poderá ser aprovada."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Meu voto é pela aprovação da resposta pelo E. Tribunal Regional, com a restrição formulada no parecer da douta Procuradoria-Geral. O art. 76 e seu parágrafo único, da Resolução nº 9.058, devem ser aplicados nos seus estritos termos a saber:

1 — O cidadão inscrever-se-á no Diretório Municipal em que for eleitor (Lei nº 5.682-64).

2 — Não havendo Diretório Municipal inscrever-se-á no Diretório Regional ou perante a Comissão Provisória a que se refere o art. 67 (Lei nº 5.682, art. 64, parágrafo único).

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.474 — GB — Relator: Ministro Amaral Santos — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovada a resposta dada pelo TRE, com o aditamento constante do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Riores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Prenceça Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 30-5-72).

SECRETARIA

Eleitorado em ordem decrescente até 30-3-73

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	4.318.974	2.985.110	7.284.084
MINAS GERAIS	2.441.100	1.748.535	4.221.908 (4)
RIO GRANDE DO SUL	1.499.643	1.163.766	2.663.409
PARANÁ	1.560.852	827.100	2.387.952
BAHIA	1.300.870	974.932	2.275.802
GUANABARA	1.061.897	895.865	1.957.762
RIO DE JANEIRO	1.137.876	734.550	1.872.426
PERNAMBUCO	768.791	649.163	1.417.954
CEARÁ	679.167	643.696	1.363.713 (4)
SANTA CATARINA	(1)	—	1.200.207
GOIÁS	(1)	—	933.445
PARAIBA	356.956	364.322	741.381 (4)
MARANHAO	351.206	263.146	614.352
PARÁ	402.752	284.154	686.906
PIAUI	309.403	250.065	559.468
ESPIRITO SANTO	332.987	170.993	503.890 (3)
RIO GRANDE DO NORTE	245.968	264.783	510.751
MATO GROSSO	308.691	186.318	495.009
ALAGOAS	177.325	147.691	325.016
SERGIPE	121.528	120.320	241.848
AMAZONAS	(1)	—	233.790 (2)
DISTRITO FEDERAL	96.103	63.205	159.308
ACRE	20.951	18.166	39.117
TERRITORIO DO AMAPA	14.432	9.881	24.313
TERRITORIO DE RONDONIA	11.621	7.086	18.707
TERRITORIO DE RORAIMA	(1)	—	7.983 (2)
FERNANDO DE NORONHA	154	44	198
TOTAL			32.740.699

1 — Não são enviados pelo TRE os dados sobre os eleitorados masculino e feminino.

2 — Números referentes ao eleitorado apto a votar em 15-11-72.

3 — Números referentes ao eleitorado do 2º trimestre de 1972.

4 — Pelas informações do TRE coincidem a soma dos eleitorados masculino e feminino com o total.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 185

Recurso contra a Convenção Municipal da ARENA em Paulo Jacinto.

E' de se reformar a decisão do Dr. Juiz Eleitoral que anulou a referida Convenção, dada a sua intempestividade.

Vistos, etc.

O Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, do município de Paulo Jacinto, recorreu da decisão do Dr. Juiz Eleitoral que anulou a Convenção Municipal daquela agremiação partidária, alegando, em síntese, o seguinte:

a) que a petição inicial de impugnação à Convenção Municipal é inepta, "por contrariar o disposto no art. 158 e seus itens, combinado com o art. 159 do Código de Processo Civil;

b) que os impugnantes, Ricarte Pereira de Melo e José Teixeira de Assunção, não são partes legítimas para postular em Juízo;

e) que foi cumprido, integralmente, o disposto no inciso II, do art. 39, da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, do TSE, vez que participou da Convenção o suplente do Vereador Guido Falcão Barros, Henrique Bispo, em razão do licenciamento do titular.

Em suas contra-razões, os recorridos assim se manifestam: que a decisão do Dr. Juiz Eleitoral deve ser mantida; que foi vulnerado o inciso II, do art. 2º, da Resolução nº 9.224, do TSE, tendo em vista o inciso II, do art. 3º, da mesma Resolução, uma vez que o vereador Guido Falcão Barros não foi convocado, nem admitido a participar da Convenção Municipal.

Nesta instância, o Dr. Procurador Regional Eleitoral, emitiu o seguinte parecer:

"Preliminarmente, há que se considerar a intempestividade do recurso, dada a prescrição do art. 258, do Código Eleitoral, "verbis":

"Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho".

A Convenção Municipal foi realizada a 25 de agosto e somente a 29 do mesmo mês é que houve a entrada do recurso, devendo levar-se em consideração que os impugnantes dela participaram e cientes ficaram de suas resoluções. Certo é, também, que o presente processo — não está adstrito aos prazos previstos na Resolução nº 9.224, do TSE, porquanto foi ajuizado anteriormente à permissão contida no art. 39, da citada Resolução, — para a impugnação da escolha de candidatos.

Acresce, ainda, a circunstância de que esta Procuradoria tem opinado seguidamente pelo intempestividade dos recursos que atacam a Convenção Municipal antes do prazo estabelecido pelo aludido art. 39, da Resolução número 9.224 — momento oportuno para impugnar a escolha de candidatos — o que gera, inclusive, a ilegitimidade *ad causam* dos impugnantes, ora recorridos, pois não são candidatos, Partido Político, nem Ministério Público.

Quanto ao mérito, a única ilegalidade apontada — haja vista que as irregularidades denunciadas são das tais que devem ser resolvidas dentro e pelo próprio Partido — não possui condições de prosperar.

O Vereador Guido Falcão Barros licenciado se encontrava (fls. 17 e 21) à época da Convenção, sendo lógico e perfeitamente legal (art. 22, da Lei nº 3.068, de 13-5-70) que o suplente do Partido fosse convocado e assumisse a cadeira, participando, em decorrência, — dos direitos e obrigações que estão afetos à vereança, inclusive o de integrar a Convenção Municipal (inciso II, do art. 3º, da Resolução nº 9.224, do TSE).

Assim, esta Procuradoria Regional opina pelo conhecimento do recurso e o seu provimento, diante da intempestividade da impugnação e da improcedência do mérito nela ensejada, reformando-se a decisão recorrida para restabelecer a plenitude legal da Convenção anulada."

O que tudo devidamente examinado:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, a unanimidade de seus membros, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto no prazo legal e, no mérito, dar-lhe provimento, haja vista que a impugnação à Convenção Municipal foi ajuizada a despeito, vulnerando o que dispõe o art. 235, do Código Eleitoral.

Maceió, 9 de outubro de 1972. — *Ernani Lopes Dornue*, Presidente.

O TSE não conheceu do recurso.

Ac. nº 5.131 — Publicado no B.E. nº 255).

ACÓRDÃO Nº 188

Eleitor que houver se desligado de um partido e se filiar a outro após a data em que entrou em vigor a Lei nº 5.697, de 27-8-1971, somente poderá candidatar-se a cargo eletivo, após decorridos dois anos da nova filiação partidária (Lei nº 5.682, § 3º, e 124, com a redação dada pela Lei nº 5.697-71).

Vistos, etc.

Antônio Peixoto de Melo, candidato a Prefeito do Município de Messias pela Aliança Renovadora Nacional (ARNA), recorreu da decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 9ª Zona (Murici) que julgou improcedente a impugnação à escolha dos srs. José Amorim de Almeida, Manoel Rodrigues Caiheiros, Paulo Fernandes Lins, José Guimarães de Albuquerque e Humberto Bartolomeu Rodrigues Caiheiros, respectivamente, aos cargos de prefeito e de vereadores, pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

A impugnação se baseia no fato de haver duplicidade de filiação partidária envolvendo os candi-

datos supra-citados, e que induz a ocorrência de inelegibilidade.

Em contra-razões, o Movimento Democrático Brasileiro alega que a sentença deve ser mantida, pois se baseou em jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que enfoca matéria idêntica à presente.

Nesta instância, ouvido o Dr. Procurador Regional Eleitoral, S. Exª opinou pelo conhecimento do recurso, dando-se-lhe provimento para reformar a decisão do Dr. Juiz *a quo*, em virtude do impedimento legal que atingiu aos candidatos e que está contido no § 2º, do art. 98, da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, do Tribunal Superior Eleitoral.

O que tudo devidamente examinado:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, preliminarmente, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade praticado pelo recorrido, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao recurso para reformando a sentença recorrida, julgar procedente a impugnação.

Preliminarmente, assim decidem, de vez que a inicial de fls., encontra-se assinada por determinação do Dr. Juiz Eleitoral, pelo advogado e estagiário referidos no instrumento de procuração de fls. 05, encontrando-se, desta forma, sanada a irregularidade.

No mérito, assim decidem, porque tem aplicação ao caso dos autos o disposto no § 3º, do art. 67, combinado com o art. 124 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Segundo se verifica dos autos (docs. de fls. 6, 7, 8, 9, 10, 12, 42 e 53), os impugnados eram eleitores filiados à Aliança Renovadora Nacional do Município de Messias e não pediram desligamento da referida agremiação política.

Em 25 de julho de 1972 (docs. de fls. 18, 20, 23, 26 e 29) vieram a se filiar ao Movimento Democrático Brasileiro, numa demonstração de que não mais pretendiam permanecer na Aliança Renovadora Nacional.

Ora, se a disposição contida no § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, diz que o eleitor desligado de um partido e filiado a outro, só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação, claro está que os impugnados não poderiam ser excluídos pelo Movimento Democrático Brasileiro para os cargos mencionados.

O art. 124 da Lei nº 5.682, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.697, de 27-8-71, apenas, excluiu da incidência contida no § 3º do art. 67, antes mencionado, os casos verificados anteriormente a vigência da referida lei.

Por outro lado, para a solução do caso presente, sem vana a alegação formulada pelos impugnados sobre a contradição existente entre a certidão de filiação fornecida pelo Escrivão Eleitoral da 17ª Zona (São Luiz do Quitunde) e a fornecida pelo Escrivão Eleitoral da 9ª Zona, de vez que, com a passagem do Município de Messias, da jurisdição da Comarca de São Luiz do Quitunde para a de Murici, por força da Resolução nº 2-70 (Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas), explicaria o arquivamento irregular no Cartório Eleitoral da 17ª Zona, de documentos que já deveriam estar arquivados no Cartório da 9ª Zona (Murici).

Maceió, 11 de outubro de 1972. — *Ernani Lopes Dornue*, Presidente. — *Paulo da Rocha Mendes*, leitor com a seguinte declaração com referência a preliminar arguida. Rejeitava a aludida preliminar de vez que a irregularidade apontada, ou seja, falta de assinatura do advogado na inicial, havia sido suprida, por determinação do Dr. Juiz *a quo*.

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.139, publicado no B.E. nº 255.

AMAZONAS

PROCESSO N.º 12-72

Registro de candidato. Arguição de inelegibilidade não acolhida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Confirma-se a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de impugnação de registro de candidato a Vereador do Município de Barreirinha, formulada por Edson Tavares Beltrão contra João dos Anjos Tavares.

Edson Tavares Beltrão, na qualidade de Delegado Especial pela sublegenda da ARENA-2, requereu perante o Juiz Eleitoral da 4ª Zona — Parintins, a impugnação de João dos Santos Tavares, candidato ao cargo de Vereador pela sublegenda ARENA-1, do Município de Barreirinha, alegando ser o referido candidato irmão do cidadão Raimundo dos Anjos Tavares, que na qualidade de Vice-Prefeito, exerceu o cargo de Prefeito, daquele Município, e não se afastou do exercício das funções do cargo seis (6) meses antes do pleito eleitoral, prazo esse a vigorar do dia 15 de maio do corrente ano. Para provar o alegado fez junta dos documentos de fls 4 e 5.

O impugnado, contrariando as alegações do impugnante, diz que a impugnação carece de fundamento, e que as assinaturas de seu irmão nos documentos anexados ao processo, é decorrente de mero equívoco; uma vez que não houve licença do Prefeito titular nos últimos seis (6) meses.

O Meritíssimo Juiz a quo sentenciando no feito, rejeitou a impugnação, fls. 11 a 12.

Não se conformando com a decisão o impugnante, recorre para esse Tribunal apresentando suas razões, sendo contrariado pelo impugnado, folhas 14 a 15 e 17 a 18.

A Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, no seu art. 1º diz: São inelegíveis:

VII — O cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau, ou por adoção, do Prefeito, Interventor no Município, ou de quem, nos seis (6) meses anteriores ao pleito, os haja substituído.

Ora, a prova do parentesco alegado entre o Vice-Prefeito de Barreirinha e o impugnado está provado pelas certidões de nascimento de fls. 6 a 7.

O art. 2º, da citada Lei Complementar nº 5, diz taxativamente que o Vice-Prefeito não pode ser reeleito porque é proibida a reeleição. Contudo, nas instruções para as eleições de 15 de novembro, acrescenta que ele e seus parentes podem ser candidatos a Prefeito e a Vereador, se não aver substituído o Prefeito nos últimos seis (6) meses antes da eleição.

No caso *sub judice*, ficou exuberantemente provado, de que o cidadão Raimundo dos Anjos Tavares, Vice-Prefeito de Barreirinha, não exerceu o cargo de Prefeito, em substituição do titular, conforme documentos trazidos ao Processo pelo impugnado, destruindo completamente as provas carreadas pelo impugnante para os autos.

Assim sendo, é perfeitamente legal o registro do candidato João dos Anjos Tavares, ao cargo que pleiteia nas próximas eleições municipais em Barreirinha.

Ainda, a Lei Complementar nº 5, já referida, em seu art. 22, assim reza: "Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação, falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro".

A atitude do impugnante Edson Tavares Beltrão, se enquadra perfeitamente no crime definido na Lei Eleitoral por essa razão, acatando o parecer oral

do graduado Órgão Ministerial, em exercício, determinar a extração de cópias deste Processo e remetê-los à Polícia Federal, para a instauração do competente inquérito, a fim de apurar a responsabilidade graciososa e falsa do impugnante.

Isto posto:

Acordam, os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o Jurídico parecer oral que modificou o lançado às fls. 22 e 23, da Dra. Procuradora Regional Eleitoral em exercício, tomar conhecimento do recurso e lhe negar provimento, para continuar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 6 de outubro de 1970. — (Assinaturas ilegíveis).

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.101, publicado no B.E. nº 255.

PROCESSO N.º 15-72

EMENTA — O simples engano no enunciação do nome do candidato por ocasião do pedido de registro e posteriormente esclarecido, não autoriza o acolhimento de impugnação para que o mesmo seja considerado inelegível.

A falta de filiação partidária no Município, em face do que dispõe a Lei nº 5.782-72, constitui motivo para que se ajeite a impugnação do candidato. Quanto mais se se considerar os termos do art. 10 da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, do Tribunal Superior Eleitoral.

É de ser considerado inelegível o candidato que esteja respondendo a ação penal, ainda que absolvido na 1ª Instância, se houve recurso do Ministério Público ou Assistente devidamente habilitado nos autos. A inelegibilidade decorre dos termos do art. 1º, item I, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

É medida salutar a acolhida de documentos oferecidos pela parte à ocasião do julgamento das questões no TRE, desde que dos mesmos seja facultada vista a outra parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), e José Hortêncio da Silva, contra a decisão do MM. Dr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral — Careiro.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, pela unanimidade de seus Membros, e acionando os Pareceres da Procuradoria Regional em dar provimento, em parte, ao recurso para reformar a decisão recorrida no que diz respeito ao candidato José Vasconcelos de Farias, considerado inelegível nos termos da Lei Complementar nº 5-70.

A prova existente nos autos, dá conta da interposição de recurso da decisão criminal que absolveu o candidato e, face ao disposto na Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, I, n, deve o mesmo ser considerado inelegível.

O simples fato de haver-se enganado o Partido Requerente do registro na grafia de nome do candidato Gieber da Silva Braga não constituía motivo para que se acolhesse a impugnação; quanto mais que dito fato veio a ser devidamente esclarecido. Andou bem a decisão e a ele só se faz menção nesta, em vista de ter sido alegado da Tribunal, visto que este não cogita o Recurso.

A falta de prova da Filiação Partidária do candidato no Município, é motivo para a denegação do seu registro, quanto mais se há prova de que a filiação existe fora dele.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 9 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

PARECER

Em face a certidão mandada anexar aos autos pelo brilhante relator do presente recurso, esta Procuradoria, reformula o seu parecer com relação ao recurso interposto contra o registro do cidadão José Vasconcelos de Farias, candidato a Prefeito Municipal do Careiro, pela legenda nº I, da Aliança Renovadora Nacional — ARENA.

A certidão supracitada passada pela Escrivã da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital, datada de 27 de outubro do corrente ano, noticia "haver dado entrada em Julzo uma apelação contra o Senhor José Vasconcelos de Farias, firmada pelo Doutor Bento Vidal de Oliveira".

O recorrido José Vasconcelos de Farias é acusado pela Justiça Pública de haver desviado verba, oriunda do Fundo Rodoviário Nacional, que se destinava à pavimentação da Estrada Careiro-Cambixe, quando esteve à frente da Prefeitura do Município que pretende voltar a governar, concorrendo no pleito de 15 de novembro vindouro.

O processo instaurado contra o acusado foi por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade Judiciária competente e a infração classificada como contra a administração pública.

Embora absolvido pelo Juiz processante, a sentença por este prolatada não transitou em julgado, de vez que contra ela foi interposta apelação, no prazo legal.

Assim, face o que determina o art. 1º, item I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1972, o recorrido José Vasconcelos de Farias é inelegível não podendo ser candidato a Prefeito do Município do Careiro pela legenda nº I, da Aliança Renovadora Nacional.

Diante do exposto, opina pelo provimento do recurso interposto contra o registro do prefalado candidato, a fim de ser reformada a sentença do Doutor Juiz Eleitoral da 23ª Zona.

Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 7 de outubro de 1972. — *Nayde Vasconcelos*, Procuradora Regional, em exercício.

O TSE não conheceu do recurso.
Acórdão nº 5.132, publicado no B.E. nº 255.

ESPÍRITO SANTO**ACÓRDÃO N.º 15****Processo n.º 355 — Classe IV — Linhares**

Recurso Eleitoral (manifestado pelo Representante do Ministério Público, Dr. João César Sandoval, contra a respeitável decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 25ª Zona que rejeitou a impugnação à candidatura arenista do Sr. João Carlos Mattos de Paula, à Câmara Municipal de Linhares, no pleito de 15-11-1972).

Recorrente: Ministério Público, por seu representante, Dr. João César Sandoval.

Recorrido: Dr. João Carlos Mattos Paula.
Relator: Dr. Victor Hugo Cupertino de Castro.

Vistos, etc.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em votação unânime, dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e, em consequência, indeferir o registro da candidatura do Sr. João Carlos Mattos de Paula ao cargo de vereador, pela Aliança Renovadora Nacional, no Município de Linhares.

Conforme se vê do parecer do Exmo. Dr. Procurador Regional Eleitoral ficou sobejamente esclarecido que o candidato, ora impugnado, responde perante a Justiça do Estado da Guanabara, por crime contra o patrimônio — estelionato.

Não há, pois, condição, para o registro do candidato.

Como afirmou o Ministro Antônio Neder — "Não, a denúncia por si só, não macula a vida do denunciado; mas a denúncia recebida pela Justiça dá notícia de suspeita de crime, e isto compromete, em termos jurídicos, a moralidade de quem se encontre denunciado, até que, em processo regular, seja absolvido.

Assim, é fora de dúvida que, nos termos da letra n, item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70 é o candidato, inelegível.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1972. — (*Assinaturas ilegíveis*).

PARECER

As razões apresentadas às fls. 19-21, que são fundamentadas no documento de fls. 4, retratam com clareza a situação de inelegibilidade do registrando João Carlos Mattos de Paula, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional ao cargo de Vereador, nas eleições de 15-11-72.

É precisamente o ilustre defensor que às fls. 25, diz, *in verbis*:

"IV — O Ilustre Promotor no afã de impedir a candidatura do impugnado e ora recorrido, diz que deixar-se um estelionatário ser candidato a um cargo público, é como ruir uma estrutura imperecível, instituída pela Revolução Vitoriosa de 1964, etc., esquecendo-se que o acusado não está sendo intimado para acompanhar o processo como sendo estelionatário, mas sim pelo fato de ser sócio da firma Paula & Oliveira Ltda., da Serraria Santa Helena, como provam as certidões anexadas ao processo nenhuma ação criminal, corre no Estado da Guanabara contra João Carlos Mattos de Paula, pessoa física, levando-nos a concluir que os crimes praticados, se porventura o foram, poderiam ter sido praticado por um dos sócios, que não o candidato que se quer impugnar;" (Grifamos).

Segundo esta mesma linha de raciocínio, um esforço médio de inteligência, nos daria a solução para o caso: comprovar-se-ia que outro e não este é o sócio que está respondendo ao processo-crime que nos dá notícia a Carta Precatória de fls. 4. E isto o inteligentíssimo advogado já teria provado.

Perfeitamente enquadrado: alínea n, item I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

Esta Procuradoria opina pelo provimento do recurso.

Vitória, 30 de setembro de 1972. — *Geraldo dos Santos Abreun*, Procurador Regional Eleitoral.

O TSE não conheceu do recurso.
Acórdão nº 5.078, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO N.º 21**Processo n.º 360 — Classe IV — Mimoso do Sul**

Recurso Eleitoral (interposto pelo representante do Ministério Público, contra a sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 5ª Zona, que rejeitou a impugnação apresentada à candidatura do Sr. José Carlos Sinval Festa, ao cargo de Vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro).

Recorrente: Dr. Sérgio Gonçalves Lofêgo, Promotor Público, com função eleitoral.

Relator: Dr. José Santos Neves.

Vistos, etc.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em votação unânime, dar provimento ao apelo para reformar a decisão recorrida e, em consequên-

cia, indeferir a candidatura do Sr. José Carlos Sinval Festa ao cargo de Vereador, pelo Movimento Democrático Brasileiro do Município de Mimoso do Sul.

A sentença do Dr. Juiz Eleitoral, *data venia*, não afina com a Lei Maior da República, art. 149, § 2º, letra c, que suspende os direitos políticos por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.

É bem verdade que a sentença condenatória, em que se baseia a impugnação, não se referiu ao conteúdo no dispositivo constitucional, que suspende os direitos políticos do cidadão brasileiro.

Mas, basta a simples condenação, com trânsito em julgado, para impedir qualquer candidatura, enquanto durarem os seus efeitos.

O impugnado está sob o benefício do *sursis*, o que é suficiente para provar que o impugnado não desobrigou-se ainda, permanecendo, ao contrário, responsável por obrigações bem nítidas, capituladas na lei.

Demais, na hipótese, o candidato é inelegível, nos termos da letra *n*, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, por estar condenado por crime contra a Administração Pública.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

O TSE não conheceu do recurso.
Acórdão nº 5.118, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO Nº 22

Processo nº 357 — Classe IV — Iúna

Recurso Eleitoral (interposto pela ARENA, contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 18ª Zona que negou registro à candidatura de Veredino Cândido de Almeida, ao cargo de Vice-Prefeito, pela citada agremiação política).

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, através de seu Delegado, Dr. Vicente Silveira.

Relator: Dr. José Santos Neves.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em votação unânime, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida que indeferiu o registro da candidatura do Sr. Veredino Cândido de Almeida ao cargo de Vice-Prefeito, pela Aliança Renovadora Nacional — ARENA — no Município de Iúna.

O inciso IV, letra *a*, combinado com a letra *d*, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, considera inelegível, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, o Prefeito ou Vice-Prefeito que "hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviços público, ou em organização do Poder Público, ou sujeitos a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município".

O MOBRL é uma fundação instituída e subvencionada pela União. Não o foi pelo Município de Iúna, mas dele recebe subvenção.

Há, assim, inelegibilidade, para o cargo de Vice-Prefeito, de candidato que exerça cargo de direção, administração ou representação no MOBRL, quando esta fundação recebe subvenção do município, e não haja ele se afastado do cargo ou função, dentro dos 3 (três) meses anteriores às eleições.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

O TSE não conheceu do recurso.
Acórdão nº 5.107, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO Nº 24

Processo nº 359 — Classe IV — Guarapari

Recurso Eleitoral (interposto contra a sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 24ª Zona, que julgou procedente a impugnação à candidatura do Sr. Antônio de Pádua Salviano, ao cargo de Vereador, manifestada pelo representante do Ministério Público, Dr. Carlos Ruy de Menezes).

Recorrente: Sr. Antônio de Pádua Salviano, em causa própria.

Relator: Dr. Oswaldo Horta Aguirre.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, preliminarmente, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por interposto fora do prazo.

A sentença recursada foi publicada às 9,00 horas do dia 21-9-72, conforme certificado está às fls. 20 verso dos autos.

O recurso foi manifestado além do prazo, que é de três (3) dias e se inicia no momento em que o Juiz apresenta a sentença em Cartório, *ex vi* do disposto no art. 45 da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, do Tribunal Superior Eleitoral.

A informação de fls. 21 prestada pelo auxiliar do Cartório e reafirmada pelo Sr. Escrivão Eleitoral não deixa dúvida quanto ao fato da apresentação do recurso a destempo. Razão porque, não merece conhecido.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

O TSE deu provimento ao recurso, para o TRE julgar o mérito.

Acórdão nº 5.117, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO Nº 25

Processo nº 363 — Classe IV — Cariacica

Recurso Eleitoral (contra a sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 34ª Zona que julgou procedente a impugnação interposta pelo Diretório Municipal do MDB, a candidatura do Sr. Honório Regiani, ao cargo de Prefeito, pela Aliança Renovadora Nacional).

Recorrente: Dr. Thales Barbosa — Presidente da Comissão Executiva Municipal da ARENA.

Relator: Dr. Victor Hugo Cupertino de Castro.

Vistos, etc.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e, em consequência, deferir o registro da candidatura do Senhor Honório Regiani, ao cargo de Prefeito no Município de Cariacica, requerido pela ARENA, de conformidade com o parecer do Exmo. Dr. Procurador Regional Eleitoral.

O Egrégio Tribunal já decidiu a hipótese, em várias Resoluções, fixado o entendimento, nesta Corte, de que os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores às eleições de 15 de novembro de 1972, devem ser filiados ao partido que requereu o registro três (3) meses antes do pleito.

Isto, em virtude do que dispõe o art. 3º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, regulamentada pela Resolução nº 9.224, de 23-6-72, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme consta dos autos, o pretendente — Honório Regiani — satisfaz àquele pressuposto. Po-

risso, dá-se provimento ao recurso para se lhe deferir o registro da candidatura postulada.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 1972. — (Assisturas ilegíveis).

PARECER

Da própria sentença do ilustre magistrado, ao abordar o mérito, às fls: 69, verifica-se que:

"Em 21-7-1971, Honório Regiani comunicou seus desligamento do Movimento Democrático Brasileiro. Somente em 30-9-1971 veio juntar-se na nova agremiação."

Conforme entendimento esposado pela maioria dos membros desse Egregio Tribunal, relembrado no venerando Acórdão nº 11, de 2-10-72. — todos aqueles que se juntaram a outro Partido (obviamente ocorreu, inevitavelmente, um desligamento) até o dia 2-1-71, ficaram sujeitos ao conhecimento automático da inscrição anterior. Portanto, estão sob o influxo da Lei nº 5.782, de 6-6-72 que *fixa prazo para filiação partidária, e da outras providências*).

Dos autos, e da própria sentença do Dr. Juiz Eleitoral, o registrando, sr. Honório Regiani, filiou-se à ARENA em 30-9-71. Portanto, inaplicável o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.782, de 21-7-71. Isto porque a redação dada pelo Colegado Tribunal Superior Eleitoral, através do art. 135 da Resolução nº 9.058-71, não deixa margens às dúvidas de interpretação, *in verbis*:

"A filiação a outro Partido, verificada até o dia 2 de outubro de 1971, implicará em cancelamento automático da inscrição anterior".

Como entender aí *duplicidade de inscrição* se se pode, também, entender, perfeitamente, como *inscrição* a um partido, no qual não se quer mais continuar. Sendo assim, facultou a Lei ao eleitor ou filiado esta opção:... *Até o dia 2-10-71* a sua vontade é livre. E aí não cabe ao interprete distinguir aonde a Lei não distingue. Pois, estaria legislando. O que lhe é vedado.

Em resumo, o entendimento desta Procuradoria é:

- a) se o eleitor desligou-se de um Partido e filiou-se a outro até o dia 2-10-71, não se lhe aplicará a norma do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.782, de 21-7-71;
- b) se o eleitor desligou-se de um Partido e filiou-se a outro após o dia 2-10-71 (por exemplo: no dia 3-10-71), há de se lhe aplicar a referida norma.

Do exposto,

Opina esta Procuradoria pela reforma da respeitável sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 34ª Zona — Cariacica.

Vitória, 4 de outubro de 1972. — *Geraldo dos Santos Abreu*, Procurador Regional Eleitoral.

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.134, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO N.º 26

Processo n.º 374 — Classe IV — Cariacica

Recurso Eleitoral (interposto pelo Sr. Verdiano Fraga, contra a decisão do Dr. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador, pela ARENA).

Recorrente: Verdiano Fraga.

Relator: Dr. Victor Hugo Cupertino de Castro.

Vistos, etc.

Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria de votos, negar provimento ao

recurso, para confirmar a decisão recorrida, que indeferiu o registro da candidatura do Sr. Verdiano Fraga ao cargo de Vereador, pelo Município de Cariacica, requerida pela ARENA.

O candidato teve o seu registro indeferido em face de atos de subversão praticados, conforme se vê da prova constante do processo.

As atividades desenvolvidas por Verdiano Fraga e comprovadas nos autos demonstram comportamento incompatível com o regime democrático, de sorte a torná-lo inelegível nos termos das disposições contidas na letra *h*, item I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5.

Como subsídios outros em arrimo deste decisório servem aqueles constantes da sentença recursada e do parecer do Exmo. Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 1972. — (Assisturas ilegíveis).

PARECER

É doutrina que a Lei Complementar nº 5, de 29-4-70 procurou "combater o exito crescente da influência da função pública e do poder econômico no processo eleitoral e esses males, ao lado da corrupção e das instaurações subversivas da ordem democrática, comprometem, cada vez mais, o sistema representativo e exigem a plasticidade da lei comum para neutralizar as mil formas novas que vem surgindo". (Extrato da exposição de motivos do Ministro da Justiça, *in Revista de Informação Legislativa*, de set./65, nº 7, pág. 167).

Ora, às fls. 16, temos uma certidão que nos dá notícia de que o registrando "Verdiano Fraga, ex-Vereador, cassado no Município de Colatina".

Portanto, tal fato enquadra-se, como bem sentenciou o ilustre Dr. Juiz Eleitoral da 34ª Zona — no disposto da letra *f*, inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5: "os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os respectivos mandatos" — são inelegíveis.

Esta é a hipótese dos autos.

Assim, somos pela confirmação da respeitável sentença.

Vitória, 7 de outubro de 1972. — *Geraldo dos Santos Abreu*, Procurador Regional Eleitoral.

O TSE deu provimento ao recurso.

Acórdão nº 5.140, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO N.º 27

Processo n.º 361 — Classe IV — Alfredo Chaves

Recurso Eleitoral — interposto contra a sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 12ª Zona que julgou procedente as impugnações apresentadas contra a candidatura do Sr. João Fregonazzi Netto, ao cargo de Prefeito de Alfredo Chaves — pela Sublegenda 1 da ARENA.

Recorrente: Sr. João Fregonazzi Netto, por seus advogados, Drs. Walter Ribeiro Valente e Cláudio Ernesto Souza Rives.

Relator: Dr. Victor Hugo Cupertino de Castro.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, que indeferiu o registro da candidatura do Sr. João Fregonazzi Netto, ao cargo de Prefeito do Município de Alfredo Chaves, pela ARENA, Sublegenda nº 1.

O candidato foi impugnado pela Sublegenda 2 da ARENA de Alfredo Chaves, sob a alegação de

que o pretendente responde a processo judicial instaurado regularmente por denúncia do Ministério Público recebida pela Autoridade Judiciária Competente, dando o postulante como enquadrado no artigo 1º, inciso III, § 1º, do Decreto-lei nº 201, de 27-2-67, que define os crimes de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, etc.

Consta dos autos que a denúncia, e o conseqüente despacho da autoridade judiciária da Comarca de Alfredo Chaves, foram cassados por via da v. decisão da Egrégia 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado que concedeu uma ordem de *habeas corpus* mandando trancar o processo.

Entretanto, em situação idêntica, já decidiu esta Corte, através do Acórdão nº 18, de 6-10-72, que perduram as razões determinantes da inelegibilidade do candidato.

Isto porque, consoante o ensinamento do Ministro Thompson Flores, "as normas contidas na Lei Complementar nº 5, devem ser interpretadas à luz da Constituição que ditou balizas intransponíveis". Daí a identidade de pontos de vista, eis que, realmente: "A moralidade é uma só. É indivisível. Ou o cidadão é moralmente ilibado, ou não. Se há uma mácula, por pequena que seja, ainda não destruída, pesando sobre a moralidade do cidadão, não se pode dizer que a moralidade existe em sua inteireza, em sua plenitude, em sua limpeza".

É bem verdade que a inelegibilidade não se confunde com a criminalidade, conforme acentuou o Ministro Célio Silva, por ocasião do julgamento do Recurso nº 3.281, Classe IV — Goiás.

Todavia, não há negar que a filosofia abraçada pela Constituição em vigor é aquela que visa preservar a moralidade para o exercício do mandato.

Por essas considerações e mais aquelas contidas na sentença recursada, nega-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

VOTO VENCIDO

Decidiremos, primeiramente, no Egrégio Tribunal de Justiça, um pedido de *habeas corpus*, impetrado por João Fregonassi Netto, quando este, através de seus ilustres patronos, já pretendiam trancamento, por esse meio mais rápido, da ação criminal, que lhe é movida, com base no disposto no art. 1º, do Decreto-lei nº 201, regulador dos crimes de responsabilidade. Entenderemos, então, no ensejo, por maioria de votos, que não seria cabível, por meio de *habeas corpus*, que não em recurso ordinário, em tal hipótese, o trancamento do processo. Eis por que se lhe denegara a ordem.

Focalizou-se, porém, depois, em reinteração, o mais alto entendimento, já iterativo, consagrado no Pretório Excelso, segundo o qual, em se tratando, como se trata, no caso *sub judice*, de administrador afastado, já, ante o término do mandato, de tais funções, inaplicável, por conseqüente, seria o Decreto-lei nº 201, já mencionado. Daí o trancamento, já explicado, exuberantemente, por votação unânime, da questionada ação, pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal de Justiça.

Não vejo, *data venia*, razão, outra, nem uma, neste momento, perante, também, este não menos Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para dissentir deste último entendimento. Amparo-me, já o disse, na estrutura, jurisprudencial e inabalável, da Instância Superior.

Não se diga, nem se leve, que haja, nesta aplicação, similaridade, absoluta, ao outro caso, que se julgou, da Comarca de Guarapari, cujas nuances, sem macular um prejuízo superior, envolvem maiores complexidades. É como voto, *data venia*, como, aqui, vencido. — Carlos de Campos e José Santos Neves.

O TSE conheceu e deu provimento ao recurso. Acórdão nº 5.104, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO Nº 35

Processo nº 362 — Classe IV — Cariacica

Recurso Eleitoral (contra a sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 3ª Zona que julgou procedente a impugnação interposta pelo Diretório Municipal do MDB à candidatura do Sr. Elbes de Almeida Lucas, ao cargo de Vereador, pela Aliança Renovadora Nacional).

Recorrente: Dr. Thales Barbosa, Presidente da Comissão Executiva Municipal da ARENA.

Relator: Dr. Victor Hugo Cupertino de Castro.

Vistos, etc.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e, em conseqüência, determinar o registro da candidatura do Sr. Elbes de Almeida Lucas ao cargo de Vereador, à Câmara Municipal de Cariacica, pela Aliança Renovadora Nacional — ARENA.

O candidato impugnado, desligou-se do partido a que pertencia em 30-9-71, filiando-se na mesma data, ao partido pelo qual pretende se candidatar.

Nos termos do parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 5.782, de 6-6-72, regulamentado pelo item IV, art. 34, da Resolução nº 9.227, de 23-6-72, o prazo para filiação partidária nas eleições municipais de 15-11-72, é de 3 (três) meses, ou seja, até 15 de agosto do corrente ano.

Por outro lado, não há que se falar, agora, em filiação partidária anterior, invocando-se o prazo de 2 (dois) anos previsto na Lei nº 5.682, de 21-7-71, isto porque, a Lei Nova a revogou, dispozo de modo contrário sobre a matéria e reduzindo aquele prazo, máxime para as eleições municipais vindouras. Daí porque, a Resolução nº 9.224, de 1972, no art. 34, item IV, ao enumerar os documentos exigidos para instruírem o pedido de registro, manda que se observe a Lei nº 5.782-72, §§ 2º e 3º, e não se refere em nenhuma oportunidade à Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em se tratando de candidatos que se hajam desligado de outro partido.

Estando pois o pretendente no gozo dos seus direitos políticos, não se lhe pode negar o registro, requerido pelo seu partido, para disputar o cargo de Vereador à Câmara Municipal de Cariacica.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

VOTO VENCIDO

Assinado — Romário Rangel, vencido. — É vencido porque, *data venia*, os eminentes Juizes, que reformaram a respeitável decisão recorrida, equivocaram-se ao apreciarem a matéria de direito que serviu de suporte à decisão reformada e que fundamentou o V. Acórdão da maioria. E isto porque a Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, não revogou a norma contida no § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682-71, com as modificações posteriores), nem com ela, tácita ou implicitamente, está em conflito.

A Lei nº 5.782-72 trata de *domicílio partidário*, enquanto o § 3º, do art. 67, da L.O.P. trata de *status partidário* do eleitor e do papel que poderá desempenhar na agremiação partidária a que pertence.

Para chegar-se a essa conclusão, basta ler-se o texto da Lei nº 5.782-72:

"Art. 1º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato *deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer...*"

"Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato *deverá ser filiado ao partido no município em que concorrer...*"

Assim, concomitantemente com um *domicílio eleitoral*, a legislação específica instituiu um *domicílio partidário*. Isto quer dizer (para apreciar só a hipótese do art. 2º da lei citada) que um eleitor, *filhado a um Partido político*, só poderá candidatar-se a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, se tiver, no prazo mencionado na lei, *domicílio partidário* no Município no qual pretenda registrar-se como candidato. Um exemplo, para melhor esclarecer: se um eleitor é filhado à ARENA, no Município de Vitória — ES, não poderá candidatar-se a Prefeito, pela ARENA, no Município de Vila Velha — ES ou no Município de Cachoeiro de Itapemirim — ES — *porque não tem domicílio partidário* em Vila Velha, nem em Cachoeiro de Itapemirim, já que seu *domicílio partidário* é no Município de Vitória.

Logo, se um eleitor desejar candidatar-se em Cachoeiro de Itapemirim, *deverá filhar-se ao partido naquele município* pelo menos seis meses antes da data da eleição. Se sua pretensão era a de candidatar-se nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto sofreu a redução estabelecida no art. 3º, da Lei nº 5.782-72.

Mas, *domicílio partidário*, não é a mesma coisa que *status partidário*. O *status partidário* não se adquire pelo domicílio partidário, mas pela *filiação ao partido*, observadas as prescrições legais. O *status partidário* do eleitor, no Brasil de hoje, onde só há dois Partidos Políticos, pode ser *Arenista* ou *Emedebista*, dependendo de estar o eleitor filhado, regularmente, à ARENA ou ao MDB.

O *status partidário* concede ao eleitor direitos e obrigações; faculdades e proibições. Para ilustrar: só o filhado ao MDB pode candidatar-se pelo MDB, sendo-lhe, entretanto, vedado ser candidato, a qualquer cargo eletivo, pela ARENA e vice-versa.

O eleitor, entretanto, não fica impedido de *mudar de partido*: a lei lhe faculta esse direito. O eleitor filhado ao MDB pode *desligar-se* de seu partido e *filhar-se* à ARENA e vice-versa, em qualquer época. Mas, o *desligamento* de um eleitor de seu partido e a sua conseqüente filiação a outro, *limita-lhe* e até *impede* o exercício de certas faculdades ou direitos. Uma das limitações é a contida no § 3º, do art. 67, da L.O.P.:

“*Desligado de um partido e filhado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação.*”

Assim, o *status partidário* do eleitor, desligado de um Partido e filhado a outro, *continua operando efeitos*, através de *limitações* no exercício pleno de suas faculdades políticas. Portanto, o eleitor desligado de um Partido e a outro filhado, terá no novo partido, o que se pode chamar de uma *participação condicionada àquela norma*, ou *limitada por aquela norma*, conforme o tempo em que a ele se acha filhado.

Dai decorre que a norma contida no § 3º, do art. 67, da L.O.P., não foi atingida pela Lei número 5.782-72. Muito ao contrário, ambas convivem, no ordenamento jurídico, integras e harmoniosamente.

Adverta-se que a norma contida no § 3º, do art. 67, da L.O.P. tem um significado altamente moralizador da vida pública brasileira, pois o que pretende é afastar os “oportunistas”, os “interesses”, os inconseqüentes que, à última hora, desligam-se de uma agremiação político-partidária para a outra se filiarem a fim de pleitearem cargos eletivos no Partido que, ocasionalmente, apresenta-se-lhes como mais vantajosa aos seus fins impúdicos. E um *basta* moralizador aqueles que mudam de cor, conforme as condições do meio-ambiente político-eleitoral, em busca dos favores, antes negados.

Por outro lado, a Lei nº 5.782-72, tem uma teleologia de alta significação administrativo-social. Não é admissível que se permita que um político pleiteie um cargo eletivo em uma comunidade que não co-

nheça e com a qual não esteja, de uma ou outra forma ligado, durante um certo lapso de tempo. Como há de defender interesses administrativos, ou interpretar aspirações comunitárias, se com aqueles e com estas não está identificado?

Dizer-se, pois, como entenderam os eminentes Juízes, autores do V. Acórdão nº 11, deste Colendo Tribunal, que, “nos termos do parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 5.782, de 6-6-72, regulamentado no item IV, art. 34, da Resolução nº 9.227, de 23 de junho de 1972 (??) o prazo, nas eleições municipais a se realizarem em 1972, para a filiação partidária é de três (3) meses, ou seja, até 15 de agosto” — é, *data venia*, confundir *domicílio partidário* com *status partidário* do eleitor. Dizer-se que a Lei número 5.782-72 revogou o § 3º, do art. 67, da L.O.P., é não perceber que normas de conteúdo diversos nunca podem estar em conflito. Adotar-se a solução vencedora — por todos os títulos respeitável é deixar de atentar-se para o fato de que, do *status partidário* do eleitor *desligado* de um Partido para filhar-se a outro, resulta, para ele, no novo Partido, uma *participação condicionada e limitada* ao período de tempo preconizado na L.O.P., daí decorrendo *impedimentos* (limitações) incontestáveis para o desempenho de determinados papéis.

Quanto à impossibilidade do recorrente candidatar-se, por não contar o tempo de *status partidário* no novo Partido ao qual se filiou, a respeitável sentença reformada, como se vê, bem o argutamento apreciou a matéria. A ela me reporto, conformando-me com a sua sustentação, por desnecessárias outras considerações.

Por esses motivos, votei pela manutenção da respeitável sentença. (Dr. José Santos Neves acompanhou o voto vencido).

O TSE conheceu e deu provimento ao recurso.

Acórdão nº 5.128, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO N.º 36

Processo n.º 364 — Classe IV — Cariacica

Recurso Eleitoral (contra a respeitável sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 34ª Zona que julgou procedente a impugnação interposta pelo Diretório Municipal do MDB à candidatura arenista do Sr. Ayres Alvarenga, ao cargo de Vereador).

Recorrente: Dr. Thales Barbosa — Presidente da Comissão Executiva Municipal da ARENA.

Relator: Dr. Victor Hugo Cupertino de Castro.

Vistos, etc.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e, em conseqüência determinar o registro da candidatura do Sr. Ayres Alvarenga à Câmara Municipal de Cariacica pela Aliança Renovadora Nacional.

O candidato impugnado, desligou-se do partido a que pertencia em 30-9-71, filiando-se na mesma data, ao partido pelo qual pretende se candidatar.

Nos termos do parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 5.782, de 6-6-72, regulamentado pelo item IV, art. 34, da Resolução nº 9.227, de 23-6-72, o prazo para filiação partidária nas eleições municipais de 15 de novembro de 1972, é de 3 (três) meses, ou seja, até 15 de agosto do corrente ano.

Por outro lado, não há que se falar, agora, em filiação partidária anterior invocando-se o prazo de 2 (dois) anos previsto na Lei nº 5.682, de 21-7-71, isto porque a Lei Nova a revogou, dispondo de modo contrário sobre a matéria e reduzindo aquele prazo, máxime para as eleições municipais vindouras. Dai porque, a Resolução nº 9.224, de 1972, no art. 34, item IV, ao enumerar os documentos exigidos para

instruírem o pedido de registro, manda que se observe a Lei nº 5.782-72, §§ 2º e 3º, e não se refere em nenhuma oportunidade à Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em se tratando de candidatos que se hajam desligado de outro partido.

Estando pois o pretendente no gozo dos seus direitos políticos, não se lhe pode negar o registro, requerido pelo seu partido, para disputar o cargo de Vereador do Município de Cariacica.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1972. —
(Assinaturas ilegíveis).

Voto vencido dos Drs. Romário Rangel e José dos Santos Neves é o mesmo do Acórdão anterior nº 35.

O TSE deu provimento ao recurso.

Acórdão nº 5.163, publicado no B.E. nº 256.

ACÓRDÃO N.º 37

Processo n.º 366 — Classe IV — Cariacica

Recurso Eleitoral (contra a sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 3ª Zona que julgou procedente a impugnação interposta pelo Diretório Municipal do MDB, à candidatura do Sr. Nelço Sechin — ARENA-2, ao cargo de Vice-Prefeito.

Recorrente: Thales Barbosa — Presidente da Comissão Executiva Municipal da ARENA.

Relator: Dr. Victor Hugo Cupertino de Castro.

Vistos, etc.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e, em consequência, determinar o registro da candidatura do Sr. Nelço Sechin ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Cariacica, pela Aliança Renovadora Nacional.

O candidato impugnado desligou-se do partido a que pertencia em 30-9-71, filiando-se na mesma data ao partido pelo qual pretende se candidatar.

Nos termos do parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 5.782, de 6-6-72, regulamentado pelo item IV, art. 34, da Resolução nº 9.227, de 23-6-72, o prazo para filiação partidária nas eleições municipais de 15-11-72, é de três (3) meses, ou seja, até 15 de agosto do corrente ano.

Por outro lado, não há que se falar, agora, em filiação partidária anterior, invocando-se o prazo de 2 (dois) anos previsto na Lei nº 5.682, de 21-7-71, isto porque, a Lei Nova a revogou, dispondo de modo contrário sobre a matéria e reduzindo aquele prazo, máxime para as eleições municipais vindouras. Daí porque, a Resolução nº 9.224, de 1972, no art. 34, item IV, ao enumerar os documentos exigidos para instruírem o pedido de registro, manda que se observe a Lei nº 5.782-72, §§ 2º e 3º, e não se refere em nenhuma oportunidade à Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em se tratando de candidatos que se hajam desligado de outro partido.

Estando pois o pretendente no gozo dos seus direitos políticos, não se lhe pode negar o registro, requerido por seu partido, para disputar o cargo de Vice-Prefeito do Município de Cariacica.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1972. —
(Assinaturas ilegíveis).

Voto vencido dos Drs. Romário Rangel e José dos Santos Neves é o mesmo publicado com o Acórdão nº 35.

O TSE deu provimento ao recurso.

Acórdão nº 5.108, publicado no B.E. nº 255.

GOIÁS

PROCESSO N.º 12-72

(Formosa)

EMENTA: "A desincompatibilização de que trata a letra a, do inciso IV, combinada com a letra l, do inciso II, ambas do art. 1º da Lei Complementar nº 5, não depende de prévia ciência à Justiça Eleitoral.

O ato formal de afastamento é uma exigência legal, mas, o que caracteriza a inelegibilidade é a prática de atos de direção ou administração, dentro do período não permitido em lei. Ocorrendo o primeiro e não provada a inelegibilidade, deve o candidato ser registrado."

1. Vistos, oralmente relatados e discutidos estes autos — Processo nº 12-72, em que o Dr. Naby Gehrim, candidato pela ARENA a Prefeito da Cidade de Formosa, assistido pelo Dr. Delegado Partidário junto a este Tribunal, recorre da decisão do MM. Juiz que negou-lhe o registro para tanto.

2. Acordam os Juizes componentes deste Tribunal, por votação convergente, acolhendo parecer da ilustrada Procuradoria Regional, em conhecer do recurso, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, a sentença do MM. Juiz Eleitoral, determinar o registro do recorrente.

E assim fazem porque:

3. Ao registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela legenda da Aliança Renovadora Nacional, que denominaram Sublegenda 1, Dr. Naby Gehrim e Pedro Monteiro Guimarães, o Movimento Democrático Brasileiro e o candidato da Sublegenda nº 2, do Partido Registrante, ofereceram impugnação, sob o fundamento de que o primeiro indicado, sendo Diretor de um hospital local, que mantém convênio com o I.N.P.S., não desincompatibilizou-se dentro do prazo previsto na Lei Complementar nº 5, sendo, portanto, inelegível.

4. Os impugnados contestaram, alegando que, escolhidos em convenção a 10 de agosto, no dia 13 seguinte, o Dr. Naby Gehrim comunicou aos seus sócios seu afastamento da direção do Hospital, em carta com firma reconhecida, fato esse também comunicado à Justiça Eleitoral, forma que reputam válida para a espécie, tecendo considerações de ordem doutrinária, quanto às declarações unilaterais da vontade. Destacam que a legislação não exige comunicação formal ao Poder Judiciário e que a LC-5 estabelece duas hipóteses de afastamento, sendo uma definitiva e outra temporária, estando o impugnado submetido a esta.

5. As partes manifestaram-se em todas as oportunidades e acostaram aos autos, bom volume de provas.

6. O ilustrado Dr. Juiz Eleitoral, sentenciando, entendeu que deve a Justiça avocar o controle jurisdicional prévio das inelegibilidades e que a comunicação só produziria efeito legal, se dirigida ao Juízo Eleitoral. Entretanto, não coloca em dúvida a comunicação atempada aos sócios do candidato, considerando este comportamento não válido, pois só conheceu do ato, quando do pedido de registro dos candidatos da ARENA. Sustenta mais que necessário seria a alteração do contrato social, com o devido registro, precedida de uma participação à Junta Comercial. Conclui afirmando não ter se revestido da publicidade exigida o gesto do candidato, enaltece-lhe as qualidades cívicas e morais, mas nega-lhe o registro, aceitando a tese dos impugnantes.

7. Inconformado, recorre o candidato — razões de fls. 128-132. Os impugnantes ofereceram contra-razões e nesta instância a douta Procuradoria Regional exarou parecer analisando os casos de afastamento previstos na LC-5, concluindo pelo conhecimento do recurso, seu provimento, para declarar elegível o recorrente. É o relatório.

8. Os autos provam ser o recorrente sócio do "Hospital Nossa Senhora Imaculada Conceição Limitada", da Cidade de Formosa, cujo objetivo é a prestação de serviços médico-hospitalares, onde todos os sócios praticam atos de administração, em conjunto ou isoladamente, sem especificar atribuições (doc. de fls. 22). Mesmo com a alteração contratual de fls. 25, a posição do recorrente não sofreu alteração. Provam mais que o referido Hospital mantém convênio, em vigor, com o I.N.P.S. (fls. 65). Mas,

9. O ponto nodal das impugnações e do decisorio reside na forma pela qual o candidato desincompatibilizou-se da direção do Hospital. Entendem seus adversários, com o respaldo do MM. Dr. Juiz *a quo*, que a comunicação deveria ter se dirigido à Justiça até o dia 15 de agosto, com a consequente alteração do contrato social, vale dizer, afastar-se em definitivo da sociedade.

10. No escalonamento decrescente da Lei Complementar nº 5, nota-se que há afastamentos definitivos e afastamentos provisórios, ou temporários, devendo a espécie *sub judice* ser examinada dentro desta segunda hipótese, porquanto, não exerce o recorrente nenhuma das funções catalogadas nas letras b e a, dos incisos II e III, do art. 1º, da citada lei.

11. É evidente que o convênio de fls. 65, para prestação de serviços hospitalares ao I.N.P.S., absorve, em parte, as atividades do Hospital e, apesar de não estar sob controle permanente do Instituto, este reserva-se o direito de fiscalizações periódicas, que não deixa de ser uma forma de controle, embora sem épocas determinadas. Logo, para que o recorrente pudesse ser candidato, impunha-lhe o dever de desincompatibilizar-se, como fez.

12. Para o afastamento temporário, não há necessidade de se processar alteração no contrato social. Basta que o candidato comunique aos demais sócios, por escrito, sua disposição e que estes aceitem-na, tácita ou expressamente, pouco importa. O que caracteriza a inelegibilidade é a prática de atos de direção ou administração, dentro do período não permitido em lei. Tanto isto é verdade que um fato superveniente autoriza a arguição de inelegibilidade em fases posteriores, conforme se depreende da leitura do art. 17 da Lei Complementar, citada.

13. O MM. Juiz proclama em sua sentença a idoneidade do candidato e todos admitem que a comunicação houve, em tempo hábil, porém, exigem o controle prévia pelo Judiciário. Neste particular, inexistente disposição legal a respeito. Cabe à parte impugnante provar a prática de atos que o tornaria inelegível. Esta prova não existe e a Justiça só deve conhecer da existência e legitimidade do candidato, quando requerido o registro de sua candidatura.

14. Na hipótese, no mesmo dia em que ajuizaram o pedido de registro de todos os candidatos da ARENA (fls. 4), o Juízo Eleitoral tomava conhecimento de seu afastamento da direção do Hospital (doc. de fls. 28).

15. O que a lei quer é o afastamento do candidato de cargo de direção ou administração, neste período crítico que antecede ao pleito, evitando exploração de prestígio em função do cargo, com reflexo nos demais candidatos.

Tomaram parte no julgamento, além do relator, os eminentes Juizes Geraldo Magella Franklin Ferreira, Fenelon Teodoro dos Reis em substituição ao Dr. Homero Sabino de Freitas que se deu por impedido e o Dr. Kisieu Dias Maciel, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Firmo Ferreira Gomes de Castro.

Sala de Sessões, aos nove dias do mês de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

PARECER

Trata-se de recurso interposto pelo candidato a Prefeito da Cidade de Formosa pela sublegenda

ARENA-I, Dr. Naby Gebrim e também subscrito pelo Dr. Nildo Martini de Barros, delegado da ARENA, junto a este Tribunal.

O Movimento Democrático Brasileiro impugnou o registro do candidato a Prefeito da ARENA-I, de Formosa, sob o fundamento de que tendo o Hospital Imaculada Conceição Ltda. daquela cidade, credenciamento do INPS para prestação de serviços e sendo ele Diretor daquele nosocômio e não havendo se afastado noventa dias antes das eleições se acha inelegível, pois, não atendeu ao que dispõe a letra i, do inciso II, do art. 1º, combinado com a letra a, do inciso IV, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, por não se haver desincompatibilizado na época oportuna.

O candidato a Prefeito pela ARENA II, Doutor Félix Pereira de Moura, também, sob os mesmos motivos, fez a impugnação ao registro, alegando a inelegibilidade.

O recorrente contestou a impugnação alegando que se afastou *oportune tempore* fazendo juntar a carta que dirigiu ao Hospital naquele sentido. O MM. Juiz *a quo* no final da longa sentença concluiu que o recorrente "foi atingido em cheio pela Lei das Inelegibilidades, uma vez que sendo Diretor de um estabelecimento hospitalar que mantém convênio com o INPS, não se desincompatibilizou, como deveria, no prazo previsto na citada lei, ficando *ipso facto*, sem condições legais de concorrer ao pleito de novembro próximo vindouro.

Neste apressado resumo, porque alentadas e várias são as alegações apresentadas por ambas as partes, vê-se que o ponto central da discussão se circunscreveu ao fato de haver o recorrente se desincompatibilizado dentro do prazo ou não.

Permito-me, antes de entrar no amago da questão discutida na instância inferior, fazer uma pergunta:

Estaria ou está o Hospital Imaculada Conceição Ltda. do qual é sócio o recorrente Dr. Naby Gebrim na relação contratual que mantém com o INPS, dentro das "pessoas jurídicas ou empresa cuja atividade consiste na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do poder público a que se refere a letra i, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5?

Vem, agora, numa pergunta menos ampla que a primeira:

É o Hospital Imaculada Conceição Ltda. uma pessoa jurídica cuja atividade consiste na prestação de serviços sob o controle ou por conta do poder público, ou no caso, o INPS?

Segundo se vê na cláusula quarta do contrato (fls. 36) "a sociedade tem por objeto a prestação de serviços médico-hospitalares". Não seria preciso dizer que os serviços são prestados a todos, indistintamente, inclusive para o INPS, que o credenciou para atender aos beneficiários da Previdência Social.

O convênio ou credenciamento assinado entre o INPS e o hospital foi feito sob a forma de um contrato estereotipado e é realizado em todo o País, entre o INPS e os hospitais onde o INPS não tem seus hospitais ou ambulatórios médicos.

O termo de renovação deste contrato se encontra às fls. 65.

Não estabelece ele, em nenhuma cláusula, qualquer condição ou norma, que submeta o estabelecimento ao controle ou por conta do INPS.

Ora se a atividade do hospital não consiste na prestação de serviços somente ao INPS sobre ele não existe o menor controle e não está por conta, do INPS, como enquadrá-lo entre as pessoas jurídicas ou empresas mencionadas na letra i já citada?

Dúvida não resta que houve uma interpretação forçada da lei.

E não é só isto.

Há de prevalecer um relacionamento entre os cargos executivos de níveis superiores do governo e os de Prefeito e Vice-Prefeito.

As características devem ser diversas, eleitoralmente, e as dimensões deverão ser outras quando se considera a eleição do Presidente da República, do Governador e do Prefeito.

Aliás, isto poderá ser observado na própria Lei de Inelegibilidades que exige mais para uns do que para outros, fazendo um verdadeiro escalonamento entre os Poderes e as funções.

É a própria lei quem afirma:

"IV — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

"a) no que nos foi aplicável, por identidade de situações."

Em que extensão poderá ser interpretada a *identidade de situações*, no presente caso?

Onde o poder econômico, para influir nas eleições, de um simples Diretor de Hospital porque este é credenciado pelo INPS?

Onde o prestígio de um simples candidato a Prefeito — quando diretor de um hospital, para influir politicamente na administração do INPS?

O que a Lei das Inelegibilidades visa na citada letra i é impedir o poder econômico sobre os eleitores ou a influência política sobre determinado órgão do Poder Público.

Se o hospital tivesse um credenciamento ou um contrato com um órgão assistencial da Prefeitura seria, ainda, plausível tal interpretação, o que no caso não ocorre.

Não há, assim, qualquer motivo, que possa ofender a lei que determine o afastamento de um diretor de hospital credenciado pelo INPS para se candidatar.

Mas, admitindo-se que tivesse o recorrente de se afastar da função de diretor do hospital, ainda assim, não seria inelegível.

Escolhido na convenção do dia 10 de agosto para candidato a Prefeito, no dia 13 do mesmo mês, 92 antes das eleições ele fez uma carta ao hospital afastando-se de suas funções (fls. 42).

A carta teve sua firma reconhecida por cartório público.

A comunicação não pode ser falsa porque partiu de um "citado de excelsas virtudes civicas e morais" reconhecidas pelo MM. Juiz prolator da sentença recorrida (v.de sentença, fls. 123).

Quem tem excelsas virtudes morais não poderia nunca ante-datar uma carta desta natureza.

Seria desacreditar no tabelião que reconheceu a firma e que tem fé pública.

Para ilidir a autenticidade da carta necessário seria — já que provada não foi sua falsidade — provar que o Dr. Naby Gehrim praticou, ato ou atos, no hospital, após o dia 15 de agosto do corrente ano.

Poderiam juntar cheques, ordens de pagamento, correspondência, guias de internamento, etc., enfim qualquer ato de administração assinados por ele como diretor do Hospital depois do dia 15 de agosto.

Nada disto se fez.

Tenho para mim — levando-me, exclusivamente, no conceito que o MM. Juiz a quo tem do recorrente, que a carta foi encaminhada no dia 13 de agosto.

Surge, agora, se a carta foi endereçada a quem de direito.

Acha a veneranda sentença que deveria haver alteração contratual, mas a lei não acha.

A lei diz: "os que hajam exercido cargo ou função de direção, administrativa ou representação dentro de 3 meses anteriores ao pleito."

Não há necessidade de alteração contratual, mesmo porque no contrato, não existe a designação de diretor e fala, simplesmente em sócio.

A desincompatibilização de funcionário público se faz por um simples ofício ou telegrama. Não há a necessidade de exoneração e não há publicidade de nada.

Mas quando a lei fala em *definitivamente afastados* da função, como acontece com Ministros de Estado, Governador do Distrito Federal, etc., a exoneração é imperativa.

Assim, a comunicação não poderia ter sido feita a outra entidade senão aquela a quem o recorrente pertence.

Fala-se em publicidade necessária.

Existe publicidade para órgão de empresa privada?

Somente para aqueles atos que a lei exige e determina.

Jamais li em qualquer órgão oficial ou noticioso um aviso ou edital ou, ainda a simples publicação de carta de um diretor de firma que se afasta.

Pelo provimento do recurso, para cassando a sentença recorrida declarar elegível o recorrente.

É a minha opinião.

Goiania, 29 de setembro de 1972. — Dr. Antônio de Lisboa Machado, Procurador Regional Eleitoral.

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.137, publicado no B.E. nº 255.

MARANHÃO

ACÓRDÃO Nº 41

Recurso n.º 38-72 — Classe A — Palmeirândia

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que a "Aliança Renovadora Nacional" recorre contra a decisão do Juiz Eleitoral da 3ª Zona, que inscreveu o registro dos candidatos do Partido recorrente aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Palmeirândia;

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos e de acordo com o parecer da Junta Procuradoria Regional, em dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, determinar o registro dos novos candidatos mencionados na inconformação.

E assim decide, porque o candidato nasce com a convenção convocada para a sua escolha, constituindo-se o registro formalidade indispensável à caracterização de elegibilidade ou inelegibilidade dele, a ser apreciada pelo Juiz ou pelo Tribunal, tudo na conformação da declaração de voto do Exceletíssimo Sr. Juiz Relator, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

Vencido, o Juiz José Filgueiras negava provimento ao recurso, para confirmar a decisão do Juiz prolator da sentença recorrida, conforme voto escrito que também acompanha esta decisão.

Sala das Sessões, em São Luís, 6 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

VOTO

A Resolução nº 9.224-72 tem dois títulos: o primeiro relativo à escolha de candidatos pelos partidos políticos, o segundo respeitante ao registro dos candidatos, da competência da Justiça Eleitoral.

O caso em exame nada tem a ver com a matéria regulada no título segundo da Resolução número 9.224. Trata-se ainda de candidatos escolhidos

pela Convenção: os candidatos antes escolhidos, na véspera do termo final do prazo de registro, renunciaram.

Diz o Juiz que os candidatos só existem depois de registrados. Tenho que não. Os candidatos assim o são desde sua escolha em convenção, porque o Partido Político, como pessoa jurídica de direito público interno, tem o poder político de "criar" candidatos, com presunção de legitimidade e executividade. Os candidatos podem até fazer sua propaganda a partir de sua escolha em convenção. Não é o registro na Justiça Eleitoral que lhes dá a condição de candidatos, apenas produz efeitos ao ato convencional. A escolha na convenção está no plano de validade, o registro está no plano de eficácia.

Ora, se ainda no plano de validade pode haver manifestação de vontade — e a Lei admite essa manifestação até mesmo no registro — não há dúvida que pode haver, ainda, substituição de candidatos pelo partido, na forma prescrita na lei.

O fato de haver se manifestado a renúncia dos candidatos na véspera do termo final para o requerimento do registro, é que deve ter criado a perplexidade do Juiz. Mas sem esse aspecto cabe invocar os princípios constitucionais, que asseguram a representatividade nacional. Trata-se de uma hipótese não prevista no título primeiro da Resolução nº 9.224, e para resolvê-la o Juiz se valeu de interpretações do art. 54 desse texto normativo, que é do título segundo. A meu ver, aí reside o equívoco. A sua decisão deveria se moldar nos princípios que garantem aos partidos a representação, para atender no caso extravagante.

Por esses motivos, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida, para determinar o registro dos candidatos.

VOTO VENCIDO

Voto vencido por entender que Partido que espera os últimos dias do prazo para realizar sua convenção, quando podia levá-la a efeito desde que publicada a Instrução nº 2.294, foi, no mínimo, imprudente, ainda mais porque, depois da convenção, esperou até a orla do prazo estabelecido para seis de setembro, para conseguir o devido consentimento dos seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito para o necessário registro — não obtendo nem consentimento nem renúncia expressa deles — constituindo-se a renúncia dos candidatos a vereador indistigável manobra para que reaberto o prazo de registro aos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

Além de imprudente, foi também o Partido recorrente desidioso, no esperar até setembro, quase 18 dias, para obter o consentimento ou a renúncia dos seus candidatos ao pleito majoritário, quando deveria acautelar-se contra possíveis "traíções" e "golpes", exigindo-lhes o consentimento com prazo fixo, sob pena de substituí-los em nova convenção.

Os atos de economia próprios do Partido, pessoa Jurídica de direito Público Interno, como esse de escolher candidatos e pedir-lhes o registro à Justiça, não podem furtar-se à fatalidade dos prazos das leis eleitorais.

Sendo certo que o coletivo, o todo, não pode ser prejudicado pelo individual, pela parte; sendo certo que o tresmalhamento, o "golpe" a "traição" dos indivíduos não pode prejudicar o Partido, não pode este, no entanto, argumentar com essas sujidades quando se encolheu, no omitiu, deixando fluir prazos que teria de observar necessariamente.

Não se duvida que, escolhido pela convenção, passa o filiado a ser candidato, mas candidato sujeito a registro que só pode renunciar após o devidamente registrado pela Justiça, face à interpretação dos arts. 54, 55 e 56 da Resolução nº 2.294. O adjunto adverbial "após o termo final de registro" do art. 54, por não ter qualquer destaque, estando no fim do período onde constam três subordinadas adje-

tivas, coordenadas entre si, abrange-as a todos, sendo que os demais artigos estatuem a regra do proceder na ocorrência de quaisquer das três hipóteses.

Atente-se que o § 2º, do art. 56, faz remissão do art. 10 do C.E., artigo este que exige petição com firma reconhecida do candidato que pretenda o cancelamento do seu nome do registro (grifei). A remissão ao art. 101, demonstra inequivocamente que a hipótese renúncia só será admitida depois do registro do candidato, significando isso que o Partido é protegido pela Lei, das fatalidades ocorrentes depois do registro, mas nunca das manobras realizadas no prazo do termo a quo convenção ao termo ad quem registro, principalmente quando não providencia para evitar essas manobras.

No caso em tela, o ônus de não haver exigido antes de seis de setembro, prazo fatal para registro, o devido consentimento dos seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito — os quais também não renunciaram expressamente — cabe exclusivamente ao Partido que, perdendo aquele prazo, recorreu à renúncia dos candidatos às eleições proporcionais, em desperada tentativa para que reaberto o prazo perdido.

Não dou por isso, provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida.

O TSE deu provimento ao recurso.

Acórdão nº 5.113, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO Nº 44

Recurso nº 84-72 — Classe A — Pedreira

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que Kleber Fernandes Carvalho Branco, candidato a Prefeito Municipal de Pedreiras, pela Sublegenda I da ARENA recorre contra a decisão do Juiz Eleitoral da 9ª Zona que deferiu o registro da candidatura de Carlos Alberto Ribeiro de Melo ao cargo de Prefeito do citado Município, pela Sublegenda II do mesmo Partido;

Por voto de desempate, foi rejeitada a preliminar levantada pela Procuradoria Regional, de conversão do julgamento em diligência, para que solicitado ao INPS informações a respeito do dia em que celebrado o contrato com a Casa de Saúde representada pelo Dr. Carlos Alberto Ribeiro de Melo, vencidos nesta parte, os Juizes Teixeira Netto, Judith Pacheco e José Filgueiras.

No mérito,

Acordou o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos e na conformidade do parecer da Doutra Procuradoria, em dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, determinar o cancelamento do registro da candidatura atacada, tudo nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Sr. Juiz Relator, que ficam fazendo parte integrante da presente decisão.

Vencido, o Juiz José Filgueiras negava provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em São Luís, 10 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

RELATÓRIO

O candidato a Prefeito Municipal de Pedreiras, pela Sublegenda I da ARENA, Kleber Fernandes Carvalho Branco, impugnou o pedido de registro de Carlos Alberto Ribeiro de Melo, candidato ao mesmo cargo, pela Sublegenda II da ARENA, fundamentado em que:

a) o impugnado é Diretor-Técnico e mandatário da Maternidade e Casa de Saúde São Miguel Limitada, sociedade constituída em Pedreiras, a 21 de março de 1969 e que tem como gerente Dª Maria da Graça Nunes Melo (doc. de fls. 9-10);

b) como procurador da sociedade, o impugnado tem amplos e especiais poderes, inclusive para contratar com Previdência Social e o FUNRURAL, segundo se lê do instrumento de procuração de fls. 12. Como tal, o impugnado firmou contrato com o INPS, vigente até 31 de dezembro próximo, não datado, mas com firmas reconhecidas em 7 de agosto de 1972 (doc. de fls. 13-15);

c) não tendo o impugnado sequer substabelecido o mandato outorgado pela sociedade, figurando, portanto, como o gerente de fato da mesma, é inelegível, nos termos da letra a, do inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, combinado com o disposto no inciso II, letra i, do mesmo artigo (ler);

d) além disso, o registro do impugnado no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda é o mesmo de sua mulher. Ainda mais, não é ele procurador de sua mulher, mas da empresa, representando-a como gerente, administrador e gestor de negócios.

Daí a impugnação.

Além dos documentos já mencionados, juntou o impugnante uma certidão dos Estatutos da Maternidade e Casa de Saúde São Miguel (fls. 9-10); certidão do casamento do impugnado com Dª Maria da Graça Nunes Melo (fls. 11); certidão da Escrivã do 1º ofício de que inexistiu substabelecimento da procuração outorgada ao impugnado (fls. 16); outra do Agente do INPS, em Pedreiras, de que não houve qualquer comunicação de substabelecimento da dita procuração (fls. 17) e por fim, a de que o impugnado é funcionário do INPS, em gozo de licença para trato de interesse particular (fls. 19).

II

Contestou o impugnado, confirmando o seu casal com Dª Maria da Graça Nunes Melo, sócia-gerente da Maternidade, e ser funcionário licenciado do INPS, mas negando tenha continuado no exercício do mandato que lhe fora outorgado pela sociedade, a partir de 12 de julho deste ano, data em que o substabeleceu em Dª Francisca Alves de Sousa Melo (fls. 28). Nega também não tenha sido comunicado o seu afastamento do mandato ao INPS, pois tanto importa ter ele deixado a função de Diretor-Técnico da Maternidade, fato esse comunicado àquela repartição em 8 de agosto último (docs. de fls. 29-33). O substabelecimento foi arquivado na agência local do Banco Nacional de Minas Gerais (fls. 34).

O substabelecimento, sem dúvida, pode ser feito por instrumento particular, embora a procuração tenha sido por instrumento público. Não há aí, qualquer nulidade.

O contrato firmado pelo contestante em 7 de agosto, com o INPS, fê-lo antes de substabelecer a procuração recebida. Asumiu obrigações e direitos em nome da representada e para ela, terminando a sua missão ao desistir do mandato, substabelecendo-o.

Sem relevância o fato do impugnado e sua mulher apresentarem declaração de rendimentos conjuntamente, não havendo aí como confundir as pessoas físicas com a pessoa jurídica da sociedade.

II

Assim, ao substabelecer a procuração, e ao se afastar da função de Diretor Técnico da Maternidade, desencompabilizou-se atempadamente, sendo improcedente a impugnação.

III

Sentenciou o Dr. Juiz às fls. 37, considerando que o fato de ter sido firmado o contrato pelo impugnado em data posterior ao substabelecimento da procuração não invalida a transferência de poderes do impugnado para D. Francisca Alves de Sousa Melo, mas os atos praticados por aquela depois de 12 de julho estão eivados de nulidade. Por essas razões, julgou improcedente a impugnação.

IV

Recorre o impugnante, acentuando que embora o substabelecimento seja datado de 12 de julho, somente a 25 de agosto foi dado a conhecer ao INPS. Argumenta ainda que o ato praticado depois do substabelecimento revogou este.

O impugnado contraditou, afirmando ser o substabelecimento realmente de 12 de julho, e que o contrato com o INPS foi assinado nesse mesmo mês, sendo o reconhecimento das firmas apenas feito em agosto. Ainda que tenha sido assinado em agosto, o resultado será a nulidade do contrato e não a inelegibilidade. Quanto à qualidade de Diretor Técnico, esta afastada, pelas provas oferecidas na contestação:

O Dr. Procurador oficiou às fls., suscitando a preliminar de conversão do julgamento em diligência para indagar-se ao INPS a data do contrato ou, se desaccolhida essa preliminar, pelo provimento do recurso.

VOTO

O fulcro da questão reside em saber se o impugnado, tendo substabelecido a procuração em que a Casa de Saúde e Maternidade São Miguel Ltda., de Pedreiras, lhe conferiu amplos poderes de administração e representação e, depois do substabelecimento, contratou com o INPS em nome da mandante, praticou um ato nulo ou revogou o substabelecimento.

Examinemos os fatos.

A 21 de junho de 1972 a Casa de Saúde e Maternidade São Miguel Ltda. outorgou ao impugnado a procuração. A 12 de julho seguinte, o mandatário substabeleceu em D. Francisca Alves de Sousa Melo os poderes que lhe foram conferidos na procuração. Em agosto, em data que não consta do instrumento, o substabelecido assinou um contrato de prestação de serviços da Casa de Saúde com o INPS.

Duas questões de forma devem ser logo apreciadas.

A primeira, quanto ao substabelecimento, feito no próprio instrumento do mandato, e não por outro instrumento público. Tenho que nenhuma invalidade há na forma adotada. Já o aviso nº 20, do Ministério da Justiça, de 13 de janeiro de 1876, estabelece que se o procurador substabelecido pode passar procuração por instrumento particular, o ter sido por instrumento público, inclusive *apud acta*, a procuração, não é óbice ao substabelecimento por instrumento particular. E o substabelecido, no caso, não é analfabeto, nem sofre alguma restrição à faculdade de substabelecer por instrumento particular. Aliás é de tradição de nosso direito, o substabelecimento por instrumento particular, mesmo sendo a procuração por instrumento público.

A segunda questão é quanto à data do contrato com o INPS, assinado pelo substabelecido. O impugnado, em sua contestação, afirma que de fato o contrato foi assinado em agosto, na data em que foram reconhecidas as firmas. No recurso, diz que o contrato foi assinado em julho, mas não faz prova disso. É curioso como um contrato com uma repartição pública possa ser assinado sem data, e nem as partes — pelo menos o impugnado, — possa precisar essa data. De modo que, o que serve mesmo para convencimento, é a data do reconhecimento das firmas do contrato, ou seja, 7 de agosto.

Sustenta o Juiz Eleitoral em sua sentença que a consequência da assinatura do contrato pelo substabelecido, usando dos poderes do mandato, é a nulidade do contrato. No mesmo ponto de vista se arrima o impugnado, nas razões de recorrido.

Lê-se no substabelecimento, de 12 de julho, que o mesmo é sem reserva de poderes. Nesta hipótese, dizem os autores que o substabelecimento opera a

substituição: o procurador, que substabeleceu, deixou de ser procurador, e o substabelecido passou a ser o único procurador. Mas, para que tal substituição tenha eficácia, o art. 1.328 do Código Civil impõe a notificação do mandante. Lê-se na lei: "O substabelecimento, sem reserva de poderes, não sendo notificado ao constituinte, não isenta o procurador de responder pelas obrigações do mandato". É que, sem a notificação, o substabelecimento é apenas da procuração e não do mandato.

Ora, na hipótese sub-exame, o impugnado apenas pediu o seu afastamento do cargo de Diretor Técnico da Casa de Saúde e Maternidade São Miguel. As funções de Diretor Técnico são as peculiares de médico e não incluem necessariamente as de administrador e representante da sociedade. A substituição do mandatário é figura jurídica absolutamente diferente. Pode-se ser Diretor Técnico e não ser procurador, ou vice-versa.

Note-se ainda que o impugnado diz que se afastou do mandato, não diz que renunciou ao mandato.

E tanto não renunciou, que, em agosto, ele usou dos poderes desse mandato, para contratar com o INPS em nome da mandante.

E aqui está o *punctum pruriens* da questão.

É ponto pacífico que ao substabelecimento se aplicam os mesmos princípios relativos ao mandato.

Ora, diz o art. 1.316 do Código Civil que o mandato cessa pela revogação ou pela renúncia. *Mutatis mutandis*, cessa o substabelecimento pela sua revogação. E a revogação pode ser expressa ou tácita. A revogação tácita pode resultar da constituição de novo substabelecimento, ou do fato do substabelecente reassumir pessoalmente os poderes do mandato, praticando atos em que inequivocamente deixa demonstrada a intenção de restaurar a sua pristina situação jurídica. Cito aqui a lição de Plácido e Silva: "Na revogação do substabelecimento predominam as mesmas regras e princípios, dispostos a respeito da revogação do mandato". "Mesmo quando o substabelecente promove o substabelecimento sem reserva, não procedendo de modo a que se tenha pertulizado uma renúncia do mandato, se vem a praticar os mesmos atos descritos na procuração, tem, tacitamente, revogado o substabelecimento, tal como ocorre com a revogação consequente da prática de atos, pessoalmente, pelo mandante" — Tratado do Mandato e Prática das Procurações, volume II, págs. 263-264).

No caso do impugnado, o ato de contratar em nome do mandante depois de haver substabelecido a procuração, não é um ato nulo — é uma revogação tácita. Reassumiu ele, nesse ato, os poderes que lhe foram conferidos pela sociedade mandante. Nulo seria se tivesse havido renúncia, com a notificação necessária ao constituinte. Mas, o simples substabelecimento sem reservas, com preterição da notificação do constituinte, não se equipara à renúncia: a relação jurídica é válida apenas entre substabelecente e substabelecido, mas não tem eficácia para a mandante.

Acredito que os fatos tornaram esse aspecto, por ser a sociedade mandante estritamente familiar: os quotistas da sociedade são todos ligados ao mandatário, por via do matrimônio. Mas, ainda assim, não há como favorecer o impugnado, mas a desfavorecer, pois dá a impressão de arranjo familiar para obviar a elegibilidade daquele.

Rigorosamente dentro do direito eleitoral, há a notar que, para a desincompatibilização exigida aos candidatos a cargos eletivos, o que vale é a renúncia da representação e não sua simples transferência, por via de substabelecimento.

Por esses motivos, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e declarar o recorrido inelegível, por força do disposto na letra *i* do inciso II do art. 1º da LC 5-70, combinado com a letra *d* do inciso IV do mesmo dispositivo.

PARECER

Apreciando impugnação oferecida pelo Dr. Kleber Fernandes Carvalho Branco, candidato a Prefeito Municipal de Pedreiras, pela sublegenda número hum da Aliança Renovadora Nacional, ao registro da candidatura do Dr. Carlos Alberto Ribeiro de Melo, também postulante ao mesmo cargo eletivo pela sublegenda número dois do mencionado partido, o Dr. Juiz Eleitoral da 9ª Zona sentenciou julgando improcedente a arguição.

Assim decidiu por verificar que o impugnado afastou-se em tempo das funções administrativas que exercia, como médico, na Casa de Saúde São Miguel, instituição que mantém convenio com o Instituto Nacional de Previdência Social e o FUNRURAL para a prestação de serviços. Sustentou ainda que o candidato substabeleceu no prazo os poderes que lhe foram outorgados pela gerente da entidade Dra. Maria da Graça Nunes Melo, em procuração passada por instrumento público, para representar a Casa de Saúde entendendo que o fato do impugnado celebrar contrato com o INPS, após o substabelecimento mencionado, não invalida essa transferência de poderes implicando apenas na nulidade dos atos praticados pelo Dr. Carlos Alberto Ribeiro de Melo.

Irresignado, o impugnante interpos o presente recurso, vindo os autos a esta Procuradoria para parecer, após processamento regular.

Sem dúvida, o fato imputado ao recorrido é bastante para gerar inelegibilidade, nos termos do art. 1º, II *i* da Lei Complementar nº 5-70, *in verbis*:

"Os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração, ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público."

A regra é aplicada aos pretendentes do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito (art. 1º, IV, *a* da Lei Complementar nº 5-70), com encurtamento do prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização.

Dessa forma, analisando a questão à luz da regra proibitiva acima, vê-se dos elementos que informam que o impugnado se afastou das funções administrativas, isto é, Diretor Técnico da Maternidade e Casa de Saúde São Miguel Ltda., desde 8 de agosto do corrente, como demonstrado pelos documentos de fls. 28, 29 e 30. Nesse sentido os expedientes que o ora recorrido endereçou à direção da casa de saúde, agente local do INPS e FUNRURAL, não havendo dúvida nessa parte.

No entanto, o mesmo não ocorre com relação à representação da entidade hospitalar, como visto, prestadora de serviço a autarquia federal, no caso, o Instituto Nacional de Previdência Social e sob controle deste.

O documento de fls. 11 demonstra que a Maternidade e Casa de Saúde São Miguel pela sócia gerente Sra. Maria da Graça Nunes de Melo, outorgou poderes amplos e especiais para o impugnado representar o estabelecimento, através procuração passada por instrumento público datado de 21 de junho de 1972.

Assim é que no dia 12 de julho do corrente ano o impugnado substabeleceu por instrumento particular esses poderes a D. Francisca Alves de Sousa, com firma reconhecida na mesma data (doc. fôlhas 27-28).

Revelam os autos em seguida que o recorrido, na qualidade de representante da Casa de Saúde, celebrou contrato com o INPS para a prestação de serviços, apresentando o recorrente à fls. 15 cópia do termo em questão que aparece sem data, sendo que o reconhecimento das firmas das assinaturas nele apostas é datada de 7-8-72. O ora recorrido,

que inicialmente confirma essa data como sendo a da lavratura do contrato mas argumenta de maneira equivocada que seria anterior ao referido substabelecimento, nas contra-razões menciona o engano em que incidiu esclarecendo que o contrato foi celebrado no mês de julho não prevalecendo a data do reconhecimento.

Por entender o signatário que o afastamento da dúvida é fundamental para o deslinde da controvérsia, pois a prática desse ato por parte do mandatário ora recorrido, implicaria em revogação do substabelecimento, quer nos parecer não dispõe o Tribunal de elementos seguros para apreciar o presente recurso.

Assim, em preliminar, opina esta Procuradoria no sentido da conversão do julgamento em diligência para que solicitado ao INPS informações a respeito do dia em que celebrado o contrato com a Casa de Saúde representada pelo Dr. Carlos Alberto Ribeiro de Melo.

Caso esta Corte de Justiça, não acolha a preliminar acima, e entenda de apreciar a espécie considerando o dia do referido reconhecimento das assinaturas no contrato, ou seja, 7 de agosto passado, como sendo o em que celebrado o citado contrato, termos que merece prosperar o presente recurso, com a consequente reforma da decisão de primeiro grau.

Se o contrato celebrado com o INPS foi posterior ao substabelecimento dos poderes conferidos ao recorrido através da procaução de fls. 26-27, fácil é concluir que a prática desse ato, por sinal previsto no instrumento público, operou revogação do substabelecimento.

Ao contrário do afirmado pelo douto patrono do recorrido, a consequência dessa constatação não seria a anulação do contrato mas, como dito, a revogação do substabelecimento, com o que o candidato permanece até esta data com a representação da Casa de Saúde São Miguel, pessoa jurídica que presta serviços a autarquia federal sob o controle desta, o que vem demonstrar a sua inelegibilidade, face a incidência do art. 1º, IV, letra a da Lei Complementar nº 5-70.

A respeito, vale transcrever o ensinamento do renomado De Plácido e Silva, em seu "Tratado do Mandato e Prática das Procauções", 3ª edição 2º volume, pág. 263, no seguinte teor:

"522. Revogação de substabelecimento — A faculdade de revogar o mandato, atribuída ao mandante, é extensiva ao substabelecimento. Perante o substabelecido, conforme já o vimos, em certas circunstâncias, o substabelecimento mantém uma posição análoga ou equivalente à do mandante. Nestas condições, o substabelecido, que é para ele um submandatário está subordinado ao mesmo regime em que se acha perante o mandante. Mesmo quando o substabelecimento promove o substabelecimento sem reserva, não procedendo de modo a que se tenha perfetizado uma renúncia do mandato, se vem a praticar os mesmos atos descritos na procaução, tem, tácitamente, revogado o substabelecimento, tal como ocorre com a revogação, consequente da prática de atos, pessoalmente, pelo mandante."

A vista do exposto, caso o Tribunal não acolha a preliminar levantada, somos porque dê provimento ao presente recurso para determinar o cancelamento do registro do candidato recorrido, demonstrada a sua inelegibilidade por falta de desincompatibilização no prazo exigido.

E' o parecer.

São Luís, 10 de outubro de 1972. — *Dionísio Rodrigues Nunes*, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

O TSE não conheceu do recurso.

Ac. 5.158, publicado no B.E. nº 255.

MATO GROSSO

PROCESSO Nº 1.025

(Anaurilândia)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Classe II nº 1.025, de Recurso Eleitoral, procedente de Anaurilândia, em que é Recorrente: Delegado Regional da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e Recorrida: a Justiça Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, contra o parecer da Procuradoria Regional e contra os votos dos Excelentíssimos Srs. Dr. Guaiaro Araujo de Barros (Relator) e Dr. Sebastião de Oliveira (5º Revisor), em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, tendo-se em vista que o art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5 estabelece como caso de inelegibilidade o simples fato de o candidato impugnado estar respondendo a processo pelos crimes ali enumerados e, no caso versando, embora haja sentença absolutória de 1ª instância, o processo judicial ainda não está encerrado, por força do recurso interposto, dependendo, portanto, de apreciação pela superior instância.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1972. — *Des. Raul Bezerra*, Presidente. — *Dr. Ernani Vieira de Souza*, Relator p/acórdão.

VOTO VENCIDO

Conheço do Recurso tendo-se em vista a legitimidade do recorrente e tempestividade do apêlo.

O impugnado, ora recorrente, foi processado na Comarca de Bataguassu, por crime capitulado nos artigos 300 e 301 do Código Penal e a final absolvido da imputação constante da denúncia, nos termos do art. 386, item II, do Código de Processo Penal, como se vê de fotocópia autenticada da R. sentença à fls., e sem que fosse aplicada ao acusado, ora recorrente, qualquer medida de segurança. Dessa decisão absolutória recorreu o M.P., conforme consta dos autos.

Em verdade, a questão está em se saber se a decisão de 1ª instância que absolveu o impugnado, ora recorrente, nos termos do art. 386, III, do C.P.P., das imputações constantes da denúncia, pendendo recurso do representante do M.P. para a instância "ad quem", produz efeitos para afasta a inelegibilidade capitulada no art. 1º, item I, alínea n da Lei Complementar nº 5. A decisão recorrida, acolhendo a tese das impugnações do candidato, João Aranda Guirado e do representante do Ministério Público, opostas ao registro do ora recorrente, firmou-se na inteligência de que a sentença absolutória do impugnado, pendendo recurso do M.P., não transitou em julgado e enquanto o Tribunal Superior não se pronunciar sobre o apêlo interposto, não estará o impugnado absolvido para os efeitos do que prevê na espécie a referida Lei Complementar nº 5, e assim indeferir o registro declarando inelegível o impugnado ao cargo de Prefeito de Anaurilândia.

Com o devido respeito ao entendimento esposado na R. decisão recorrida pensamos de forma contrária.

Creemos que no caso existe uma certa confusão entre executoriedade da sentença e a força de coisa julgada.

Assevera o consagrado mestre Hélio Tornaghi o seguinte: "Finalmente, não se deve confundir a força de coisa julgada com a executoriedade, que não provem dela, mas decorre da própria sentença. Sempre que o recurso não tem efeito suspensivo, a sentença é imediatamente executível". (Instituições de Processo Penal, vol. I, pág. 450).

Leciona Magalhães Noronha, que: "A consequência principal ou final do recurso é a confirmação ou

reforma de decisão recorrida. Há, porém outros efeitos que a lei lhe confere e que se passa a examinar. O primeiro é, como já se houve ocasião de dizer-se, atribuir-lhe a lei efeito suspensivo ou devolutivo. Dá-se este quando o recurso devolve a apreciação do caso ao Juízo *ad quem*, sem suspender os efeitos da decisão recorrida. O primeiro, ao contrário, deferindo àquele Juízo o conhecimento do caso, suspende os efeitos da decisão, até que haja pronunciamento sobre esta." (Curso de Direito Processual Penal, págs. 472-473).

No caso em tela a apelação interposta pelo M.P não tem efeito suspensivo. O impugnado, ora recorrente, fôra absolvido de imputação da denúncia como incurso nas sanções dos arts. 300 e 301 do Código Penal, que cominam, respectivamente, a pena de reclusão de um a cinco anos, e multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), se o documento é público; e de um a três anos, e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), se o documento é particular, e (quanto ao 301), detenção de dois meses a um ano.

Assim, à vista do art. 596 do Código de Processo Penal, a apelação interposta pelo M.P. terá efeito unicamente devolutivo.

Ora, se assim é, a sentença absolutória, não compreendida nas restrições legais, produz efeitos efetivamente.

É verdade que, pendendo recurso, a sentença não suprime a relação jurídica final entre o Estado e denunciado e tampouco finaliza o procedimento jurisdicional; entretanto, da sentença absolutória nasce uma presunção de verdade da inocência do acusado, que somente pode ser afastada senão por outro decreto judicial.

Dai, estamos de acordo com o parecer da d. Proc. Procuradoria, ao entendermos os termos da alínea *n*, item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, ao dispor que são inelegíveis, para qualquer cargo eletivo os que tenha sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou plenamente reabilitados, é bastante significativo, fazendo desaparecer que o legislador não exigiu absolvição com sentença transitada em julgado.

O valor desse significado aumenta consideravelmente se examinarmos as alíneas *h* e *j* do mesmo inciso e artigos citados, os quais fixam para a subsistência da irregularidade especificada a sentença judicial com trânsito em julgado.

Assim, entendendo que a inteligência das disposições da Lei Complementar nº 5, admite que a sentença absolutória de 1ª instância, ainda que não transitada em julgado, é suficiente para estabelecer a elegibilidade, damos provimento ao recurso para, cassando a decisão recorrida, deferir o registro do impugnado, ora recorrente.

É o meu voto.

Cuiabá, 9 de outubro de 1972. — *Guiauro Araújo de Barros*.

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.105, publicado no B.E. nº 255.

PROCESSO N.º 1.026

(Bataguassu)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Classe II nº 1.026, de Recurso Eleitoral, procedente de Bataguassu, em que é Recorrente: o Diretório

Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e Recorridos: José Ferreira Lima — candidato a Vereador pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e a Justiça Eleitoral,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, dar pela inelegibilidade do candidato, negando-lhe o registro.

Os Doutores Relator e 3º Revisor negavam provimento ao recurso.

A decisão harmonizou-se com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Assim decidem, pelos seguintes motivos:

Da decisão do Juiz Eleitoral, determinando o registro de candidato, cabe recurso para o Tribunal.

Na apreciação do recurso o Tribunal formará livremente o seu convencimento, considerando todos os fatos constantes do processo, ainda que não alegados pela parte.

O recorrido, ocupando, no município, o cargo de Guarda Fiscal, teria que se desincompatibilizar no prazo de três (3) meses anteriores ao pleito.

Realmente o prazo de afastamento seria de três (3) meses, combinando-se, como deve, o disposto no inciso IV, letra *a*, com a norma do inciso VII, letra *b*, da Lei Complementar nº 5.

Não tendo ocorrido o afastamento obrigatório, o recorrido tornou-se inelegível para concorrer à Câmara Municipal.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 1972. — Desembargador *Raul Bezerra*, Presidente. — Desembargador *Jesus de Oliveira Sobrinho*, Relator. — Dr. *Luiz Vidal da Fonseca*, Procurador.

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.112, publicado no B.E. nº 255.

PROCESSO N.º 1.027

(Dourados)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Processo Classe II nº 1.027, de Recurso Eleitoral, procedente de Dourados, em que é Recorrente: Primeiro Promotor de Justiça e Recorridos: Atilio Torraca Filho, candidato a Vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e a Justiça Eleitoral,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso em, unanimemente, rejeitar a preliminar aventada pela Procuradoria Regional Eleitoral, de conversão do julgamento em diligência, a fim de que o Juiz competente informasse se porventura fora recebida denúncia-crime contra o recorrido, e no mérito, também, por unanimidade, mas contra o parecer da Procuradoria Regional, negaram provimento ao recurso, mantendo, via de consequência, a decisão recorrida.

Assim decidem, pelos seguintes motivos:

A preliminar de transformação do julgamento em diligência, em que pese à boa intenção da d. Procuradoria Regional não pode ser aceita.

Pelo que se vê dos termos da lei que regula o processo judiciário eleitoral, o Juiz ou Tribunal, não tem disposição do assunto em julgamento. Assim como o Ministério Público não pode dispor da ação penal, não podemos nós aguardar oportunidade para julgarmos as espécies que nos são afetas.

A lei de inelegibilidades determina que o relator ponha o feito em mesa para julgamento no prazo de três (3) dias, devendo este realizar-se de uma só assentada.

Não resta dúvida que podemos transformar julgamentos em diligências, mas apenas no sentido de colocar os processos em ordem.

No caso em pauta a diligência seria não com o fito de ordenar o processo, que se apresenta perfeitamente apto para ser julgado, mas com a finalidade de instruir o processo com novos elementos de prova. Estariamos, com essa diligência, abrindo uma fase probatória no processo, o que, no nosso entendimento é vedado. Cabe-nos julgar o caso com os elementos constantes do processo.

Rejeitada, pois, a preliminar.

Quanto ao mérito, não vemos como reformar a decisão de primeira instância.

Nós já decidimos que as disposições do art. 151 da Constituição da República não tem aplicação *per se*. O artigo focado remeteu à lei complementar o estabelecimento das inelegibilidades, fornecendo, apenas, diretrizes para serem consideradas.

É evidente que a Lei Complementar nº 5, ao dispor no art. 1º, inciso I, letra *n*, a inelegibilidade dos que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, pelos crimes ali enumerados, o fez atendendo aos princípios constitucionais insertos no artigo 151.

Ora, sabemos que, onde a lei é clara, não cabe interpretação; e que sendo a lei de inelegibilidade restritiva de direitos, deve ser interpretada restritivamente.

De acordo com a prova dos autos, depois da impugnação, foi oferecida denúncia contra o recorrido, denúncia esta que não tinha sido recebida pelo Juiz, até a data da interposição do recurso.

Não nos cabe argumentar se os elementos do processo são suficientes para autorizar o recebimento da denúncia, pois isto é ato de competência exclusiva do Juiz Criminal da Comarca de Dourados.

Preferimos dar pela elegibilidade do recorrido, julgando de acordo com os elementos do processo, ressalvando a quem de direito, em outra oportunidade própria, acusar a inelegibilidade, ora aventada, desde que ocorra o recebimento da denúncia por parte do Juiz competente.

Mantida a sentença recorrida.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — Desembargador *Raul Bezerra*, Presidente. — Desembargador *Jesus de Oliveira Sobrinho*, Relator. — Dr. *Luiz Vidal da Fonseca*, Procurador.

O TSE não conheceu do recurso.
Acórdão nº 5.109, publicado no B.E. nº 255.

PROCESSO N.º 1.029

(Ivinhema)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Processo Classe II nº 1.029, de Recurso Eleitoral, procedente de Ivinhema, em que são Recorrentes: os Delegados Especiais da ARENA-I, e Recorridos: os Srs. Luiz Grandi e João Santo Magiro, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA-II e a Justiça Eleitoral,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria de votos, parcialmente de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em dar provimento ao recurso, para, via de consequência, negar registro aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA-II do Município de Ivinhema, considerando, inclusive, inexistente a mencionada sublegenda.

Os Doutores 3º e 4º Revisores davam apenas, em parte, provimento ao recurso, considerando insti-

tuida a sublegenda e negando registro tão só ao candidato a Vice-Prefeito, ressalvado o direito à substituição.

Os votos divergentes harmonizavam-se inteiramente com o parecer da Procuradoria Regional.

A essa decisão chegaram pelas razões seguintes:

Embora o petítório de fls. 3 a 5 não constitua propriamente impugnação de candidatura mas sim denúncia de irregularidades, que vulneram o processo de registro de candidatos, todavia, deve-se entendê-lo como tal, pois que além do posterior processamento como impugnação, inclusive nesta fase recursal, as irregularidades denunciadas, por si só, constituem motivos que, se reconhecidas, obstaculam o registro da candidatura do Vice-Prefeito pela ARENA-2 do Município de Ivinhema.

Os autos dão-nos notícia de que os instituidores da sublegenda número dois (2), por motivos que não estão claros no processo, solicitaram registro, ao cargo de Vice-Prefeito, do nome de João Santos Magiro em substituição ao de Eldo Peixoto Guimarães, este escolhido em Convenção regular do Partido. Justificaram a substituição o fato de haver o candidato escolhido, renunciado ao postulamento da preferência popular.

Sobreleva-se anotar que o substituto, João Santos Magiro, não fora homologado em Convenção, não constando, por isso, seu nome na ata daquela reunião partidária. O Meritíssimo Juiz Eleitoral da 30ª Zona, em sentença fundamentada, repeliu a impugnação e determinou o registro da chapa da ARENA-2, com a substituição solicitada, admitindo a possibilidade de tal registro sem, ao menos, a realização de nova Convenção consoante regras da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972.

A decisão não pode prosperar. Primeiro porque não há nos autos prova de pré-falada renúncia do candidato escolhido. Eldo Peixoto Guimarães.

Segundo, o que é fundamental, o nome do substituto, João Santos Magiro, não consta da ata da Convenção, como tendo sido escolhido como candidato. E, terceiro, porque não se realizou nova Convenção, embora com prazos reduzidos, para apreciação e homologação do nome de João Santos Magiro para substituir o do desistente, Eldo Peixoto Guimarães. Vê-se disso tudo que a decisão, ao ordenar o registro nas condições em que o fez, é injurídica porque contraria frontalmente as disposições vigentes aplicáveis à espécie. De fato, para que pudesse ocorrer substituições, era, e é, necessário, que o candidato escolhido estivesse em uma destas situações: declarado inelegível, falecido ou renunciante. E em todos estes casos há que estar comprovado o impedimento. Ora, os autos nos mostram que Eldo Peixoto Guimarães embora desistente tácito da candidatura, não a renunciou expressamente. Mas, ainda que se admitisse o seu desinteresse como renúncia mesmo assim não se poderia dar-lhe substituto pela forma adotada pelo ilustre julgador *a quo*, com a simples admissão de indicação de outro nome pelos próprios instituidores da sublegenda, que, destarte, estariam fazendo o papel de Comissão Executiva Municipal. Errônea, pois, a decisão que deve ser reformada. E a reforma será total e não parcial como entende a douta Procuradoria Regional, uma vez que sendo o impedimento do candidato escolhido em Convenção motivado por "renúncia", esta, em se tratando de sublegenda, não enseja substituição de candidatos a cargos majoritários, o que soe acontecer quando o impedimento decorre de inelegibilidade ou morte. Esta é a exata interpretação do que vem disposto em os parágrafos primeiro e segundo, do art. 56, da Resolução nº 9.224, antes citado. De fato, se o legislador quisesse que se desse substituição de candidatos renunciantes a eleições majoritárias, teria expressamente declarado tal como fez ao disciplinar os casos de substituição em ocorrendo inelegibilidade ou morte, *et vi* da regra inserida no parágrafo primeiro, do art. 56, da Resolução nº 9.224. Aqui a lei permitiu, clara e irretorquível-

mente, que a substituição se fizesse pelos instituidores das sublegendas, mas no caso de renúncia, disciplinada no parágrafo segundo, do mesmo dispositivo a regra é outra e bem diferente pois que o legislador não se refere às sublegendas mas ao Partido, ante a remissão feita ao art. 101, do Código Eleitoral. E quando a lei fala em Partido, exclui a autonomia das sublegendas, somente admitindo ação daquele. Se, como ocorre nos autos, a renúncia não é de candidato único do Partido, mas de postulante em sublegenda, não se pode admitir que se lhe dê substituto. A desistência do candidato, em sublegenda, fulmina esta que desaparece fatalmente. Nem mesmo a permanência de um nome, ou seja, o do candidato a Prefeito, como ocorre aqui, tem o condão de consolidar a sublegenda, pois que não pode concorrer em chapa sem o Vice-Prefeito. E por que a lei excluiu tal possibilidade, quando a permitiu nos casos de inelegibilidade e morte de candidatos?

A resposta é simples e de meridiana clareza. Permite-se a substituição na ocorrência de morte ou declaração de inelegibilidade porque constitui fato superveniente verificado independentemente da vontade dos candidatos e dos instituidores de sublegendas. Para a sua verificação não poderia ter havido manobra consciente das pessoas interessadas, de molde a burlar o princípio norteador da instituição de sublegendas que é "não a manifestação da vontade de criar grupo à parte no Partido, com orientação diferente das demais correntes de opinião e sim a conveniência de a agremiação disputar as eleições com mais de um candidato a cargo executivo, aproveitando-se da capacidade de aglutinação do mesmo candidato" (Recurso nº 3.466 — Classe IV — Ceará). Ora, se a finalidade das sublegendas é esta, da não disputa entre correlegionários do mesmo Partido mas sim, a de aproveitar-se da capacidade de aglutinação do mesmo candidato, vale dizer, do que por primeiro foi escolhido, lógico, claro e evidente de que se aquele candidato "aglutinador" renunciar cessem os motivos norteadores da sublegenda que, por isso, deixou de ter razão de existir. Permitir-se o contrário seria incentivar a discórdia dentro dos Partidos Políticos, e que é por todos os lados inadmissível. O que efetivamente se verificou no caso de Ivinhema tira-se por dedução lógica: os instituidores, temerosos de que as irregularidades apontadas no ato, falta de consentimento do candidato e inexistência de prova de sua filiação partidária — pudessem torná-lo inelegível, por decisão judicial, manobram no sentido da substituição, incorrendo com isso na impossibilidade legal.

A impugnação porque tempestiva e formulada — por quem tinha qualidade de argui-la — candidato — é procedente.

Por tais razões deram provimento ao recurso, para negar registro ao substituto do candidato a Vice-Prefeito pela sublegenda da ARENA-2, de Ivinhema, João Santos Magiro, e, via de consequência, considerar inexistente a própria sublegenda número dois, por falta de suporte legal, para a sua manutenção, subsistente, entretanto, os registros de candidatos a Vereadores escolhidos em Convenção, os quais concorrerão pela legenda do Partido, em face da extinção da sublegenda nº 2.

Decisão de acordo, em parte, com o Parecer da Procuradoria Regional.

Sala das Sessões, em Cuiabá, 6 de outubro de 1972. — Desembargador Raul Bezerra, Presidente. — Dr. Mário de Figueiredo Ferreira Mendes, Relator. — Dr. Luiz Vidal da Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

PARECER

Colendo Tribunal:

1. Verifica-se pelo exame da ata da convenção municipal da ARENA em Ivinhema, que foram constituidas duas sublegendas (fls. 22).

2. Pela sublegenda-1, à vista dos resultados da convenção, foram apresentados para registro os nomes

de Paulo Rodrigues dos Santos e José Kistner para Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente (fls. 20-21).

3. Já a sublegenda-2, no mesmo pedido, indicou para registro os nomes de Luiz Grandi para Prefeito e João Santos Magiro, para Vice-Prefeito, este em substituição ao nome de Eldo Peixoto Guimarães, *embora não escolhido na convenção realizada, e, portanto, não constante da ata* (Resolução nº 9.224, artigo 35).

4. O pedido de registro foi subscrito pelo próprio candidato Paulo Rodrigues dos Santos, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal (Lei nº 5.453, art. 8º e Resolução nº 9.224, art. 33).

5. Posteriormente, o mesmo candidato, também Presidente do Diretório ao que parece, em atendimento ao disposto no art. 35, § 1º, da citada Resolução nº 9.224 ou a título de impugnação através de requerimento, esclareceu ao Dr. Juiz Eleitoral que "por isso, *data venia*, não acreditamos que tenhamos omitido o nome de qualquer candidato constante da ata convencional" (fls. 4).

6. Por sua vez o Delegado Especial da Sublegenda-2 apresentou contestação (fls. 8-13) face ao despacho constante de fls. 7.

7. Processado o pedido de registro, e a "impugnação", houve por bem o Dr. Juiz *a quo*, em longa decisão, "determinar o registro dos candidatos, na forma e no modo como foi originalmente pedido", acolhendo, portanto, o nome do cidadão João Santos Magiro, como candidato a Vice-Prefeito, embora não escolhido.

8. Contra a mesma, insurgiram-se tempestivamente os Delegados Especiais da Sublegenda-1, através de apelo cabível.

9. Com a nossa concordância, alegam os recorrentes que a mencionada substituição se fizera inválidamente, pois, seria mister que a *nova escolha* realizada emanasse de uma *outra convenção* partidária.

10. Inclusive, vale ressaltar, o próprio Venerando Tribunal Superior Eleitoral por largo período, através de várias decisões, teve oportunidade de ressaltar a *impossibilidade de se dar substituto* quando ocorrer *renúncia* de candidato a cargo majoritário, de cuja escolha resultou a instituição de sublegenda.

11. Assim foi o seu entendimento, por ocasião do julgamento do Recurso nº 3.464 — Minas Gerais, Relator o eminente Ministro Armando Rolemberg, bem do Recurso nº 3.466 — Ceará, sendo Relator designado o ilustrado Ministro Sérgio Gonzaga Dutra (*in* Boletim Eleitoral nº 232 — págs. 301 e 303).

12. Tal orientação, posteriormente, foi modificada, passando a mais Alta Corte Eleitoral a admitir *substituições de candidatos, mesmo nos casos de renúncia*, consolidando essa norma, a não deixar qualquer dúvida, na conhecida Resolução nº 9.224, disciplinadora das próximas eleições municipais de 15 de novembro vindouro (arts. 55 e 56).

13. Ora como sabido, a matéria de substituição de candidatos está regulada, em linha geral, pelo Código Eleitoral, cujo art. 101 a admite por via de *nova convenção*.

14. Ao lado dessa regra de ordem geral, vigem as disposições especiais contidas no art. 19, da Lei Complementar nº 5, permitindo a substituição pela Comissão Executiva ou pelos instituidores de sublegendas, se houver, de qualquer candidato considerado *inelegível* ou *falecido*.

15. Em última análise, a sede jurídica da matéria questionada é, pois, o Código Eleitoral.

16. Em verdade, é facultado ao Partido, nos termos da legislação existente, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado *inelegível*, a *renunciar* ou a *falecer*, após o termo final do prazo de registro.

17. Assim, nas *eleições proporcionais*, o substituto será escolhido em convenção, reduzido a 3 (três)

dias o prazo para a convocação desta, e a substituição só poderá se dar se o novo pedido foi apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito (Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

18. Entretanto, na hipótese, como a dos autos, em que a substituição decorre de *renúncia* do candidato, em eleição majoritária, — ainda que apenas implícita —, o substituto deve ser obrigatoriamente escolhido em Convenção, reduzido a 3 (três) dias o prazo para a convocação e admitida a substituição além do prazo de 60 (sessenta) dias anteriores ao próximo pleito (Código Eleitoral, art. 101).

19. Porém, *data venia*, inexistindo escolha em convenção para substituição de candidato, como ocorreu o pedido não podia prosperar na esfera eleitoral, desprovido que estava da necessária legitimidade para tal.

20. Em resumo, é de se ver, por todos os ângulos que a sentença seja apreciada, que ela não é credora de confirmação, na sua integralidade.

21. Não deve, pois, o registro permanecer, quanto ao candidato João Santos Magiro, como decorrência do provimento do recurso que dispõe do indispensável amparo legal, facultando-se ao Partido a escolha de outro candidato, como permite a lei.

22. Esse é o parecer, salvo melhor juízo. Cuiabá, 4 de outubro de 1972. — *Luiz Vidal da Fonseca*, Procurador Regional Eleitoral.

O TSE deu provimento ao recurso.

Acórdão nº 5.133, publicado no B.E. nº 255.

MINAS GERAIS

ACÓRDÃO N.º 435-72

Recurso n.º 139-72 — Congonhas do Norte

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 139-72, da Zona Eleitoral de Conceição do Mato Dentro, Município de Congonhas do Norte, em que é recorrente Ulisses Pereira de Moraes, e recorridos, ARENA, Helvécio Lacerda de Queiroz e outros,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais conhecer do recurso e lhe dar provimento para anular as deliberações da Convenção do Município de Congonhas do Norte e consequentemente cassar os registros dos candidatos na decisão referidos. O Sr. Juiz Dr. Gilberto Lomônaco, dando provimento, negava efeitos à convenção.

Assim decidem porque à convenção não compareceu número suficiente de convencionais, pelo que não poderia deliberar validamente, tudo, de conformidade com as notas taquigráficas que integrarão o presente aresto.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1972. — *Lahyre Santos*, Presidente. — *Lincoln Rocha*, Relator. — *Antônio Amaro Filho*, Procurador Regional Eleitoral.

O Desembargador-Presidente — Recurso nº 139-72 — Conceição do Mato Dentro (Município de Congonhas do Norte) — Recorrente: Ulisses Pereira de Moraes — Recorridos: ARENA, Helvécio Lacerda de Queiroz e outros — Assunto: Contra decisão que desprezou a impugnação oferecida pelo recorrente — Relator: Dr. Lincoln Rocha.

O Dr. *Lincoln Rocha* — Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral:

O relatório contido no parecer de fls. 80-81, que retrata com fidelidade a espécie, é o seguinte: (lê)

“O Presidente da ARENA do Município de Congonhas do Norte, Zona Eleitoral de Conceição do Mato Dentro, requereu o registro de seus candidatos

... recorre Ulisses Pereira de Moraes, no dia

seguinte ao da publicação da sentença (folhas 56 e 57), que foi mantida pelo r. despacho de fls. 69-70.”

Esse é o relatório da douta Procuradoria. Adotando-o, acrescento que o ilustre Sr. Procurador opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, assim se pronunciou:

“... é forçoso reconhecer-se que a Convenção não deliberou com o *quorum* da maioria

... opino pelo provimento do recurso, para que sejam cassados os registros.”

O recurso é tempestivo e cabível, porque previsto em lei. E foi manifestado por parte legítima — o Delegado do Partido (ARENA) —, que teve indeferida a impugnação oferecida perante a instância *a quo*. Assim, dele conheço.

No Município de Congonhas do Norte, o Diretório Municipal da ARENA requereu, perante o MM. Juiz Eleitoral de Conceição do Mato Dentro, o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. O pedido foi acompanhado da ata da Convenção e documentos de fls. e fls.

Em tempo hábil, o Delegado Municipal da ARENA e membros do Diretório, formalizadamente, impugnam a pretensão inicial, calcados no fato de que a Convenção não deliberou com o *quorum* da maioria de seus membros, conforme exigência do art. 7º da Resolução nº 9.224-72.

O MM. Juiz Eleitoral indeferiu a impugnação, porque “o meio de que se valeram os recorrentes para tentarem fazer prevalecer suas pretensões constituiu indisciplina partidária, prevista pela Lei Orgânica, ato ilícito, portanto.” (fls. 70). E determinou o registro dos recorridos.

Não se conformando, o Delegado Municipal da ARENA interpôs recurso adequado, em tempo hábil, arguindo inexacta aplicação da lei e suportando-se na disposição do art. 73 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a alteração da Lei nº 5.781, de 5-6-72.

Assiste razão ao recorrente, pois, conforme decisão unânime deste Tribunal no caso do Município de Pains, que relatei, “as deliberações (da Convenção) somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.” No presente caso, à Convenção compareceram nove membros, dentre os dezenove que tinham qualidade para dela participar, e não se cuidou de convocação de suplentes para a composição do *quorum*. Assim, a deliberação tomada com menos da metade dos membros não pode ser convalidada, por infringir o dispositivo em referência.

A Lei nº 5.453, de 14-6-68, que instituiu o sistema de sublegendas, surgiu com a finalidade de harmonizar as várias facções políticas, dentro do mesmo partido. Porém, não houve por parte do legislador intuito de dar maior extensão às sublegendas, ao ponto de transformá-las em Partido Político, dentro da mesma organização, fracionando o sistema do bipartidarismo, oficializado no Brasil após o movimento revolucionário de 1964. Daí a necessidade do *quorum* da maioria absoluta de seus membros para as deliberações da Convenção Municipal.

Em abono ao nosso entendimento, a Lei nº 5.781, de 5-6-72, que alterou a Lei Orgânica dos Partidos, consagrou no art. 73:

“Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do “*quorum*” da maioria absoluta.” (Grifo nosso).

Diante de tudo, o que foi exposto e do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, dou provimento ao recurso para anular as deliberações da

Convenção Municipal de Congonhas do Norte, de 20-8-72, e, em consequência, cassar os registros dos candidatos constantes da decisão recorrida de folhas 51-56.

O Desembargador-Presidente — Dr. Gilberto Lomônaco...

O Dr. Gilberto Lomônaco — Senhor Presidente, conheço e dou provimento ao recurso; não para anular a Convenção, mas para negar-lhe efeitos, de vez que se fez irregularmente.

O Professor Dilvanir Costa — De acordo com o Relator, que anulou as deliberações da Convenção e, conseqüentemente, cassou os registros dos candidatos recorridos.

O Desembargador Hélio Costa — Voto com o Relator.

O Dr. Vaz de Melo — Também de acordo.

O Desembargador-Presidente — Decisão: Conhecendo do recurso, deram-lhe provimento para anular as deliberações da Convenção do Município de Congonhas do Norte e, conseqüentemente, cassar os registros dos candidatos na decisão referidos. O Senhor Juiz Dr. Gilberto Lomônaco, dando provimento, negava efeitos à Convenção.

COMPARECIMENTO

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Lahyre Santos.

Presentes os Exmos. Srs. Desembargador Hélio Costa, Drs. Vaz de Melo, Lincoln Rocha, Gilberto Lomônaco, Dilvanir Costa e Antônio Amaro Filho, Procurador Regional Eleitoral.

O TSE deu provimento ao recurso.

Acórdão nº 5.127, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO N.º 436-72

Recurso n.º 128-72 — Canápolis

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 128-72, da Zona Eleitoral de Canápolis, Município de Centralina, em que é recorrente o Delegado da ARENA, pelas sublegendas 1, 2 e 3, e recorridos o Ministério Público e o MDB,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, conhecer do recurso e determinar que o fato irregular da parte do Escrivão seja levado ao conhecimento da douta Corregedoria Eleitoral, com este aditamento discorde os Senhores Juizes Gilberto Lomônaco e Lincoln Rocha; dar provimento com relação ao registro do candidato Olivier Martins de Medeiros, reformando, nesta parte, a decisão recorrida; e dar provimento, ainda nesta parte àquela reformando, para determinar o registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e 18 primeiros nomes de candidatos à Vereador.

Assim decidem pelos seguintes fundamentos:

Conhece-se do recurso, eis que o recibo na segunda via do apelo prova a sua tempestividade.

E lhe dar provimento à consideração de que a certidão que comprova o trânsito em julgado da sentença absolutória de Olivier Martins de Medeiros, prova a sua elegibilidade e ao fundamento de que as alegações, desacompanhadas de prova, da irregularidade ou inexistência da convenção não podem ser opostas à ata oferecida com o requerimento de registro.

Assim, cassa-se a sentença recorrida para deferir os registros pedidos, salvo os dos três últimos nomes indicados na lista de candidatos a vereador, porque excedentes do número legal estabelecido em relação aos cargos.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1972. — Lahyre Santos, Presidente. — Dilvanir Costa, Relator. — Antônio Amaro Filho, Procurador Regional Eleitoral.

O Desembargador-Presidente — Recurso nº 128-72, Canápolis (Município de Centralina); recorrente: Delegado da ARENA, pelas sublegendas 1, 2 e 3. Recorridos: Ministério Público e MDB. Assunto: contra a sentença que indeferiu o registro de todos os candidatos da ARENA. Relator: Professor Dilvanir Costa, a quem previno que está inscrito para falar o Dr. Oscar Lobo Pereira.

O Professor Dilvanir Costa — Senhor Presidente, Senhores Juizes, Senhor Procurador.

O Diretório da ARENA do Município de Centralina, zona de Canápolis, requereu o registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito em 3 sublegendas, bem como de 21 candidatos a Vereador, juntando a documentação de fls. 3 a 122.

Publicado o edital, houve duas impugnações, no prazo legal:

a) uma do Ministério Público, a fls. 126, arguindo a inelegibilidade do candidato a Prefeito pela sublegenda 1, Olivier Martins de Medeiros, por se achar denunciado por crime de estelionato (emissão de cheque sem fundo) na Comarca de Itumbiara, Goiás (Art. 171, inciso VI, do Código Penal);

b) impugnação do MDB, a fls. 137, alegando:

1) que a convenção, embora designada para o dia 26 de agosto, não se realizou naquela data, em virtude de tumulto e desentendimento havido. A ata da convenção é simulada;

2) alguns dos candidatos a Vereador não são inscritos nem filiados à ARENA;

3) sendo 9 o número de Vereadores do Município, não poderia a convenção escolher 21 mas apenas 18 candidatos a Vereador;

4) reitera a impugnação do Ministério Público, quanto à inelegibilidade do candidato a Prefeito pela ARENA-1, Olivier Martins de Medeiros, processado por crime contra o patrimônio.

Contestando, Olivier junta a certidão de fls. 130, comprobatória de que fora absolvido no processo-crime referido, mas sem prova do trânsito em julgado da sentença.

Contestando, a ARENA (fls. 160) nega a falta de autenticidade da convenção e da ata, bem como das demais arguições, todas destituídas de prova.

A sentença de fls. 163 acolheu ambas as impugnações, indeferindo todos os registros, ao fundamento de não ter havido realmente a convenção na data designada; quanto ao candidato a Prefeito, Olivier Martins de Medeiros, da ARENA-1, por não ter sido provado o trânsito em julgado da sentença absolutória.

O recurso interposto pela ARENA, a fls. 167, pretende a reforma da sentença e o deferimento dos registros.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo parecer de fls. 184, opina pelo não conhecimento do recurso, por ter sido interposto fora do tríduo legal. Relativamente ao mérito, pede as seguintes diligências: (Le — fls. 185)

“No mérito, se vencida a preliminar de intempestividade do recurso, tenho como imprescindíveis — para a emissão de parecer — as seguintes diligências:

a) apreensão do livro de ata para que se possa dos candidatos da ARENA.”

Nesta Instância, o Delegado da ARENA juntou uma cópia de seu recurso, contendo recibo do original, passado pelo Sr. Escrivão Eleitoral.

É o relatório.

O Desembargador-Presidente — Com a palavra o Dr. Oscar Lobo Pereira.

O Dr. Oscar Lobo Pereira — (Faz defesa oral).

O Desembargador-Presidente — Com a palavra o eminente Relator.

O Professor Dilvanir Costa — Como vêm os eminentes Colegas, o processo tem uma certa variedade de aspectos, inclusive uma preliminar de intempestividade do recurso, que soluciono da seguinte forma:

— a preliminar de intempestividade do recurso tem dois fatos *contra* e dois a *favor* da recorrente. A sentença foi proferida e publicada no mesmo dia — 21 de setembro. O prazo venceu-se em 24 de setembro.

São contra o recorrente: o despacho do Juiz no recurso e a certidão do Escrivão, de juntada do mesmo nos autos, ambos datados de 25 de setembro.

São a favor da recorrente: o reconhecimento da firma do seu Delegado na petição do recurso, pelo 1º Tabelião da Comarca de Canápolis, em 24 de setembro, e, sobretudo, o recibo passado pelo próprio Escrivão Eleitoral na cópia do recurso, juntada nesta Instância, onde se lê: "Recebi o original em 24-9-72. — (Ilegível), Escrivão."

Diante da dúvida, fico com esta última prova — o recibo do Escrivão, diante do que dispõe o art. 62, parágrafo único, da Resolução nº 9.224, segundo o qual os Cartórios Eleitorais deveriam permanecer abertos a partir de 6 de setembro — daí se concluindo que basta a entrega do recurso ao Escrivão.

Assim decidido, conhecendo do recurso, mas determino que o fato seja comunicado à Corregedoria, eis que não podia o Escrivão receber um recurso no dia 24 e deixar de certificar nos autos essa data, fazendo gerar até suspeita de ato de favorecimento a uma das partes na causa.

Não podemos prejudicar a parte, diante da certidão do Escrivão. Mas o ato dele foi realmente censurável.

Senhor Presidente, gostaria que V. Exª submetesse a preliminar à votação.

Qualquer esclarecimento sobre este aspecto, estarei pronto a dar.

O Desembargador-Presidente — Desembargador Hélio Costa...

O Desembargador Hélio Costa — Não tenho dúvida em conhecer do recurso. Se o Escrivão o recebeu e deu o recibo no dia 24, essa é para mim a prova maior de tempestividade.

O Dr. Vaz de Melo — Em face do recibo do Escrivão, também não tenho dúvida em conhecer do recurso.

O Dr. Lincoln Rocha — Estou de acordo, exceto quanto à remessa à Corregedoria.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Conheço. Apenas não vejo razão de se mandar comunicação do fato à Corregedoria. Deve ter ocorrido um retardamento natural, possivelmente devido ao fato de ter sido domingo o dia 24 de setembro.

O Desembargador-Presidente — Conheceram do recurso.

O Professor Dilvanir Costa — No mérito, indefiro as diligências requeridas pela Procuradoria, por julgá-las desnecessárias, diante da prova e das circunstâncias.

Como o recurso tem dois aspectos, acho conveniente desdobrar o julgamento, porque um é prejudicial...

1 — Dou provimento ao recurso da ARENA, com relação ao indeferimento do registro do candidato a Prefeito pela ARENA-1, Olivier Martins de Medeiros, declarado inelegível, reformando a sentença nessa parte, diante da certidão de fls. 173, passada pelo Cartório do Crime competente, trazida com o recurso.

Segundo esse documento, transitou em julgado a sentença absolutória do mesmo, no processo-crime referido na sentença.

Assim decidido, tendo em vista a seguinte decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

"Inelegibilidade com base na letra n. I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. Provada a absolvição em processo criminal e transitada em julgado a sentença, antes da decisão final que declara a inelegibilidade do candidato, é possível o registro do mesmo. Entendimento adossado pelo TSE no Processo número 4.141, julgado em sessão de 18-10-70. Unânime. (Recurso nº 3.359 — Classe IV — Ceará — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Acórdão nº 4.607, de 29-10-70) — B.E. nº 230, pág. 103."

O Dr. Lincoln Rocha — Não há outra certidão desse mesmo Escrivão...

O Professor Dilvanir Costa — Sim. Vou explicar: — quando foi argüida a inelegibilidade desse candidato, ele mesmo, ao contestar a impugnação, juntou certidão declarando que fora absolvido, mas omisa quanto ao trânsito em julgado.

O MM. Juiz decidiu bem esta parte, porque, não havendo prova do trânsito em julgado da sentença absolutória, continua inelegível o candidato.

Mas, com apoio em decisão do Tribunal Superior Eleitoral — que permitiu apresentação de prova de trânsito em julgado a qualquer tempo, quando ainda pendente o julgamento —, foi oferecida, posteriormente, certidão de que a sentença absolutória passou em julgado, certidão essa lida pelo nobre orador, da tribuna.

O Desembargador-Presidente — Desembargador Hélio Costa...

O Desembargador Hélio Costa — Declaro inexistente a inelegibilidade.

O Dr. Vaz de Melo — De acordo.

O Dr. Lincoln Rocha — Da mesma forma.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Também de acordo.

O Professor Dilvanir Costa — Continuando meu voto:

2 — Dou provimento, também, ao recurso da ARENA, para, reformando a sentença, não acolher a argüição de simulação da ata e não realização da convenção na data prevista. Tudo ficou no terreno da alegação, sem prova suficiente. Não foi ouvida, sequer, uma testemunha a respeito dos fatos narrados pelo impugnante. O pedido de adiamento da convenção, dirigido ao Juiz pela ARENA, sem data, e por ele despachado depois da data da convenção, não faz concluir, só por si, que não tenha havido a convenção. O pedido de adiamento pode ter sido feito antes da convenção e a prova de sua realização está nos autos, através da ata, que é a sua formalização legal, corroborada pelos demais documentos, inclusive autorizações de registro e certidões — tudo convergindo no sentido do *animus convencionis*.

Assim, determino o registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito...

Quanto aos Vereadores — há uma dúvida, aliás reconhecida pelo ilustre Advogado da tribuna, no sentido de que, ao invés de requerer o registro de dezoito candidatos, porque são nove os vereadores, a convenção indicou vinte e um candidatos. Estamos diante de uma ofensa à lei, que determina poder ser registrado o dobro do número de vereadores.

Sendo assim, salvo melhor juízo, para não interferir, causando prejuízo aos interessados, porque pode haver o suprimento, por quem de direito, inclusive através de renúncia de três candidatos, por exemplo, seria o caso de se determinar diligência, para que provejam a respeito.

O Dr. Gilberto Lomônaco — V. Exª aceitará uma ponderação?

A meu ver, a solução seria registrar os candidatos na ordem de colocação.

O Professor Dilvanir Costa — É a solução. Senhor Presidente, que também vejo para o caso.

Então, determino o registro de todos os candidatos, com exclusão dos três últimos candidatos a Vereador.

O Desembargador-Presidente — Desembargador Hélio Costa...

O Desembargador Hélio Costa — Também, mando registrar os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, bem como os dezoito primeiros nomes de candidatos a Vereador.

O Dr. Vaz de Melo — De acordo.

O Dr. Lincoln Rocha — De acordo.

O Dr. Gilberto Lomônaco — De acordo. Esta é a única solução lógica encontrada para o caso.

O Desembargador-Presidente — Decisão: Conheceram do recurso, mas determinando que o fato irregular da parte do Escrivão seja levado ao conhecimento da Corregedoria Eleitoral, com este aditamento discordes os Srs. Juizes Gilberto Lomônaco e Lincoln Rocha. Deram provimento com relação ao registro do candidato Olivier Martins de Medeiros, reformando, nesta parte, a decisão recorrida; como deram provimento, ainda nesta parte aquela reformando, para determinar o registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito primeiros nomes de candidatos a Vereador.

COMPARECIMENTO

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Lahyre Santos.

Presentes os Exmos. Srs. Desembargador Hélio Costa, Drs. Vaz de Melo, Lincoln Rocha, Gilberto Lomônaco, Dilvanir Costa e Antônio Amaro Filho, Procurador Regional Eleitoral.

Não participou deste julgamento o Exmo. Senhor Professor J. Fernandes Filho.

O TSE deu provimento ao recurso.

Acórdão nº 5.172, publicado no B.E. nº 256.

ACÓRDÃO Nº 440-72

Recurso nº 124-72 — Itabira

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 124-72, da Zona Eleitoral de Itabira, Município da Sede, em que são recorrentes Caio Martins da Costa e outros, e recorridos, Virgílio José Gazire e MDB,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, dar provimento para cassar a decisão recorrida, ao rejeitar a impugnação oferecida e ordenar o registro do candidato Virgílio José Gazire, que ainda não havia atingido o prazo de carência exigido.

Dá-se provimento, para cassar a decisão recorrida na parte em que, rejeitando a impugnação oferecida, mandou fazer o registro da candidatura de Virgílio José Gazire, ao cargo eletivo de Prefeito de Itabira, pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Dispõe o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682 que "Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação".

Ora, afirma a sentença recorrida que o candidato Virgílio José Gazire filiou-se ao partido que requereu o registro de sua candidatura em 2 de julho de 1972 (fls. 14). E a afirmativa se ajusta a certidão de fls. 29, expedida pelo Cartório Eleitoral da Zona. E como essa filiação se fez por desligamento da ARENA, ao qual era o candidato filiado

desde 1969, pois que não consta dos autos prova de desligamento desse último partido antes da filiação feita ao MDB em 2 de julho deste ano — a conclusão que se impõe, pela aplicação da aludida regra do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, é que não tinha o candidato vencido o prazo de carência para se candidatar pela nova agremiação a que se filiou em 2 de julho deste ano.

A sentença não enfrentou a questão nesses termos. Deu como aplicável à espécie a Lei nº 5.782, de 6-6-72, e dessa inexacta *sub sumptio* dos fatos ao direito é que concluiu erradamente. É que a Lei nº 5.782, como decidido por este Tribunal em recente julgado, não revogou o referido § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, mas estabeleceu período de carência para o cidadão se candidatar na circunscrição em que tem a filiação partidária.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1972. — **Lahyre tônio Amaro Filho**, Procurador Regional Eleitoral. **Santos**, Presidente. — **Hélio Costa**, Relator. — **An-**

O Desembargador-Presidente — Recurso nº 124-72 — Itabira (Município-Sede) — Recorrentes: Caio Martins da Costa e outros. Recorridos: Virgílio José Gazire e Movimento Democrático Brasileiro. Assunto: contra a decisão que indeferiu a impugnação ao registro do primeiro recorrido. Relator: o Desembargador Hélio Costa.

O Desembargador Hélio Costa — Senhor Presidente, eminentes Juizes, Senhor Procurador.

Adoto, como relatório, por sua exatidão, a parte expositiva contida no parecer de fls. 68, da douda Procuradoria Regional Eleitoral, que está nestes termos: (lê)

"Caio Martins da Costa, José Braz Torres Lage e Joaquim Soares dos Santos, candidatos a cargos eletivos sob a legenda da ARENA de Itabira, impugneram, ... reproduzindo as razões da inicial (folhas 18-20)."

O parecer opinativo é, preliminarmente, pelo conhecimento.

Quanto ao mérito, a douda Procuradoria Regional Eleitoral assim se manifesta: (lê fls. 68-69)

"Entendo que várias questões suscitadas nas razões de ambas as partes podem ser sintetizadas em uma única ... o registro do candidato Virgílio José Gazire."

A questão prende-se, exclusivamente, a um fato: a data em que o candidato Virgílio José Gazire se filiou ao Movimento Democrático Brasileiro, Partido pelo qual foi indicado candidato a Prefeito do Município de Itabira, como ficou claro no relatório da douda Procuradoria.

O ilustre Procurador Regional Eleitoral desprezou as certidões do Cartório Eleitoral, referentes à filiação partidária, para aceitar um histórico dos impugnantes, que dizem ter o Sr. Virgílio Gazire abandonado o Partido, filiando-se ao MDB.

Há uma declaração do Sr. Presidente do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, à fls. 57, que diz o seguinte: (lê)

"Declaro que o Senhor Virgílio José Gazire, candidato a Prefeito Municipal de Itabira, filiou-se ao Movimento Democrático Brasileiro ... e nem se desligou."

Não aceito como prova nem o histórico contido na própria petição de impugnação, nem tampouco a declaração feita pelo Presidente do Partido. E, em razão disto, dou provimento para cassar a decisão recorrida na parte em que, rejeitando a impugnação oferecida, mandou fazer o registro da candidatura

de Virgílio José Gazire, ao cargo eletivo de Prefeito de Itabira, pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Dispõe o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682 que,

“Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação.”

Ora, afirma a sentença recorrida que o candidato Virgílio José Gazire filiou-se ao partido que requereu o registro de sua candidatura em 2 de julho de 1972 — fls. 14. E a afirmativa se ajusta à certidão de fls. 29, expedida pelo Cartório Eleitoral da Zona. E como essa filiação se fez por desligamento da Aliança Renovadora Nacional, ao qual era o candidato filiado desde 1969, como faz certo a certidão de fls. 30, pois que não consta dos autos prova de desligamento desse último partido, antes da filiação feita ao Movimento Democrático Brasileiro, em 2 de julho deste ano — a conclusão que se impõe, pela aplicação da aludida regra do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, é que não tinha o candidato vencido o prazo de carência para se candidatar pela nova agremiação a que se filiou em 2 de julho deste ano.

A sentença não enfrentou a questão nesses termos. Deu como aplicável à espécie a Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, e dessa inexata *subsumptio* dos fatos ao direito é que concluiu erradamente. É que a Lei nº 5.782, como decidido por este Tribunal em recente julgado, não revogou o referido § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, mas estabeleceu período de carência para o cidadão se candidatar na circunscrição em que tem a filiação partidária.

O Desembargador-Presidente — Dr. Vaz de Melo...

O Dr. Vaz de Melo — Com o eminente Relator.

O Dr. Lincoln Rocha — De pleno acordo.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Também de acordo.

O Professor Dilvanir Costa — Igualmente.

O Professor Fernandes Filho — De acordo.

O Desembargador-Presidente — Decisão: deram provimento para cassar a decisão recorrida, ao rejeitar a impugnação oferecida e ordenar o registro do candidato Virgílio José Gazire, que ainda não havia atingido o prazo de carência exigido.

COMPARECIMENTO

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Lahyre Santos.

Presentes os Exmos. Srs. Desembargador Hélio Costa, Drs. Vaz de Melo, Lincoln Rocha, Gilberto Lomônaco, Dilvanir Costa, Fernandes Filho e Antônio Amaro Filho, PRE.

O TSE deu provimento ao recurso.

Acórdão nº 5.138, publicado no B.E. nº 255.

PARA

ACÓRDÃO Nº 9.215

Processo nº 2.203 — Classe VI — Abaetetuba

EMENTA: Impugnação a registro de candidato a cargo eletivo: não tendo sido aprovadas as inelegibilidades argüidas, mantem-se a decisão que o registrou na respectiva Zona Eleitoral, por ter sido feita sob o amparo da lei.

Recorrente: Clóvis Barros da Silva, candidato a Prefeito de Abaetetuba pela ARENA-2.

Recorrida: Dra. Juíza Eleitoral da 7ª Zona (Abaetetuba).

Relator: Juiz Steleo Bruno dos Santos Menezes.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecerem do Recurso e negarem-lhe provimento, mantendo, assim,

o Registro de candidato a Prefeito à Prefeitura de Abaetetuba, na conformidade com as notas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 6 de outubro de 1972. — Antônio Koury, Presidente. — Steleo Bruno dos Santos Menezes, Relator. — Ricardo Borges Filho. — José Anselmo de Figueiredo Santiago. — Raimundo das Chagas. — Moacyr Bernardino Dias, Procurador Regional em exercício.

DECISÃO

Consta da Ata da presente sessão, a seguinte decisão:

— Conheceram por unanimidade do Recurso interposto pelo candidato a Prefeito de Abaetetuba pela ARENA-2, Sr. Clóvis Barros da Silva, contra a decisão da MM. Juíza Eleitoral da 7ª Zona (Abaetetuba) que ordenou o Registro do também candidato a Prefeito àquele Município pela ARENA-1, Senhor Hildo Tavares Carvalho, e negaram-lhe provimento, para que assim fosse mantido o seu competente Registro, recomendando à Dra. Juíza que mande extrair cópia dos documentos dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público para apurar a responsabilidade do impugnante, se for o caso.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 6 de outubro de 1972.

RELATÓRIO

Clóvis Barros da Silva, brasileiro, casado, funcionário público estadual, candidato a Prefeito do Município de Abaetetuba, pela Legenda nº 2, da ARENA, às próximas eleições municipais de 15 de novembro, no prazo legal, impugnou a candidatura do Sr. Hildo Tavares Carvalho, ao cargo de Prefeito da ARENA-1 — alegando em síntese o seguinte:

I — Que como é público, o Sr. Hildo Tavares Carvalho, exerceu as funções de Prefeito daquele Município, no período de 1967 a 1970, e durante o seu exercício, praticou vários atos que caracterizaram o crime de apropriação indébita, além de haver respondido processo administrativo, inquérito perante a Subcomissão de Investigação além de o Tribunal de Contas haver determinado uma auditoria na Prefeitura, com o fim de apurar as irregularidades de suas contas;

II — Que nos termos da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, que disciplina o sistema eleitoral, não podem ser candidatos a Prefeito:

a) Os ex-Prefeitos que não tiveram suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas;

b) Quem está apenas (grifado pelo impugnado) indiciado em inquérito, sem denúncia do Ministério Público;

II — Que assim, o Sr. Hildo Tavares Carvalho, em virtude de ter sido indiciado como responsável em irregularidades e tendo sido citado para apresentar defesa junto ao Tribunal de Contas por não terem sido aprovadas suas contas, não pode ser candidato ao cargo que pleiteia.

Com a impugnação, anexou os seguintes documentos:

a) Certidão em Xerox da Procuradoria-Geral do Estado que recebendo petição do Senhor Prefeito Municipal de Abaetetuba, Senhor Aristides Reis da Silva Sobrinho, representando contra o impugnado, mereceu despacho do Dr. Procurador, designando o Dr. Promotor Público da Comarca de Abaetetuba, para funcionar no feito;

b) Idem, do Tribunal de Contas, que salienta ter o Auditor-Presidente da Comissão de Inspeção realizada na Prefeitura de Abaetetuba, acerca da gestão do impugnado, concluído pela existência de irregularidades, em

face do que o responsável, nos termos do Regulamento, foi citado para apresentar defesa;

c) Xerox da Delegacia de Polícia de Abaetetuba, a qual mediante Certidão firmada pelo Sr. Escrivão de Polícia, diz que em data de 28 de agosto de 1972, deu entrada naquela Delegacia, oriundo do Juízo daquela Comarca, os Autos de Queixa-Crime do qual é querelante a Prefeitura Municipal de Abaetetuba e querelado o impugnado, acerca da apropriação indebita de verbas destinadas ao Serviço Municipal de Estradas de Rodagens (S.M.E.R.), e cujo inquérito está aguardando a presença das partes para tómad de depoimentos;

d) Xerox da Resolução nº 4.795. Processo 22.021 do Tribunal de Contas, que mandou entre outras exigências, anexar ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, exercício de 1971, cópia do Relatório da Auditoria, para o fim de serem examinadas as irregularidades constatadas no mencionado exercício;

e) Xerox dos autos de Queixa-Crime, em que é querelante a Prefeitura Municipal de Abaetetuba e querelado o impugnado, acompanhado de treze (13) ordens de recebimento assinados pelo querelado, e referentes a gratificações como Diretor do S.M.E.R. e relativas aos meses de janeiro de 1970 a janeiro de 1971, cujos autos recebidos pela Dra. Juíza da Comarca e dado visto ao M.P. mereceu o pronunciamento do Dr. Promotor Antônio César Borges, no sentido de que procurando se acusar o querelado de ter se apropriado de "verbas públicas" e destinadas a outros fins, e assim querer caracterizar o crime de apropriação indebita, tal não acontece, pois este delito é aquele típico de Ação Pública, em que sua titularidade é exclusiva do M.P. e somente podia ser instaurada a ação, mediante Denúncia, o que erroneamente fez a querelante, querendo instaurar ação penal pública, através de Queixa-Crime, o que era impraticável, podendo quando muito a mencionada petição, ser recebida como Representação, e mesmo assim, aquele órgão do M.P. se sentia impossibilitado de oferecer Denúncia contra o apontado indiciado, de vez que a documentação que a instruiu não era suficiente para formar um Juízo de Convicção, ainda que provisório, dos fatos supostamente delituosos, e concluiu requerendo que fosse remetida a petição da Prefeitura, ao Sr. Delegado de Polícia local, para que instaurasse o competente inquérito policial, e que também fosse oficiado ao Tribunal de Contas do Estado, solicitando-se informações sobre as contas do ex-Prefeito Hildo Tavares de Carvalho, tendo a MM. Juíza de Direito, acolhido integralmente o exposto e requerido pelo Dr. Promotor Público, despacho este datado de 28-1-1972.

As fls. 45 dos autos, estão as Razões da Contestação formuladas pelo candidato impugnado, que resumidamente são as seguintes:

I — Que a impugnação versa sobre duas possíveis causas de inelegibilidades: a) não ter o impugnado suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas; b) estar indiciado em inquérito sem denúncia do Ministério Público.

Com relação a questão de aprovação das contas, enfatiza ser erro crasso, afirmar o impugnante que o Tribunal de Contas julga as contas dos gestores municipais, o que não é verdade, pois esta prerrogativa é atribuição das próprias Câmaras Municipais, limitando-se a Corte de Contas a emitir Parecer Prévio sobre a regularidade das mesmas, conforme reza o art. 170 do Decreto-lei nº 164, de 23-1-70 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Pará).

E que quanto as contas do impugnado relativas aos exercícios de 1967 e 1968, foram as mesmas apro-

vadas definitivamente pela Câmara Municipal de Abaetetuba, precedendo parecer conclusivo da Corte de Contas e que com relação as contas dos exercícios de 1969 e 1970, o Tribunal de Contas ainda não proferiu decisão definitiva, em face de ter sido ordenado uma inspeção contábil ainda em curso, através de Resoluções e Publicações dos Editais respectivos, sendo pois prematuro e leviano afirmar-se não tenham sido aprovadas as Contas do impugnado de 1969 e 1970, não estando nem mesmo a matéria pendente de julgamento.

No que diz respeito a matéria criminal, a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, em seu art. 1º, inciso I, letra n, considera inelegíveis: "os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial instaurado por denúncia do M.P. recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional, e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta L.C. enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados", e que este dispositivo não atinge o impugnado, pois o mesmo não foi denunciado pelo M.P. e nem foi recebida qualquer denúncia por autoridade judiciária, concluindo que o próprio impugnante não trouxe prova alguma neste sentido.

Tendo sido encerrada a dilação probatória, conforme Certidão do Sr. Escrivão Eleitoral, os autos ficaram em Cartório para que as partes apresentassem alegações, no prazo comum de dois dias, não tendo as mesmas nada apresentado, conforme outra Certidão do Sr. Escrivão eleitoral às fls. 49 v.

Foram então os autos conclusos a MM. Juíza Eleitoral no dia imediato, tendo aquela autoridade judiciária, proferido longa e bem fundamentada sentença, conforme exigência contida no art. 44 da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, concluindo pelo indeferimento da impugnação de fls. 2 e determinando que fosse efetuado o Registro do candidato Hildo Tavares Carvalho ou Hildo Carvalho, ao cargo de Prefeito do Município de Abaetetuba pela ARENA-1.

Desta decisão, dentro do prazo de lei, o impugnante interpôs recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, apresentando suas razões, tendo a Doutora Juíza Eleitoral as recebido e por sua vez o recorrido, igualmente no prazo de lei, apresentado suas contra-razões, o que feito isto, foram os autos remetidos a este Tribunal, para os fins de direito.

Com vista dos mesmos, o Dr. Procurador Regional Eleitoral em exercício, emitiu seu Parecer, no sentido de ser mantida a sentença da Dra. Juíza Eleitoral que rejeitou a impugnação contra o impugnado e mandou registrar seu nome, agindo assim acertadamente, pois improcediam os argumentos expendidos pelo impugnante, e concluiu salientando não estar o impugnado atingido por qualquer prisma que se o coloque nestes autos, em casos de inelegibilidade, pois o que se verificou é que inexistia processo judicial com denúncia oferecida e devidamente recebida pela autoridade judiciária, enfatizando que a própria decisão que mandou registrar a candidatura impugnada, deixou o assunto bem claro, dispensando maiores comentários.

É o relatório.

VOTO

O cidadão Clóvis Barros da Silva, brasileiro, casado, funcionário público estadual, candidato a Prefeito do Município de Abaetetuba pela ARENA-2, no tempo facultado pela legislação eleitoral em vigor, recorreu a este Tribunal Eleitoral, da decisão da MM. Juíza Eleitoral da 7ª Zona (Abaetetuba), que apreciando os autos de pedido de Registro de candidatos a Prefeito pela ARENA-1 em que é interessado o Sr. Hildo Tavares Carvalho, deferiu seu Registro, muito embora o mesmo tivesse sido impugnado pelo recorrente.

Entende o mesmo, em sua súplica, que tal Registro, feriu o disposto no art. 1º, inciso I, letra n,

da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, que diz: "são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do M.P. recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 daquela L.C. enquanto não absolvido ou penalmente reabilitado.

O recorrente, sem contudo ter uma noção bem definida e sem procurar o devido enquadramento das possíveis inelegibilidades do impugnado, o também quiz situá-lo, primeiramente quando da impugnação do Registro, nos termos da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, que alterou alguns artigos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos) e que nada tem a ver com a espécie dos autos, e já nas suas razões finais podemos assim dizer, cita o disposto no art. 1º, inciso I, letras *h* e *j*, que dizem: São inelegíveis para qualquer cargo eletivo, os que letra *h*) — por ato de subversão ou de improbidade na administração pública direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa. Letra *j*) — os que forem declarados indignos do ofício ou com ele incompatíveis, tornando assim confuso o que realmente almeja.

Laborou em profundo equívoco e que não merece comentários quanto a letra *i*.

Vejamos, porém, à luz dos autos, se os dois restantes enquadramentos merecem acolhida.

Art. 1º, inciso I, letra *n*, da L.C. que diz: "São inelegíveis, para qualquer cargo eletivo, os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do M.P. recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 da L.C. enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados.

Sem alta indagação do dispositivo supra, verifica-se que é fundamental que o candidato tenha sido condenado ou responda a processo judicial, instaurado por denúncia do M.P. e recebida pela autoridade judiciária competente, etc., etc.

Ora, às fls. 9 deste processado, consta ter a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, na pessoa do seu gestor naturalmente, apresentado a MM. Juíza de Direito da Comarca, uma Queixa-Crime contra o impugnado, a fim de que lhe fosse apurado responsabilidade penal, em face de ter o mesmo se apropriado quando no exercício daquela Curul, de "verbas públicas" e destinadas a outros fins, ou seja o crime de apropriação indébita.

No entanto, mandando falar sobre a mesma pela Dra. Juíza de Direito daquela Comarca, o Doutor Promotor Público, após tecer considerações perfeitamente válidas sobre o seu conteúdo, salientou que mesmo que a considerasse como Representação, pois o crime de apropriação indébita é notoriamente de ação pública e sua titularidade é exclusiva do M.P. através de denúncia, se sentia impossibilitado de oferecê-la contra o impugnado, de vez que os documentos que a instruíram, não eram suficientes para firmar um Juízo de Convicção, ainda que provisório, dos fatos supostamente delituosos e requereu como diligência que a mesma petição fosse remetida ao Sr. Delegado de Polícia local, para instaurar o competente inquérito policial, com completa elucidação dos fatos além enunciados e igualmente fosse oficiado ao T.C. solicitando-se informações sobre as contas do impugnado, quando exerceu seu mandato de Prefeito, medidas estas que foram deferidas, integralmente, pela MM. Juíza de Direito, conforme se lê às fls. 38.

Pergunta-se: O impugnado responde a processo judicial instaurado por denúncia do M.P. e recebida pela autoridade competente?

Evidentemente que não.

Quanto ao segundo enquadramento capitulado no art. 1º, inciso I, letra *h*, da L.C., que regula as espécies de Inelegibilidades e que diz: "São inelegíveis para qualquer cargo eletivo os que por ato de subversão de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprego em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa", ainda aqui não foi feliz o recorrente.

O que consta nos autos é uma auditoria feita na gestão do impugnado quando Prefeito de Abaetetuba pelo T.C. e que ainda se encontra em seus trâmites normais, com prazo para a sua defesa, conforme bem enfatiza as Certidões daquela Corte de Contas às fls. 5 e 6, e por ironia do destino, trazidas ao bojo deste processado, pelo próprio impugnado.

Não há, pois, qualquer amparo legal, as inelegibilidades argüidas contra o impugnado.

Ante o exposto e tudo mais que consta nestes autos, conheço do Recurso interposto pelo candidato à Prefeitura de Abaetetuba da ARENA-2 — Senhor Clóvis Barros da Silva, da decisão da MM. Juíza Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral (Abaetetuba) que mandou registrar o Sr. Hildo Tavares Carvalho candidato da ARENA-1 — à mesma Prefeitura, e nos termos do Parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral em exercício, nego-lhe provimento, ficando destarte mantido o Registro do candidato impugnado já mencionado, para assim disputar o próximo pleito municipal de 15 de novembro.

É o meu voto.

O TSE não conheceu do recurso.
Acórdão nº 5.102, publicado no B.E. nº 255.

ACORDÃO Nº 9.213

Processo nº 2.221 — Classe VI — Ourém

EMENTA: A simples denúncia recebida pelo Juiz competente, por crime capitulado na Lei Eleitoral vigente, não torna inelegível candidatos às eleições municipais de novembro próximo.

Recorrente: Ruberval Jorge de Amorim.

Recorridos: Doutora Juíza Eleitoral da Zona e Antenor Fonseca de Oliveira.

Acordam os Juizes do Tribunal Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por Ruberval Jorge de Amorim contra a decisão da Juíza, a quo, para manter o registro da candidatura do impugnado, ora recorrido, ficando fazendo parte deste as demais peças que estão em separado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em Belém, aos seis (6) dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e dois (1972). — (Assinaturas ilegíveis).

RELATÓRIO

A Aliança Renovadora Nacional requereu perante o Juízo Eleitoral da 41ª Zona — Ourém o registro da candidatura ao cargo de Prefeito desse município do cidadão Antenor Fonseca de Oliveira que, em tempo hábil, foi impugnado pelo eleitor e candidato ao mesmo cargo do citado município, sob o fundamento de ser o mesmo inelegível, à vista do que ficou apurado no inquérito processado pela Polícia Federal neste Estado, isto é, de que o impugnado, na qua-

lidade de Prefeito do referido município, nas eleições de 1970, usou e abusou das funções desse Cargo, inclusive, promoveu movimentos que visavam a desmoralização do Poder Judiciário na esfera eleitoral, participando no Km 47, de maneira direta ou indireta, de fraude eleitoral, em razão do que foi denunciado a Justiça por crime capitulado nos arts. 299 e 305 do Código Eleitoral vigente. O impugnado às fls. 6 contestou e argüiu, preliminarmente, que mantinha a exceção de suspeição contra a Juíza Eleitoral da Zona. Protestou também, contra a certidão que instruiu a impugnação, dizendo que a mesma foi expedida antes do despacho de citação da Juíza Eleitoral. No mérito, diz que a certidão em tela está divorciada das exigências da legislação eleitoral vigente, pois, somente não poderão ser candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador os que, em processo eleitoral, foram julgados e condenados por crime de atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição.

O Juízo, *a quo*, às fls. 15 a 19, rejeitou a impugnação e ordenou registro da candidatura do impugnado.

Inconformado o impugnante, recorreu, argumentando que o candidato, ora impugnado, está denunciado pelo M.P. como incurso nos arts. 299 e 305 do Código Eleitoral, pois, com uso e abuso do Poder que dispunha, o cidadão em tela comprometeu a normalidade do pleito e deste modo está enquadrado no que dispõe o art. 1º, item I, letra I, da Lei Complementar nº 5. Sustenta o recorrente que há evidente correlação entre os textos dos arts. 299 e 305 do Código Eleitoral e a Lei Complementar nº 5. O recorrido não contraminou o recurso no prazo legal. O Doutor Procurador Regional Eleitoral em parecer de fls. 26 a 29 opinou pelo improvimento da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

A fragilíssima impugnação, desacompanhada de quaisquer provas, deverá deixar fora das malhas da Justiça um candidato que deve ter atentado contra a lisura ou a normalidade de eleição por ato de corrupção (ativa) e de influência no exercício de cargo de Prefeito do Município de Ourém, quando das eleições de 1970 (mil novecentos e setenta).

O recorrido, é verdade, foi denunciado pelo M.P., com exercício na Comarca e Zona Eleitoral de Ourém, como incurso nas sanções dos arts. 299 e 305 do Código Eleitoral vigente.

Definem os artigos citados que:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber para si ou para outrem dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção ainda que a oferta não seja feita.

Art. 305. Intervir autoridade estranha a mesa receptora, salvo o Juiz Eleitoral no seu funcionamento sob qualquer pretexto.”

Vêem-se que no art. 299 cit. estão as duas formas de corrupção: ATIVA (dar, oferecer, prometer) e PASSIVA (solicitar ou receber). Esta disposição legal bem poderia proibir o recorrido de concorrer nas próximas eleições, se a denúncia fosse também fundamentada no Decreto-lei nº 201, com recebimento por autoridade judiciária competente, pois, tratar-se-ia de crime contra a Administração Pública (artigo 1º, item I, letra n, da Lei Complementar nº 5).

Assim, a simples denúncia recebida pelo Juiz competente por crime capitulado na Lei Eleitoral não torna ineligível o candidato, ora recorrido. O que privaria esse candidato a concorrer nas eleições de 15-11-72 seria sua condenação, por sentença judicial, transitada em julgado, por crime tipificado na legislação eleitoral e do qual foi denunciado pelo Promotor Público da Comarca de Ourém.

DECISÃO

Conheço do recurso e nego provimento para manter o registro da candidatura do recorrido.

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.103, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO Nº 9.216

Processo n.º 2.222-72 — Classe VI — Ourém

I — Não existe dualidade de filiação partidária quando o eleitor opinou por uma agréguação partidária de acordo com a legislação vigente à época e teve sua opção reconhecida pela Justiça Eleitoral.

II — As filiações, por força de lei, deverão ser efetuadas nos Diretórios Municipais.

Recorrente: Francisco Pinto Sobrinho.

Recorridos: Dra. Juíza Eleitoral da Zona, Ruberval Jorge de Amorim e outros.

Relator: Desembargador Ricardo Borges Filho.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para mandar cancelar o registro de João Carvalho de Andrade e Antônio Ferreira Carlos, vencido o Relator que mantinha na íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em 7 de outubro de 1972. — Antônio Koury, Presidente. — Ricardo Borges Filho, Relator. — José Anselmo de Figueiredo Santiago. — Steleo Bruno dos Santos Menezes. — Raimundo das Chagas. — Moacyr Bernardino Dias, Procurador Regional Eleitoral.

RELATÓRIO

Francisco Pinto Sobrinho, vereador à Câmara Municipal de Ourém e candidato ao cargo de Vice-Prefeito do mesmo município, nas próximas eleições de 15 de novembro, com fundamento no disposto no art. 39 da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, impugnou o registro dos nomes de Ruberval José de Amorim como candidato à Prefeito Municipal e João Carvalho de Andrade e Antônio Ferreira Carlos à vereança à Câmara Municipal de Ourém, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) nas eleições municipais que se aproximam.

Motivou a impugnação de Ruberval Jorge de Amorim o fato de ser o mesmo filiado à Aliança Renovadora Nacional (ARENA), daquele município, conforme inscrição constante do Livro “A”, sob o nº 49, com vigência até a data da impugnação e haver requerido o registro de sua candidatura pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro sem comunicar, por escrito, à Comissão Executiva Municipal da ARENA, o seu desligamento da mesma, infringindo o disposto na Lei nº 5.682, de 20 de julho de 1971 e Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, caracterizando tal procedimento caso típico de dupla filiação partidária.

Por sua vez João Carvalho de Andrade e Antônio Ferreira Carlos requereram, em 24 de agosto p.p., ao Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Seção de Ourém, inscrição partidária através fichas de filiação datadas de 7 de agosto tendo em vista que o prazo de filiação partidária terminaria, como terminou, no dia 15 do referido mês, a não ser para candidatos até 21 anos de idade, quando o prazo se estenderia até 45 dias antes das próximas eleições de 15 de novembro, o que não é o caso. Destarte, os pedidos de filiação partidária, no caso em referência, foram encaminhados a destempo e por esse motivo a Comissão

Executiva Municipal do MDB não os aprovou. Porém, isso não obsteu que, apesar de não possuírem filiação partidária até 15 de agosto último tenham requerido registro à vereança municipal de Ourém pela legenda do MDB. A inicial foi instruída com três certidões comprobatórias do alegado.

Recebido o pedido impugnatório foi o mesmo autuado em separado aguardando em cartório o prazo para a contestação. Esta traz a data de 14 de setembro p.p. e foi apresentada pelo Presidente do Diretório Regional do MDB que alegou em favor dos impugnados as razões seguintes: quanto a Ruberval Jorge de Amorim, acusado de dupla filiação partidária, a impugnação é pueril, enquadrando-se na responsabilidade prevista pelo art. 22, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. O impugnado é filiado ao Movimento Democrático Brasileiro desde 12 de março de 1970; comunicou o fato, embora a isso não estivesse obrigado, ao Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional, pois que não estava em vigor, à época, a Lei nº 5.682, de 20 de julho de 1971; ademais, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em resolução própria, considerou válida a última filiação feita, como veio a confirmar pela de nº 9.058. Ruberval Jorge de Amorim só veio a filiar-se ao MDB em 1970, integrando o Diretório Municipal de Ourém, na qualidade de Membro, conforme o Acórdão nº 9.003, de 5 de agosto de 1970 deste Egrégio Tribunal Regional.

Quanto a João Carvalho de Andrade e Antonio Ferreira Carlos a filiação partidária dos mesmos é de 7 de agosto de 1972, dentro do prazo legal, data em que foi deferida pelo juízo "a quo". A contestação foi instruída com os documentos de folhas 14, 15, 16, 17, 18 e 19.

A doutora juíza "a quo" determinou ao escrivão eleitoral certificasse, com base no contido no Livro de Filiação Partidária do MODEBRA de Ourém, a data exata em que Ruberval Jorge de Amorim se acha filiado à organização partidária referida, assim como extrairse cópia autêntica da petição dirigida àquele juízo pelo Presidente do Diretório Regional do MDB no processo de solicitação de registro de candidatos.

Cumprida a diligência e apresentadas as alegações pelas partes interessadas a doutora juíza "a quo" julgou improcedentes as impugnações argüidas. De tal decisão houve recurso para este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que foi devidamente contraminutado pelo representante dos impugnados. Com vista dos autos, o digno Procurador Regional, em exercício, opinou pelo improvimento do recurso.

E' o Relatório.

VOTO

As impugnações argüidas por Francisco Pinto Sobrinho contra Ruberval Jorge de Amorim, João Carvalho de Andrade e Antonio Ferreira Carlos, candidatos a Prefeito e Vereadores à Câmara Municipal de Ourém pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) repousam sobre dois ilícitos eleitorais: falta de filiação partidária por dois anos e inexistência da mesma. Diz, ainda, o impugnante, que Ruberval Jorge de Amorim utilizou-se de dupla filiação partidária de vez que não cancelou, no tempo devido, a sua filiação ao partido da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), permanecendo com a mesma em vigor até a data da presente impugnação.

Vejamos o que estabelece a legislação eleitoral:

— Lei Orgânica dos Partidos Políticos — (nº 5.682, de 21 de julho de 1971)

Art. 67. O filiado que quiser desligar-se do partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1º Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro partido.

§ 3º Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação.

— Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971 (Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos).

Art. 84. O filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona (Lei nº 5.682, art. 67).

§ 1º Após decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos. (Lei nº 5.682, art. 67, § 1º).

§ 2º Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois (2) anos da data da nova filiação. (Lei nº 5.682, art. 67, § 3º).

Art. 135. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas anteriormente em fichas, assim como as feitas em livros até o dia 2 de outubro de 1971. (Lei nº 5.682, art. 122, § 2º, redação da Lei nº 5.697).

§ 4º A filiação a outro Partido, verificada até o dia 2 de outubro de 1971, implicará em cancelamento automático da inscrição anterior. (Lei nº 5.682, art. 123, § 4º, redação da Lei nº 5.697).

Tais dispositivos de ordem legal invocados pelo impugnante para obstar o registro da candidatura de Ruberval Jorge de Amorim à Prefeitura de Ourém, pelo MDB.

Pergunta-se, então, se persiste a validade de inscrição partidária não cancelada por solicitação expressa e específica de filiado. — Não há dúvida de que a partir de julho de 1971 o desligamento partidário deve ser manifestado expressamente, por escrito à Comissão Executiva ou ao Juiz Eleitoral. Porém, no caso de omissão a Justiça Eleitoral poderá cancelar, de ofício, a filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro partido. Se tal acontece após o advento da chamada Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não há porque exigir maior rigidez no período que a antecedeu.

No caso "sub iudice" este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, através do Venerando Acórdão número 9.003, de 5 de agosto de 1970, do qual foi Relator o digno representante da classe dos juristas, o então Juiz Diniz Ferreira, registrou o Diretório Municipal de Ourém do Movimento Democrático Brasileiro, sendo que a Comissão Executiva do mesmo, dentre outros elementos, tinha a integrá-la o ora impugnado Ruberval Jorge de Amorim, que desde 12 de março do referido ano está filiado ao MDB, sob o nº 172 do livro próprio, de acordo com a certidão de fls. 22 dos autos. A inscrição do mesmo na ARENA, sob o nº 49, da letra "A" do Livro de Filiação Partidária, cuja data de inscrição não consta do documento de fls. 5 (certidão), foi revogada, tacitamente, senão pela inscrição pura e simples no MDB pelo reconhecimento da mesma através do Venerando Acórdão nº 9.003, deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, datado de agosto, dia 5, do ano de 1970.

Qualquer que seja a data, 12 de março de 1970 quando foi procedida a filiação "sponte sua", de acordo com a certidão de fls. 22 ou 5 de agosto do mesmo ano, data do Venerando Acórdão nº 9.003, transcorreu o prazo exigido não só pela Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) como pela de nº 5.782, de 6 de junho de 1972 (Filiação Partidária).

Quanto às impugnações de João Carvalho de Andrade e Antônio Ferreira Carlos, candidatos a

vereadores à Câmara Municipal de Ourém, estridadas em fraude eleitoral, de vez que os pedidos de inscrição partidária foram formulados em 24 de agosto p.p. tendo as respectivas fichas data de 7 do mesmo mês e ano, constituindo tal fato grosseiro arripio da lei, convém analisar o seguinte: dispõe a legislação vigente que o pedido de registro para vereador deve ser instruído, entre outros documentos, com o que prove a filiação partidária até 15 de agosto de 1972, no município. (Código Eleitoral, art. 94, § 1º, IV; Lei nº 5.782, arts. 2º e 3º; Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972).

Ao que tudo indica a filiação partidária de João Carvalho de Andrade e Antonio Ferreira Carlos processou-se junto ao Diretório Regional do MDB, na forma prevista pelo parágrafo único, do art. 76 da Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971. — Assim, requeridas em 7 de agosto de 1972 as filiações dos impugnados foram as mesmas encaminhadas à Ourém, em tempo hábil, para despacho da doutora Juíza Eleitoral e somente a 2ª via, ou melhor, as 2as. vias, foram enviadas a 24 de agosto de 1972. Parece-nos, entretanto, que no caso em tela, como bem acentuou a doutora juíza "a quo" avulta uma questão de economia interna do Partido. Contra a afirmativa da doutora Juíza Eleitoral, que corrobora o alegado e provado pelos impugnados, não temos porque suscitar dúvidas.

Nestas condições conheço do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão recorrida que determinou o registro de Ruberval Jorge de Amorim a Prefeito de Ourém, João Carvalho de Andrade e Antonio Ferreira Carlos à vereadores à Câmara Municipal daquele município pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

E' o meu voto.

O TSE não conheceu do recurso.

Ac. 5.146, publicado no B.E. nº 255.

PARAÍBA

PROCESSO Nº 3.650 (Condado)

— Registro de candidato — Impugnação — Fraude em Livro de Filiação Partidária — Arguição de inconstitucionalidade do § 3º, do art. 67 da Lei nº 5.682, rejeitada.

— Não pode prevalecer a filiação partidária, para efeito de registro, se comprovada ter sido a mesma obtida fraudulentamente, introduzindo-se no livro de filiação, em lugar de outro, o nome do candidato, tentando-se assim legitimar uma situação que o candidato não tinha, mas indispensável para poder se apresentar como pleiteante ao cargo de Prefeito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 3.650 de 1972, classe III em que é recorrente a Aliança Renovadora Nacional e recorrido o Movimento Democrático Brasileiro:

Acorda o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, preliminarmente, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do § 3º do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, levantada oralmente pelo patrono do recorrente, decisão adotada por maioria de votos. No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos, de conformidade com o relatório e voto anexos, que ficam integrando esta decisão.

João Pessoa, 6 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

RELATÓRIO

Adoto o da sentença recorrida, que é o seguinte (ler), acrescentando que o ilustre Juiz a quo julgou procedente a impugnação e, em consequência, ao fun-

damento de falta de filiação partidária, indeferiu o pedido de registro da candidatura de Manoel Camilo de Andrade, que pretendia disputar o cargo de Prefeito do Município de Condado, pela legenda da ARENA, nas próximas eleições de 15 de novembro.

Inconformado com o tal desfecho, a ARENA interpsôs recurso para este Egrégio Tribunal, oferecendo as razões de fls. 55-56, recurso que foi contra-arrazoado (fls. 57-58).

Nesta instância a douta Procuradoria Regional emitiu o parecer de fls. 63-64, que passo a ler.

E' o relatório.

VOTO

Argüi o advogado do recorrente, oralmente, a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, ao fundamento de que em se tratando de matéria de inelegibilidade somente a Lei Complementar poderia regulamentá-la, de conformidade com os casos previstos na Constituição Federal.

A respeito de tal arguição, entendo não ter a mesma procedência. Isto porque conforme emana do art. 152 da Constituição Federal a organização, o funcionamento e a extinção de partidos políticos serão regulados em Lei Federal, princípios estes que a Lei nº 5.682 disciplina. Não vejo assim nenhuma afronta à Constituição, desde que a matéria recursal não versa sobre inelegibilidade, mas sim de requisitos necessários ao registro de candidatura, sem restrições a direitos pessoais.

Rejeito pois a preliminar de arguição de inconstitucionalidade aventada.

MÉRITO

Cinge-se o recurso, apenasmente, como ressalta a douta Procuradoria, à questão de filiação partidária, sem qualquer arguição de inelegibilidade.

Ao se proceder o registro do candidato a Prefeito pela ARENA-2, do Município de Condado, Sr. Manoel Camilo de Andrade, o MDB ofereceu impugnação a esse registro, arguindo que o impugnado filiou-se àquele partido, em 1969 e, no mesmo ano consta a sua filiação partidária também na ARENA, porém feita "fraudulentamente, infantilmente rasurada", "num grosseiro apagar de um nome para dar oportunidade de se conseguir uma fictícia filiação para o impugnado".

Não resta dúvida, Eg. Tribunal, que foi fraudado o citado livro, sendo assinado pelo candidato impugnado para lograr uma filiação partidária, tentando legitimar uma situação que não tinha, mas indispensável para poder se apresentar como pleiteante ao cargo de Prefeito.

A prova carreada para os autos é exuberante. A perícia procedida no livro de filiação partidária da ARENA atesta a existência da rasura, sendo indúvidos que foi introduzido, em lugar de outro, o nome do candidato impugnado. A fraude é tão grosseira que não resiste a uma análise mais perfunctória, podendo até ser constatada a olho nú, conforme observei no próprio livro que acompanhou os autos de recurso.

Ora, uma filiação feita de maneira subreptícia, fraudulentamente comprovada, não poderá ter validade alguma. É nula. E como tal não produzirá efeito algum. É exato que, em setembro deste ano, o candidato impugnado renovou a sua filiação nas hostes da ARENA. Essa filiação, de apenas poucos dias, impede-o de pleitear cargo eletivo, porquanto, na forma do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971,

"desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação".

Argumenta o recorrente, faltar legitimidade ao MDB, para impugnar "filiação partidária da ARENA, pois a lei só permite seja impugnada filiação partidária por parte de eleitor filiado ao partido, o que foi feito dentro do prazo previsto pela lei", invocando em abono de sua tese o § 1º, do art. 65, da prefalada Lei nº 5.682.

O argumento é especioso e perde-se no vazio. É que, além de dispositivo citado não ter aplicação alguma ao caso em espécie, ocorre, como salienta a douta procuradoria, que diante "da fraude comprovada com a assinatura no livro da ARENA, como tendo a sua filiação (do candidato) ali se processado em 1969, acobertada pela rasura grosseira ali constatada pela pericia, a burla desde que chegue ao conhecimento da Justiça Eleitoral não pode esta ficar muda e queda e se abster de um pronunciamento em torno do embuste que foi posto em prática". E acrescenta S. Exª: "compete à Justiça Eleitoral o exame dos atos que devam repercutir na organização partidária e necessita de sua aprovação, bem assim de conhecer de reclamação sobre ilegalidade ou exorbitância praticados por órgão diretores, tudo de conformidade com o TRE bandeirante" (sic).

Não só pode, como deve, por uma questão de moralidade dos costumes políticos, um partido se imiscuir na economia interna de outro, para evitar a burla, a fraude e a postergação da lei, principalmente quando a falsificação de filiação partidária configura atentado à lisura ou à normalidade de eleição, caracterizando, ainda, o delito do art. 348 ou do art. 350, ambos do Código Eleitoral.

Nego, pelas razões expostas, provimento ao recurso, mandando, outrossim, que seja apurada a responsabilidade de quem for encontrada em culpa pela falsificação contida no livro de Registro de Filiação Partidária da ARENA.

É o meu voto.

O TSE deu provimento para a subida dos autos. Acórdão nº 5.116, publicado no B.E. nº 255.

PARANA

RECURSO Nº 462

(Xambrê — Município de Altônia)

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Dr. Juiz Eleitoral.

Relator: Juiz Schiavon Puppi.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 462, da Comarca de Xambrê, recorrente o Movimento Democrático Brasileiro e recorrido o Dr. Juiz Eleitoral.

Indeferido pelo Dr. Juiz Eleitoral o registro dos candidatos apresentados pelo Movimento Democrático Brasileiro aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores do Município de Altônia, foi interposto o presente recurso.

O indeferimento se deu com apoio no art. 30, da Lei nº 5.682, que exige do eleitor, para participar da Convenção Municipal, 3 (três) meses de filiação partidária.

Este indeferimento, no entanto, não pode subsistir por ser fato certo que os prazos tem sido reduzidos, em obediência ao princípio constitucional da representatividade, sob o qual se apresenta o nosso regime político.

As correntes de opinião só encontram clima propício para se organizarem quando a oportunidade do exercício da opção democrática, pelo voto, lhes é oferecida. Quando as eleições se aproximam, quando as lideranças municipais repontam e se definem, é que a oportunidade de recrutamento partidário se enseja e adquire viabilidade.

Nos municípios novos, nas regiões pioneiras do território estadual, a filiação partidária é sempre temporária. Não há neles a tradição das lutas políticas, os grupos partidários, as lideranças quase que hereditariamente estabelecidas. Se a aproximação das eleições municipais não induzir os novatos à iniciação política imediata, a oportunidade perder-se-á e a constituição do grupo partidário ficará relegada para futuras eleições, se nessas e por subsistência do motivo original, não se perder novamente a ocasião de constituir diretório municipal.

A legislação nova, no regular a constituição e a vida dos partidos políticos, tem procurado favorecer à formação dos órgãos partidários e, principalmente, a sua atuação nas eleições.

A redação que, pela Lei nº 5.781, foi dada ao art. 30 da Lei Orgânica dos Partidos, reflete a intenção de retirar óbices eventuais às convenções regionais e nacionais dos partidos políticos.

As disposições das Leis ns. 5.782 e 5.784, de junho do corrente ano, refletem a intenção de permitir às correntes de opinião municipais uma organização e uma representação em prazos excepcionais. São leis, para usar da expressão do Juiz Vidal Correia, de caráter emergencial.

Permitiu a Lei nº 5.782, de 6-6-72, que a filiação partidária de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1972, se reduzisse a três meses antes das eleições (arts. 2º e 3º). Nestas condições, poderiam se apresentar como candidatos os eleitores que se tivessem filiado ao partido até o dia 15 de agosto.

Não se há de conceber que, nas convenções municipais, possam se apresentar candidatos sem domicílio no município. Daí a conclusão forçosa de que, nas convenções abertas a todos os partidários, nos municípios sem Diretório local, os eleitores inscritos até o dia 15 de agosto de 1972, tanto poderiam ser votados — o que seria um "plus" — como poderiam votar — o que seria um "minus" — em relação à sua condição de filiados.

A Lei nº 5.784, de 16-6-72, nos seus arts. 1º e 5º, regulou dois tipos de convenção, como observou o Juiz Aiceu Macedo: um, de convenção para eleição de Diretório, com observância "das demais normas da Lei nº 5.682"; outro, de convenção para escolha de candidatos, com observância tão só dos arts. 33 e 35, por conseguinte as demais normas da referida Lei nº 5.682, dentre as quais a do art. 30.

A alegação de que essa interpretação colide com a normativa, do Superior Tribunal Eleitoral, expressa na redação do art. 15 da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, obtempera-se com o argumento oferecido pelo Juiz Silvio Romero de que a expressão "três meses antes da sua realização", usada pelo referido artigo, tem por antecedente "das eleições de 15 de novembro de 1972", porque deste modo o disposto nesse art. 15 passa a ter concordância com as disposições explícitas e implícitas das invocadas Leis ns. 5.782 e 5.784.

Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para declarar válida a Convenção Municipal do recorrente e deferir o registro dos candidatos nela escolhidos.

Curitiba, 10 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

VOTO VENCIDO

Realmente o art. 30, da Resolução nº 9.252, de 12-7-72, diz respeito às disposições comuns concernentes às Convenções, o que, aliás, corresponde ao que dispõe o art. 30, da Lei nº 5.682, com redação da Lei nº 5.697, de 1971, que resultou mantido pela Lei nº 5.781, de 5-6-72, segundo se vê do seu próprio art. 1º.

E se ainda a subsequente Lei nº 5.782, de 6-6-72, fixou prazo para filiação partidária, fazendo redução, todavia, em relação ao próximo pleito, e, se

a Lei nº 5.784, de 16-6-72 em relação aos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído *Diretório*, estabeleceu que, a escolha dos candidatos se faria em convenção de que participassem os *filiados*, observado o disposto nos arts. 33 e 35, da Lei nº 5.682 (referentes à deliberação pela maioria de seus membros e à constituição dos diretórios) apresenta-se claro que, o propósito do legislador, ao referir-se à participação dos *filiados*, não se divorciava do art. 1º, daquela lei, que exigia a *filiação* nos prazos indicados e cuja observância resultou determinada de modo expresso.

Entretanto, é de se ponderar ainda que, a Resolução nº 9.224, de 23-6-72, pela qual foram baixadas as Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, a concorrerem nas próximas eleições, no seu art. 15, fazendo menção da Lei nº 5.784 — art. 5º, parágrafo único — indicou o cabível critério a ser observado.

Ora, se essa fôra a interpretação dada aos textos legais, na citada Instrução, e ainda, com efetuada e indiscutível reiteração na subsequente Resolução nº 9.252, cujo art. 30 se refere ao art. 30, da citada Lei nº 5.682, o recurso interposto não merece acolhida.

Assim, embora o aludido texto legal preste-se a uma dupla interpretação, diante do exposto, voto negando provimento a fim de confirmar a sentença recorrida. — (*Assinatura ilegível*).

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.126, publicado no B.E. nº 255.

PERNAMBUCO

PROCESSO Nº 437-72

(São Lourenço da Mata)

Impugnação ao registro de candidato à Prefeitura — Sua procedência face à disposição da letra m, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5.

Recorrente: José Lapenda Filho.

Recorrido: Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

Armando Manoel dos Santos, candidato ao cargo de Vereador pela Sublegenda ARENA-I, ofereceu impugnação ao pedido de registro do Sr. José Lapenda Filho, como candidato à Prefeitura pela Sublegenda ARENA-II.

Alega no seu requerimento que esse candidato não possui condições de exercer cargo eletivo, visto se encontrar denunciado nas penas do art. 121, combinado com o art. 12 do Código Penal, além de estar respondendo ao processo sumário perante a Subcomissão de Investigações neste Estado, de acordo com o que expressamente dispõe o art. 1º, inciso I, letras *f* e *m*, da Lei Complementar nº 5.

Esse pedido de impugnação se faz acompanhado de um ofício do Coronel-Chefe do Serviço Nacional de Informações, uma certidão de que se acha denunciado nos termos do art. 121 combinado com o artigo 12 do Código Penal, naquela Comarca.

No prazo legal, o impugnado contestou o pedido, aduzindo que realmente responde a processo-crime na Justiça Comum, já em face de conclusão, o que não o impede nem o torna inelegível; que na verdade foi indiciado no inquérito de investigação sumária, transitando na Subcomissão Sumário deste Estado, o que para tanto foi ouvido, quando então teve a oportunidade de se defender, contraditando as calúnias formuladas pelos seus inimigos políticos, não tendo, todavia, sido denunciado nem o seu nome sido proposto para confisco pela Comissão Geral de Investigações, conforme entendimento da

lei. Conclui pedindo que a Impugnação seja julgada improcedente.

As fls. 22, um telegrama do Presidente da Comissão Geral de Investigações Nacional. Em seguida, fundamentando a sua decisão o Juiz deu pela procedência da impugnação (fls. 25-30).

Inconformado, recorreu o impugnado (fls. 32).

Contra-razões às fls. 34-35.

Nesta Superior Instância a Ilustrada Procuradoria Regional emitiu o parecer de fls. 40-41, onde conclui pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Reza, efetivamente, o art. 1º, inciso I, letra *m*, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que são inelegíveis para qualquer cargo eletivo: "Os que tenham seus bens confiscados por enriquecimento ilícito o que tenham seus nomes propostos para confisco pela Comissão Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir ou não revogar o decreto de confisco".

De logo, se vislumbra da decisão que o Dr. Juiz *a quo* julgou improcedente a impugnação com base no fato do recorrente ter sido denunciado na Justiça Comum como incurso no art. 121 combinado com o art. 12 do Código Penal. Assim procedente, na verdade, o fez com o devido acerto.

Também, por outro lado, com base na prova dos autos não encontrou elementos que evidenciassem haver atentado contra os direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

Não se colhe isto no bojo das provas.

Tão só existe meras alegações, sem contudo estarem revestidas da necessária ou imprescindível armadura.

A respeito, todavia, do seu enquadramento da letra *m*, do inciso I, da Lei Complementar mencionada, a decisão, no caso é convincente. É que ostenta o processo o ofício de fls. 2, cuja a parte final diz o seguinte: "Informo ainda a V. Sa. que José Lapenda Filho responde processo de Investigação Sumária perante a Subcomissão de Investigação Sumária (Pernambuco), por enriquecimento ilícito. Aproveito o ensejo, para apresentar a V. Sa. meus cordiais cumprimentos. — Rui Aires Lobo, Coronel-Chefe da Agência do S.M.I. no Recife".

Aí, não fica, todavia só essa circunstância, fato ou indício que nos leva a tal conclusão.

O telegrama de fls. 22, em resposta a uma solicitação do Juiz Eleitoral da 35ª Zona (fls. 19), está a corroborar que o nome do impugnado José Lapenda Filho foi proposto a Comissão Geral de Investigações, que a submeteu, por sua vez a apreciação e consideração do Exmo. Sr. Ministro da Justiça.

Da coexistência e conjunção desses elementos, há de se concluir, portanto, pela existência do processado perante os órgãos competentes, o que importa dizer que o nome do recorrente já foi submetido à consideração do Ministro da Justiça pela Comissão Geral de Investigações, com esse objetivo, o que torna legalmente inelegível na forma da lei e de conformidade com a letra *n*, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5.

Por estas razões,

Acorda, unanimemente, o Tribunal Regional Eleitoral, em negar provimento ao recurso.

Publicado em sessão, comunique-se e registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 6 de outubro de 1972. — (*Assinaturas ilegíveis*).

O TSE deu provimento ao recurso.

Acórdão nº 5.093, publicado no B.E. nº 255.

PIAUI

RECURSO Nº 22

(São João do Piauí)

— *Acórdão de indeferimento de registro de candidatos a cargos eletivos municipais.*

— *Aplicação de normas legais previstas na Lei nº 5.782, de 6-6-72.*

Recorrentes: Aristides Elpidio da Silva, Francisco José de Araújo e Aidão Barbosa.

Recorridos: Raimundo Alberto Ribeiro, Sebastião Ribeiro Magalhães e Jonas Tavares Dias.

Relator: O Juiz Dr. Manoel Belisário dos Santos.

ACÓRDÃO

Os Senhores Raimundo Alberto Ribeiro, Sebastião Ribeiro Magalhães e Jonas Tavares Dias, candidatos a Vereadores do Município de São João do Piauí, pela Aliança Renovadora Nacional (Sublegenda 01), em três requerimentos distintos, impugnaram as candidaturas de Aristides Elpidio da Silva, Francisco José de Araújo e Aidão Barbosa a Vereador daquele mencionado município, sob o fundamento de que tendo os impugnados passado do MDB para se filiarem à ARENA, não tinham à época do registro, prova da filiação partidária, no que se refere ao prazo exigido, invocando como suporte legal o artigo 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1972.

O processo tramitou, regularmente, perante o Dr. Juiz Eleitoral, que deliberou, por se tratar da mesma matéria, formar um único processo, e afinal, julgou procedente a impugnação para o efeito de indeferir os registros dos mencionados candidatos.

Da decisão em referência foi interposto recurso o qual, depois de contraminutado foi encaminhado a esta Superior Instância.

Ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, emitiu S. Exª parecer, opinando pela reforma da decisão recorrida, autorizando-se o registro dos recorrentes.

O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Juizes Desembargador Aluisio Ribeiro Soares e Doutores Justino Inácio de Sousa e Raimundo Alves Neto, e ainda mais pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria, conhecer do recurso, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, autorizando, desta forma, o registro dos candidatos já aludidos e recorrentes ao cargo de Vereador do Município de São João do Piauí.

E, assim decidiu porque os recorrentes preencheram, ao procurarem se registrar, os requisitos legais, em face do que preceitua a Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 3 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

PARECER

Os Srs. Raimundo Alberto Ribeiro, Sebastião Ribeiro Magalhães e Jonas Tavares Dias, candidatos a Vereadores pela Sublegenda 1 da ARENA de São João do Piauí, 20ª Zona Eleitoral, impugnaram perante o respectivo Dr. Juiz o registro, respectivamente, de Aristides Elpidio da Silva, Francisco José de Araújo e Aidão Barbosa, todos ao cargo de Vereador pela Sublegenda nº 2, da citada ARENA, às próximas eleições de 15 de novembro.

Apreciando a matéria em discussão, depois das competentes razões e contra-razões apresentadas pelas partes litigantes, o MM. Juiz julgou procedente o pedido e indeferiu o registro dos impugnados que, não se conformando recorreram por intermédio do Sr. José Pereira Paulo, Delegado da

ARENA-2 de São João do Piauí, para o Tribunal Regional Eleitoral.

Isto posto, vejamos, ao nosso entender, o que declaram as leis presentes sobre o assunto ventilado:

A Lei nº 5.682, de 20-7-71, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 23-7-71, diz no seu artigo 67, § 3º:

“Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação.”

Por seu turno, vem a nova Lei nº 5.697, de 27-8-71, modificando vários dispositivos da lei acima citada e, no seu art. 124 declara:

“O disposto nos arts. 67, § 3º e 72 não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência desta lei.”

Ora, se de acordo com o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 20-7-71, dizia que somente decorridos dois anos do seu desligamento e nova filiação é que o candidato poderia se candidatar a cargo eletivo, este dispositivo foi revogado pela nova redação dada pela Lei nº 5.697, de 27-8-71 (art. 124), passando a vigor de 27-8-71 a data para nova filiação e, consequentemente, para poder o eleitor se candidatar a cargo eletivo.

Estava, deste modo, resolvida a questão do desligamento e da filiação de eleitores pertencentes a outros partidos políticos, ou seja, para que um eleitor pertencente a outro partido à data da Lei nº 5.697, de 27-8-71, tivesse se desligado e filiado ao outro por cuja legenda quisesse se candidatar.

Mas, no tocante ao prazo de nova filiação, veio a recente Lei nº 5.782, de 6-6-72 e reduziu o prazo de filiação para as presentes eleições, como se vê da redação do art. 3º:

“Nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto no artigo anterior (seis meses), será reduzido à metade.”

E andou certo o legislador ordinário com a redação da presente lei, uma vez que, pela redação do § 1º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 20-7-71:

“Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.”

Não sendo mais filiado a outro partido, por extinção do vínculo anterior, o eleitor fica livre para se filiar a outro partido, daí a certeza do dispositivo acima citado.

Porém, tanto este nosso modo de pensar é certo que o Superior Tribunal Eleitoral, pela Resolução nº 9.252, de 12-7-72, no seu art. 150 especifica:

“O disposto nos arts. 98, § 2º e 104, não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência da Lei nº 5.697, de 27-8-71 (Lei número 5.682, art. 124, redação da Lei nº 5.697).”

E esta medida é justamente face à nova Lei nº 5.782, de 6-6-72.

No caso presente, se os recorrentes se desligaram do MDB em julho de 1971 e se filiaram à ARENA até o dia 15 de agosto de 1972, está certo e nada impede, por este aspecto, de serem candidatos, na forma da lei.

Diante do exposto, somos pela procedência do recurso para o fim de ser reformada a sentença do douto Juiz, autorizando-se o registro dos recorrentes.

Teresina, vinte e sete (27) de setembro de 1972. — Dr. Walter de Oliveira Sousa, Procurador Regional Eleitoral, Substituto.

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.119, publicado no B.E. nº 255.

PROCESSO N.º 24**(Santo Inácio do Piauí)**

— *Recurso de indeferimento de registro de cargos eletivos municipais.*

— *Aplicação de normas legais previstas em lei.*

Recorrente: Manoel Virgínio da Silva, Delegado da ARENA-1.

Recorrido: Luís Donato de Moura, Líder da Bandada da ARENA.

Relator Designado: O Juiz Desembargador Salmon de Noronha Lustosa Nogueira.

ACÓRDÃO

O Senhor Luís Donato de Moura, na qualidade de candidato ao cargo de Vereador, legenda da ARENA, Município de Santo Inácio do Piauí, 37ª Zona, impugnou os registros dos Senhores Djalma César do Nascimento, Sebastião Fernandes da Silva e Antônio Rodrigues Nogueira, o primeiro candidato a Prefeito e, os dois últimos ao cargo de Vereador, do precitado município, sob o argumento de que tendo os impugnados mudado de legenda, isto é, passado do MDB para se filiarem à ARENA, não tinham à época do registro, prova de filiação partidária, no que concerne ao prazo exigido, invocando como mandamento legal o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.782, de 21-7-72.

O processo tramitou, regularmente, perante o MM. Dr. Juiz Eleitoral que, afinal, julgou procedente a impugnação para indeferir os registros dos mencionados candidatos.

Da decisão em apreço foi interposto competente recurso o qual, depois de contraminutado foi encaminhado a esta Superior Instância.

Ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, emitiu S. Exª parecer, opinando pela reforma da decisão recorrida, autorizando-se o registro dos recorrentes.

O Tribunal Regional Eleitoral, pelo voto de minerva (desempate) do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente, vencidos o Relator Juiz Dr. Justino Inácio de Sousa, e Desembargador Aluisio Soares Ribeiro e Dr. Raimundo Alves Neto, resolveu dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, de acordo com a Lei nº 5.782, de 21-7-72, combinado com o art. 10 da Resolução nº 9.224, de 6-6-72, que baixou instruções para escolha e registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nas eleições de 15-11-72.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

PARECER

O Sr. Luiz Donato de Moura, candidato a Vereador pela ARENA de Santo Inácio do Piauí, impugnou perante o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 37ª Zona o registro dos Srs. Djalma César do Nascimento, Sebastião Fernandes da Silva e Antônio Rodrigues Nogueira, o primeiro a Prefeito e os dois outros a Vereador.

Apreciando a matéria discutida, depois das necessárias razões e contra-razões apresentadas, o MM. Juiz julgou procedente o pedido e indeferiu o registro dos impugnados que, não se conformando recorreram por intermédio do Sr. Manoel Virgínio da Silva — Delegado da ARENA-1 de Santo Inácio do Piauí, para o TRE.

Isto posto, vejamos, ao nosso entender, o que dizem as leis presentes sobre o assunto em tela:

A Lei nº 5.682, de 20-7-71, publicada no *Diário Oficial da União* do dia 23-7-71, diz no seu artigo 67, § 3º:

“Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação”.

Por seu turno, vem a nova Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, modificando vários dispositivos da lei acima citada e, no seu art. 124 declara:

“O disposto nos arts. 67, § 3º e 72, não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência desta lei.”

Ora, se de acordo com o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 20-7-71, dizia que somente decorridos dois anos do seu desligamento e nova filiação é que o candidato poderia se candidatar a cargo eletivo, este dispositivo foi revogado pela nova redação dada pela Lei nº 5.697, de 27-8-71 (Art. 124), passando a vigor de 27-8-71 a data para nova filiação e, conseqüentemente, para poder o eleitor se candidatar a cargo eletivo.

Estava, deste modo, resolvida a questão do desligamento e da filiação de eleitores pertencentes a outros partidos políticos, ou seja, para que um eleitor pertencente a outro partido à data da Lei nº 5.697, de 27-8-71 tivesse se desligado e filiado ao outro por cuja legenda quisesse se candidatar.

Mas, no tocante ao prazo de nova filiação, veio a recente Lei nº 5.782, de 6-6-72 e reduziu o prazo de filiação para as presentes eleições, como se vê da redação do art. 3º:

“Nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto no artigo anterior (seis meses), será reduzido à metade.”

E andou certo o legislador ordinário com a redação da presente lei, uma vez que, pela redação do § 1º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 20-7-71:

“Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.”

Não sendo mais filiado a outro partido, por extinção do vínculo anterior, o eleitor fica livre para se filiar a outro partido, daí a certeza do dispositivo acima citado.

Porém, tanto este nosso modo de pensar é certo que o Superior Tribunal Eleitoral, pela Resolução nº 9.252, de 12-7-72, no seu art. 150 especifica:

“O disposto nos arts. 98, § 2º e 104, não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência da Lei nº 5.697, de 27-8-71 (Lei nº 5.682, art. 124, redação da Lei nº 5.697)”.

E esta medida é justamente face à nova Lei nº 5.782, de 6-6-72.

No caso presente, se os recorrentes se desligaram do MDB em julho de 1971 e se filiaram à ARENA até o dia 15 de agosto de 1972, está certo e nada impede, por este aspecto, de serem candidatos, na forma da lei.

Diante do exposto, somos pela procedência do recurso para o fim de ser reformada a sentença do douto Juiz, autorizando-se o registro dos recorrentes.

Teresina, 27 de setembro de 1972. — Dr. *Walter de Oliveira Sousa*, Procurador Regional Eleitoral, Substituto.

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.120, publicado no B.E. nº 255.

PROCESSO N.º 25
(São João do Piauí)

— O preenchimento e assinatura de fichas, não constitui por si só, filiação partidária, sendo necessário transcurso do prazo de 3 dias, para impugnação (Lei nº 5.682, art. 65, § 1º) e a decisão da Comissão Executiva (Lei e artigos citados, § 2º), para que ela se concretize.

— Eleitor que preencheu e assinou a ficha de filiação partidária em 15 de agosto de 1972, não poderá ser candidato às eleições de 15 de novembro de 1972, uma vez que não possui três meses de filiação ao Partido (Lei nº 5.782, artigos 2º e 3º).

Recorrente: Manoel Barbosa do Nascimento, por seu advogado.

Recorridos: O Delegado da ARENA-1 e o Doutor Juiz Eleitoral.

Relator Designado: O Juiz Dr. Audir Fortes Rebelo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Plínio de Oliveira Lima, candidato a Vice-Prefeito, pela Aliança Renovadora Nacional — ARENA — Sublegenda 01, do Município de São João do Piauí, impugnou a candidatura de Manoel Barbosa do Nascimento ao mesmo cargo, pelo mesmo partido — Sublegenda 02, sob a alegação de que o mesmo assinou a ficha de filiação partidária a 15 de agosto de 1972, sendo a mencionada filiação deferida somente a 23 do mesmo mês, conforme comunicação da Presidência da Comissão Executiva, ao Escrivão Eleitoral.

Alegou ainda o impugnante, ter o impugnado se desfilado do Movimento Democrático Brasileiro — MDB, a 21 de julho de 1971, somente solicitando sua filiação à Aliança Renovadora Nacional, em 15 de agosto de 1972, não satisfazendo assim o disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, de vez que sua transferência de partido não tem dois anos.

O Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 20ª Zona, em São João do Piauí, sentenciou acolhendo ambas as alegações do impugnante, indeferindo o pedido de registro da candidatura de Manoel Barbosa do Nascimento.

Não se conformando com a decisão do Dr. Juiz Eleitoral, recorreu Manoel Barbosa do Nascimento para o Tribunal Regional Eleitoral, para onde subiu o recurso, depois de cumpridas as formalidades legais.

O Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, Substituto, opinou pela improcedência do recurso, uma vez que a Resolução nº 9.227, de 23-6-72, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que determinou o calendário eleitoral, para as eleições de 15 de novembro de 1972, declara: 15 de agosto de 1972 — terça-feira — três meses antes — I — Encerramento do prazo para a filiação partidária, sem a qual o candidato não poderá concorrer às eleições de 15 de novembro de 1972 (Nessa data a filiação deve estar deferida pelo Diretório Partidário), e o impugnado só obteve essa filiação a 23 de agosto de 1972.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Eleitoral, por maioria de votos, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, confirmando assim a sentença recorrida, por não possuir o candidato, a 15 de novembro de 1972, três meses de filiação partidária, sendo votos vencidos os dos Juizes Desembargadores Salmon Noronha Lustosa e Manoel Belisário dos Santos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.121, publicado no B.E. nº 255.

PROCESSO N.º 26
(Monsenhor Gil)

— Não se toma conhecimento de Recurso, quando interposto fora do prazo legal.

Recorrente: O MDB, por seu Delegado.

Recorrido: O Dr. Juiz Eleitoral da 2ª Zona.

Relator: O Juiz Dr. Audir Fortes Rebelo.

ACÓRDÃO

O Movimento Democrático Brasileiro — MDB, por intermédio de seu Secretário e Delegado, Advogado Celso Barros Coelho, interpôs recurso contra a decisão do Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, de Teresina, que recusou registro aos candidatos do mesmo Partido, às eleições de 15 de novembro de 1972, no Município de Monsenhor Gil, distrito da mencionada zona.

O Dr. Juiz Eleitoral, negou processamento ao referido Recurso, por preclusão, uma vez que, notificado o Presidente do MDB de Monsenhor Gil, da sentença denegatória do registro em 16 de setembro, somente a 20 do mesmo mês foi apresentado o recurso.

Entretanto, para que a parte não ficasse privada da apreciação da instância superior, submeteu S. Exº o processo à correição do Tribunal Regional Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso, para reformar a sentença recorrida.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em não conhecer do recurso, que não chegou a ser processado, por intempestivo.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.122, publicado no B.E. nº 255.

PROCESSO N.º 31
(Teresina)

— Recurso de deferimento de registro de candidato a cargo eletivo municipal.

— O fato do candidato estar respondendo a processo-crime, como incurso nos arts. 21 e 22, combinado com o art. 23, inciso II, da Lei nº 5.250, de 9-2-67, com denúncias já recebidas pelo Juiz competente, não gera a inelegibilidade a que alude o art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

Recorrente: Dr. Walter de Oliveira Sousa, Terceiro Promotor Público de Teresina.

Recorrido: Carlos Augusto de Araújo, por seu advogado.

Relator: O Juiz Desembargador Salmon de Noronha Lustosa Nogueira.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Dr. Walter de Oliveira Sousa, na qualidade de 3º Promotor Público, efetivo, da Comarca de Teresina, recorreu da sentença do MM. Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona que deferiu o registro da candidatura do Senhor Carlos Augusto de Araújo Lima à Câmara Municipal desta capital, desprezando im-

pugnação feita pelo recorrente, sob o fundamento de que contra o impugnado tramitam no foro local dois processos-crime, com denúncias já recebidas pelo Juiz competente, como incursos nos arts. 21 e 22, combinado com o art. 23, inciso II, da Lei número 5.250, de 9-2-67, diploma legal que regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação, e chamada Lei de Imprensa.

Os dois processos-crime a que responde o Senhor Carlos Augusto de Araújo Lima, dizem respeito, o primeiro, por haver o réu imputado fatos ofensivos à reputação e à dignidade dos Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, enquanto o segundo processo lhe foi movido por haver, pela mesma forma, o impugnado injuriado e difamado o impugnante, ora recorrente, à época no exercício do cargo de 3º Promotor Público de comarca desta capital.

O impugnante, nas suas razões, faz minucioso estudo sobre as circunstâncias que determinaram o envolvimento do Senhor Carlos Augusto nos processos em apreço, para chegar à conclusão de que sendo as pessoas ofendidas, todas elas, detentoras de altas posições no Poder Judiciário da União, como integrantes deste Egrégio Tribunal e, o próprio impugnante, vítima num dos processos, membro do Ministério Público, os crimes a que responde o impugnado envolvem a administração pública, considerando, ainda, que os delitos praticados contra as vítimas precitadas o foram em razão das funções que os ofendidos exercem na pública administração.

Ouvindo o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, Substituto, emitiu na sessão do julgamento parecer contrário à pretensão do recorrente, opinando pela confirmação da sentença recorrida.

O Tribunal Regional Eleitoral, à sua unanimidade e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria, resolveu tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida. E assim decidiu porque o fato do candidato a cargo eletivo municipal estar respondendo a processos-crime por delitos previstos na Lei de Imprensa (arts. 21 e 22, combinado com o art. 23, inciso II), com denúncias recebidas pelo Juiz competente, não gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Os crimes contra a administração pública de que fala precitado dispositivo da Lei Complementar nº 5 estão previstos no Título XI do Código Penal que se subdivide em três capítulos. Tais crimes, conforme se verifica dos seus respectivos artigos, têm conceito e sentido perfeitamente esclarecidos e, estudando-se os seus *essentials*, vê-se quão louvável e merecidamente repudou o diploma legal das inelegibilidades os seus inratores, tornando-os inelegíveis, como medida moralizante e detensora de nossas instituições.

Enquanto isso, logo à primeira vista, e sem necessidade de estudo mais aprimorado de cada um dos dispositivos da Lei de Imprensa, pelos quais o impugnado foi denunciado, não vemos como se possa conceituar tais delitos, que têm tipicidade própria, como delitos contra a administração pública nos termos do nosso Estatuto Penal, combinado com a Lei Complementar nº 5, dispositivos mencionados.

Aliás, a matéria já foi objeto de decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, à base de venerando acórdão datado de 14-9-70 e publicado no Boletim Eleitoral nº 230, de setembro de 1970, página 38, *decisorium* relatado pelo Eminentíssimo Ministro Djaci Falcão e que, pela sua clareza, não deixa mais dúvidas sobre o assunto do presente recurso que envolve matéria idêntica.

Deixou de tomar parte no julgamento, por impedimento legal, o Juiz Dr. Justino Inácio de Sousa.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresinha, 9 de outubro de 1972. (Assinaturas ilegíveis)

Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí:

Walter de Oliveira Sousa, 3º Promotor Público efetivo da Comarca e Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, por nomeação legal, nos Autos de Recurso que interpõe contra decisão do Juiz Eleitoral da 1ª Zona, que julgou improcedente a impugnação argüida contra a escolha do Sr. Carlos Augusto de Araújo Lima como candidato a Vereador à Câmara Municipal desta Capital no próximo pleito de 15 de novembro de 1972, registrado pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA), não se conformando com o decisório desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral confirmativo daquela decisão de Primeira Instância, vem, na forma do art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral e art. 48, § 2º, *fine*, da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, recorrer para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pedindo a V. Exª que, satisfeitas as formalidades legais, determine a subida dos Autos à Superior Instância, com as razões abaixo.

DD. Ministros do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

1º

Em 1970, quando das proximidades das eleições de 15 de novembro daquele ano, foi o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí alvo dos mais soezes ataques por parte de vários jornalistas e radialistas que não mediam tempo, distância ou espaço para enxovalhar tanto pela imprensa escrita como por intermédio de estações rádio-emissoras a honorabilidade de tão Augusto Poder, acontecendo que o jornalista-radialista Sr. Carlos Augusto de Araújo Lima, objeto de nossa impugnação e do presente Recurso, chegou ao ponto de (V. Doc. nº 07, última folha), invertendo completamente o que realmente se passou numa das periódicas sessões do TRE, atirar de público e pelas ondas hertzianas da Rádio Pioneira de Teresina os epítetos de: "Isso é uma vergonha. É uma cretinice. A própria Justiça Eleitoral estimulando fraudes e abrindo as portas para irregularidades futuras" — expressões tais de sua própria autoria e inteira responsabilidade e por ele anunciadas como se houvessem sido proferidas por um dos Juizes da citada corte eleitoral, cuja autoridade o desmentiu categoricamente perante uma outra sessão do TRE, segundo se verifica no bojo dos autos.

2º

A falta de respeito, os desairosos comentários, os doestos, os vilipendios e as acerbas críticas ao nosso TRE chegaram a tal profundidade que não mais suportando tamanhos insultos resolveu o TRE do Piauí, em sessão extra e por unanimidade de seus pares, redigir e mandar publicar a NOTA OFICIAL que se vê sob Documento nº 09, terminando-a por invocar as providências da Procuradoria Regional Eleitoral.

Eramos, então, o Procurador Regional Eleitoral, Substituto, em pleno exercício.

Qual deveria ser, portanto, diante desse apelo tão soenemente formalizado, a nossa atitude?

Fora ofendido o TRE do Piauí e como se tratava de um Órgão máximo do Poder Judiciário Eleitoral entendemos, e assim o fizemos, de direito, de enquadrar nada menos do que oito jornalistas-radialistas na Lei de Segurança Nacional, tão graves eram os fatos, REPRESENTANDO (V. Doc. nº 11) ao Exmo. Sr. Dr. Auditor da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada em Fortaleza — Ceará, cuja autoridade juntamente com o seu Procurador (V. Docs. ns. 12 e 13) viram na vasta documentação que lhes mostramos e se acha nos autos incluídos — "críticas altamente ofensivas à honorabilidade de um Órgão do Poder Judiciário daquele Estado... comentários divulgados pela Rádio Pioneira (o dito do Sr. Carlos Augusto) atacando uma decisão do

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí... uma verdadeira campanha difamatória... e que o Órgão atingido é um dos que mais necessitam de uma imagem serena e imparcial”... .

Notem VV. Ex^{as}, digníssimos Ministros do TSE, tais autoridades — Drs. Procurador e Auditor da 10ª Circunscrição Judiciária Militar sempre se expressaram como ofensas dirigidas ao TRE *in totum* e não a nenhum de seus membros, isoladamente.

3º

No entanto, aquelas autoridades da Justiça Militar, apesar de haverem reconhecido e proclamado a falta de ética profissional de tais jornalistas, concluíram que os Representados deveriam responder a processo-crime pelas suas ações e omissões perante a Justiça Comum do Piauí, uma vez não serem os crimes praticados da competência daquele foro militar.

4º

E assim é que de volta ao Piauí, depois de aqui passar pela Justiça Federal que igualmente se deu por incompetente, foi ter a nossa Representação, por designação legal, às mãos de um Promotor Público de Teresina que de posse dos elementos em tese apresentou a respectiva Denúncia (V. Doc. nº 20) contra os jornalistas, inclusive o Sr. Carlos Augusto de Araújo Lima, todos como *detratores do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí* e como incurso nos arts. 21 e 22, combinados com o art. 23, inciso II, da Lei nº 5.250, de 9-2-67 (Lei de Imprensa), Denúncia devidamente recebida pelo MM. Juiz Criminal, com os denunciados já citados, etc., conforme Documentos ns. 21 e 22, cujos processos-crimes se acham ainda em andamento na Justiça Comum desta Capital.

5º

Convém ressaltarmos a VV. Ex^{as} que como Substituto legal do Exmo. Sr. Procurador da República no Piauí e conseqüentemente Procurador Regional Eleitoral — Dr. Valdemar Ramos Leal — vez por outra, em virtude de seus impedimentos argüidos e ausências — quando se encontra em gozo de férias regulamentares, assumimos as mencionadas Procuradorias.

6º

Deste modo, quando estivemos ultimamente, até o mês de agosto próximo passado, nos desempenhos das aludidas Procuradorias, comentamos no próprio recinto do TRE que iríamos impugnar o pedido de registro da candidatura de um dos jornalistas já denunciados, ou se, e, a do único que pleiteia no momento uma das vereanças locais — Sr. Carlos Augusto de Araújo Lima.

Ora, uma impugnação é o ato mais simples e comum que existe nas épocas pré-eleitorais.

Mas o Sr. Carlos Augusto, homem afeito a denegrir a honra alheia, incontrolável que é e incapaz de reprimir os seus ímpetos, vai imediatamente para as colunas do jornal “O ESTADO” que se edita nesta cidade e contra nós, como Procurador Regional Eleitoral que éramos então — (27-8-1972), e também Promotor da Capital porque simultaneamente desempenhamos tanto o cargo de Promotor no Estado como os de Procurador da República e Eleitoral, percebendo por estes últimos apenas a gratificação de substituição e o “jeton” eleitoral, e nos chama (V. jornal sob Doc. nº 23) de louco, desequilibrado mental e finalmente de venal em nossas funções pelo simples motivo de pretendermos, como efetivamente o fizemos, impugnar a sua candidatura a Vereador de Teresina.

7º

Mais um desrespeito e um achincalhe produzidos de público a uma autoridade investida em suas

altas funções e mais uma Representação por nós oferecida agora ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da Justiça do Estado do Piauí contra o reincidente Sr. Carlos Augusto de Araújo Lima que mais uma vez vai Denunciado pelo Ministério Público (V. Doc. nº 25) desta Capital, como Difamador e Injuriador do atual Procurador da República e Regional Eleitoral — Dr. Walter de Oliveira Sousa, ofendido no pleno desempenho de suas aludidas funções, ainda como incurso (o indiciado referido) nos arts. 21 e 22, combinado com o inciso II do art. 23, da vigente Lei de Imprensa, Denúncia esta (a segunda) já oferecida e recebida pelo Dr. Juiz de Direito da competente Vara Criminal conforme mostram os Documentos ns. 27, 28 e 29.

8º

Candidatou-se, não obstante tantos processos-crimes que conduz aos ombros, o Sr. Carlos Augusto de Araújo Lima ao cargo de Vereador de Teresina, no próximo pleito eleitoral — 15-11-72.

Como não poderia deixar de acontecer, na qualidade vigilante e fiel cumpridor das determinações legais, impugnados em tempo hábil seu dito pedido sob a alegação de que era o mesmo inelegível porque de acordo com a parte final da letra “N”, inciso I, Art. 1º da vigente Lei Complementar nº 5, havia ele cometido crime contra a Administração Pública por ofensas ao T.R.E. do Piauí e seu respectivo Procurador Regional Eleitoral.

9º

Contudo isso, tanto o Juiz de 1ª Instância como o próprio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado não acataram as nossas justas e até elogiáveis ponderações, denegando o nosso aludido pedido de impugnação, o que nos trouxe à presença de VV. Excias., sob a alegação de que os crimes cometidos pelo impugnado dizem respeito à Lei de Imprensa.

Sim, não negamos, são crimes de imprensa mas, cometidos contra quem? Contra um Poder Público da Administração e o seu auxiliar o Procurador Regional Eleitoral, todos investidos em seus cargos. Logo, crimes levados a efeito por um particular contra a Administração Pública x Administração Geral que, caso não existisse a especial Lei de Imprensa por força do que preceitua o Art. 360, último do Código Penal (os delitos em apreço foram cometidos por jornais e rádio difusão), estaria o infrator incurso no Art. 331 do citado Código Penal que diz:

“Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

Pena — detenção de seis meses a dois anos ou multa, de quinhentos mil réis a quinze contos de réis”.

Os Tribunais Regionais Eleitorais são entidades de Direito Público compostos de pessoas físicas no seu todo qualificam-no como uma entidade jurídica.

Jamais esta Promotoria, ora recorrente, quis negar que o crime de Imprensa não seja um ilícito de definição especial, disciplinado por uma legislação também especial, entretanto, cumpre-nos ressaltar que embora a capitulação deste delito esteja catalogada como crime de ação privada, mesmo assim, o limite desta aferição só alcança até a fronteira do interesse pessoal, e desde que o procedimento anti-jurídico ultrapasse aquele extremo e atinja o Poder Público, a sua caracterização configura-se como crime contra a Administração Pública.

No direito moderno a Administração Pública envolve todo o complexo dos atos e comportamento do exercício dos poderes constituídos, e qualquer ataque ou informações malévolas que possam comprometer a dignidade destes Poderes constitui crime contra a Administração Pública, deixando de lado

aquele aspecto primário de que o delito estaria limitado à ação privada, porque o Estado estaria ferido na sua própria estrutura de Poder Soberano.

O Estado, portanto, atingido na sua organização através de conceitos desairosos para com a sua constituição, sofre uma lesão perniciosa em seu organismo administrativo, cabendo uma reparação por parte do delinquentes.

Por estas razões é que não podemos delimitar os crimes contra a Administração Pública, *tão somente os contenciosos*, mas, também, todos os que forem dirigidos contra o bom nome e a dignidade de qualquer dos Poderes Constituídos do Estado, e este ato além de estar capitulado na Lei de Imprensa, se a diatriba foi promovida através de periódicos ou rádio-emissoras, estará também catalogado no Art. 331, do Código Penal, acima transcrito, pois nunca deixará de ser um desacato ao Poder Público e Administrativo, que deve ser respeitado.

A Lei Complementar nº 5, no seu Art. 1º, inciso I, letra "N", quando estabelece a inelegibilidade de quem tenha cometido crime contra a Administração Pública, cuja Denúncia tenha sido oferecida e recebida, como sóe acontecer no caso vertente, não quis e nem definiu que este crime fosse *tão somente de ordem contenciosa*, tanto assim é que quaisquer crimes que estejam capitulados como incluídos no Título XI, e seus Capítulos, do Código Penal, incorporam-se ao Decreto-lei nº 201, de 27-2-67, servindo de suporte para definir a inelegibilidade do candidato, fato já admitido pelo próprio Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, ora recorrido, em caso recentíssimo, da semana passada, quando do julgamento da impugnação do candidato a Vice-Prefeito da cidade de Picos, Sr. Francisco das Chagas Bezerra.

— IV —

Não é outro o entendimento de Seabra Fagundes des no seu conceituado livro "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", quando exprime que o comportamento do indivíduo para com a Administração Pública é um fenômeno de limitação de como se encara o ato praticado, se de caráter estritamente pessoal ou de aspecto do interesse público, onde o Judiciário penetraria para determinar, esta limitação, compreendendo os aspectos, nem sempre de fácil percepção, e que somente uma apuração conscienciosa definiria até onde o interesse público, e consequentemente sua administração, estaria ferido, e se desta lesão a Administração Pública saiu mutilada na sua moralidade e conceito perante a comunidade.

E' o nosso caso presente.

11º

Ex positis: Não há como confundir ofensas dirigidas à pessoa física e à pessoa jurídica.

E, por conseguinte, tanto o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí como o seu respectivo Procurador Regional quando receberam as diatribes referidas "Propter Officium" uma entidade jurídica de Direito Público foi ferida e assim molestada a Pública Administração.

Ad argumentandum: O que aconteceria se tais ofensas houvessem sido dirigidas a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral? Ou ao Congresso Nacional? Câmara dos Deputados? Ou ao Primeiro Magistrado da Nação? Por ventura não serão tais Poderes os mais seletos Órgãos da Administração Pública?

Eis aí, por conseguinte, o motivo por que aqui nos encontramos. O impugnado cometeu crimes vários contra a Administração Pública e, assim, jamais a nada poderá se candidatar.

12º

Vejamos, nesta parte final, outro angulo ou aresta de incidência por onde igualmente inelegível se acha o nosso impugnado.

A Constituição Federal é a lei mater ou substantiva.

A ela ou por meio dela o legislador ordinário deve obediência cega.

A nossa vigente Carta Magna, de 1969, em seu Art. 151 determina:

"Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando preservar (grifamos):

I — o regime democrático;

II —

IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida progressa do candidato".

— VII —

Velo, em 1970, a 29 de abril, a Lei Complementar nº 5 — Inelegibilidades — mas ali não incluiu ou não fez nenhuma referência ou simples alusão em sua já mencionada letra "N", inciso I, Art. 1º, seja inelegível quem não tenha moralidade para o exercício do mandato, por ser portador de uma vida progressa comprometida.

Ora, seria até um contra-senso a inserção de tal disposição naquele aludido texto complementar quando sua própria nomenclatura a determina — Lei de complemento à Constituição Federal.

Seria possível, seria admissível que elementos denunciados e pre-processados criminalmente como: homicidas, sedutores, ladrões, desordeiros, estelionatários, etc., egressos das favelas cariocas ou de outros morros e que pretendessem ou pretendam ser Deputados, Senadores, Governadores, Prefeitos ou Vereadores lograriam êxito se pedissem seus registros pela ARENA ou pelo MOD?

Claro, lógico e intuitivo que isso jamais aconteceria.

No entanto a mencionada Lei Complementar nº 5 não faz nenhuma referência à vida progressa do candidato.

13º

E o Sr. Carlos Augusto de Araujo Lima, nosso impugnado que a Justiça de 1ª Instância e o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí mandaram registrar como candidato a Vereador de Teresina, contrariando o preceito constitucional referido (Art. 151, inciso IV) é portador da seguinte vida progressa:

a) No 2º semestre de 1970, conforme faz prova o seu prontuário policial (V. Documento nº 31), foi preso na Zona do meretrício de Teresina, conduzido à Central de Polícia em carro celular e em ali chegando Desacatou tanto o Delegado de ronda que o prendera como o próprio Delegado do 1º Distrito da Capital;

b) Perante o Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Eleitoral do Piauí foi pelo Ministério Público de Teresina — Denunciado a 4 de novembro de 1970 (V. Doc. nº 32), como incurso no Art. 40, combinado com o Art. 41, inciso III, da Resolução nº 8.744, do TSE e Art. 326, do Código Eleitoral, por haver injuriado, caluniado e difamado em campanha política o hoje Deputado Estadual Dr. Francisco Figueiredo de Mesquita, não tendo sido condenado porque o dito Deputado retorquiu os ataques sofridos, prova de que é o Sr. Carlos Augusto useiro e vezeiro na espécie;

c) Em junho de 1971 (V. Docs. ns. 33 e 34), utilizando-se do microfone da Rádio Pioneira de

Teresina, da qual é êle o Diretor do Programa "Correspondente Pioneira", injuriou dura e grosseiramente a classe médica desta Capital na pessoa de um dos seus mais ilustres membros, o que levou a Associação Piauiense de Medicina a publicar enérgico protesto de repúdio à sua conduta reprovável;

d) A 12 de outubro de 1971 (V. Doc. nº 20), foi denunciado pelo Ministério Público local, com Denúncia recebida pelo MM. Juiz de Direito da competente Vara Criminal, como Difamador, Injuriador e Caluniador do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e seu respectivo Procurador e,

e) Finalmente, Denunciado pelo M.P. de Teresina, com Denúncia devidamente recebida pela autoridade judiciária competente, por crimes cometidos contra o Dr. Procurador Regional Eleitoral e também Procurador da República (V. Doc. nº 25) em pleno desempenho de seus aludidos cargos.

14º

Permitam-me Vv. Excias. uma pergunta.

Se uma pessoa com tantos senões, com tantas ondulações e com tantos transtornos em sua Vida Progressa, como acontece com o impugnado presente Sr. Carlos Augusto de Araujo Lima, puder se candidatar a qualquer cargo eletivo, não será letra morta ou determinação sem nenhuma eficácia o contido no inciso IV, Art. 151, da vigente Constituição Federal? Fica ou não fica relegada a terceiro plano a moralidade ali exigida?

Por isso é que muitos Juizes Eleitorais do "hinterland" brasileiro têm indeferido "ex-officio" os pedidos de candidatos em tais situações, sentenciando:

"Denega-se o registro aos candidatos que, pelas nódoas de sua vida progressa, pela natureza dos atos antes praticados, pelo modo como comprometeram a dignidade, a honestidade e a honradez, autorizam a supor continuarão a se conduzirem, na vida pública, afrontando os valores morais e desobedecendo os postulados éticos que devem governar quantos representam o povo.

A Justiça Eleitoral compete, no presente, através da livre apreciação da prova, uma ação preventiva, cautelar, para preservar a moralidade do mandato, expurgando da vida político-partidária os que não oferecem um mínimo de garantia, de dignidade e os autorizam a se investirem nas funções outorgadas pelo povo". (Do Boletim do T.S.E. nº 230, de setembro de 1970, fls. 98).

"O cargo que o impugnado pretende se reveste da mais alta necessidade de ter à sua frente pessoa dotada de alto grau de responsabilidade e logicamente o impugnado não possui tal condição, se não, deixaria de estar envolvido em processo criminal.

O mais sadio propósito do movimento revolucionário porque este país passou e passa é o de expurgar as administrações de elementos inadequados aos cargos eletivos. Cabe a nós dar ampla cobertura a este propósito da Revolução, barrando, com apoio na lei, as falsas pretensões". (Do Boletim do T.S.E. nº 243, de outubro de 1971, fls. 130-131).

15º

Não há, portanto, como acolher-se a tese abraçada pelo Acórdão do T.R.E. do Piauí, ora recorrida.

Ante à exposição feita, espera o recorrente a subida dos Autos ao Colendo Tribunal Superior perante o qual são levadas as razões aqui levantadas.

Assim, esperamos que Colendo Tribunal Superior Eleitoral que possivelmente irá a apreciar pela primeira vez um caso semelhante, ofensas ao de-

coro, à dignidade, à probidade, à honestidade, à honra e aos bríos de um Tribunal Regional Eleitoral em virtude de suas decisões haverem contrariado os interesses de políticos, pessoa jurídica melindrada, pois, adotando e colhendo nossas razões — Negue o registro do impugnado — Sr. Carlos Augusto de Araujo Lima, candidato ao cargo de Vereador de Teresina no próximo pleito de 15-11-72 pela ARENA local, Reformando a decisão do T.R.E. "a quo".

Apensado este Recurso, interposto no tríduo legal, aos Autos respectivos, Esperamos Deferimento.

Teresina, Piauí, onze (11) de outubro de 1972. — Relator *Walter de Oliveira Sousa* — 3º Promotor Público efetivo da Comarca e Cidade de Teresina — Piauí — Impugnante.

Recebido às 16,45 de hoje. Em 11-10-72.

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.092, publicado no B.E. nº 255.

PROCESSO Nº 36

(Demerval Lobão)

ACÓRDÃO

O desaparecimento do livro de filiação partidária, não pode gerar recusa de registro de candidato, quando, por outros meios, fica sobejamente provada sua filiação.

Apura-se a responsabilidade penal dos autores do desaparecimento.

Recorrente: Francisco Luiz da Costa de Moraes. — Recorrido: Francisco de Oliveira Lopes. — Relator: O Juiz Dr. Audir Fortes Rebêlo.

Vistos, etc.

Francisco Luiz da Costa de Moura, candidato ao cargo de Prefeito de Demerval Lobão, pela Aliança Renovadora Nacional — ARENA, Sublegenda 01, impugnou a candidatura de Francisco de Oliveira Lopes, às eleições de 15 de novembro de 1972, ao mesmo cargo, pelo mesmo Partido, Sublegenda 02, sob a alegação de não ser este último filiado ao Partido, no mencionado município.

Contestando a impugnação, o impugnado demonstrou que pela segunda vez, desapareceu o livro de filiação partidária, da ARENA de Demerval Lobão, o que impossibilitou de apresentar prova de filiação, extraída do livro em apreço, fazendo juntar, entretanto, farta documentação comprobatória de sua filiação, inclusive fotocópias de seu registro no TRE, como membro do Diretório Municipal da ARENA de Demerval Lobão; como Suplente de Delegado à Convenção Regional e dos Resultados da apuração das Eleições de 15 de novembro de 1966, onde aparecem o impugnante e o impugnado, como Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, pela Aliança Renovadora Nacional — ARENA.

O Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 2ª zona, em Teresina, da qual Demerval Lobão é distrito judiciário, com fundamento na documentação apresentada, mandou registrar o candidato impugnado, ato contra o qual recorreu o impugnante.

Ouvido a douta Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pela confirmação da sentença recorrida, em todos os seus termos.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso, negar-lhe provimento, confirmando assim, a sentença recorrida, uma vez que foi satisfeita a exigência do item IV, art. 34, da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, do Colendo TSE, e recomendar à Procuradoria Regional Eleitoral, a apuração do fato do desaparecimento misterioso do livro

de filiação partidária, por duas vezes, para que seja promovida a responsabilidade penal do autor ou autores.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 6 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

O TSE deu provimento ao recurso.
Acórdão nº 5.136, publicado no B.E. nº 255.

RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 11.982-72

(Magé)

EMENTA: Registro de Candidato. Impugnação. Procedência. Recurso Desprovido. — Transitada em julgado a sentença condenatória prolatada em ação penal instaurada contra o impugnado, por crime contra a segurança nacional, embora extinta a punibilidade, por prescrita a pena, o condenado fica isento do cumprimento desta, mas a condenação persiste para os demais efeitos jurídicos, inclusive para o indicado no art. 1º, inciso I, letras "a" e "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. Essa inelegibilidade só cessa quando o condenado for declarado penalmente reabilitado. Na conformidade dessas normas, persiste a inelegibilidade, se a sentença absoluta, prolatada em ação por crime contra a administração pública, não passou em julgado, em virtude de recurso à superior instância ainda não apreciado.

Recorrentes: Rolier de Araujo e Levy Martins dos Santos — Recorridos: Juízo da 20ª Zona Eleitoral e o Ministério Público. — Relator: Juiz Ronald de Souza.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 11.982-72, de Magé, em que são recorrentes Rolier de Araujo e Levy Martins dos Santos, e recorrido o Ministério Público.

O Dr. Promotor de Justiça impugnou os registros de Alcy de Moraes Vidal, ao cargo de Prefeito, e Mário Fernandes Maia, Israel Fernandes de Jesus, Levy Martins dos Santos e Rolier de Araujo, ao cargo de Vereador, todos do município de Magé.

Apreciando a hipótese, o Dr. Juiz julgou improcedente a impugnação em referência aos três primeiros; quanto aos dois últimos, julgou-as procedentes.

Conformou-se o Ministério Público, mas os impugnados recorreram. O primeiro, Levy Martins dos Santos, sob a alegação de que fora absolvido, pelo Superior Tribunal Militar, na ação penal a que respondeu, nos termos da denúncia a que se refere a certidão de fls. 3. O segundo, Rolier de Araujo, sob o fundamento de que o Dr. Juiz de Magé o absolvera, por insuficiência de provas (fls. 27), na ação penal em que foi denunciado pela prática de crime contra a administração pública (arts. 330 e 331 do Código Penal).

Contrarrazões às fls., sustentou o Ministério Público, preliminarmente, quanto a Levy Martins dos Santos, que seu recurso era intempestivo. Seu prazo vencera a 1º de outubro, mas só a 2 levava a despacho e fizera entrega, em Cartório, de seu recurso, e, quanto a Rolier de Araujo, deixara de oferecer as respectivas razões. No mérito, disse que os fundamentos da sentença eram intransponíveis.

Nesta superior instância, opinou a douta Procuradoria Regional pelo desprovimento do recurso, desprezadas as preliminares, por insubsistentes.

E' o relatório.

Quanto às preliminares, com razão a douta Procuradoria, são insubsistentes. A de intempestividade, vai por terra quando cotejadas as datas constantes da certidão de fls. 33 verso e fls. 35; vê-se que, publicada a sentença em 29 de setembro,

a 2 de outubro o impugnado recorreu. A outra preliminar também não pode vingar, porque, como acentuado em o parecer de fls., "a simples manifestação da vontade do recorrente é suficiente para impulsionar o recurso".

No mérito, bem decidiui a ilustrada sentença de fls. Levy Martins dos Santos teve sua pena confirmada pelo Superior Tribunal Militar, condenado que foi a 2 (dois) anos de reclusão, pelo cometimento de crime definido no art. 4º, inciso II, da Lei nº 1.802, de 1953, declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pena. Neste caso, como consagrado na jurisprudência, bem como na doutrina, persistem todos os efeitos da condenação, salvo quanto ao cumprimento da pena. Destarte, tornou-se inelegível o impugnado, em face do disposto no art. 1º, inciso I, letras "a" e "n", da Lei Complementar nº 5, enquanto não penalmente reabilitado.

Rolier de Araujo, incurso nas sanções dos artigos 330 e 331, do Código Penal — crimes contra a administração, — foi absolvido, mas o Ministério Público local recorreu de tal decisão, em data de 21 de setembro último, não configurado, assim, o trânsito em julgado. A ação penal contra ele instaurada ainda perdura, está em curso, levada que foi, em grau de recurso, à instância superior.

Era, pois, e ainda é inelegível, na conformidade do art. 1º, inciso I, letras "a" e "n", da precitada Lei Complementar nº 5.

Isto posto,

Acordam os Juizes que integram o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantida, em todos os seus termos, a sentença recorrida.

Sala de Sessões em Niterói, aos nove de outubro de mil novecentos e setenta e dois (9-10-72). — Alcides Carlos Ventura, Presidente. — Ronald de Souza, Relator. — Enéas Marzano. — Victor de Magalhães C. Rangel Júnior. — Nicolau Mary Júnior.

Fui presente: Celso Timponi, Procurador Regional Eleitoral.

O TSE não conheceu do recurso. — Acórdão nº 5.135; publicado no B.E. nº 255.

PROCESSO Nº 12-194-72

(Mendes)

EMENTA: Não compete à Justiça Eleitoral a apreciação de atos alheios à sua competência jurisdicional. Recurso desprovido.

Recorrentes: Luiz de Carvalho e Renato Brown de Souza Pereira — Recorrido: Juízo da 56ª Zona Eleitoral — Relator: Desembargador Enéas Marzano.

RELATÓRIO

Luiz de Carvalho e Renato Brown de Souza Pereira foram impugnados pelo representante do Ministério Público em Mendes; o primeiro porque teve o seu mandato declarado extinto pela Câmara Municipal, sendo, portanto, inelegível, de acordo com o art. 1º, inciso IV, letra "r", da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70; e o último por estar respondendo a 6 (seis) processos, com denúncia recebida, encontrando-se preso preventivamente, sujeito assim à inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, já citada.

Os impugnados contestaram, alegando Luiz de Carvalho que sua ausência às sessões se deveu ao fato de ter sofrido grave acidente automobilístico, acontecimento levado à ciência da Câmara Municipal pelo Vereador Nicola Sandora.

Renato Brown de Souza Pereira alega que vem recebendo tenaz perseguição política de seus adversários, não ocorrendo, por outro lado, condições de prevalecerem as denúncias, em razão de erros processuais insanáveis. Acrescenta não poder a Câmara

Municipal julgar as contas do Prefeito, sendo para isso competente o Departamento das Municipalidades, o qual, aliás, concluiu pela regularidade das contas do candidato. Diz, mais, que o Tribunal de Contas do Estado, pela Resolução nº 5-71, determinou que as Contas dos Prefeitos seriam de sua apreciação, deixando de prevalecer a conclusão prévia desse órgão, pelo voto de dois terços da Câmara.

Concluem, ambos, por pedir depoimento de testemunhas, só deferido a Luiz de Carvalho que ainda juntou prova de se encontrar sob cuidados médicos.

O Ministério Público apresentou razões finais e o doutor Juiz Eleitoral acolheu as impugnações, decidindo pela inelegibilidade dos impugnados.

Estes, inconformados, recorrem a este Tribunal, onde a Douta Procuradoria, em ilustrado parecer suscrito pelo Dr. Fernando Paciello e referendado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, conclui pela confirmação da sentença recorrida.

E' o Relatório.

VOTO

Os recorrentes se limitam, em suas razões, a insistir contra os atos geradores de suas inelegibilidades.

Luiz de Carvalho, apesar de haver provado ter sofrido acidente automobilístico que o teria impedido de comparecer às sessões legislativas, não providenciou licença na Câmara Legislativa e aceitou, passivamente, a decretação da extinção de seu mandato.

Também Renato Brown de Souza Pereira, apesar de alegar irregularidades insanáveis nos seus processos penais, nada fez a pró de sua defesa, nem, pelo menos, desse fato sequer deu notícia nos autos.

Ressalta, à evidência, não possuir esta Casa competência jurisdicional para apreciar fontes geradoras das inelegibilidades, quando elas extrapolam o âmbito eleitoral, como é o caso, como bem concluíram a douta decisão recorrida e o ilustrado Parecer da Procuradoria Regional.

Por estes fundamentos, conheço do recurso mas lhe nego provimento, para manter a sentença de primeira instância.

DECISÃO

Acordam os Juizes que integram o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão do Dr. Juiz da 56ª Zona Eleitoral Mendes, que julgou inelegíveis candidatos a vereador, pela Aliança Renovadora Nacional, Luiz de Carvalho e Renato Brown de Souza Pereira.

Sala de Sessões, em Niterói, aos dez de outubro de mil novecentos e setenta e dois. — *Alcides Carlos Ventura*, Presidente. — *Enéas Marzano*, Relator. — *Ronald de Souza*. — *Mario Mesquita Magalhães*. — *Nicolau Mary Júnior*.

Fui presente: *Celso Timponi*, Procurador Regional Eleitoral.

O TSE não conheceu do recurso. — Acórdão nº 5.114, publicado no B.E. nº 255.

RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Nº 734

(Itabira do Sul)

Recurso contra a decisão que indeferiu pedido de registro de candidato a Vice-Prefeito em Itabira do Sul.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, neste integradas as

notas taquigráficas respectivas, e ouvido o Doutor Procurador Regional, negar provimento ao recurso interposto pela Aliança Renovadora Nacional contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 20ª zona que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Egidio Zambonato a Vice-Prefeito de Itabira do Sul nas eleições de 15 de novembro próximo, para manter a decisão de primeira instância que bem aplicou a Lei.

Comunique-se.

Participaram do julgamento, além dos signatários, o Des. Paulo Boeckel Velloso e os Drs. Antero Ryff Leivas, Leonidas Paim Caminha, Elmo Pilla Ribeiro e Márcio Eulino de Mendonça.

Porto Alegre, em 9 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

RELATÓRIO

Dr. José Sperb Sanseverino (Relator) — Senhor Presidente:

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal da ARENA em Itabira do Sul, contra a decisão do Exmº Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 20ª zona que indeferiu o pedido de registro da candidatura do Sr. Egidio Zambonato, pela sublegenda nº 2. daquele Partido, à Vice-Prefeitura do município.

A decisão do ilustre magistrado "a quo" baseou-se no fato de não preencher o referido candidato as condições para concorrer ao pleito de 15 de novembro próximo, posto que não atende a sua situação partidária presente ao disposto no § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, não lhe aproveitando a disposição do art. 124, da mesma lei, com a nova redação que lhe ofereceu a Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 (fls. 10).

Com efeito, a certidão de fls. 5 comprova que o eleitor Egidio Zambonato filiou-se ao Movimento Democrático Brasileiro, em 20 de março de 1968, dele desligando-se em 10 de novembro de 1971, para inscrever-se na Aliança Renovadora Nacional em 13 do mesmo mês e ano: (leu)

Não conforme com tal decisão, o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, em Itabira do Sul, recorreu a este Tribunal, argumentando o seguinte: (leu — fls. 13).

Instruiu seu recurso com uma cópia xerográfica do acórdão nº 4.899, do Coleto Tribunal Superior Eleitoral (fls. 14 a 18), publicada no Boletim Eleitoral nº 245.

Nesta segunda instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer.

E' o relatório, Senhor Presidente.

Des. Paulo Beck Machado (Presidente):

Com a palavra o Dr. Procurador.

Dr. Oswaldo Flávio Degrazia (Procurador):

Egrégio Tribunal.

Nestes autos emiti um suscinto parecer, que vem vasado nos seguintes termos: (leu — fls. 23 e 24).

Des. Paulo Beck Machado (Presidente):

Continua com a palavra o eminente Relator para o voto.

VOTOS

Dr. José Sperb Sanseverino: Senhor Presidente, Pelo exame da certidão de fls. 5, que há pouco fiz referência e mesmo li, verifica-se, inequivocamente, até mesmo sem a contestação do partido interessado, que o candidato a Vice-Prefeito de Itabira do Sul, pela sub-legenda nº 2, da Aliança Renovadora Nacional, Egidio Zambonato, desligou-se do Movimento Democrático Brasileiro em 10 de novembro de 1971 e a 13 do mesmo mês e ano filiou-se ao seu atual partido.

O art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, estabeleceu que "desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação".

Tal disposição colhe perfeitamente o caso "sub judice", pois não aproveita ao aludido candidato o disposto no art. 124, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, que preceituou "não se aplicar o disposto nos artigos 67, § 3º, e 72 aos casos verificados anteriormente à vigência desta lei", ou seja 27 de agosto de 1971.

Tais normas se encontram reproduzidas, respectivamente, nos arts. 98 e 150, da Resolução nº 9.252, de 12-7-72, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Ora, a mudança do partido feita pelo candidato ocorreu depois daquela data, pelo que se lhe aplica, com inteira procedência, o disposto no aludido artigo 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

As regras legais e regulamentares invocadas pelo Recorrente não se aplicam à hipótese dos autos por não se tratar de negativa de registro com fundamento na existência de dupla filiação, que o cancelamento automático eliminaria.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso para manter a decisão de 1ª instância, que, bem interpretando a lei, a aplicou com exatidão.

Dr. Antero Ryff Leivas:

Concordo integralmente com o eminente Relator. Em consequência, nego provimento ao recurso, tendo em vista o disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682.

Dr. Leônidas Paím Caminha:

Também de acordo.

Dr. Elmo Pilla Ribeiro:

De acordo.

Dr. Mário Eulino de Mendonça:

De acordo.

Des. Paulo B. Velloso:

De acordo.

DECISÃO

Des. Paulo Beck Machado (Presidente) — O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

O TSE não conheceu do recurso. — Acórdão nº 5.106, publicado no B.E. nº 255.

SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N.º 5.991

(Florianópolis)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 239, classe 5ª — Recurso contra decisão do Dr. Juiz Eleitoral que julgou procedente impugnações contra o registro das candidaturas de Nilo Marques de Medeiros e Edison Adrião Andrino de Oliveira a vereadores à Câmara Municipal de Florianópolis, pelo Movimento Democrático Brasileiro, em que é recorrente o Movimento Democrático Brasileiro, e recorrido o Dr. Juiz Eleitoral da 12ª Zona — Florianópolis.

Isto posto:

Acordam, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, na forma do parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer do recurso para, dando-lhe provimento em parte, rejeitar a impugnação oferecida ao registro do Senhor Edison Adrião Andrino de Oliveira, como candidato a vereador.

Publique-se e comunique-se.

Florianópolis, 11 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

RELATÓRIO

A sentença recorrida assim decidiu a espécie, após minudente relatório:

"O candidato Nilo Marques de Medeiros, está, sem sombra de dúvidas, filiado aos dois partidos políticos, constituídos no País.

Em 1966 filiou-se ao Diretório Municipal da ARENA, sob nº 098, conforme consta do Livro regularmente aberto, rubricado e encerrado, pelo então Juiz Eleitoral desta Zona, hoje Des. Ary Pereira Oliveira. É verdade que, no processo de registro dos candidatos da ARENA, discute-se a validade ou não deste livro. Todavia, a decisão ali prolatada o tem como válido (cópia anexa) e, em sendo assim, válida, também, a filiação do candidato, o que importa reconhecer-se que, ao filiar-se ao MDB em 10-8-72 (Cert. de fls. 104), o candidato deveria renunciar à filiação anterior, o que não fez, caracterizando-se, dest'arte, a bi-filiação, no caso, impeditiva de sua atual candidatura e, conseqüentemente, procedentes as impugnações oferecidas.

Por sua vez, o candidato Edison Adrião Andrino de Oliveira é filiado somente no Livro nº 1, da Comissão Diretora Regional, do Movimento Democrático Brasileiro (cert. de fls. 46) e tal filiação agride o disposto no art. 2º da Lei nº 5.782 de 6-6-72, cuja exegese esbate do processo quaisquer outros entendimentos, por sua simplicidade e meridiana clareza.

O candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador "deverá ser filiado ao Partido no Município em que concorrer, pelo prazo de 6 (seis) meses da data da eleição", revogando, a lei citada, todas as disposições em contrário, ou seja, todas aquelas que, anteriormente, facultavam aos candidatos, filiações nos Diretórios Regionais.

Entendo que, a omissão só seria admitida, no caso de não existir, no município, o Diretório Municipal, regularmente organizado, o que não ocorre, no caso "sub-judice".

O fato alegado de ter sido, o candidato, ora impugnado, eleito e diplomado, em pleito anterior, não invalida a atual impugnação, eis que, não vigia, então o disposto na Lei nº 5.782, que data de junho do corrente ano e sob cujo império se devem processar os atuais pedidos de registro.

Por todo o exposto, *julgo procedentes as impugnações formuladas* pela Aliança Renovadora Nacional e pelo Dr. Promotor Público, contra as candidaturas dos Srs. Nilo Marques de Medeiros e Edison Adrião Andrino de Oliveira, considerando-os incapacitados para concorrerem ao pleito de 15-11-72, como candidatos à Câmara Municipal, pelo Movimento Democrático Brasileiro."

As fls. 224-228 estão as razões do recurso interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Contra-razões do Ministério Público, às fls. 230 e 231. As da Aliança Renovadora Nacional acham-se às fls. 232-233, acompanhadas dos documentos de fls. 234-245.

Nesta instância recursal, a Procuradoria Regional Eleitoral oficiou, às fls. 248-251.

O Partido recorrente funda sua argumentação, em síntese, no seguinte:

Quanto ao candidato Nilo Marques de Medeiros, em síntese, nega a filiação ao Partido porque "A Lei Orgânica, quando instituiu o novo sistema de filiação, ressaltou a validade da filiação feita anteriormente em livros, condicionando, todavia, a entrega em Cartório, para arquivamento definitivo, dos livros existentes, dentro do prazo de 30 dias, ipso facto, colocando, conseqüentemente, fora da cober-

tura legal os livros cujo paradeiro não se conhece ou que tenham sido entregues temporaneamente". (Os destaques são do recorrente).

Quando a Edison Adrião Andrino de Oliveira, na vigência da Lei nº 5.682, o seu art. 123 garantia, para todos os efeitos legais, as inscrições feitas em livro até o dia 2 de outubro de 1971.

Estando provado que o mesmo é filiado ao Partido, tanto que, em 1966, quando já se exigia filiação partidária, disputou eleições idênticas às que ora se candidata, tendo, inclusive, sido diplomado pela Justiça Eleitoral, deve sua inscrição ser reconhecida como válida.

Aduz, ainda, que, disciplinando a Lei nº 5.782 novas filiações e redução de prazo, não derogou todo o manancial da legislação eleitoral, mesmo porque na filiação, feita em tempo hábil, está garantida nos exatos termos do art. 5º, do A.C. nº 61, de vigência mantida pelo art. 182, da Constituição Federal.

O Ministério Público, contra-arrazoando o recurso, alega, em síntese, quanto ao primeiro impugnado, que está inscrito em dois partidos: na ARENA, sob o nº 098, e no MDB, conforme ficha partidária arquivada na 12ª Zona Eleitoral (Doc. de fls. 192).

Quando ao segundo impugnado, a Lei nº 5.782 de 1972 exige expressamente filiação ao Partido no Município em que concorre à vereança. Não comprovando a satisfação dessa exigência, não pode concorrer ao pleito de 15 de novembro próximo.

Em suas contra-razões, a ARENA repisa, em síntese, ser o primeiro impugnado inscrito em seu quadro nesta Capital, sob nº 098, em livro de filiação partidária, aberto em 1966. E prossegue: "...filiado inicialmente na ARENA, só veio a inscrever-se no MDB em 10 de agosto de 1972. Não tendo decorridos os 2 anos exigidos por lei, não pode concorrer à eleição para vereador pelo último partido.

Nesta Corte, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, reconhecendo a legitimidade de partes e a tempestividade do recurso, opina pelo seu conhecimento.

No mérito, conclui pela manutenção da sentença recorrida, quanto ao primeiro impugnado, que, a seu ver, só em 10 de agosto de 1974 e que se tornará elegível, face à vigente legislação eleitoral. E quanto ao segundo, entende que, nos termos do permissivo do art. 4º, da Lei nº 5.782-72, sendo "facultada a filiação de eleitor perante Diretório Nacional de Partido Político", cabe o registro do impugnado, sendo, quanto a ele, de dar-se provimento ao recurso.

É o relatório.

PARECER

Egrégio Tribunal,

1. Tratam os presentes autos, de recurso interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro — MDB — Diretório Municipal de Florianópolis, através de seus Delegados, contra a ré sentença do MM. Juiz Eleitoral da 12ª Zona, que apreciando as impugnações oferecidas pela Aliança Renovadora Nacional e Ministério Público local, aquela, contra o pedido de registro do candidato a Vereador, Nilo Marques de Medeiros e este, contra o mesmo impugnado e mais Edison Adrião Andrino de Oliveira, julgou-as procedentes e em consequência, indeferiu seus registros.

2. Os impugnantes, ora recorridos, apresentaram suas contra-razões. As partes são legítimas e o recurso tempestivo, pelo que, é de se tomar conhecimento.

3. Os fundamentos das impugnações aos dois candidatos diferem, uma vez que suas inelegibilidades incidem dispositivos legais diversos.

4. O candidato Nilo Marques de Medeiros, impugnado pela ARENA e também, pelo representante do Ministério Público, incide na proibição taxativa da "bi-filiação partidária".

Dispõe a Lei nº 5.682, de 21-7-71, em seu art. 67, verbis:

"O filiado que quiser desligar-se do partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1º Após decorrido 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro partido.

§ 3º Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação".

Ora, a filiação do impugnado no novo partido, ocorreu em data de 10 de agosto do corrente ano, sem atender, entretanto, ao disposto no art. 67 *caput* acima transcrito e obviamente, somente depois de 10 de agosto de 1974 é que tornar-se-á novamente elegível. Antes desse prazo, permanecendo em vigor a presente legislação, o candidato é inelegível a qualquer cargo Municipal, Estadual ou Federal.

Com referência ao segundo aspecto alegado, dá validade ou não, de sua inscrição anterior, na ... ARENA, sob nº 098, ocorrida no ano de 1966, não temos dúvida em acolher o entendimento da r. sentença recorrida. O candidato inscreveu-se no partido, participou da agremiação como partidário e disso tinha consciência. O seu dever eleitoral, como filiado, com ou sem desaparecimento do livro de inscrição partidária, era cumprir as disposições legais referentes à mudança de partido, mesmo porque, ao Diretório e mais especificamente, à Comissão Executiva é que compete a responsabilidade da guarda e legalização de tais livros e por eles, responsabilizados perante a lei.

Assim, entendemos, *in casu* que não tendo ocorrido a hipótese prevista nos arts. 149, § 4º e 150, da Resolução nº 9.252, de 12-7-72 combinado com o art. 123, § 4º e art. 124, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, a pretensão do recorrente não poderá prosperar, pois tornou-se inelegível.

5. O candidato, Edison Adrião Andrino de Oliveira, impugnado apenas pela Procuradoria Pública, incidiu na disposição prevista na Lei nº 5.782, de 6-6-72, arts. 2º e 3º, que determina que o candidato, para disputar as eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, no pleito do corrente ano, deverá ser filiado ao Partido no Município em que concorrer, pelo menos, três meses antes.

Entretanto, menciona referida lei em seu art. 4º verbis:

"É facultada a filiação de eleitor perante Diretório Nacional de Partido Político."

O espírito deste artigo é justamente ampliar o raio de ação dos Partidos no âmbito Nacional, dando oportunidades a tantos quantos, distantes de sua terra natal (Distrito ou Município) tenham estímulo e fácil oportunidade de ingresso na vida política nacional, tão necessária à manutenção do regime Democrático.

No caso em tela, há que se considerar a situação anterior do candidato em relação ao disposto na citada Lei nº 5.782.

É nosso entendimento, *data venia* que a restrição referida, tem por finalidade, evitar os abusos de pretensos candidatos, afastados de comunidades que irão representar, sem sentirem os seus problemas, distantes de seus costumes, alheios as suas necessidades e anseios coletivos, venham fazer de seus cargos, apenas, trampolim para alcançarem interesses e objetivos pessoais ou de restritos grupos políticos.

Pelas provas apuradas, o candidato Edison A. A. de Oliveira, é filiado ao Diretório Regional do MDB, no livro 1, sob nº 187, desde 16-8-66, e com seu domicílio eleitoral em Florianópolis, a partir de

28-7-64 até esta data. Nunca transferiu seu título eleitoral, eleitor permanente do município.

Igualmente já disputou as eleições à Câmara Municipal desta Capital, para o período de 1967 a 1970, pela mesma legenda.

Considerando, pois, o caso específico deste candidato, sempre integrado ao Município e às diretrizes da Comissão Executiva Municipal, sem qualquer antagonismo com o espírito da Lei nº 5.782, de 6-6-72, somos de parecer que sua inelegibilidade diluiu-se totalmente, podendo assim concorrer ao pleito de 1972, sem ferir quaisquer princípios que norteiam a legislação eleitoral. Embora a decisão recorrida esteja calcada em literal disposição legal, essa Egrégia Corte apreciando as nuances peculiaríssimas do presente caso, através da hermenêutica e das decisões dos Tribunais Eleitorais, terá condições para considerar o candidato elegível e ser uma justa decisão dentro dos limites da elasticidade que comportam as leis.

Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta opina esta Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de ser confirmada a r. decisão que indeferiu o registro do candidato Nilo Marques de Medeiros e reformada na parte referente ao candidato Edison Adrião Andrimo de Oliveira, para que seja autorizado o seu registro.

Este o parecer,

S.M.J.

Florianópolis, 7 de outubro de 1972. — *João Batista Ribeiro Neto*, Procurador Eleitoral, Substituto.

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.150, publicado no B.E. nº 255.

SÃO PAULO ACÓRDÃO Nº 65.058

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.606, da Classe Segunda, recurso em que é recorrente o Ministério Público Eleitoral e recorrido Arthur Rodrigues Azenha, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, sem divergência de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 32), que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Determinam, ainda, fique sobrestado o registro do candidato a Vice-Prefeito da sublegenda 1 da Aliança Renovadora Nacional, até que se complete a chapa respectiva.

São Paulo, 26 de setembro de 1972. — *Adriano Marrey*, Presidente. — *Luiz Magalhães*, Relator. — Presente: *Alberto Muylaert*, Procurador Regional.

PARECER

1. Recorre o Ministério Público tempestivamente, a fls. 20-21, da sentença pela qual o MM. Juiz Eleitoral da 158ª Zona deferiu o registro da candidatura de Arthur Rodrigues Azenha ao cargo de Prefeito de Nova Odessa, pela sublegenda 1 da ARENA, sob o fundamento de ser este inelegível, *ex vi* do disposto no art. 1º, nº I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, por estar sendo processado por crime contra a administração pública.

Contra-arrazoando o apelo, o candidato sustentou, preliminarmente, desmerecer conhecimento o recurso, porque o fato não foi objeto de impugnação oportuna por parte do ora recorrente. No mérito, alegou que a sentença que o condenou em primeira instância pende de recurso no E. Tribunal de Alçada Criminal, não havendo, pois, transitado em julgado.

2. Ao ver desta Procuradoria, a inexistência de impugnação não impede o recurso, que é tempestivo e traz ao conhecimento do E. Tribunal, em seu efeito devolutivo, alegação de inelegibilidade, que pode ser apreciada ainda que não expressamente invocada (art. 9º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 5, de 1970).

3. No mérito, está demonstrado que o recorrente está sendo processado por crime contra a administração pública (art. 331 do Código Penal), tendo sido contra ele expedido decreto condenatório. O fato de pender tal decisão de julgamento na segunda instância não altera sua situação, à vista dos termos indiscutíveis do dispositivo legal invocado.

Assim, impõe-se o provimento do recurso para que seja cancelado o registro do candidato recorrido.

É o parecer.

São Paulo, 24 de setembro de 1972. — *Alberto Muylaert*, Procurador Regional Eleitoral.

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.147, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO Nº 65.096

Processo nº 2.666 — Moji das Cruzes

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.666, da Classe Segunda, recurso em que é recorrente Carlos Benitez Ariza e recorrida a Aliança Renovadora Nacional, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do parecer da d. Procuradoria Regional, que adotam como parte integrante da presente decisão.

São Paulo, 3 de outubro de 1972. — *Adriano Marrey*, Presidente. — *Luiz Magalhães*, Relator. — Presente: *Alberto Muylaert*, Procurador Regional.

PARECER

1. Recorre tempestivamente Carlos Benitez Ariza, a fls. 64, da sentença pela qual o MM. Juiz Eleitoral da 74ª Zona indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito de Guararema, por julgá-lo inelegível, *ex vi* do disposto no art. 1º, nº I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Sustenta o recorrente que está sendo processado por crime nascido em processo de natureza trabalhista, o qual foi encerrado mediante acordo, conforme demonstra o termo de conciliação de fls. 42. Alega, ainda, que o Ato Complementar nº 5 (*sic*) extravasa dos limites da Constituição Federal, também por isso merecendo reforma a decisão de primeira instância.

O apelo foi contra-arrazoado pela ARENA, que impugnara o pedido, manifestando-se igualmente o Dr. Promotor Público pela confirmação do julgado recorrido.

2. A alegada inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 5, de 1970, já tem sido inúmeras vezes repelida, registrando-se mesmo decisão do E. Tribunal Superior Eleitoral a respeito (V. Acórdão nº 4.926, Relator Ministro Hélio Doyle, no "Boletim Eleitoral" nº 245-296).

Não procede, pois, ao ver desta Procuradoria.

3. Quanto ao mérito, não vem absolutamente ao caso indagar-se, no processo eleitoral, da causa da ação penal intentada contra o recorrente. Estando ele processado, com denúncia recebida, por crime de falsidade ideológica, tornou-se inelegível. A d. sentença recorrida, com inteira pertinência, afastou a argumentação relativa aos efeitos do acordo judicial trabalhista, que nenhuma influência pode exercer no processo criminal em curso contra o candidato.

Assim sendo, impõe-se o desprovimento do apelo, ao ver desta Procuradoria.

São Paulo, em 1º de outubro de 1972. — *Alberto Muylaert*, Procurador Regional Eleitoral.

O TSE não conheceu do recurso.

Acórdão nº 5.099, publicado no B.E. nº 255.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

RECLAMAÇÃO N.º 17

(São Paulo)

EMENTA — *Crime de responsabilidade de Prefeito Municipal. Processo instaurado após a extinção do mandato. Tratando-se de acusado que exerce o mandato de Deputado Federal, cabe ao Supremo Tribunal o processo e julgamento do feito (Constituição, art. 32, § 2º, e art. 119, I, "a").*

Reclamação que se julga procedente, para assegurar-se a continuidade do mandato do reclamante, sem prejuízo da ação penal que contra ele fôr validamente intentada.

Reclamante: Sylvio José Venturolli.

Reclamado: Tribunal Superior Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a reclamação.

Brasília — DF, 13 de setembro de 1972. — *Aliomar Baleeiro*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Nos autos da Ação Penal nº 212, intentada pelo Ministério Público, na Comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo, contra Sylvio José Venturolli, o Supremo Tribunal Federal, em 17 de novembro de 1971, proferiu a decisão de fls. 422, assim ementada:

“Crime de responsabilidade de Prefeito Municipal. Processo instaurado após a extinção do mandato. Tratando-se de acusado que exerce o mandato de Deputado Federal, cabe ao Supremo Tribunal o processo e julgamento do feito (Constituição, art. 32, § 2º, e artigo 119, I, a).”

Nos autos do Recurso de *Habeas Corpus* número 48.981, impetrado pelo mesmo Sylvio José Venturolli, ao Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, para o trancamento da ação penal acima referida, o Supremo Tribunal, na mesma data, prolatou a decisão de fls. 164, que tem esta ementa:

“*Habeas Corpus*. Deslocada para o STF a competência para a ação penal, cessou a coação por parte da Justiça Estadual de São Paulo. julga-se prejudicado o pedido.”

2. O relatório que fiz, na Ação Penal (fls. 415), resume os fatos:

“Em 17 de agosto de 1970, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Sylvio José Venturolli, ex-Prefeito do Município de Araçatuba, Estado de São Paulo, como incurso nas sanções do art. 1º, incisos III, V e XI, do Decreto-lei nº 201, de 27-2-67.

Por decisão de 20 de outubro do mesmo ano (fls. 377), o Juiz de Direito: a) rejeitou a denúncia no tocante aos três crimes do desvio de verbas (inciso III do artigo acima indicado) e ao crime de aplicação indevida de verbas públicas (inciso V); b) recebeu a denúncia quanto ao crime consistente em reali-

zar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei (inciso XI).

Não se conformando, o Ministério Público interpôs o recurso previsto no art. 581, I, do Código de Processo Penal. Por sua vez, o denunciado impetrou *habeas corpus*, visando ao trancamento da ação, por falta de justa causa.

A Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, em decisões proferidas a 13 de abril de 1971:

a) confirmou o despacho que recebera a denúncia em parte (fls. 397);

b) denegou o pedido de *habeas corpus*, por entender descabido, no vestibulo da ação penal, o exame aprofundado da matéria de fato.

Depois de publicado o acórdão da ação penal, o acusado — alegando haver sido eleito deputado federal e achar-se no exercício desse mandato, o que lhe confere o privilégio de foro previsto no art. 32, § 2º, da Constituição — requereu a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 400).

Nos autos do *habeas corpus* o paciente interpôs, ao mesmo tempo, o recurso de fls. 63, que tomou o nº 48.981, e foi aqui distribuído ao Sr. Ministro Bilac Pinto.

A Procuradoria-Geral da República opinou:

a) quanto à ação penal, pela devolução dos autos ao Juízo de origem, que é o competente para o processamento do feito, por se tratar de crime de responsabilidade, não previsto pelo art. 119, I, a, da Constituição (fls. 407);

b) quanto ao recurso de *habeas corpus*, por seu desprovimento, pelas razões constantes do acórdão recorrido (fls. 110).

Relatando o recurso de *habeas corpus*, na sessão de 27 de outubro, o eminente Relator lhe negou provimento, tendo sido adiado o julgamento em razão de pedido de vista que apresentei.”

3. A fundamentação do julgado é a que consta do voto de fls. 417, *in verbis*:

“O direito constitucional brasileiro consagra o *impeachment*, se bem que o faça com limitações que o direito americano desconhece, porque o restringe a pequeno número de agentes do poder (Presidente da República e Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Procurador-Geral da República, Governadores e Secretários de Estado, Prefeitos Municipais).

Esse processo tem por objetivo afastar das funções os titulares daqueles cargos, quando responsáveis por atos contrários aos altos interesses do Estado, definidos, em leis especiais, como crimes de responsabilidade.

Trata-se, assim, de procedimento de natureza política, que deixa de ter cabimento quando o acusado já não esteja no exercício da função. É que não haveria sentido, ou objeto, em promover-se o impedimento de quem, por qualquer motivo, perdeu a titularidade do cargo.

Referindo-se ao Presidente da República e aos Ministros de Estado, a Lei nº 1.079-50 estabeleceu que a denúncia, nos processos de *impeachment*, somente poderia ser recebida enquanto o denunciado não tivesse, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo (ar-

tigo 15). O princípio é extensivo aos Ministros do Supremo Tribunal (art. 42) e bem assim aos Governadores e Secretários de Estado (artigo 76, parágrafo único). A norma aplicava-se igualmente aos Prefeitos, *ex vi* do disposto no art. 4º da Lei nº 3.528-59.

Em relação a estes últimos, o Decreto-lei nº 201-67 trouxe a inovação de suprimir o foro político reconhecido pela legislação anterior, ao determinar que, pela prática de crimes de responsabilidade, estão eles sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores (art. 1º, *caput*).

Nestas condições, os Prefeitos perderam o privilégio do foro, salvo quanto às chamadas infrações político-administrativas, sancionáveis com a cassação do mandato, por deliberação da Câmara de Vereadores (Decreto-lei nº 201, art. 4º). Seja ele acusado de crime comum ou de crime de responsabilidade, o Prefeito responderá a processo judicial e na jurisdição criminal ordinária.

Parece-me evidente, todavia, que a nova lei não repudiou o princípio de que o processo por crime de responsabilidade não tem cabimento, quando o Prefeito já deixou o cargo, em caráter definitivo. Se ele já não é Prefeito, não há como promover-lhe o impedimento para o exercício desse mandato. Além disso, seria injurídico que o princípio tivesse validade com referência aos Presidentes, Ministros, Governadores e Secretários, e só não a tivesse em relação aos governantes da escala municipal.

Entendo, por estas razões, que o processo instaurado, na Comarca de Araçatuba, contra Sylvio José Venturolli — muitos meses após seu definitivo afastamento do cargo de Prefeito, em virtude da terminação do mandato — já não é processo por crime de responsabilidade, para efeito de *impeachment*, e sim processo comum, para a apuração de crimes porventura praticados contra a administração pública. De resto, pelos fatos narrados na denúncia, o ex-Prefeito poderia responder nos termos do Título XI, Capítulo I, do Código Penal, compreensivo de todas as infrações previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 201.

Considerando, assim, que a hipótese, já agora, configura processo de natureza comum, ou, pelo menos, processo idêntico ao processo por crime comum; e considerando que o acusado exerce, atualmente, o mandato de deputado federal; entendo que o foro da causa é o previsto nos arts. 32, § 2º, e 119, I, letra *a*, da Constituição da República.

Pelo exposto, julgo competente o Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento da presente ação criminal, intentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Sylvio José Venturolli."

4. O acórdão do *Habeas Corpus* (fls. 160) está fundamentado neste voto:

"No processo da Ação Penal nº 212, que acaba de ser julgada o Supremo Tribunal deu-se por competente para o processo instaurado contra Sylvio José Venturolli, em virtude de achar-se ele no exercício do mandato de deputado federal. Nestas condições, desapareceu a coação, que ele alegava estar sofrendo, *da parte da Justiça Estadual de São Paulo*. Entendo por isso, que o pedido está prejudicado e nesse sentido é o meu voto."

5. A decisão do Supremo Tribunal, na Ação Penal nº 212, datada de 17 de novembro, foi publicada em 13 de dezembro de 1971. No mesmo dia, o Tribunal Superior Eleitoral, julgando o Recurso de Diplomação nº 307, deu-lhe provimento, para anular

o diploma de deputado federal expedido a Sylvio José Venturolli, *ut acórdão* às fls. 64, cuja ementa diz:

"Pedido de adiamento que não se justifica, inclusive porque em se tratando de recurso relativo à eleição de 1970, deverá ser o feito decidido com brevidade.

— Na expressão — crime contra a administração pública, contida no art. 1º, inciso I, alínea *n*, da Lei Complementar nº 5, estão abrangidos os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais definidos no Decreto-lei nº 201, de 1967.

— Ao apreciar arguição de inelegibilidade assentada em recebimento de denúncia pela prática dos delitos previstos na Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra *n*, não se examina a procedência ou não da acusação, mas sim se ocorreu a hipótese ali prevista, isto é, a apresentação de denúncia regular e o respectivo recebimento.

— Recurso provido para declarar nulos o diploma expedido ao recorrido e os votos que lhe foram dados (art. 175, § 3º, do Código Eleitoral)."

6. Para perfeito esclarecimento da matéria, transcrevo o relatório feito no Tribunal Superior Eleitoral:

"Requerido pela Aliança Renovadora Nacional o registro da candidatura de Sylvio José Venturolli a Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, o MDB impugnou-a arguindo estar o candidato indiciado em inquéritos instaurados na Comarca de Araçatuba, impugnação que foi rejeitada sob o fundamento de que inexistindo denúncia recebida não se caracterizava a inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5, art. 1º, item I, letra *n*.

Após ter transitado em julgado essa decisão, a Procuradoria Regional Eleitoral, por provocação de outros candidatos do mesmo partido, dirigiu-se ao Tribunal Regional Eleitoral juntando prova do que sobreviera o recebimento da denúncia o que levou aquela Corte a proferir nova decisão, em 26 de novembro de 1970, declarando-o inelegível. Interposto recurso foi ele acolhido por este Tribunal que, à unanimidade acompanhou o voto seguinte por mim proferido como relator:

"A arguição de inelegibilidade de candidato somente pode ser apreciada na oportunidade do registro respectivo, salvo se fundada em causa superveniente ou em ofensa a norma constitucional não examinada antes, quando poderá ser considerada no julgamento do recurso de diplomação.

A decisão recorrida, assim, foi proferida em momento impróprio e por isso, dou provimento aos recursos para cassá-la e determinar que seja diplomado o candidato Sylvio José Venturolli, se eleito *fol.*"

Dando cumprimento ao acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo promoveu a expedição de diploma ao candidato, contra a qual a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou recurso com fundamento no art. 276, II, letra *a*, combinado com o artigo 262, I, do Código Eleitoral, reiterando a arguição de inelegibilidade do candidato porque recebida denúncia oferecida contra o mesmo por crime de responsabilidade praticado quando exercia o mandato de Prefeito Municipal.

Recorreram também Urubatan Salles Fallares e Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro, o primeiro supiente do MDB e o último da ARENA.

Contrariando tais recursos o recorrido apresentou razões sustentando:

a) intempestividade da arguição de inelegibilidade, pois, afirmou, somente seria cabível nos cinco dias seguintes ao pedido de registro da candidatura;

b) ainda intempestividade da arguição porque feita após os prazos fixados pela Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, para apreciação dos recursos interpostos em processos de registro, por este Tribunal Superior Eleitoral;

c) que, diplomado como fora, assistia-lhe direito a foro privilegiado no julgamento de crimes comuns e a declaração de perda do mandato somente poderia ser feita pela Câmara dos Deputados;

d) que o fato superveniente, quanto a deputado já diplomado, somente poderia ser considerado se apresentado com o aspecto de coisa julgada, não bastando o simples recebimento de denúncia;

e) serem inadmissíveis os recursos, porque manifestados por suplentes da ARENA e do MDB, por intermédio do mesmo procurador, quando os interesses dos dois partidos eram conflitantes;

f) ser necessária a intervenção litisconsorcial da ARENA;

g) inexistir o delito pelo qual fora denunciado;

h) não ser possível considerar alcançado pela norma do art. 1º, item I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, quando se refere a crime contra a Administração Pública, crime de responsabilidade não prevista no Código Penal;

i) que, previsto como é pelo Decreto-lei nº 201, de 1967, a perda da função pública como pena acessória da condenação por crime de responsabilidade, não se poderia além dela, admitir a inelegibilidade do acusado.

Ingressou nos autos, a seguir, como litisconsorte passiva, a Aliança Renovadora Nacional, que apresentou as razões seguintes:

"A Aliança Renovadora Nacional tendo em vista os recursos manifestados por candidatos suplentes, contra a diplomação do Deputado Federal Sílvio José Venturolli, faz suas as razões do recorrido e pede vênias para aduzir as seguintes considerações essenciais:

I — As regras eleitorais fixam prazos fatais que não podem ser postergados.

II — O princípio representativo manda respeitar o Partido e seu Candidato, por ser proporcional o sistema eleitoral vigente.

III — A Lei das Inelegibilidades, Lei Complementar nº 5, estabelece o prazo máximo para alegação de inelegibilidade, facultando ao Partido Político a substituição do Candidato.

IV — A lei não prevê declaração de inelegibilidade por fato superveniente.

V — *Data venia* do V. Acórdão desse Colendo Tribunal, inexistente na legislação a figura de recurso contra a diplomação, baseado em fato superveniente.

VI — A lei eleitoral, de ordem pública, não admite surpresas contra o Partido, contra o Candidato e contra os Eleitores. O instituto da preclusão é absoluto.

VII — O Eleitor, no dia 15 de novembro de 1970, votou num candidato

cujo nome fazia parte da lista de candidatos válidos, oficialmente registrados, afixada na própria cabine eleitoral, pela própria Justiça Eleitoral. Sua vontade não pode ser postergada, notadamente pelos prejuízos que atingiriam a própria Organização Partidária e o sistema democrático e representativo.

IX — Caso a impugnação ao nome de Sílvio José Venturolli tivesse sido apresentada no prazo legal, a ARENA nos próprios termos da Lei Complementar nº 5, poderia efetivar a substituição do nome impugnado, se fosse o caso, por outro candidato.

X — A impugnação extemporânea, espúria, fora de prazo, colheu o candidato já registrado, eleito e proclamado.

XI — Sua diplomação foi determinada por esse Egrégio Tribunal, mas em tal julgado, *data venia*, se verifica um equívoco, quando acena com a possibilidade de recurso contra diplomação, recurso este que não encontra amparo em lei, não estando previsto nem na Lei Complementar nº 5, nem em outro documento legal, pois o sistema eleitoral é baseado na preclusão, e não advinha o fato superveniente.

XII — A ARENA reitera os demais fundamentos integrantes das razões apresentadas pelo candidato recorrido, que pede, *data venia*, fiquem fazendo parte integrante destas razões, e inclusive que o crime de responsabilidade, previsto no Decreto-lei nº 201 não se confunde com o crime contra a administração pública, máxime tendo em vista que o Decreto-lei nº 5, retificamos, a Lei Complementar nº 5 em sentido restrito utilizou a expressão "crime contra a administração pública", tanto assim que no próprio artigo, item e, alínea, estão enumerados, *latu sensu* outros crimes contra a administração pública que não necessitariam ali estar especificados, se a expressão "contra a administração pública" estivesse empregada em sentido amplo.

Pelo exposto, confia na alta sabedoria e elevado espírito de Justiça, no sentido de que esse Egrégio Tribunal não tome conhecimento dos recursos interpostos, ou lhes negue provimento, para o fim de confirmar o diploma expedido em favor do Deputado Sílvio José Venturolli, pois assim fazendo estará confirmando a própria representação paulista da ARENA, e comprovando a realização democrática e do próprio estado de direito."

"Os autos vieram então a este Tribunal onde, logo após, o recorrente Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro pediu a juntada de certidão do acórdão proferido pela Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Alçada de São Paulo negando *habeas corpus* requerido por Sílvio José Venturolli, cujo objeto fora a ação penal contra ele instaurada e que dera suporte à arguição de inelegibilidade.

Seguiu-se o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral que assim se pronunciou:

"1. Recorre-se contra a diplomação de Sílvio José Venturolli, eleito Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, sob o fundamento de que, à data da eleição, incidia na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. Dado objetivo da arguida inelegibilidade, sobre o qual não se controverte nos autos, é o

fato de que o recorrido respondia, a 15 de novembro de 1971, a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pelo juiz competente desde 20-10-70 pela prática do crime previsto no art. 1º, nº XI, do Decreto-lei nº 201, de 27-2-67, *verbis*:

“XI — Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei.”

2. Não se trata, segundo o mais recente entendimento desse Colendo Tribunal Superior, de inelegibilidade de índole constitucional. É manifesto, porém, que se funda ele em fato superveniente ao processamento do pedido de registro, — isto é, o recebimento da denúncia, ocorrido a 20-10-70, — pelo que não procede a preliminar de preclusão.

3. Quanto à natureza do delito pelo qual responde o recorrido, parece-nos irrecusável — como se afigurou, também, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (acórdão às fls. 87-90 do Recurso nº 3.547, em apenso) — que se trata de crime contra a administração pública, definido em lei especial.

4. Pelo provimento dos recursos.”

Fazendo prova de que fora interposto recurso ordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal da decisão que lhe denegara *habeas corpus*, o recorrido pediu o sobrestamento do julgamento dos presentes recursos o que foi deferido após ouvida a Procuradoria.

Em 16 de novembro corrente o Egrégio Supremo Tribunal Federal apreciando a ação penal a que responde o recorrido deu-se por competente para processá-lo e julgá-lo face a prerrogativa de função superveniente ao recebimento da denúncia e julgou prejudicado, por isso, o recurso de *habeas corpus*. A notícia desse julgado foi trazida ao processo pelo recorrente Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro que pediu a sua inclusão em pauta.”

7. O voto do eminente relator, acompanhado pela unanimidade do Tribunal, está fundamentado nestes termos, quanto ao mérito:

“As arguições de intempestividade do recurso, além de improcedentes, já não poderiam ser considerados neste julgamento porque resolvidas quando da apreciação do Recurso nº 3.547, onde se decidiu que “a arguição de inelegibilidade somente pode ser apreciada na oportunidade do registro respectivo, salvo se fundada em causa superveniente ou em ofensa a norma constitucional não examinada antes, quando poderá ser considerada no julgamento de recurso de diplomação.”

Ora, se o fato ocasionador da inelegibilidade alegada, recebimento de denúncia contra o candidato, se deu após o registro da candidatura, é superveniente a este, e a arguição respectiva pode ser apreciada no recurso de diplomação na forma do disposto no art. 262, I, do Código Eleitoral. Entender o contrário seria tornar impossível de aplicação a regra referida pois jamais existiria hipótese de recurso de diplomação fundado em inelegibilidade de candidato porque, se fora diplomado, obviamente obtivera registro julgado válido.

Improcedentes também são as alegações do recorrido de que, uma vez diplomado deputado federal como foi, estaria este Tribunal impossibilitado de retirar-lhe o mandato por se cuidar de ato cuja prática a Constituição reserva à Câmara dos Deputados, e, de que lhe assiste direito a foro privilegiado, com o que a esta

Corte falece competência para decidir sobre a acusação a que responde.

Ao julgar recurso contra a expedição de diploma a Justiça Eleitoral decide sobre a validade dessa expedição, ao mo que, acolhendo-o, não declara a perda do mandato e sim que o ato pelo qual foi expedido é nulo. Isso o que expressamente consigna o art. 17 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, ao dispor:

“Transitada em julgado a decisão que declarou a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito ou declarado nulo o diploma, se já expedido.”

De outro lado, ao apreciar arguição de inelegibilidade assentada em recebimento de denúncia pela prática de qualquer dos delitos previstos na Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra n, o órgão julgador não decide sobre a procedência ou não da acusação e sim verifica tão-somente se ocorreu a hipótese ali prevista, isto é, a apresentação de denúncia regular e o respectivo recebimento.

Quanto à alegação de que os recursos seriam inadmissíveis porque manifestados por suplentes da ARENA e do MDB, não tem consistência vez que, mesmo se procedente, não afastaria o exame da matéria por este Tribunal uma vez que também recorreu a Procuradoria Regional Eleitoral. Prejudicada de sua vez está a afirmação da necessidade de intervenção litisconsorcial da ARENA, porque levada a efeito.

Afastadas as preliminares suscitadas pelo recorrido passo ao exame do mérito dos recursos.

Nestes, como se viu do relatório, arguiu-se a inelegibilidade de Silvio José Venturolli, porque, tendo sido denunciado pela prática de crime de responsabilidade previsto no Decreto-lei nº 201, de 1967, art. 1º, inciso I, tal denúncia foi recebida em 20 de outubro de 1970, após registrada a sua candidatura pelo Tribunal Regional Eleitoral, com o que ficara alcançado pela regra do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, que declarou inelegíveis “os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados.”

Este Tribunal, considerando a severidade dessa norma, admitiu sempre que, uma vez comprovado haver sido requerido *habeas corpus* contra o despacho de recebimento de denúncia, se aguardasse o respectivo julgamento, e, se concedida a ordem para anular a peça acusatória, entendia-se afastada a inelegibilidade ali prevista.

Valeu-se dessa orientação o recorrido ao impetrar *habeas corpus* ao Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo e, denegada a ordem, tendo interposto recurso ordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, logrou que fosse sustado o julgamento do presente recurso até que a Corte Maior proferisse decisão. Assim se fez tendo em conta que, requerida que fora a medida constitucional sob a alegação de falta de justa causa para a ação penal, se reconhecida a procedência da alegação, desapareceria o fato caracterizador da inelegibilidade e seria impossível, se já cassado o diploma, vir-se a restaurá-lo, com o que sofreria o candidato grave e irreparável lesão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, contudo, no dia 27 de outubro passado, após considerar-se competente para processar e julgar a ação penal a que responde o recorrido, porque Deputado Federal, entendeu prejudicado o recurso de *habeas corpus*, com o que, o fato caracterizador de inelegibilidade, a denúncia regularmente recebida por Juiz competente à época, ficou mantido e em condições de ser apreciado por este Tribunal como causa de nulidade da expedição de diploma contra a qual foram interpostos os presentes recursos.

Opõe-lhes o recorrido, no mérito, os argumentos seguintes:

a) que, tendo o Decreto-lei nº 201, de 1967, estabelecido na hipótese de condenação por crime de responsabilidade de Prefeito a pena acessória de perda do cargo referido, não seria possível cumular-se essa pena com a inelegibilidade;

b) não haver praticado o delito de que é acusado;

c) não estar alcançado pela regra do art. 1º, item I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, quando declara inelegíveis os que respondem a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade competente, por crime contra a administração pública, como sustentam os recorrentes, por não se poder considerar como crimes contra a Administração Pública os descritos no Decreto-lei nº 201, de 1967, onde se definiu crimes de responsabilidade de Prefeitos.

Alega que os delitos alcançados pela Lei Complementar nº 5, são apenas os previstos no Código Penal e invoca, nesse passo, acórdão deste Tribunal, proferido em julgamento de que foi relator, Processo nº 3.386, no qual se assentou:

“Os crimes contra a administração referidos no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, são todos aqueles como tal capitulados no Código Penal.”

A arguição de que a cominação de pena acessória de perda do cargo prevista no Decreto-lei nº 201, de 1967, não poderia ser cumularada com o estabelecimento de inelegibilidade do acusado pelos delitos ali previstos, não procede, pois as duas providências têm finalidades diferentes. Numa, a primeira, dá-se solução para a hipótese de condenação do Prefeito e a impossibilidade de continuar a exercer o mandato. Na outra, a segunda, procura-se evitar que cidadão contra o qual paira acusação de delito contra a administração pública receba mandato para participar da mesma administração.

Quanto à afirmação de que o recorrido efetivamente não praticou o delito do qual foi acusado é matéria que escapa ao exame deste Tribunal, o qual tem que se ater à constatação ou não de fato concreto estabelecido na Lei como impeditivo de elegibilidade, no caso a existência de denúncia do Ministério Público recebida por autoridade judiciária competente.

Afastadas essas questões chega-se ao ponto relevante da controvérsia, isto é, a decisão sobre se na expressão crime contra a administração pública, contida no art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, estão abrangidos os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais definidos no Decreto-lei nº 201, de 1967.

Esse diploma legal, dispondo sobre a responsabilidade dos Prefeitos, definiu como crimes sujeitos ao julgamento do Poder Judiciá-

rio independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, delitos previstos no Código Penal no título relativo aos crimes contra a Administração Pública, como o peculato (artigo 1º, incisos I e II) e o emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 1º, inciso III) e criou novas figuras penais. Ao assim proceder alargou, sem dúvida, o campo dos delitos contra a Administração Pública, introduzindo no mesmo infrações típicas do exercício do poder executivo do Município.

A orientação seguida pelo legislador, chocante à primeira vista, porque conceituados os delitos como de responsabilidade, espécie que se antepõe normalmente ao crime comum, corresponde afinal à realidade, pois os crimes contra a Administração Pública, praticados por funcionários nessa qualidade, são afinal, como acentua Magalhães Noronha, crimes funcionais ou de responsabilidade (Direito Penal, 2ª edição, 4º volume, pág. 254).

Acusado que foi o recorrido por um dos delitos definidos no art. 1º do Decreto-lei número 201, realização de obra sem concorrência pública (inciso XI), com o recebimento da denúncia tornou-se inelegível, *ex vi* do disposto no art. 1º, I, alínea n, da Lei Complementar nº 5.

Essa conclusão não se antepõe à decisão proferida no Processo nº 3.386, no qual o que se pretendia era excluir da alçada da norma referida da Lei Complementar nº 5, fato capitulado como crime contra a administração no Código Penal, não importando a afirmação de que todos os delitos ali previstos estavam alcançados pela regra de inelegibilidade, em admissão da impossibilidade de extensão da mesma regra a infrações outras, de igual natureza, definidas em lei especial.

Dou provimento ao recurso para declarar nulos o diploma expedido ao recorrido e os votos que lhe foram dados (art. 175, § 3º, do Código Eleitoral).”

8. Não se conformando, Sylvio José Venturolli ajuizou a presente reclamação, de acordo com o art. 161 do Regimento Interno, alegando desrespeito ao acórdão do Supremo Tribunal, na Ação Penal nº 212, e pedindo a suspensão liminar das medidas executórias do ato reclamado.

As fls. 87, proferi o seguinte despacho:

“Sylvio José Venturolli reclama contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que lhe cassou o diploma de deputado federal pelo Estado de São Paulo, com desrespeito à decisão do Supremo Tribunal, na Ação Penal nº 212, em que se decidiu ser este último o competente para o processo e julgamento dos membros do Congresso Nacional.

O reclamante manifesta o receio de sofrer irreparável lesão de direito, se o julgado em causa for executado antes do pronunciamento do Supremo Tribunal.

Para prevenir que isso aconteça — com eventual prejuízo não só para o reclamante, como para a estabilidade da representação ao Congresso Nacional — concedo a liminar requerida, de acordo com o art. 163 do Regimento Interno, determinando ao Tribunal Superior Eleitoral que suspenda a execução do processo em que se deu o ato reclamado, a fim de que Sylvio José Venturolli permaneça no exercício do mandato de deputado federal, até que o Supremo Tribunal julgue a presente reclamação.”

9. Tendo dado ciência desse despacho à Justiça Eleitoral, para os fins de direito, o Presidente do Tribunal Regional de São Paulo, pelo telex de folhas 100, de 29-3-72, informou que, de acordo com a de-

cisão do Tribunal Superior, o suplente do reclamante havia sido diplomado e já se encontrava no exercício do mandato de deputado federal.

Voltou o reclamante com a petição de fls. 91, alegando ter havido equívoco na última parte da informação, juntando declaração do Secretário-Geral da Presidência da Câmara dos Deputados, datada de 30 de abril, segundo a qual o suplente não havia prestado o compromisso regimental, nem se encontrava no exercício do mandato (fls. 94).

A vista disso, oficiei ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, transmitindo-lhe o teor do despacho em que concedi a medida liminar (fls. 96).

10. Em data de 3 de abril, recebi de Sua Excelência o ofício de fls. 103, que diz:

"Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 151-R, de 30-3-72, em que retransmite a esta Presidência despacho de concessão de liminar na Reclamação nº 17.

Informo a Vossa Excelência que até a presente data o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral ou o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo nada determinaram a esta Presidência. Assim dei instruções aos órgãos competentes da Casa para que não fosse registrada a presença dos Senhores Sylvio Venturolli e Ortiz Monteiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha estima e apreço."

Em data de 24 de abril, recebi novo ofício do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, enviando cópia de correspondência trocada com o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 124).

Respondi com o ofício de fls. 134, nestes termos:

"Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº GP-O-186-72, de 24 de abril último, pelo qual Vossa Excelência me dá conhecimento dos termos de expediente transmitido ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a propósito da reclamação apresentada por Sylvio José Venturolli ao Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno, permito-me esclarecer a Vossa Excelência que a liminar por mim concedida, naquele processo, tinha em vista resguardar a estabilidade da representação do Estado de São Paulo à Câmara dos Deputados, para o que determinei que Sylvio José Venturolli permaneça no exercício do mandato até que seja julgada a reclamação em referência.

Assim sendo, muito agradecerei a Vossa Excelência o cumprimento integral de meu despacho, o que receberei como demonstração de acatamento ao Poder Judiciário.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração."

Pelo ofício de fls. 136, comunicou-me o Senhor Presidente da Câmara haver determinado que Sylvio José Venturolli permanecesse no exercício do mandato até o julgamento da presente reclamação.

11. Pela petição de fls. 105, Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro, na qualidade de suplente do reclamante, já diplomado para o exercício do mandato de deputado, requereu sua admissão no feito como litisconsorte passivo necessário. Pela petição de fls. 109, interpôs agravo regimental do despacho concessivo da liminar, alegando que o mesmo carecia de objeto, por achar-se exaurido o processo da Justiça Eleitoral, pertinente à diplomação questionada. Pela de fls. 152, desistiu do pedido de vista dos autos, oferecendo a impugnação de fls. 153 usque 170.

12. A Procuradoria-Geral da República, às folhas 142, opina pelo não conhecimento da reclamação: se conhecida, por sua improcedência.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — O Regimento Interno prevê a reclamação para dois objetivos distintos: a) preservar a competência do Supremo Tribunal; b) garantir a autoridade de suas decisões.

O art. 166 dispõe que, julgando procedente a reclamação, o Tribunal Pleno poderá: I) avocar o conhecimento no processo em que se verifique usurpação de sua competência; II) ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos de recurso para ele interposto.

Parece-me claro que esse dispositivo apenas indica providências que o Tribunal pode adotar quando julga procedente reclamação referente à preservação de sua competência. Mas o Regimento não diz que somente são permitidas as medidas que o artigo 166 menciona. De onde inferir-se que, além delas, o Supremo Tribunal poderá adotar qualquer outra que julgue adequada.

Parece-nos ainda mais claro que o art. 166 não interfere com o outro objetivo da reclamação, o que tem em vista garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal.

Entendo que, para esse efeito, o art. 166 não contém qualquer limitação. Se o Regimento, que tem força de lei, autoriza o Tribunal a garantir a autoridade de suas decisões, é óbvio que lhe permite utilizar os meios de direito que entender idôneos para esse fim.

Se se considera o art. 166 como limitativo, a reclamação tornar-se-á inteiramente inócua, em qualquer dos casos, porque o Supremo Tribunal somente terá poder para ordenar a subida dos recursos retardados, ou avocar o conhecimento de processo, para examinar, academicamente, a questão de competência.

Essa interpretação, a meu ver, discrepa do entendimento predominante sobre o tema, tanto quanto dos precedentes jurisprudenciais. Tenho como certo que a reclamação foi consagrada, no Regimento Interno, para que o Supremo Tribunal possa garantir, pronta e efetivamente, a autoridade de seus julgados.

VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Nos processos especiais, de natureza política, previstos para a repressão dos chamados crimes de responsabilidade, a denúncia somente pode ser recebida enquanto o denunciado não houver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo. É o que decorre, necessariamente, da finalidade desse gênero de processo. É o que está expressamente determinado na legislação pertinente (Lei nº 1.079-50, arts. 15, 42, 76, parágrafo único; Lei nº 3.528-59, art. 4º).

O Decreto-lei nº 201-67, nessa parte, não revogou o direito anterior. Antes o confirmou, implicitamente, porém de maneira inequívoca. Ao estabelecer o processo para os crimes de responsabilidade dos Prefeitos, diz esse diploma, no art. 2º, II: ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

Assim, presumindo que, em todos os casos, o acusado está no exercício do cargo, é evidente que o Decreto-lei nº 201, na esteira das leis precedentes, não admite o processo por crime de responsabilidade, se o acusado já deixou o cargo ou mandato, em caráter definitivo.

No acórdão prolatado na Ação Penal nº 212, o Supremo Tribunal declarou que o reclamante não podia responder por crime de responsabilidade, praticado como Prefeito, em processo instaurado por denúncia oferecida dezoito meses após a expiração de seu mandato.

Ora, o reclamante foi denunciado unicamente por crime previsto no Decreto-lei nº 201, que regula apenas os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais e os sujeita a processo especial perante o Poder Judiciário. Logo, a denúncia por crime de responsabilidade, oferecida contra o reclamante, quando já não era Prefeito, não podia ser recebida, *ex vi legis*. Nestas condições, ela é inexistente e não pode valer como fato gerador de inelegibilidade.

O acórdão do Supremo Tribunal reconheceu que, após o término de seu mandato, o reclamante somente poderia responder, por quaisquer crimes praticados como Prefeito, perante a Justiça ordinária e através de processo comum. Por isso, e considerando que o reclamante, por sua eleição para a Câmara Federal, adquirira privilégio de foro, o Supremo Tribunal avocou o processo a que ele respondia, na Comarca de Araçatuba. Como lhe cumpria, e à vista do pronunciamento da Procuradoria-Geral da República — que entendia válido o processo por crime de responsabilidade e sustentara a competência do Juízo de origem — o Supremo Tribunal, liminarmente, dirimiu a dúvida quanto à competência do foro.

No Recurso de *Habeas Corpus* nº 48.981, o reclamante pedia a anulação do processo, por falta de justa causa. O Supremo Tribunal deu esse recurso como prejudicado. Assim decidiu, porque a pretensão do paciente, atendida em parte, ficara sem objeto: com a avocação do processo, desaparecia qualquer coação por parte da Justiça local. O acórdão da ação penal, de certo modo, concedeu o *habeas corpus* em parte: não trancou a ação da Justiça contra o paciente, em relação aos atos que praticou quando Prefeito, porém fez desaparecer o constrangimento resultante do processo em curso na instância local.

Julgando subsistente a denúncia, após a decisão do Supremo Tribunal, e dando-a como válida para efeito de inelegibilidade, o Tribunal Superior Eleitoral julgou como se o Supremo houvesse negado provimento ao recurso de *habeas corpus*. Se assim houvesse decidido, o Supremo Tribunal teria reconhecido a validade do processo instaurado em Araçatuba, o que permitiria o reconhecimento da inelegibilidade argüida, à vista de denúncia oferecida antes da eleição do reclamante. Mas o *habeas corpus* foi havido como prejudicado, por força de decisão em que o Supremo Tribunal, declarou: a) que, após haver deixado o cargo, o reclamante não podia ser denunciado por crime de responsabilidade; b) que, após o término do mandato, o reclamante, por quaisquer crimes que porventura haja cometido como Prefeito, responderia em processo comum; c) que, pela superveniência de sua eleição para a Câmara, o foro do reclamante passava a ser o do Supremo Tribunal.

Penso que, dando eficácia à denúncia, para declarar o reclamante inelegível, o Tribunal Eleitoral contrariou o Supremo Tribunal: considerou válida denúncia que este declarou, nos termos da lei, que não podia ser recebida.

Além disso, o Tribunal Eleitoral, praticamente, anulou a avocação do processo, determinada pelo Supremo Tribunal. É que a decisão daquele importa em determinar que o processo volte a ter andamento na instância de origem. Por outras palavras, suprimiu o privilégio de foro, reconhecido pelo Supremo Tribunal, em acórdão que transitou em julgado.

O Supremo Tribunal não entrou na análise dos fatos incriminados, nem lhe competia fazê-lo, na oportunidade processual em que dirimiu a questão da competência de foro. Mas, declarou que o reclamante somente podia ser processado por crime comum e pelo processo ordinário.

Deslocada a competência, os autos teriam que ir a Procuradoria-Geral da República, para oficiar como lhe parecesse de direito, isto é, promovendo diligências, requerendo o arquivamento do feito, ou oferecendo nova denúncia. É óbvio, entretanto, que seu procedimento não poderia ter por base uma denúncia por crime de responsabilidade, cuja inviabilidade se tornaria manifesta.

Aqui, também não analiso matéria de fato, nem afirmo que o reclamante seja inocente. No exercício do mandato de Prefeito, poderá ele ter praticado crime contra a administração pública — peculato, concussão, prevaricação, emprego irregular de rendas públicas, ou o que for. Se isso ocorreu, deverá ser chamado à Justiça. Mas, para tanto, há necessidade de denúncia válida, que não foi oferecida até o momento de sua eleição. Por isso, ele não poderá ser tido como inelegível.

As inelegibilidades, via de regra, decorrem de fatos que antecedem a apresentação da candidatura a cargo de representação. No caso, quando o requerente requereu registro, não era acusado em qualquer processo, nem perante o juízo comum, nem perante a Justiça especial.

Quando a lei torna inelegível aquele que responde a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público e recebida por autoridade judiciária competente (Lei Complementar nº 5-1970, art. 1º, I, letra n), pressupõe denúncia anterior e não denúncia oferecida, no curso do processo de registro, menos para punir um delinqüente do que para afastar um candidato.

A Justiça Eleitoral, a meu ver sablamente, impediu que os altos objetivos da lei se transformassem em arma de competição entre candidatos. Assim, registrou o reclamante e permitiu que ele disputasse a eleição. Por isso, a decisão que, após o resultado do pleito, anula os trinta mil votos obtidos pelo reclamante, em razão do mesmo fato anteriormente afastado, não me parece de perfeita congruência. Se o candidato era inelegível, parece igualmente injusto permitir-se que ele disputasse e ganhasse uma eleição, que de nada lhe serviria.

Em síntese: a) o reclamante exerceu o mandato de Prefeito, durante cinco anos, sem que, nesse período, contra ele se instaurasse processo por crime de responsabilidade; b) dezoito meses após haver deixado a Prefeitura, disputou a eleição para deputado federal, com o *placet* da Justiça Eleitoral, e foi eleito por mais de trinta mil votos; c) está no exercício do mandato de deputado, há mais de ano; d) a denúncia contra ele oferecida, por crime de responsabilidade, quando já não era Prefeito, não podia ser recebida, *ex vi* de expressão determinação legal; e) a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contra a qual se reclama, *data venia*, afetou a competência do Supremo Tribunal e contrariou o entendimento adotado no acórdão da Ação Penal nº 212.

Por todo o exposto, julgo procedente a reclamação e, em consequência, prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 109.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder — A acusação que se fez ao reclamante foi a de que ele praticou crime de responsabilidade no exercício do cargo de Prefeito de Araçatuba, SP.

Tal acusação, todavia, ficou desfeita pelo fato de haver sido instaurada algum tempo depois de haver o reclamante deixado o exercício daquele cargo e porque, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, só poderá ser acusado por crime da responsabilidade aquele que, sendo autoridade, estiver no exercício do cargo.

Dir-se-á que, no caso agora discutido, a denúncia apresentada contra o reclamante descreve crime de responsabilidade que, por si mesmo, constitui crime comum, e que, por isso, tal denúncia merece havida como apta para instaurar ação penal por esse crime.

O argumento seria válido se não houvesse ocorrido fato novo que alterou substancialmente a situação do reclamante.

É que, ao oferecimento da denúncia em Araçatuba, sobreveio a eleição e diplomação do reclamante para Deputado Federal, e com esse mandato passou ele a ter direito a foro especial, que é o do STF.

Portanto, não se tem como considerar eficaz aquela denúncia para instaurar ação penal por crime comum contra o reclamante, porque, já agora com direito a foro especial, só perante este poderá ser ele denunciado, e, assim mesmo, por acusador perante o mesmo foro credenciado por lei, isto é, pelo Procurador-Geral da República.

Aquela denúncia apresentada à Justiça de Araçatuba por órgão de primeiro grau do Ministério Público local não tem eficácia perante o STF, tanto mais que, nesta Corte, prevalece o entendimento de que o despacho de recebimento da denúncia é *decisório*, e disso promana a conclusão de que, proferido por juiz incompetente, tal despacho não tem validade.

Do exposto, concluo que não existe acusação contra o reclamante, e não existindo tal causa de inelegibilidade, obviamente esta igualmente não existe.

Voto de acordo com o eminente Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro julgando procedente a reclamação.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores — Senhor Presidente. Peço a palavra pela ordem.

A controvérsia que acaba de relatar e resolver, com o seu brilhante voto, o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro é uma das mais interessantes e complexas, notadamente em tema processual.

Não estou habilitado a dirimi-la, razão pela qual vou pedir vista dos autos.

Todavia, quando o julgamento vier a prosseguir, após o recesso que amanhã se inicia, já não contaremos, lamentavelmente, com a presença do Ministro Amaral Santos, contra o qual o tempo conspirou, arrebatando-o do nosso convívio, apesar das luzes do seu saber.

A tese discutida é, predominantemente, processual, e S. Ex^ª, mestre de todos nós, especialmente nessa matéria, poderia adiantar o seu voto, na forma regimental.

É a proposição que submeto à consideração de S. Ex^ª e dos eminentes pares.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Estou em grande dificuldade para ler. Não li o memorial, apenas ouvi os debates.

Para mim, tenho a impressão de que não houve ofensa à coisa julgada. A coisa julgada diz respeito ao pedido. O pedido foi recebido para o efeito de declarar-se incompetente o Tribunal de São Paulo e competente o Supremo Tribunal Federal. A autoridade coatora era o Supremo Tribunal Federal. O acórdão do Tribunal Superior Eleitoral não atentou contra esta afirmação. Apenas considerou que o Supremo Tribunal não decidira da lide. Decidira apenas em razão do fato superveniente. A lide ficara de pé, isto é, havia uma denúncia válida, que seria reexaminada pela remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Mas a denúncia, até então, era válida.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Mas a lei exige que a denúncia seja recebida pela autoridade competente.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Não há dúvida de que a autoridade era competente ao tempo em que recebeu a denúncia.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — A denúncia é que não era válida. Isto o Tribunal declarou.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Declarou prejudicado.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Julgou prejudicado o *habeas corpus*.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Quem declara prejudicado o *habeas corpus* não decide da lide.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Mas a matéria do *habeas corpus* foi apreciada no outro feito.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Foram julgamentos simultâneos: o da ação penal e o do *habeas corpus*.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Entendo que não houve ofensa à coisa julgada.

Não posso examinar o caso com maiores pormenores, porque não li os memoriais. Minha situação de vista está-me proibindo de qualquer leitura demorada. Assim, não posso proferir meu voto.

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores — Em conclusão, Senhor Presidente, fica aqui o meu pedido de vista, sem o voto de S. Ex^ª.

EXTRATO DA ATA

Reclamação nº 17 — SP — Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro — Reclamante: Sívio José Venturolli (Adv. José Guilherme Villela) — Reclamado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Thompson Flores, depois dos votos do Relator e do Ministro Antônio Neder julgando procedente a Reclamação. Presidiu o julgamento o Ministro Eloy da Rocha, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Barros Monteiro, Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque. Falaram: o Dr. José Guilherme Villela, pelo Reclamante, e, o Dr. Marcos Heusi, pelo Reclamado. — Plenário, 21-6-72.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Amaral Santos, Thompson Flores e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque. — Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores — Em sessão de 21 de junho último, assim relatou a espécie o eminente Relator (leu).

2. S. Ex^ª acolheu a reclamação, não precisando, todavia, se para invalidar o acórdão do Eg. Tribunal Superior Eleitoral ou não. E as razões de decidir, no que interessa, são as seguintes (leu).

Seguiu-se o voto do eminente Ministro Antônio Neder, acompanhando o do eminente Relator, e teceu considerações o eminente Ministro Amaral Santos, das quais destaco: (leu).

3. Pedi vista porque, como disse, reconhecia a complexidade da matéria em seu aspecto, notadamente, processual, e mais, não me convencera, então, que ocorresse a falta que motivava o procedimento do qual se valeu o ora reclamante. E, tendo procedido a minucioso exame dos autos, cotejado os votos proferidos na Ação Penal nº 212 e no R.H.C. número 48.981, e considerado os argumentos proporcionados pelos ilustres advogados que funcionam no processo, devolvo-os para que prossiga o julgamento.

II — Com a máxima vênio do eminente Relator, julgo improcedente a reclamação.

1. Fundou-se ela no art. 161, última parte, do Regimento Interno, sustentando haver o aresto do Eg. Tribunal Superior Eleitoral afrontado a autoridade de sua decisão proferida por este Plenário, ao apreciar o R.H.C. nº 48.981.

2. Penso que incorreu a grave falta atribuída àquela Colenda Corte.

Realmente.

São fatos certos:

a) que em 17-8-70, perante o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Araçatuba, fora

oferecida denúncia contra o reclamante, a qual foi em parte, recebida em despacho fundamentado de 20-10-1970, admitindo contra ele a ação penal pelo crime a que se refere o art. 1º, XI, do Decreto-lei nº 201-67, fls. 377 v. dos autos da Ação Penal número 212;

b) que dita ação penal prosseguiu até a diplomação do suplicante, pelo Tribunal Regional Eleitoral, como deputado federal, quando a seu pedido, e com base no art. 32, § 2º, da Constituição, os autos foram enviados a esta Corte, sendo distribuídos ao eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, como para aqui foram enviados os Inquéritos Policiais em que figura ele como indiciado, os quais tomaram os ns. 5, 6 e 7, sendo distribuídos ao eminente Ministro Djaci Falcão;

c) que, invocando ausência de justa causa, contra o despacho que recebeu a denúncia, impetrou o reclamante, perante o Tribunal de Alçada Criminal, pedido de *habeas corpus*, o qual foi indeferido, originando o recurso que nesta Corte tomou o nº 48.981, e foi distribuído ao eminente Ministro Bilac Pinto;

d) que, convertido o julgamento em diligência desse recurso para requisição dos autos, encontrado-se eles neste Tribunal, prosseguiu, negando-lhe provimento o eminente Relator;

e) que, por pedido de vista do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, o julgamento continuou em sessão de 27-11-71, quando, na ação penal e no recurso, proferiu seu voto o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, admitindo a *competência* desta Corte para o procedimento contra o reclamante, e julgando *prejudicado*, por isso mesmo, o recurso, sendo acompanhado pelos demais componentes do Plenário;

f) enquanto se desenrolavam esses procedimentos, perante os juízos ordinários; Primeira e Segunda Instância locais e Supremo Tribunal Federal, tinham eles projeção perante a Justiça Eleitoral. É que, interposto recurso pelo Ministério Público contra a diplomação procedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, aguardava o Eg. Tribunal Superior Eleitoral o julgamento do referido R.H.C. nº 48.981; e, julgado prejudicado como o foi, considerando que esse veredito não anulava a ação penal e menos o despacho que recebera a denúncia, publicado o acórdão, decidiu a lide em 13-12-71, provendo o recurso, para considerar nulo o diploma, porque, por fato superveniente do registro do candidato, fora recebida a denúncia por fato anterior — *crime de responsabilidade* — o que tornava inelegível, a teor da Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, n.

São lances desse julgado e que interessam ao presente julgamento, fls. 74-75:

“Este Tribunal, considerando a severidade dessa norma, admitiu sempre que, uma vez comprovado haver sido requerido *habeas corpus* contra o despacho de recebimento de denúncia, se aguardasse o respectivo julgamento, e, se concedida a ordem para anular a peça acusatória, entendia-se afastada a inelegibilidade ali prevista.

Valeu-se dessa orientação o recorrido ao impetrar *habeas corpus* ao Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, e, denegada a ordem, tendo interposto recurso ordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, logrou que fosse sustado o julgamento do presente recurso até que a Corte Maior proferisse decisão. Assim se fez tendo em conta que, requerida que fora a medida constitucional sob a alegação de falta de justa causa para a ação penal, se reconhecia a procedência da alegação, desapareceria o fato caracterizador da inelegibilidade e seria impossível, se já cassado o diploma, vir-se a restaurá-lo, com o que sofreria o candidato grave e irreparável lesão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, contudo, no dia 27 de outubro passado, após considerar-se competente para processar e julgar

a ação penal a que responde o recorrido, porque Deputado Federal, entendeu prejudicado o recurso de *habeas corpus*, com o que, o fato caracterizador de inelegibilidade, a denúncia regularmente recebida por Juiz competente à época, ficou mantido e em condições de ser apreciado por este Tribunal como causa de nulidade da expedição de diploma contra a qual foram interpostos os presentes recursos.”

3. Cabe, a esta altura, fazer-se o cotejo desse acórdão com os do Supremo Tribunal Federal, proferidos na Ação Penal nº 212 e R.H.C. nº 48.981.

Leio a parte substancial do voto do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, na ação penal, folhas 419-420:

“Entendo, por estas razões, que o processo instaurado, na Comarca de Araçatuba, contra Sylvio José Venturilli — muitos meses após seu definitivo afastamento do cargo de Prefeito, em virtude da terminação do mandato — já não é processo por crime de responsabilidade, para efeito de *impeachment*, e sim processo comum, para a apuração de crimes porventura praticados contra a administração pública. De resto, pelos fatos narrados na denúncia, o ex-prefeito poderia responder nos termos do Título XI, Capítulo I, do Código Penal, compreensivo de todas as infrações previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 201.

Considerando, assim, que a hipótese, já agora, configura processo de natureza comum, ou, pelos menos, processo idêntico ao processo por crime comum; e considerando que o acusado exerce, atualmente, o mandato de deputado federal; entendo que o foro da causa é o previsto nos arts. 32, § 2º, e 119, I, letra *a*, da Constituição da República.

Pelo exposto, julgo competente o Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento da presente ação criminal, intentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Sylvio José Venturilli.”

E, com base nele, assim votou S. Exª no R.H.C. nº 48.981, fls. 160:

“No processo da Ação Penal nº 212, que acaba de ser julgada, o Supremo Tribunal deu-se por competente para o processo instaurado contra Sylvio José Venturilli, em virtude de achar-se ele no exercício do mandato de deputado federal.

Nestas condições, desapareceu a coação, que ele alegava estar sofrendo, da parte da Justiça Estadual de São Paulo.

Entendo, por isso, que o pedido está prejudicado, e nesse sentido é o meu voto.”

Originaram eles as ementas nos dois julgados, fls. 422 e 160, respectivamente:

“Crime de responsabilidade de Prefeito Municipal. Processo instaurado após a extinção do mandato. Tratando-se de acusado que exerce o mandato de Deputado Federal, cabe ao Supremo Tribunal o processo e julgamento do feito (Constituição, art. 32, § 2º, e artigo 119, I, *a*).”

“*Habeas Corpus*. Deslocada para o S.T.F. a competência para a ação penal, cessou a coação por parte da Justiça Estadual de São Paulo. Julga-se prejudicado o pedido.”

4. Penso que deles não decorreu a invalidação da denúncia, nem do despacho que a recebeu.

O que deles extraiu, pelo que em ambos se contém, é que na ação reconheceu o Supremo Tribunal Federal sua competência, porque diplomado como deputado federal o réu, já não poderia, por isso, prosseguir perante o Dr. Juiz de Direito, em tempo competente; face ao disposto no art. 32, § 2º, da Constituição.

E assim considerou o douto voto, face ao parecer da Procuradoria Geral da República, o qual, considerando que se tratava de *crime de responsabilidade*, não compreendido naquela Carta, propugnar para que retornassem os autos ao juízo de origem. E só por isso foi o tema de competência aflorado e solvido.

E quanto ao recurso de *habeas corpus*, não foi ele provido ou desprovido, mas apenas julgado prejudicado.

E que cessara, como diz o mesmo voto, a coação originária de "parte da Justiça local", a qual passou a ser deste Tribunal, que reconheceu a viabilidade de prosseguir, invocando para tanto o Código Penal, Título XI, Capítulo I — Crimes contra a Administração Pública, onde se contém o art. 315; o qual cuida do emprego irregular de verbas ou rendas públicas, quiçá afim, àquele que originara o recebimento da denúncia por juiz então competente.

5. De resto, esta foi a conclusão que extrai dos julgamentos em questão.

E penso que igualmente o foram a dos eminentes Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro e Amaral Santos, os quais participaram do julgamento ora impugnado.

Permito-me a leitura das considerações teidas pelo eminente Ministro Amaral Santos, ao ensejo do julgamento da Reclamação (leu).

5. Assim, Senhor Presidente, com a máxima vênua dos votos proferidos, não reconheço que o aresto do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tenha comprometido a autoridade dos julgados comentados, do Supremo Tribunal Federal, com base nos quais se quer anular aquele.

Quiçá o recurso extraordinário possa fazê-lo com outro embasamento, não através da limitada via da Reclamação.

É o meu voto.

ALTERAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — *Data venia*, mantenho o voto que proferi em sessão anterior.

O Sr. Ministro Thompson Flores deu ênfase ao que era fundamental na decisão proferida na Ação Penal nº 212 — a questão da competência.

Porque o Supremo Tribunal se deu por competente para processar e julgar o Deputado Venturolli? Porque, discordando do parecer da Procuradoria Geral, entendeu que não há processo por crime de responsabilidade contra titular de mandato político, que já se afastou do cargo. Ora, se o processo é inadmissível, a denúncia também não pode ter validade. Assim, se o prefeito, que já deixou o cargo, cometeu algum crime, quando o exercia, esse crime será hoje, necessariamente, de natureza comum. Tendo o acusado sido eleito para a Câmara Federal, o Supremo Tribunal passava a ser o competente, por força do art. 32, § 2º, da Constituição.

O Senhor Ministro Thompson Flores — V. Exª permite um aparte? Como V. Exª afirmou, o recurso de *habeas corpus* teria, então, que ser julgado em outros termos, não, simplesmente, prejudicado, como o foi.

E que o paciente visava o trancamento da ação penal, negando a tipicidade criminal.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Querida ele anular o processo por um fundamento. O Supremo Tribunal o anulou por outro.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Com a máxima vênua, penso que o Supremo Tribunal Federal não anulou a instaurada ação penal. Se houvesse feito, teria provido o recurso.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Penso que anulou. Meu raciocínio pode ser assim

resumido: a Procuradoria Geral sustentou, em seu parecer, que o Supremo Tribunal não tinha competência para o caso, porque se tratava de crime de responsabilidade, como articulado na denúncia, e, por isso, a ação devia prosseguir no foro de Araçatuba. O Supremo Tribunal decidiu que a hipótese não podia configurar crime de responsabilidade, o que importa em dizer que a denúncia por crime de responsabilidade não subsistia. Se houve crime, isso terá que ser apurado, mediante denúncia válida, na instância que se tornou competente, em virtude da investidura do reclamante no mandato de deputado.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Nem sequer se encaminhou os autos à Procuradoria.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Não houve tempo de fazê-lo, mas isso não é substancial. Antes que os autos fossem conclusos ao relator, para mandar dar vista à Procuradoria Geral, a fim de promover o que fosse de direito, o Tribunal Superior Eleitoral julgou o recurso de diplomação. Nisso, a meu ver, não há impedimento ao conhecimento da reclamação.

De qualquer forma, penso que não se pode chegar a outra conclusão. O Supremo Tribunal somente poderia dar-se por competente, para o caso, afastando o crime de responsabilidade. Porque, se assim não fosse, a competência permaneceria com o Juiz de Araçatuba. *Afastado o crime de responsabilidade, ficou ipso facto afastada a denúncia por crime de responsabilidade, que não pode produzir qualquer efeito jurídico. Isso, a meu ver, é o que foi, explícita e implicitamente, afirmado pelo Supremo Tribunal.*

O Senhor Ministro Thompson Flores — Peço vênua para dissentir. Quando votei, seja na ação penal, seja no recurso, especialmente nesse, não considerei estivesse anulando o processo *ex radice*.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Votei com esta convicção e assim esclareço meu voto que, de outro modo, não teria lógica.

VOTO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro — Senhor Presidente, estou esclarecido e posso julgar o caso, tanto mais que participei da decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Data venia do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, acompanho o voto do Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores, julgando improcedente a reclamação.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Tenho para mim que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral jamais se contrapõe às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal na A.P. nº 212 e no R.H.C. número 48.981, de modo a justificar o socorro à figura excepcional da reclamação, destinada a preservar a competência desta Corte ou a garantir a autoridade dos seus julgados (art. 161 do Regimento Interno).

No acórdão da A.P. nº 212 ficou bem expresso "que o processo instaurado na Comarca de Araçatuba contra Silvio José Venturolli — muitos meses após o seu definitivo afastamento do cargo de Prefeito, em virtude da terminação do mandato — já não é processo por crime de responsabilidade, para efeito de *impeachment*, e sim processo comum, para a apuração de crimes porventura praticados contra a administração pública. De resto, pelos fatos narrados na denúncia, o ex-prefeito poderia responder nos termos do Título XI, Capítulo I, do Código Penal, compreensivo de todas as infrações previstas no artigo 1º do Decreto-lei nº 201" (fls. 419 e 420 dos autos da ação penal).

Em seguida, insistindo no sentido de que se "configura processo de natureza comum, processo idêntico ao processo por crime comum", concluiu pela competência do Supremo Tribunal "para o processo e julgamento da presente ação criminal, intentada

pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Sylvio José Venturolli" considerando que o acusado passou a exercer mandato de deputado federal (fls. 420).

Afirmada, em tese, a existência de delito comum, deu-se pela competência desta Corte em virtude de fato superveniente à diplomação do acusado como deputado federal. O acórdão não deu pela nulidade da ação penal em virtude de incompetência do juiz que recebeu a denúncia na Comarca de Araçatuba, assim como não determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para pronunciamiento seu, oferecendo denúncia ou manifestando-se pelo arquivamento do inquérito policial.

Nos termos em que se acha lançado o acórdão subsistiu a peça acusatória inicial, recebida pelo Juiz competente, ao tempo.

No processo de *habeas corpus* ficou dito expressamente, em sua ementa:

"Deslocada para o STF a competência para a ação penal, cessou a coação por parte da justiça estadual de São Paulo. Julga-se prejudicado o pedido" (fls. 164).

Vê-se que, cassada a jurisdição do juiz singular, achava-se prejudicado o pedido de *habeas corpus*. É o que está dito no acórdão, que jamais afirmou a insubsistência da ação, por falta de justa causa, mas, apenas, o deslocamento da competência.

Como, em consequência, poder-se afirmar que a Justiça Eleitoral afrontou decisão do Supremo Tribunal, se apenas limitou-se a apreciar inelegibilidade argüida em recurso de diplomação, dentro dos limites da sua competência?

Acompanho o eminente Ministro Thompson Flores, julgando improcedente a reclamação *data venia* do eminente relator.

VOTO

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, é irrecusável que se explica a interpretação dada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral aos julgados do Supremo Tribunal que estão em causa, tanto que, ainda na atual discussão, adotam aquela interpretação três eminentes Ministros desta Corte.

Debata-se sobre o cumprimento de dois julgados: o da ação penal e o do *habeas corpus*. No primeiro, o Supremo Tribunal afastou a ação penal por crime de responsabilidade. Esse ponto está fora de controvérsia. O Tribunal afastou o crime de responsabilidade e, ao que parece, admitiu que pudesse restar outra infração penal, vale dizer, crime porventura praticado contra a administração pública, ao dar-se por competente para o processo e julgamento, por exercer o acusado mandato de deputado federal.

Reexaminando-se, agora, na reclamação, essa decisão e a do *habeas corpus*, poderia existir dúvida quanto à sua extensão, isto é, se o Supremo Tribunal apenas se pronunciou sobre a questão de competência, dada a extinção da ação penal, pelo crime de responsabilidade, do Decreto-lei nº 201, ou se reconheceu a inexistência de crime que motivasse a ação penal instaurada.

É preciso não esquecer que o *habeas corpus* foi impetrado contra a coação resultante da denúncia, sob o fundamento de ausência de justa causa para a ação penal. O acórdão do Tribunal local, que indeferiu o *habeas corpus*, afirmou, explicitamente, que o impetrante pediu o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, porque não caracterizado o crime de responsabilidade, pelo qual fora denunciado. Foi interposto recurso ordinário, e o eminente Ministro Bilac Pinto negou, de começo, provimento ao recurso. Mas, depois da vista e do exame, em conjunto, do pedido de *habeas corpus* e da ação penal, o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro votou no sentido de declarar prejudicado o *habeas corpus*, porque

desaparecida a alegada coação, de parte da Justiça Estadual de São Paulo.

Ora, a coação contra a qual se insurgiu o *habeas corpus* era a resultante da denúncia. Se se tratasse de mero deslocamento de competência do Juiz, para o Supremo Tribunal, mantendo-se viva a denúncia, já recebida, a coação permaneceria e não estaria prejudicado o *habeas corpus*. Nessa hipótese, o writ deveria ser denegado, sob o fundamento de que, no momento em que a denúncia fora recebida, a competência era do juiz. Modificada, posteriormente, a competência, não é nulo o ato de recebimento da denúncia. Somente se o Juiz é incompetente, o ato é nulo. Diversa era a situação, se o Juiz podia, à época, receber a denúncia.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Cabia, então, o provimento do recurso e não tê-lo como prejudicado.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Não se compreende que o Supremo Tribunal tivesse julgado prejudicado o *habeas corpus*, por cessada a coação resultante da denúncia recebida e esta permanecesse.

O Senhor Ministro Thompson Flores — É que admitiu que cessara a coação da Justiça local, ao reconhecer que ela se transferira para o Supremo Tribunal Federal.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — A modificação da competência, se continuasse viva a denúncia, não eliminaria a coação. Não estaria prejudicado o *habeas corpus*.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Não estou julgando o R.H.C., apenas fazendo aplicação do que nele ficou decidido. Trata-se de reclamação.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — O Supremo Tribunal não recebeu denúncia alguma.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Não se mandou arquivar o processo.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Não importava ao paciente que a coação fosse do Juiz ou do Supremo Tribunal, o que lhe importava era que ela cessasse.

Julgando prejudicado o *habeas corpus*, que impugnava a denúncia, por falta de justa causa, o Supremo Tribunal pôs termo à denúncia.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Mas sem os efeitos que V. Ex.^a permite sejam extraídos daí. Os autos vão à Procuradoria; a Procuradoria oferece denúncia por aquele mesmo fato, só dizendo que não é crime de responsabilidade: nós estamos na obrigação, aqui, de não receber essa denúncia, porque o *habeas corpus* já cobriu a situação toda.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Nós só decidimos sobre o passado; sobre o futuro, não.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Não estou revisando o meu voto no *habeas corpus*. Estou considerando a decisão como ela se apresenta. Naquela oportunidade, aderi, simplesmente, sem reserva, ao voto do Relator.

Peço vênias aos eminentes Ministros que estão julgando improcedente a reclamação, para acompanhar o voto do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, que, a meu ver, se harmoniza com a anterior decisão. Julgo procedente a reclamação.

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — O eminente Ministro Thompson Flores referiu-se ao recurso extraordinário que foi interposto. Mas, é de ponderar que o art. 139 da Constituição dispõe:

"São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus*, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal."

Parece-me, por conseguinte, que não seria possível examinar essa questão em recurso extraordinário. O caso é de reclamação, como está expresso no art. 161 do Regimento Interno. Com isto eu não digo que houve, da parte do Tribunal Superior Eleitoral, qualquer propósito de desprestigiar as decisões do Supremo Tribunal. Basta ver que, como assinalou muito bem o eminente Ministro Eloy da Rocha, ainda agora estamos discutindo sobre o verdadeiro sentido daquelas decisões e existem aqui, sobre isso, votos divergentes, todos muito respeitáveis.

Houve, no meu entendimento, mero erro na interpretação dos acórdãos do Supremo Tribunal, erro em que qualquer de um de nós pode incidir, como já temos reconhecido, mais de uma vez, para corrigi-lo, tão logo o verificamos. *O que me parece é que, tendo o habeas corpus sido requerido contra a coação consistente no recebimento da denúncia, se o Supremo Tribunal julgou prejudicado o habeas corpus porque cessara a coação, não subsistiu válido aquele recebimento.*

O Senhor Advogado Marcos Heuse Neto — V. Ex^o permite um esclarecimento de fato?

O recurso interposto por Sílvio Venturulli da decisão do Supremo é recurso ordinário, assim intitulado por seu Advogado.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — O recurso, das decisões do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal, já decidimos muitas vezes aqui e no Rio, pode ser extraordinário ou ordinário. É ordinário quando se trata de denegação de *habeas corpus*, mas, no caso, o Tribunal Superior Eleitoral não decidiu sobre *habeas corpus*. Fora daí, é extraordinário, porque corresponde exatamente ao extraordinário, previsto na primeira parte da alínea a, do art. 119, nº III, da Constituição e pressupõe ofensa a preceito desta.

Dizer que poderíamos apreciar o presente caso em recurso extraordinário, penso, *data venia*, que é fugir à realidade.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Não assengurei que o recurso extraordinário fora admitido.

Aluem os autos de sua existência, e as informações que obtive do Diretor-Geral é que aguardava sua inserção nos autos do julgamento dos embargos de declaração, que haviam sido opostos.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Exato. Estou de acordo com o eminente Relator, julgando procedente a reclamação.

EXTRATO DA ATA

Reclamação nº 17 — SP — Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro — Reclamante: Sílvio José Venturulli (Adv. José Guilherme Villela) — Reclamado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Thompson Flores, depois dos votos do Relator e do Ministro Antônio Neder julgando procedente a Reclamação. Presidiu o julgamento o Ministro Eloy da Rocha, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Barros Monteiro, Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque. Falaram: o Dr. José Guilherme Villela, pelo Reclamante, e, o Dr. Marcos Heusi, pelo Reclamado. — Plenário, 21-6-72.

Decisão: *Julgada procedente contra os votos dos Ministros Thompson Flores, Barros Monteiro e Djaci Falcão.* Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque. — Plenário, 13-9-72.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves. — Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

LEGISLAÇÃO

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE ABRIL

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.267, de 12-4-73

Dispõe sobre a "contribuição para análise e fiscalização", prevista no art. 21, da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1963, e dá outras providências (Financiamento do Banco do Nordeste). (D. O. de 13 de abril de 1973).

Decreto-lei nº 1.268, de 13-4-73

Autoriza o Tesouro Nacional a subscrever ações do aumento do capital da Açoes Piratini S. A., e dá outras providências. (D. O. de 16-4-73).

Decreto-lei nº 1.269, de 18-4-73

Estabelece isenção do Imposto sobre Operações Financeiras, altera o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências. (D. O. de 18-4-73).

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo nº 1, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.247, de 24 de novembro de 1972. (Subscrição de ações do Banco do Brasil). (D. O. de 5-4-73).

Decreto Legislativo nº 2, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972. (Compra de mercadorias no mercado interno para exportação). (D. O. de 5-4-73).

Decreto Legislativo nº 3, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.249, de 11 de dezembro de 1972. (Fixa valor para o soldo de Almirante-de-Esquadra). (D. O. de 19-4-73).

Decreto Legislativo nº 4, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.253, de 29 de dezembro de 1972. (Prorroga prazo para estímulos às fusões, incorporações e abertura de capital de empresas). (D. O. de 10-4-73).

Decreto Legislativo nº 5, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.252, de 22 de dezembro de 1972. (Altera e consolida legislação sobre o fundo Aeronáutico). (D. O. de 10-4-73).

Decreto Legislativo nº 6, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.250, de 21 de dezembro de 1972. (Altera o Decreto-lei nº 1.171 sobre estímulos fiscais). (D. O. de 11-4-73).

Decreto Legislativo nº 7, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.251, de 21 de dezembro de 1972. (Altera valores das contribuições do Instituto do Açúcar e do Alcool). (D. O. de 25 de abril de 1973).

Decreto Legislativo nº 8, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.255, de 29 de dezembro de 1972. (Amplia o prazo de vigência do art. 2º do Decreto-lei nº 291, de 28-2-67). (D. O. de 25-4-73).

Decreto Legislativo nº 9, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973. (Reajusta vencimentos e salários dos Servidores Públicos). (D. O. de 25-4-73).

Decreto Legislativo nº 10, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.261, de 27 de fevereiro de 1973. (Vencimentos dos funcionários do Tribunal de Contas do D.F.). (D. O. de 25-4-73).

Decreto Legislativo nº 11, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.254, de 29 de dezembro de 1972. (Modifica para o exercício de 1973 a distribuição dos impostos únicos). (D. O. de 25-4-73).

Decreto Legislativo nº 12, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.257, de 7 de fevereiro de 1973. (Benefícios às borrachas naturais). (D. O. de 25-4-73).

Decreto Legislativo nº 13, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.258, de 13 de fevereiro de 1973. (Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do D.F.). (D. O. de 27 de abril de 1973).

Decreto Legislativo nº 41, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.260, de 26 de fevereiro de 1973. (Isenção do imposto de renda decorrente de alienação de imóvel por pessoa jurídica). (D. O. de 27-4-73).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL**Resolução nº 2, de 1973**

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a realizar operações de empréstimos externos destinadas a financiar a aquisição de máquinas para o projeto estadual de desenvolvimento da agricultura. (D. O. de 4-4-73).

Resolução nº 3, de 1973

Autoriza ao Governo do Estado de Mato Grosso a transferir, à Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso — CODEMAT, as terras públicas estaduais situadas no Município de Aripuanã. (D. O. de 6-4-73).

NOTICIÁRIO

DIREITOS POLÍTICOS**Perda**

O *Diário Oficial* publicou atos do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda dos direitos políticos, por convicção religiosa, dos seguintes cidadãos:

Diário Oficial de 13-3

André Roberto Saft, filho de Frederico Sigmund Saft e de Amelita Ivone Saft, nascido a 7 de fevereiro de 1954, em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Antônio de Oliveira Araújo, filho de Antônio Lindolfo Araújo e de Iolanda de Oliveira Araújo, nascido a 19 de julho de 1952, em Guaxupé, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Antônio Luiz Balla, filho de Luiz Antônio Balla e de Elzira Dias Balla, nascido a 28 de junho de 1954, em Vitória, Estado do Espírito Santo, e residente na mesma cidade;

Carlos Alberto Barbosa Simões, filho de José Simões Peres e de Maria José Barbosa, nascido a 13 de julho de 1954, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Carlos Augusto, filho de Djalma Augusto e de Rosa Soares Augusto, nascido a 17 de janeiro de 1954, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais;

David Colle Farias, filho de Ivo da Silva Farias e de Luzia Colle Farias, nascido a 16 de março de 1954, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Edgar Joel Wustrow, filho de Edgar Augusto Guilherme Wustrow e de Erna Knuth Wustrow, nascido a 31 de dezembro de 1954, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Evolnei de Avila Hobuss, filho de Adão Pedro Elias Hobuss e de Mercêdia Ávila Hobuss, nascido a 14 de dezembro de 1954, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Flávio Renato Kleling, filho de Hugo Walter Kieling e de Irma Kieling, nascido a 29 de julho de 1954, em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Guilherme Freitas Filho, filho de Guilherme Freitas e de Clementina Alves, nascido a 28 de junho de 1954, em Vila Velha, Estado do Espírito Santo, e residente na mesma cidade;

Heleno Rodrigues de Barros, filho de Heleno Elias de Barros e de Marinete Rodrigues de Barros, nascido a 22 de fevereiro de 1954, em São Vicente, Estado de São Paulo, e residente no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara;

José Maria Ferreira Irmão, filho de José Ferreira Irmão e de Maria de Jesus Irmão, nascido a 9 de fevereiro de 1953, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Olvani da Silveira, filho de Antônio Luiz da Silveira e de Benedita Amaral da Silveira, nascido a 18 de agosto de 1952, em Ibiporã, Estado do Paraná, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

José Vieira Santos, filho de Sebastião Vieira Santos e de Albertina Vieira Santos, nascido a 25 de janeiro de 1951, em Ilhéus, Estado da Bahia, e residente em Mauá, Estado de São Paulo;

Jozsef Kermeci Filho, filho de Jozsef Kermeci e de Ilona Csorgo Kermeci, nascido a 26 de junho de 1954, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Lourival Luiz Lima Martins, filho de Lourival Martins e de Luiza Lima Martins, nascido a 22 de agosto de 1953, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Luiz Augusto Bassi, filho de Neri Bassi e de Elza Pereira Bassi, nascido a 17 de janeiro de 1954, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Luiz Carlos Pozati, filho de Rodolfo Pozati e de Jandira Campos Pozati, nascido a 1 de dezembro de 1954, em Olimpia, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Manoel José Fagundes, filho de José Fagundes e de Anilda de Souza Fagundes, nascido a 16 de junho de 1954, em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Guarulhos, Estado de São Paulo;

Martinho Bracalente, filho de Mariano Bracalente e de Delmira Grigoletto Bracalente, nascido a 11 de novembro de 1949, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Miguel Resende Luz, filho de Didimo da Luz e de Elvira Resende da Luz, nascido a 29 de setembro de 1954, em Guarulhos, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Moacir da Silveira Guerra, filho de Acácio da Silva Guerra e de Maria das Dores Santiago Guerra, nascido a 13 de agosto de 1954, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Nely Edy Rocha, filho de Alcino Rocha e de Maria Izabel Rocha, nascido a 16 de abril de 1952, em Sorocaba, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Orlando do Espírito Santo Nascimento Filho, filho de Orlando do Espírito Santo Nascimento e de Ruth Bonfim Nascimento, nascido a 9 de setembro de 1954, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Adelino Méier, filho de Rudi Méier e de Hermínia Méier, nascido a 3 de maio de 1954, em Joinville, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

Alvaro Gilberto Paizan, filho de Hermínio Paizan e de Terezinha Maria de Jesus Paizan, nascido a 14 de agosto de 1954, em Tubapua, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Antônio Fonseca Barbosa, filho de Antônio Martins Barbosa e de Josemíte Fonseca Barbosa, nascido a 15 de junho de 1954, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Ascânio Valladares Roquette Neto, filho de Manoel Valladares Roquette e de Olivia Costa Valladares, nascido a 15 de dezembro de 1952, em Montes Claros, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Carlos Pedro Ancilotto, filho de José Ancilotto e de Ida Zattin, nascido a 14 de outubro de 1954, em Guaraçai, Estado de São Paulo, e residente em Mauá, no mesmo Estado;

Dorinildo Francisco da Silva, filho de Ivo Francisco da Silva e de Josepha Marianno da Silva, nascido a 17 de julho de 1954, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Dorian Schiapim, filho de Avelino Schiapim e de Olga Gonçalves Schiapim, nascido a 30 de dezembro de 1953, em São Paulo, e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Edivaldo Ludgero dos Santos, filho de Gilberto Ludgero dos Santos e de Maria Izabel dos Santos, nascido a 9 de fevereiro de 1952, em Santos, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Eliseu Franco, filho de Luiz Franco e de Nair Politini Franco, nascido a 30 de agosto de 1954, em Marília, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Estevan Delfino Guimarães Filho, filho de Estevan Delfino Guimarães e de Matilde Guimarães, nascido a 8 de maio de 1954, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Santos, no mesmo Estado;

Fernando Targino da Silva, filho de Jarbas Targino da Silva e de Laura Bernardo da Silva, nascido a 30 de maio de 1954, em Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Francisco Antônio Costa de Almeida, filho de Mário Barbosa de Almeida e de Maria Oneide Costa de Almeida, nascido a 15 de maio de 1954, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma cidade;

Guilhermino Alcamin da Silva, filho de Sebastião Balleiro Alcamin e de Eduvirges Maria da Silva, nascido a 24 de junho de 1954, em Tupi Paulista, Estado de São Paulo, e residente em Andradina, no mesmo Estado;

Isamu Masuda, filho de Satomi Masuda e de Koyu Masuda, nascido a 19 de março de 1953, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Ivair Nascimento, filho de Manoel Beijo e de Alice Baiერი, nascido a 25 de dezembro de 1950, em Itabira, Estado de Minas Gerais, e residente em Apucarana, Estado do Paraná;

João Antônio Cassiano Neto, filho de Evanir Cassiano e de Romana Martins Cassiano, nascido a 28 de novembro de 1954, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em São Caetano do Sul, no mesmo Estado;

João Djaír da Silva, filho de Manoel Santana da Silva e de Anésia Brandão da Silva, nascido a 30 de novembro de 1953, em Guararapes, Estado de São Paulo, e residente em Campo Limpo, no mesmo Estado;

José Carlos Morato, filho de Holando Morato e de Alzira Gobeti Morato, nascido a 24 de novembro de 1953, em Chavantes, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

José da Silva Ribeiro, filho de Onofre Florêncio Ribeiro e de Maria Liudaura Freire da Silva Ribeiro, nascido a 8 de fevereiro de 1954, em Irapuá, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

José Domingos Pereira dos Santos, filho de Maria Rodrigues Cordeiro dos Santos, nascido a 5 de agosto de 1954, em São Francisco, Estado de Minas Gerais, e residente em Rio Claro, Estado de São Paulo;

José Eliodório Filho, filho de José Eliodório e de Maria da Assunção Eliodório, nascido a 16 de novembro de 1954, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Gonçalo Faria Canela, filho de Valdemar Canela e de Cezarina de Faria Canela, nascido a 11 de outubro de 1954, em Aguaí, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Lourival Braz, filho de Adolfo João Braz e de Maria Rodrigues, nascido a 19 de junho de 1954, em Teixeira Soares, Estado do Paraná, e residente em Itajaí, Estado de Santa Catarina;

Paulo Benedito, filho de Gertrudes Dias Gouvêa, nascido a 25 de setembro de 1953, em Iporanga, Estado de São Paulo, e residente em Santos, no mesmo Estado;

Paulo Roberto Ribeiro, filho de José Eduardo Ribeiro e de Aracy Initre Ribeiro, nascido a 14 de abril de 1952, em Guararapes, Estado de São Paulo, e residente em Jales, Estado de São Paulo;

Reinildes Sabka, filho de Eurico Henrique Sabka e de Umbelina Neves Babka, nascido a 8 de dezembro de 1953, em Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Joinville, Estado de Santa Catarina;

Plínio Sérgio Batista, filho de Ulysses Baptista e de Mercília Alves Baptista, nascido a 20 de janeiro de 1954, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Romualdo Caitano da Silva, filho de Martinha Maria de Jesus, nascido a 10 de janeiro de 1946, em Jaguaquara, Estado da Bahia, e residente em Jequié, no mesmo Estado;

Reginaldo Loureiro, filho de Castorino Loureiro e de Rosa Aparecida Gago Loureiro, nascido a 25 de julho de 1954, em Osasco, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Silvio Antônio de Campos Leite, filho de Mário de Campos Leite e de Maria Inocoronata de Pilla,

Leite, nascido a 18 de setembro de 1958, em Bauru, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Vanderlei Moreira Maia, filho de Antônio Rodrigues Maia e de Maria das Dores Moreira Maia, nascido a 14 de setembro de 1951, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Vanderlei Fantini, filho de Valdemar Fantini e de Iracl de Castro Fantini, nascido a 7 de agosto de 1954, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade; e,

Vanderbilte de Souza Almeida, filho de Rubem de Almeida e de Sebastiana de Souza Almeida, nascido a 17 de fevereiro de 1954, em Resende, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade.

Diário Oficial de 16-3

Adir Antunes Pereira, filho de Ary Antunes Pereira e de Jurema de Oliveira Pereira, nascido a 18 de julho de 1954, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro;

Adivaldo Luiz Pereira, filho de Ary Luiz Pereira e de Maria Melrelles da Assumpção Pereira, nascido a 2 de setembro de 1954, em São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Duque de Caxias, no mesmo Estado;

Aginaldo Sebastião Romeiro, filho de Júlio Romeiro e de Dorama Albina do Nascimento, nascido a 28 de maio de 1954, em Jaguari, Estado de Mato Grosso, e residente em Campo Grande, no mesmo Estado;

Anatólho Solano Pinheiro de Souza, filho de Stênio Pinheiro de Souza e de Ascendina Petronilha de Souza, nascido a 28 de maio de 1954, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Danilo Osmar Epifânio Chiste, filho de Epifânio Chiste Sobrinho e de Luiza Babilon, nascido a 11 de maio de 1954, em Cariacica, Estado do Espírito Santo, e residente em Vila Velha, no mesmo Estado;

Edson Alves de Oliveira, filho de Heronildes José de Oliveira e de Odete Alves de Oliveira, nascido a 16 de outubro de 1954, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São João de Meriti, no mesmo Estado;

Francisco Antônio de Almeida, filho de José Batista de Almeida e de Etelvina Florissima da Silva, nascido a 22 de julho de 1953, em Cataguases, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Gerson Conceição Silva, filho de Edgar Conceição Silva e de Arlete Martins Silva, nascido a 4 de

novembro de 1954, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro;

Joel Maurício Victoriano, filho de João Maurício Victoriano e de Elvira de Oliveira Victoriano, nascido a 20 de janeiro de 1954, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro;

José Francisco dos Santos, filho de Manoel Francisco dos Santos e de Maria da Pureza dos Santos, nascido a 8 de dezembro de 1954, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro;

Jorge Teixeira dos Santos, filho de Raymundo Nonato dos Santos e de Nair Teixeira da Rocha, nascido a 19 de julho de 1951, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro;

Lucifer Brendler, filho de Edy Reny Brendler e de Ivone Brendler, nascido a 16 de setembro de 1954, em Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Marco Aurélio Decusati, filho de Luciano Decusati Júnior e de Samara Dalél Decusati, nascido a 5 de junho de 1954, em Monte Negro, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Porto Alegre, no mesmo Estado;

Orlando Moreira, filho de Pedro José Moreira e de Eunila Maria de Jesus, nascido a 10 de julho de 1952, em Cafeiândia, Estado de São Paulo, e residente em Apucarana, Estado do Paraná;

Paulo Correia, filho de Antônio Correia e de Antonieta Martins de Araújo, nascido a 10 de outubro de 1953, em Cambé, Estado do Paraná, e residente em Apucarana, no mesmo Estado;

Roberto Chaves, filho de Osvaldo Chaves e de Ehretraut Chaves, nascido a 24 de dezembro de 1954, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente na mesma cidade;

Valdir Antônio Meller, filho de Raul Meller e de Frida Meller, nascido a 18 de julho de 1954, em Catuípe, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Vilmer dos Passos, filho de Denizio Pereira dos Passos e de Madalena Martins dos Passos, nascido a 12 de abril de 1953, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado; e

Wagner Ferro, filho de Antônio Ferro e de Magdalena Rosa Ferro, nascido a 26 de março de 1954, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em São Caetano do Sul, no mesmo Estado.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

	Págs.		Págs.
— A —			
APOSENTADORIA		ral não torna inelegível candidato a eleição municipal de novembro próximo (Processo nº 2.221, do TRE do Pará — Acórdão número 9.213)	789
— Proventos de servidor de TRE. Redução motivada em erro, antes do seu registro no Tribunal de Contas (Recurso nº 3.937 — MA — Acórdão nº 5.345)	756		
ATO INSTITUCIONAL N.º 7		DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	
— Suspensão de eleições (Processo nº 3.777 — SC — Resolução nº 8.455)	758	— A de que trata a letra a, inciso IV, combinado com a letra i, do inciso II, ambos do art. 1º da Lei Complementar nº 5, não depende de ciência prévia da justiça eleitoral (Processo nº 12-72, do TRE de GO)	773
— C —			
COMPETÊNCIA		DIRETOR TÉCNICO DE MATERNIDADE	
— Não a tem a Justiça Eleitoral para apreciar as razões da declaração de extinção de mandato anterior, se candidato não registrado por inelegibilidade (Processo nº 12.194-72, do TRE do RJ)	802	— Se depois de desincompatibilizado, assinou contrato em nome da agremiação para prestação de serviços a órgão público, tornou-se inelegível (Recurso nº 84-72, do TRE do MA — Acórdão nº 44)	776
CONCURSO		— E —	
— Provedimento de cargo de porteiro. Provas e títulos. Não conhecido recurso do Ministério Público que impugnava a validade do concurso de provas por entender que o provimento deveria ser por concurso de títulos (Recurso nº 3.978 — MT — Acórdão número 5.344)	754	ELEIÇÕES	
CONVENÇÃO		— Suspensão por força do Ato Institucional nº 7. Consulta respondida pelo TSE (Processo nº 3.777 — SC — Resolução nº 8.455)	758
— Alegações desacompanhadas de provas, de irregularidades ou inexistência da convenção, não destroem o valor da ata apresentada, no pedido de registro de candidato (Recurso nº 128-72, do TRE de MG — Acórdão nº 436-72)	784	ELEITOR ESTRANHO	
— Anulada a que se realizou com número insuficiente de convencionais. Em consequência são cassados os registros de candidatos (Recurso nº 139-72, do TRE de MG — Acórdão nº 435-72)	783	— Não se conhece de recurso quando a decisão não contrariou norma legal (Recurso número 3.559 — BA — Acórdão nº 4.935)	752
— É válida, e podem ser registrados os candidatos nela escolhidos, quando dela participarem convencionais com menos de três meses de filiação partidária (Recurso nº 462, do TRE do PI)	793	— F —	
— Reformada decisão de juiz eleitoral que anulou Convenção apreciando impugnação apresentada a destempo (Acórdão nº 185 — TRE de AL)	765	FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	
CRIME		— Eleitor desligado de partido e filiado a outro, após a Lei nº 5.697, somente poderá ser candidato a cargo eletivo após decorridos dois anos de nova filiação partidária (Acórdão nº 188 — TRE de AL)	765
— Contra o patrimônio, praticado por firma, ocasionará inelegibilidade de sócio da mesma (Processo nº 355 — TRE do ES)	768	— Eleitor deve fazê-la no Diretório Municipal em que for eleitor. Não havendo aquele, no Diretório regional ou perante a Comissão Provisória (Consulta nº 4.474 — GB — Resolução nº 9.207)	764
CRIME ELEITORAL		— Inelegível candidato que não teve decorrido o prazo de 2 anos de sua filiação (Recurso nº 124-72, do TRE de MG — Acórdão nº 440-72)	786
— Arguição de inelegibilidade ou impugnação de registro com falsa motivação, graciosamente, emulação ou erro grosseiro (Processo nº 12-72 — TRE do AM)	767	— Inelegível candidato que tem filiação em dois partidos, uma vez que não formalizou a sua retirada do primeiro para ingressar no segundo (Acórdão nº 5.591, do TRE de SC) ..	804
— D —			
DENÚNCIA		— Não existe dualidade de inscrição partidária quando o eleitor opinou por um partido, de acordo com a legislação vigente à época, e teve sua opção reconhecida pela Justiça Eleitoral (Processo nº 2.222, de 1972, do TRE do PA — Acórdão nº 9.216)	790
— A simples denúncia, recebida pelo juiz competente, por crime capitulado na Lei Eleito-		— O prazo da validade não é contado da data da assinatura da ficha de filiação, mas acrescido dos três dias concedidos pela lei para a impugnação do mesmo registro. Assim, candidato que assinou fichas de filiação em 15-8-72 não pode ser candidato no pleito de 15-11-72 (Processo nº 25, do TRE do PI)	797
		— Pode ser candidato quem se afastou de um partido e filiou a outro, uma vez que não se	

	Págs.		Págs.
aplica o disposto nos §§ 2º e 3º da Lei número 5.782-72 (Processo nº 362 — TRE do ES — Acórdão nº 35)	771	se alegou a existência de fatos graves que a farão recebida em outra tentativa (Processo nº 1.027, do TRE de MT)	780
— (Processo nº 364 — TRE do ES — Acórdão nº 36)	772	— Não deve ser registrado candidato que teve seu anterior mandato cassado (Processo nº 374 — TRE do ES)	770
— (Processo nº 366 — TRE do ES — Acórdão nº 37)	773	— Não pode ser considerado o erro de nome do candidato, posteriormente esclarecido (Processo nº 15-72 — TRE do AM)	767
— Se comprovada a fraude na sua obtenção, não prevalece para o fim de registrar o candidato (Processo nº 3.650, do TRE da PB)	792	— Não pode ser atingido pela norma do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, o candidato que se desligara de um partido e filiara-se ao outro até o dia 2-10-71 (Processo nº 363, do TRE do ES)	769
FUNCIONARIO			
— Aposentadoria no TRE. Redução de proventos por causa de erro (Recurso nº 3.937 — MA — Acórdão nº 5.345)	756	— Não pode ser determinada apenas porque o candidato fora indiciado em inquérito sem ter sido denunciado (Processo nº 2.203, do TRE do PA — Acórdão nº 9.215)	787
— G —			
GUARDA-FISCAL			
— Inelegível o que não se afastou das funções três meses antes do pleito (Processo nº 1.026, do TRE de MT)	780	— Não pode ser decretada devido ao recebimento, pelo juiz, de denúncia de prática de crime eleitoral (Processo nº 2.221, do TRE do PA — Acórdão nº 9.213)	789
— I —			
ILEGITIMIDADE			
— Diretório Municipal não tem legitimação para recorrer de decisão de TRE (Mandado de Segurança nº 421 — PE — Acórdão número 5.161)	753	— Não pode ser registrado candidato que não se afastou de cargo de direção, administração ou representação do MOBIL (Processo nº 357 — TRE do ES)	769
INELEGIBILIDADE			
— Alcançado o candidato que esteja respondendo ação penal, ainda que absolvido em 1ª instância, se houve recurso para seguimento do processo (Processo nº 15-72 — TRE do AM)	767	— O ato formal de afastamento é exigência legal, mas o que caracteriza a inelegibilidade é a prática de atos de direção ou administração, dentro do período não permitido em lei (Processo nº 12-72, do TRE de GO)	773
— Alcança o Guarda-Fiscal que não se afastou do cargo 3 meses antes do pleito (Processo nº 1.026, do TRE de MT)	780	— O gozo do <i>sursis</i> não evita ao condenado ser inelegível enquanto durar a condenação (Processo nº 360 — TRE do ES)	768
— A restrição à elegibilidade aludida na Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra n, não se aplica ao candidato que tenha tido denúncia recebida como incurso nos arts. 21 e 22, combinados com o art. 23, inciso II, da Lei nº 52.507 (Processo nº 31, do TRE do PI)	797	— Perdura apesar de constar dos autos a cassação por via de <i>habeas corpus</i> , da denúncia e do processo a que respondia o candidato pela prática de crime de responsabilidade (Processo nº 361, do TRE do ES — Acórdão nº 27)	770
— Assinatura de contrato, após a desincompatibilização para ser candidato, implica na inelegibilidade do candidato que era Diretor Técnico de Maternidade (Recurso nº 84-72, do TRE do MA — Acórdão nº 44)	776	— Persiste até que passe em julgado a sentença absolutória, prolatada em ação por crime contra a administração pública, em vista de não ter sido apreciado o recurso à superior instância (Processo nº 11.982-72, do TRE do RJ)	802
— Atinge sócio de firma que responde por crime contra o patrimônio (Processo nº 355 — TRE do ES)	768	— Prova do trânsito em julgado da decisão absolutória do candidato pela prática de crime, justifica a cassação da inelegibilidade argüida e admitida pelo juiz eleitoral (Recurso nº 128-72, do TRE de MG — Acórdão nº 436-72)	784
— Inelegível o candidato que não tenha se filiado ao partido dois anos antes do pleito (Recurso nº 124-72, do TRE de MG — Acórdão nº 440-72)	786	— Quando o acórdão é incensurável não se conhece de recurso (Resolução nº 3.591 — PI — Acórdão nº 4.848)	751
— Mantida a denegação do registro de candidato a prefeito, uma vez que responde a ação penal por falsidade ideológica, embora decorrente de processo trabalhista encerrado mediante acordo (Processo nº 2.666, do TRE de SP — Acórdão nº 65.096)	806	— Recusada impugnação contra candidato por não provar a alegação de ter ele assumido a Prefeitura nos seis meses anteriores ao pleito. Lei Complementar nº 5 considera tal falsidade como crime eleitoral (Processo nº 12-72 — TRE do AM)	767
— Não alcança o candidato que se afastara de um e filiara-se a novo partido (Processo nº 362, TRE do ES — Acórdão nº 35)	771	— Salvo o caso de inexistência de Diretório Municipal, somente com filiação anterior a 6 meses antes do pleito, neste Diretório poderá o eleitor ser candidato a prefeito (Acórdão nº 5.991, do TRE de SC)	804
— (Processo nº 362, TRE do ES — Acórdão nº 36)	772	— Se existe recurso contra a decisão absolutória o candidato acusado é inelegível (Processo nº 1.025, do TRE de MG)	779
— (Processo nº 366, TRE do ES — Acórdão nº 37)	773	— Não conhecido recurso contra decisão que negou registro a candidato, porque esgotado o prazo para sua interposição (Processo nº 359 — TRE do ES)	769

	Págs.		Págs.
— Não se conhece de recurso que não chegou a ser processado porque apresentado fora do prazo (Processo nº 26, do TRE do PI)	797	anos daquela transferência (Processo nº 734, do TRE do RS)	803
— M —			
MOBRAL			
— Candidato que não se afastou de cargo de direção, administração ou representação do MOBRAL, não pode ser registrado (Processo nº 357 — TRE do ES)	769	— Erro de nome, posteriormente esclarecido, não autoriza o acolhimento de impugnação para considerar candidato inelegível (Processo nº 15-72 — TRE do AM)	767
MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA			
— Mandados arquivar processos contendo dúvidas sobre a sua autonomia (Processo número 3.960 — SC — Resolução nº 9.127)	764	— Mantido em vista de não terem sido aprovadas as arguições de inelegibilidade (Processo nº 2.203, do TRE do PA — Acórdão nº 9.215)	787
— R —			
REGISTRO DE CANDIDATO			
— Cassado quando foi anulada a convenção em que foi escolhido (Processo nº 139-72, do TRE de MG — Acórdão nº 435-72)	783	— Não pode ser negado em vista do desaparecimento de livro de filiação partidária, quando por outros meios, fica sobejamento comprovada a filiação (Processo nº 36, do TRE do PI)	801
— Devem ser registrados os escolhidos pela Convenção realizada na véspera do fim do prazo para registro, em substituição aos que renunciaram à escolha anterior (Recurso nº 38-72, do TRE do MA — Acórdão nº 41)	775	— Não prevalece a filiação, para os efeitos do registro, se comprovada a fraude na sua obtenção (Processo nº 3.650, do TRE da PB)	792
— Elegível candidato que não exerceu o cargo de prefeito em substituição aos títulos nos seis meses anteriores. Impugnação gratuita não deve ser acolhida mas constitui crime eleitoral previsto na Lei Complementar nº 5 (Processo nº 12-72 — TRE do AM)	767	— Ocorrendo a desincompatibilização e não provada a prática de ato de direção (característica da inelegibilidade) o candidato deve ser registrado (Processo nº 12-72, do TRE de GO)	773
— Eleitor desligado de um partido pode se candidatar por outro, uma vez a este filiado três meses antes do pleito (Recurso nº 22, do TRE do PI)	795	— Tendo sido denegado o registro do candidato a prefeito, fica sobrestado o do candidato a vice-prefeito, até que se complete a chapa respectiva (Acórdão nº 65.058, do TRE de SP)	806
— (Processo nº 24, do TRE do PI)	796	— Não pode ser substituído candidato a prefeito no caso de renúncia do indicado por sublegenda, em convenção, senão pela indicação em outra convenção (Processo nº 1.029, do TRE de MT)	781
— Eleitor transferido de um para outro partido somente é elegível se decorridos dois		— S —	
		SURSIS	
		— Condenado, mesmo no gozo de <i>Sursis</i> , é inelegível (Processo nº 360 — TRE do ES)	768

ÍNDICE

	Págs.		Págs.
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL		— Nº 25 — ES	769
ATAS DAS SESSÕES			
— Ata da 15ª Sessão, em 19-3-73	745	— Nº 26 — ES	770
— Ata da 22ª Sessão, em 3-4-73	745	— Nº 27 — ES	770
— Ata da 23ª Sessão, em 5-4-73	746	— Nº 35 — ES	771
— Ata da 24ª Sessão, em 6-4-73	747	— Nº 36 — ES	772
— Ata da 25ª Sessão, em 9-4-73	747	— Nº 37 — ES	773
— Ata da 26ª Sessão, em 10-4-73	748	— Nº 41 — MA	775
— Ata da 27ª Sessão, em 10-4-73	748	— Nº 44 — MA	776
— Ata da 28ª Sessão, em 12-4-73	748	— Nº 435-72 — MG	783
— Ata da 29ª Sessão, em 23-4-73	749	— Nº 436-72 — MG	784
— Ata da 30ª Sessão, em 24-4-73	749	— Nº 440-72 — MG	786
— Ata da 31ª Sessão, em 26-4-73	750	— Nº 9.213-72 — PA	789
— Ata da 32ª Sessão, em 27-4-73	750	— Nº 9.215-72 — PA	787
		— Nº 8.216-72 — PA	790
		— Nº 462-72 — PR	793
		— Nº 5.991-72 — SC	804
		— Nº 65.058-72 — SP	806
		— Nº 65.096-72 — SP	806
JURISPRUDÊNCIA		PROCESSO	
ACÓRDÃOS			
— Nº 4.848, de 22-4-73 (Recurso nº 3.591 — PI)	751	— Nº 12-72 — AM	767
— Nº 4.935, de 14-10-72 (Recurso nº 3.559 — BA)	752	— Nº 15-72 — AM	767
— Nº 5.161, de 25-10-72 (Mandado de Segurança nº 421 — PE)	753	— Nº 12-72 — GO	773
— Nº 5.334, de 1-3-73 (Recurso nº 3.978 — MG)	754	— Nº 1.025-72 — MT	779
— Nº 5.345, de 13-3-73 (Recurso nº 3.937 — MA)	756	— Nº 1.026-72 — MT	780
		— Nº 1.027-72 — MT	780
		— Nº 1.029-72 — MT	781
		— Nº 3.650-72 — PB	792
		— Nº 437-72 — PE	794
		— Nº 22-72 — PI	795
		— Nº 24-72 — PI	796
		— Nº 25-72 — PI	797
		— Nº 26-72 — PI	797
		— Nº 31-72 — PI	797
		— Nº 36-72 — PI	801
		— Nº 11.982-72 — RJ	802
		— Nº 12.194-72 — RJ	802
		— Nº 734-72 — RS	803
		SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
		JURISPRUDÊNCIA	
		RECLAMAÇÃO	
		— Nº 17-72 — SP	807
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS			
JURISPRUDÊNCIA			
ACÓRDÃOS			
— Nº 185 — AL	765		
— Nº 188 — AL	766		
— Nº 15 — ES	768		
— Nº 21 — ES	768		
— Nº 22 — ES	769		
— Nº 24 — ES	769		

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1973